

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

ADRIANO ALBERTO SMOLAREK

**A AUTODETERMINAÇÃO COMO IDEAL EMANCIPATÓRIO NA SOCIEDADE
INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**

**PONTA GROSSA
2023**

ADRIANO ALBERTO SMOLAREK

**A AUTODETERMINAÇÃO COMO IDEAL EMANCIPATÓRIO NA SOCIEDADE
INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa como requisito para a obtenção do título de Doutor em Ciências Sociais Aplicadas.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda.

**PONTA GROSSA
2023**

S666 Smolarek, Adriano Alberto
A autodeterminação como ideal emancipatório na sociedade internacional contemporânea / Adriano Alberto Smolarek. Ponta Grossa, 2023.
251 f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda.

1. Ideia-força. 2. Indivíduo. 3. Emancipação. 4. Estado. 5. Direito internacional. I. Miranda, João Irineu de Resende. II. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. III.T.

CDD: 341

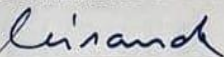
TERMO DE APROVAÇÃO

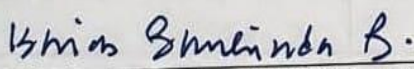
ADRIANO ALBERTO SMOLAREK

"A autodeterminação como ideal emancipatório na Sociedade Internacional Contemporânea".

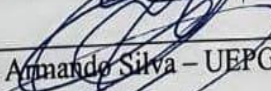
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor(a) no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:


Assinatura pelos Membros da Banca:


Prof. Dr. João Irineu de Resende Miranda - UEPG - PR -Presidente


Prof. Dr. Isaiás Barreñada Bajo - UCM (Universidad Complutense de Madrid)-
Espanha-Membro Externo


Prof. Dr. Wagner Menezes - USP SP - Membro Externo


Prof. Dr. Edson Amendo Silva - UEPG-PR - Membro Interno


Prof. Dr. Fabricio Bittencourt da Cruz - UEPG-PR - Membro Interno

Prof. Dr. Marcio Ronaldo Santos Fernandes - UNICENTRO-PR - Suplente Externo

Prof. Dr. Miguel Archanjo de Freitas Júnior - UEPG-PR - Suplente Interno

Ponta Grossa, 07 de julho de 2023.

Dedico esta tese, com carinho, aos meus pais,
José Álvaro e Marici.

Banderas, abrigos donde naciones
cansadas, por falta de sueños, vivaquean,
banderas, arrugadas sábanas de héroes,
banderas, dejad ya de taparnos los ojos.
volved a vuestros campos de algodón.

¿No sabéis
que se acerca la noche
y que se inquieta un tornado
de estrellas y lentejuelas?

Adam Zagajewski

AGRADECIMENTOS

Este trabalho não existiria se não fosse uma concatenação enorme de acasos e de circunstâncias. A todos agradeço por terem ocorrido e por me conduzirem até este momento. Alguns, no entanto, devo uma distinção, por essenciais no caminho tortuoso de construir este trabalho e por terem desempenhado papel substantivo em sua materialização. Longe de apenas mencioná-los, quero deixar gravada a minha imensa gratidão.

Aos meus pais, *Álvaro Smolarek* e *Marici Garbosa Smolarek*, pela vida e por serem exemplos de trabalho e seriedade. Por me auxiliarem na ponderação entre o idealismo e o realismo. Entre o pensar e o fazer. Agradecendo-os, faço também a toda a minha família. Minha avó *Emília* e Tio *Edson*. Ao bisavô *Theodoro (in memoriam)*, meu incentivador maior.

À *Salomé Urrea Valencia*, esposa e companheira de vida, pelo amor e pelo desprendimento, em todos os anos de convivência. Por ser quem é. Por estar ao meu lado e compartilhar da vida “desafiando el oleaje sin timón ni timonel”. Por aportar confiança - presencial e através da distância - ao postulante e inteligência ao trabalho como um todo. Sem suas múltiplas sessões de ânimo, este esforço, com tudo o que significa, não teria sido terminado. Ao menos não desta maneira. Que esta fase seja o prenúncio de novos projetos e desafios.

Ao Professor Orientador *João Irineu de Resende Miranda* em primeiro lugar pela amizade. Em segundo lugar, por seguir acreditando no Direito Internacional e, em decorrência, em mim. Pela serenidade e respeito de sempre. Virtudes que constituíram as bases de um processo de orientação sério, comprometido, ameno e sincero, cuja intelectualidade - além de, positivamente, assombrar - primou sempre pela verdade e pelo bom-senso. Sua conduta profissional me ilumina e me serve de espelho. Muito obrigado.

Ao Professor *Isaías Barreñada Bajo*, pela confiança de responder em poucos minutos um e-mail de candidatura, me aceitando para um período sanduíche na Universidad Complutense de Madrid, na Espanha. Pela abertura de portas imprescindíveis. Por ter apresentado a faculdade, em sua diversidade e riqueza, atribuindo-me sala e uma ótima estrutura. Uma experiência de vida que guardarei com imenso respeito. Mais do que isso, mantereí sempre profunda admiração, não só pela inteligência incomum, mas, sobretudo, pela paixão e seriedade com que conduz sua

irretocável carreira. Imprescindível à Espanha, à Palestina, ao Saara Ocidental e às Relações Internacionais: ¡Gracias!

Ao Professor *Wagner Menezes*, menestrel do Direito Internacional brasileiro. Sua influência na minha trajetória é indiscutível. Seu papel foi decisivo em meu amadurecimento intelectual, profissional e pessoal. Seu desafiante rigor científico não esconde a enorme generosidade de quem partilha de todo o saber que carrega e abre portas para aqueles que demonstram interesse. Minha sincera gratidão!

Ao Professor *Fabício Bittencourt da Cruz*, professor e magistrado de carreira brilhante. Sua presença nas bancas, tanto de qualificação quanto de defesa, muito me honra e alenta a seguir adiante. Obrigado.

Ao Professor *Edson Armando Silva*, ilustre e perspicaz mestre, com quem não tive o prazer de conviver e de frequentar disciplinas ao longo de minha trajetória acadêmica, mas que elevou sobremaneira o rigor e o horizonte epistêmico deste trabalho. Obrigado.

Ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas (PPGCSA) da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), em que construí minha carreira acadêmica até aqui. Direciono também meu agradecimento à instituição Universidade Estadual de Ponta Grossa, *alma mater*, que representa conhecimento e luz, ainda quando impera a ignorância e a escuridão.

Ao Departamento de Relaciones Internacionales e Historia Global da Facultad de Ciencias Políticas y Sociología da Universidad Complutense de Madrid, Espanha, pelo aporte estrutural e bibliográfico possibilitado para a construção da tese.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro, tanto no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), que me possibilitou realizar parte do Doutorado fora do país quanto da modalidade bolsista regular.

Aos familiares e amigos que me auxiliaram a alcançar este objetivo: *Patrícia Penn, Sara Urrea Valencia, Miguel Urrea Botero, Lidiane Senger, Clisfari Camargo, Daniel Potma Rodrigues, Adriane Buczynski, Haifa Bedoui, Sara de la Serna Fernández, Gisele Cristina de Oliveira*, aos colegas da UEPG, a *Pitty*, e a todos aqueles que de alguma forma me acompanharam até aqui. Muito obrigado!

RESUMO

A presente tese analisa o tema da Autodeterminação a partir de uma abordagem epistêmica. O trabalho possui como objetivo geral contribuir com o entendimento epistêmico da Autodeterminação, apresentando-a como objeto social de múltiplas formas de evocação, desatrelado da visão estatalista e evidenciando seu caráter de ideia-força para a emancipação humana. A tese defendida é a de que o fundamento original da Autodeterminação não está atrelado ao paradigma estatalista e institucional, podendo ser materializado de diversas maneiras e com fundamentos distintos e alternativos daqueles preconizados em âmbito internacional. Dada a natureza interdisciplinar em que o trabalho se insere, a metodologia utilizada constituiu fundamentalmente um estudo analítico, considerando os cânones filosófico-jurídicos e a contribuição da Ciência Política, desenvolvido à luz do método dialético. A pesquisa foi aprofundada a partir de levantamento bibliográfico, bem como através de pesquisa documental indireta derivada a partir de documentos históricos e políticos, emanações institucionais provenientes de Organizações Internacionais e Tribunais Internacionais, como Resoluções; Sentenças e Opiniões Consultivas. Deste modo, a tese encontra-se dividida em cinco capítulos. O primeiro analisa os contornos conceituais do termo Autodeterminação, com base em elementos terminológicos e etimológicos, aplicados semântica ou fenomenologicamente. O segundo capítulo narra a trajetória epistêmica da autodeterminação, a partir de categorias históricas e filosófico-políticas. O terceiro capítulo revela a transformação da proposta autodeterminativa clássica em fundamento institucional atrelado aos conceitos de Estado e nacionalidade. O quarto capítulo propõe um novo olhar sobre o tema da autodeterminação a partir da crise do modelo institucional e da análise do estado do conhecimento sobre o tema. O quinto capítulo traz o germen da proposta da autodeterminação como um instituto emancipatório para o indivíduo enquanto sujeito da sociedade internacional. Como conclusões pode-se extrair que a Autodeterminação em sua complexidade, pertence, em essência, aos indivíduos e não aos Estados. A interpretação política que atribuiu ao Direito Internacional a oportunidade de positiva-la, possibilitou a sua desnaturação epistêmica.

Palavras-Chave: Ideia-força; Indivíduo; Emancipação; Estado; Direito Internacional; Organização das Nações Unidas.

RESUMEN

Esta tesis analiza el tema de la Autodeterminación desde un enfoque epistémico. El objetivo general del trabajo es contribuir a la comprensión epistémica de la Autodeterminación, presentándola como un objeto social con múltiples formas de evocación, desvinculada de la visión estatista y evidenciando su carácter de idea-fuerza para la emancipación humana. La tesis defendida es la que el fundamento original de la Autodeterminación no está vinculado al paradigma estatista e institucional, siendo posible su materialización a través de diferentes formas y con fundamentos distintos y alternativos a los defendidos internacionalmente. Dado el carácter interdisciplinario del trabajo, la metodología utilizada fue fundamentalmente un estudio analítico, considerando los cánones filosófico-jurídicos y el aporte de la Ciencia Política, desarrollado a la luz del método dialéctico. La investigación fue conducida a partir de un levantamiento bibliográfico, así como a través de una investigación documental indirecta derivada de documentos históricos y políticos, emanaciones institucionales de Organizaciones Internacionales, Cortes y Tribunales Internacionales, tales como Resoluciones; Sentencias y Opiniones Consultivas. Así, la tesis se divide en cinco capítulos. El primer analiza los contornos conceptuales de la Autodeterminación, a partir de elementos terminológicos y etimológicos, aplicados semántica o fenomenológicamente. El segundo capítulo narra la trayectoria epistémica de la autodeterminación, a partir de categorías históricas y filosófico-políticas. El tercer capítulo revela la transformación de la propuesta clásica de autodeterminación en un fundamento institucional vinculado a los conceptos de Estado y nacionalidad. El cuarto capítulo propone una nueva mirada al tema de la Autodeterminación desde la crisis del modelo institucional y el análisis del estado del conocimiento sobre el tema. El quinto capítulo trae el germen de la propuesta de la autodeterminación como instituto emancipador del individuo como sujeto de la sociedad internacional. Como conclusiones se puede extraer que la Autodeterminación en su complejidad, pertenece, en esencia, a los individuos y no a los Estados. La interpretación política que le dio al Derecho Internacional la oportunidad de hacerlo positivo permitió su desnaturalización epistémica.

Palabras clave: Idea-fuerza; Individuo; Emancipación; Estado; Derecho Internacional; Organización de las Naciones Unidas.

ABSTRACT

The present thesis analyzes the theme of Self-Determination from an epistemic approach. The general objective of the work is to contribute to the epistemic understanding of Self-determination, presenting it as a social object with multiple forms of evocation, detached from the statist vision and evidencing its character as a force-idea for human emancipation. The thesis defended is that the original foundation of Self-determination is not tied to the statist and institutional paradigm and can be materialized in various ways and with distinct and alternative foundations from those advocated on the international level. Given the interdisciplinary nature of the work, the methodology used constituted fundamentally an analytical study, considering the philosophical canons and the contribution of Political Science, developed in the light of the dialectic method. The research was deepened from a bibliographical survey, as well as through indirect documental research derived from historical and political documents, institutional emanations from International Organizations and International Courts, such as Resolutions; Sentences and Advisory Opinions. Thus, the thesis is divided into five chapters. The first one analyzes the conceptual contours of the term Self-Determination, based on terminological and etymological elements, applied semantically or phenomenologically. The second chapter narrates the epistemic trajectory of self-determination, based on historical and philosophical-political categories. The third chapter reveals the transformation of the classical self-determination proposal into an institutional foundation linked to the concepts of state and nationality. The fourth chapter proposes a new look at the theme of self-determination from the crisis of the institutional model and the analysis of the state of knowledge on the subject. The fifth chapter brings the germ of the proposal of self-determination as an emancipatory institute for the individual as a subject of international society. As conclusions can be drawn that Self-determination in its complexity belongs, in essence, to individuals and not to States. The political interpretation that attributed to International Law the opportunity to affirm it, has enabled its epistemic denaturation.

Keywords: Force-Idea; Individual; Emancipation; State; International Law; United Nations.

LISTA DE SIGLAS

AALE	Asociación de Academias de la Lengua Española
AFH	Ata Final de Helsinque
AG	Assembleia Geral
ATM	Acordo Tripartite de Madrid
CA	Carta do Atlântico
CADH	Carta Árabe de Direitos Humanos
CADHP	Carta Africana de Direito dos Humanos e dos Povos
CBW	Conferências de Bretton Woods
CDI	Comissão de Direito Internacional
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CDO	Conferência de Dumbarton Oaks
CES	Conselho Econômico e Social
CG	Confederação Germânica
CIA	Constituição Imperial Alemã
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CJSDN	Comissão Internacional de Juristas da Sociedade das Nações
CPSD	Comitê do Partido Socialdemocrata Alemão
CS	Conselho de Segurança
CVDT	Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DDPR	Declaração de Direitos de todos os Povos da Rússia
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIEU	Declaração de Independência dos Estados Unidos
DM	Declaração de Moscou
DPEJ	Diccionario Pan-hispánico del Español Jurídico
DPTE	Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado
DTE	Declaração de Teerã
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DYA	Declaração de Yalta
FAN	Federação Alemã do Norte
FDNS	Federação Democrática do Norte da Síria
GA	Grande Albânia

GMA	Grande Magreb Árabe
GS	Grande Sérvia
GT	Grande Turquia
IAH	Império Austro-Húngaro
ITO	Império Turco-Otomano
MLN	Movimentos de Libertação Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
PGM	Primeira Guerra Mundial
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PIDH	Pactos Internacionais de Direitos Humanos
PIDSEC	Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais
RAE	Real Academia Española
SDN	Sociedade das Nações
SGM	Segunda Guerra Mundial
SIRG	Sacro Império Romano-Germânico
SPDPM	Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias
TCHAM	Tratado de Chambord
TOL	Tratado de Oliva
TNA	Territórios Não-Autônomos
TNEU	Tratado de Neuilly
TPAN	Tratado de Pantoise
TSAI	Tratado de Saint-Germain-en-Laye
TSEV	Tratado de Sèvres
TTRI	Tratado de Trianon

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 A AUTODETERMINAÇÃO “OBJETO”	22
1.1 Pressupostos.....	22
1.2 Etimologia e Significado da Autodeterminação	22
1.3 Terminologia da Autodeterminação	27
CAPÍTULO 2 AUTODETERMINAÇÃO IDEIA-FORÇA	38
2.1 Pressupostos.....	38
2.2 Autodeterminação na História: Da Paz de Augsburgo (1555) à Paz da Vestfália (1648).....	39
2.3 Autodeterminação na Filosofia Política: Do Contratualismo ao Liberalismo	42
2.3.1 Hugo Grócio	44
2.3.2 Thomas Hobbes	47
2.3.3 John Locke	49
2.3.4 Jean-Jacques Rousseau	54
2.4 Autodeterminação no viés Político-jurídico	58
2.4.1 A Estatalidade pré-revolucionária	58
2.4.2 Autodeterminação e as Revoluções Liberais.....	62
2.4.3 Autodeterminação Liberal	68
2.5 A Autodeterminação Nacionalista	71
2.5.1 Autodeterminação Nacionalista Alemã	74
2.5.2 Autodeterminação Nacionalista Italiana.....	76
2.6 Autodeterminação Nacionalista enquanto expressão Política	78
2.6.1 Autodeterminação em Vladimir Ilyich Ulianov - Lenin	83
2.6.2 Autodeterminação em Woodrow Wilson.....	86
CAPÍTULO 3 AUTODETERMINAÇÃO INSTITUCIONALIZADA	93
3.1 Pressupostos.....	93
3.2 O “Direito” de Autodeterminação	95
3.3. Autodeterminação e Sociedade das Nações	97
3.3.1 Caso das Ilhas Åland.....	98
3.4 Autodeterminação na Organização das Nações Unidas.....	101
3.4.1 Autodeterminação na Carta das Nações Unidas	104
3.4.2 Autodeterminação dos Povos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas	109
3.4.2.1 Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960.....	112

3.4.2.2 Resoluções 2621 (XXV) e 2625 (XXV) de Outubro e Dezembro de 1970	116
3.4.3 A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça.....	121
3.4.3.1 Caso “Estatuto Jurídico do Sudoeste Africano” (1949 – 1975).....	123
3.4.3.2 A Questão do Saara Ocidental (1975).....	128
3.4.3.3 A Questão das Terras Fosfáticas em Nauru (1993).....	132
3.4.3.4 A Questão de Timor-Leste (1995).....	133
3.4.3.5 A Questão das Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Ocupado Palestino (2004)	133
3.4.3.6 A Questão da Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo (2006).....	134
3.4.3.7 A Questão relativa aos Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965 (2009)	135
CAPÍTULO 4 A AUTODETERMINAÇÃO CRÍTICA.....	138
4.1 Pressupostos.....	138
4.2 Autodeterminação e a influência epistêmica institucional	139
4.2.1 Autodeterminação Externa e Interna.....	146
4.3 Tensionamentos institucionais autodeterminativos.....	156
4.3.1 Autodeterminações múltiplas e sobrepostas	158
4.3.2 Autodeterminação de um sujeito para Autodeterminação.....	160
4.3.2.1 Povos	160
4.3.2.2 Nações.....	164
4.3.2.3 Estados.....	166
4.3.3 A Autodeterminação e o território	169
CAPÍTULO 5 A AUTODETERMINAÇÃO ALTERNATIVA.....	177
5.1 Pressupostos.....	177
5.2 Abordagem Nacionalista <i>Lato Sensu</i> e <i>Stricto Sensu</i>.....	178
5.2.1 Autodeterminação como “Direito a decidir”	183
5.2.2 Autodeterminação Não-territorial	185
5.3 Autodeterminação como “Secessão Remédio”	190
5.4 Autodeterminação Não-Nacionalista.....	193
5.5 Autodeterminação Individualista	200
5.6 A humanização do Direito Internacional e da Autodeterminação	208
CONCLUSÃO	213
REFERÊNCIAS	219
ANEXO A RESOLUÇÃO 1514 (XV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 1960.	240

ANEXO B RESOLUÇÃO 1541 (XV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1960.	243
ANEXO C RESOLUÇÃO 2625 (XXV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 24 DE OUTUBRO DE 1970.	246

INTRODUÇÃO

No início do ano de 2022 a Federação Russa invadiu o território soberano da Ucrânia. Além de um número crescente de vítimas humanas, foram violadas também, a soberania e a integridade territorial daquele país. Trata-se de um movimento violento, de caráter militar, que reabre a discussão acerca de diversos consensos existentes na Sociedade Internacional contemporânea. Dois Estados: Instituições jurídico-burocráticas que conjugam uma série de interesses estratégicos, que a partir de sua existência, sobrepujam a existência individual e as relações existentes entre os indivíduos componentes de ambos Estados.

Essa invasão demonstra entre diversos prismas, a face mais proeminente de uma crise estabelecida no seio da Sociedade Internacional, diretamente ligada ao entendimento da Autodeterminação como sendo um princípio jurídico atrelado à instituição estatal. Uma das causas mediatas mais evidentes do conflito, é a relativa ao direito que assiste à população majoritariamente russófona do leste ucraniano, bem como, o seu entendimento de que sua existência enquanto sociedade, somente poderia ser resguardada caso fosse abrangida pelo Estado russo.

Não menos importante e candente, o caso palestino expõe uma obrigada convivência com a violação do seu direito à existência e à autodeterminação numa anacrônica relação entre um inalienável direito e a “convivência” com o algoz invasor e violador. No caso do Saara Ocidental há uma extrema e diuturna violação de boa parte dos direitos humanos dos cidadãos saarauis, a partir da omissão – e por que não do desprezo – da Sociedade Internacional para com o direito de autodeterminação. Recentemente, por um forcejo diplomático que contraria a ordem dos fatos e o entendimento criado no âmbito da Organização das Nações Unidas sobre a Autodeterminação dos Povos, os Estados Unidos, Israel, a Espanha e outros Estados reconheceram a legitimidade da ocupação marroquina ilegal do território do Saara Ocidental. Ainda que o conflito perdure e uma grande quantidade de seres humanos sejam obrigados a habitar como refugiados a área mais inóspita do deserto do Saara.

O povo curdo, assim como, os múltiplos povos balcânicos ou as comunidades indígenas americanas, asiáticas e oceânicas, cujas particularidades escondem lutas e uma ampla gama de relações com seus Estados abarcadores, demonstram

claramente que a relação entre o modelo de Autodeterminação existente hoje já não está mais acorde com os anseios e os desafios cobrados no âmbito da relação política necessária. Somente para citar algumas das muitas dinâmicas que envolvem a problemática da Autodeterminação no plano interno e internacional que se encontram juridicamente estancadas, impassíveis e, via de regra, favorecendo o *status quo*, por estarem vinculadas ao modelo dicotômico estatal, sejam como minorias ou como postulantes à independência, ao desmembramento e ao conflito.

Diante deste cenário vislumbrado e do aprofundamento teórico realizado, a problemática que norteou o desenvolvimento da tese pode ser sintetizada através da seguinte indagação: Tendo em conta o desenvolvimento institucional predicado por Organizações Internacionais, epistemologicamente, é possível conceber a Autodeterminação desatrelada do ente estatal na Sociedade Internacional contemporânea?

Deste panorama, fica evidente a dificuldade de se analisar a autodeterminação fora do ambiente jurídico. Aqui explicam-se as raras pesquisas sobre o tema, no âmbito das Ciências Sociais Aplicadas, por exemplo, como na História, nas Relações Internacionais, na Sociologia ou na Ciência Política. A robustez do marco jurídico dificulta o trabalho destes cientistas, e quando não, os marcos conceituais e temporais, por estreitos, parciais e incompletos, moldam o caminho dos entusiastas, sem possibilitar uma análise mais aprofundada das múltiplas manifestações ocorridas ao longo da história.

Daí a completa necessidade de se entender a Autodeterminação desde um panorama holístico – a partir das Ciências Sociais, sob o qual justifica-se a presente tese – para que se possa absorver suas diferentes formas de influência social. Neste sentido, constitui hipótese principal da tese, o fato de que o marco jurídico institucionalizado da Autodeterminação negligencia sua origem ontológica, como dogma dissociado do “estatalismo” e, em virtude disso, mostra-se incapaz de, contemporaneamente, justificar sua aplicação como argumento de mediação para a resolução de conflitos, gerando a necessidade de uma refundação epistêmica.

Assim, situando-se epistemologicamente fora do campo jurídico, mas sem negligenciá-lo por essencial, a presente tese possui como objetivo geral contribuir com o entendimento epistêmico da Autodeterminação enquanto objeto social de múltiplas formas de evidenciação, desatrelado da visão estatalista, como força-motriz de emancipação humana. Assim, compuseram os objetivos específicos, tratados

enquanto capítulos no plano de desenvolvimento desta tese: a) analisar aspectos conceituais que delimitaram o campo de interpretação etimológica, terminológica e científica do dogma; b) abordar a existência histórica da Autodeterminação como “Ideia-Força” humana imanente; c) demonstrar a transmutação da autodeterminação ideia-força para o viés institucional, a partir da ancoragem dogmática proporcionada pelas instituições de caráter internacional; d) apresentar uma análise crítica em relação ao modelo epistêmico desenvolvido pela institucionalidade internacional na interpretação da autodeterminação e suas consequências na conjuntura internacional; e) propor fundamentos alternativos para a autodeterminação que possibilitem uma refundação epistêmica.

De acordo com a natureza da tese e do objetivo-geral almejado, grande parte das fontes utilizadas derivam de um amplo leque de saberes científicos (Direito, Relações Internacionais, História, Geografia, Sociologia, Antropologia, Psicologia), representando a necessidade efetiva da abordagem interdisciplinar. No que tange à metodologia empregada, tendo em vista tratar-se de uma discussão de natureza essencialmente teórica, o tema foi abordado por meio do método dialético, que parece indispensável ao enfoque crítico e interdisciplinar da abordagem proposta. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica tem por finalidade verificar os principais autores e trabalhos publicados que discutem o assunto e consistirá numa atividade norteada pela centralidade do objeto “Autodeterminação” e pelo contexto de análise em que o tema será abordado; já a pesquisa documental tem por característica a coleta de dados restrita a documentos, constituindo o que se chama de fontes primárias (MARCONI; LAKATOS, 2003). O levantamento bibliográfico permitiu identificar os principais trabalhos científicos já publicados sobre o tema e que são revestidos de importância por fornecerem abordagens, interpretações, conceitos, categorias, visões históricas e contemporâneas.

Para isto, foram identificadas e mobilizadas as seguintes fontes de pesquisa: a) Referências bibliográficas, como livros, artigos acadêmicos, teses e dissertações; b) Pesquisa documental, com ênfase em documentos provenientes do ambiente internacional, incluindo aí uma miríade de espécies normativas de organismos internacionais e Tribunais Internacionais.

Ao final, para a realização do processo de análise, apoia-se na referência de Romeu Gomes (2016), no qual o propósito é ir além do descrito, partindo para a

interpretação e compreensão do fenômeno estudado. Neste processo, é indispensável buscar explorar as possibilidades teóricas que o conteúdo apresenta, estabelecendo articulações entre os elementos epistêmicos e empíricos identificados com o suporte teórico construído. Por fim, a exposição das reflexões acerca das possibilidades que o objeto encerra.

Atendendo ao requisito da interdisciplinaridade, a tese dialoga com referenciais diversos. Não sendo possível classificá-la como inscrita em única matriz teórica. Por evidenciar fatos históricos com implicações filosóficas, políticas e jurídicas, não houve a opção por adoção de um único ponto de partida. A interpretação central buscou estabelecer como eixo o próprio instituto Autodeterminação e, partindo dele para entender o conjunto de fatos, processos e dinâmicas que entrelaçaram História, Sociologia, Relações Internacionais e Direito, na construção epistêmica do dogma. Assim, a tese toma o cuidado da construção de um diálogo epistêmico com referências cada área para justificar elementos de análise realizados neste âmbito.

Imbuído destas percepções e, atentando-se para buscar elucidar da melhor forma o objetivo geral mencionado, a tese será dividida em cinco capítulos. O primeiro, denominado “Autodeterminação “Objeto”” busca empreender uma análise sobre os contornos conceituais do termo Autodeterminação, com base em elementos terminológicos e etimológicos, aplicados semântica ou fenomenologicamente. Partindo do pressuposto de que a Autodeterminação deriva de uma manifestação teórica recente, mas sua existência social é bastante antiga, sua percepção teórica como força-prática, que agrega em si uma grande quantidade de significados, aplicações, vinculações conceituais, imperativos filosóficos, jurídicos e políticos, torna sua análise o ponto de partida para o que se propõe na presente tese. O recorte adotado parte da Filologia e da Filosofia do Direito.

No Segundo Capítulo nominado “Autodeterminação Ideia-força”, busca-se pensar o dogma, a partir de seu contorno mais arcaico e original, em uma perspectiva do indivíduo, enquanto agente social, que busca emancipação, independência e liberdade em relação à sua circunstância. Longe de exaurir as discussões relativas ao tema, tem por objetivo verificar a possibilidade de se interpretar a Autodeterminação desatrelada do pressuposto estritamente jurídico, com vistas a entendê-la como uma “Ideia-força”.

Esta forma de se interpretar a Autodeterminação consiste em uma evocação natural do indivíduo, cuja humanidade outorga a necessidade de emancipação,

liberação e superação dos limites e desafios de sua existência. Este fato acaba sendo manifestado historicamente, mas também deixa evidências marcantes na Filosofia Política com amplas implicações jurídico-políticas. Equivale a dizer que os indivíduos, naturalmente, buscam por autodeterminar-se historicamente.

A circunstância do estado de natureza, por exemplo, conduz a necessidade de Autodeterminação individual ao plano coletivo, sendo eixo-central do argumento contratualista, quando a necessidade pela legitimação e pelo consentimento, como uma expressão individual, autodeterminativa, passa a integrar um coletivo político a que denominamos sociedade. A Autodeterminação “Ideia-força” constitui-se motor para o adensamento e complexificação das sociedades, a partir das revoluções liberais, em que era interpretada como pressuposto de Soberania Popular, mesclando-se primeiramente com argumentos identitários, étnicos ou políticos, sendo cooptada institucionalmente por coletivos insurgentes e beligerantes que pregavam emancipação nacionalista, como no caso das unificações Alemãs e Italianas no Século XIX. Além das implicações nacionalistas, fica evidente o embate discursivo gerado por sua utilização como discurso político como os predicados por Lenin, na União Soviética e por Woodrow Wilson, por ocasião do fim da PGM.

O delineamento histórico do dogma demonstra uma clara concatenação de interpretações filosóficas e fatos políticos ocorridos no continente europeu e no mundo ocidental, como regra. Isso merece uma consideração: diante deste pressuposto, a tese não buscará propor uma vinculação apegada a interpretações epistêmicas outras, como de vertente orientalista, africana ou sul-americana, que não àquelas que, metodologicamente, justificaram a evidenciação da Autodeterminação institucional. Invariavelmente provenientes do dogmatismo e do institucionalismo baseado na construção histórica do Direito Internacional contemporâneo, de forte matriz ocidental e europeia. Tangencialmente, quando a tese se aproxima de modelos alternativos, pode-se verificar abordagens outras, mas que de modo algum conformam matizes mencionados. Isso se justifica pela conveniência argumentativa da construção do trabalho e não por opção deliberada de exclusão.

O Terceiro Capítulo denominado “Autodeterminação Institucionalizada”, tem por objetivo analisar como o dogma da Autodeterminação passa de uma manifestação individual e social para um dogma institucionalizado, nesse período, indissociavelmente ligado à criação da figura estatal, mas também vinculado às Organizações Internacionais de vocação universal. Como uma consequência

histórica, a partir do abordado no Segundo Capítulo, verifica-se que a Autodeterminação “Ideia-força”, antes individual, logo coletiva, realizou verdadeira revolução na configuração política e jurídica internacional. Com sua posituação, no âmbito da Organização das Nações Unidas serviu como um vetor de aumento exponencial do número de membros. A emanação institucional parte primordialmente das realizadas na Assembleia Geral e na Corte Internacional de Justiça, cujos principais documentos serão analisados. A análise possui como recorte a evolução do tratamento jurídico do tema sob o olhar estatalista produzido no seio da institucionalidade, segregando a vertente da Autodeterminação como eixo do Direito Internacional dos Direitos Humanos - DIDH, tendo em conta uma ampla divergência doutrinária que defende que, de um lado o dogma serviu à emancipação, tal qual, originalmente se cogitava, e por outro, contudo, quer sejam povos ou coletivos sociais, a Autodeterminação não consistiu em meio idôneo.

No quarto capítulo denominado “Autodeterminação Crítica”, será realizada uma avaliação pontual sobre o marco jurídico institucional vigente na Organização das Nações Unidas e acerca de sua aplicação sobreposta, seus destinatários indefinidos e as características tidas como indispensáveis para a sua evocação institucional. Fatos que, dentre diversas características, são pressupostos de um descompasso entre o modelo predicado institucionalmente e o da realidade.

No quinto capítulo denominado “Autodeterminação Alternativa” são analisados, dentro de um contexto social, globalizado e fluído, predominantemente liberal, em que a Soberania dos Estados, acaba voluntária ou involuntariamente sendo erosionada e, inclusive relativizada – os meios para engendrar novos formatos autodeterminativos que permitam o avanço resolutivo aos conflitos internacionais dentro deste contexto ou que sirvam como argumento plausível para a reformulação epistêmica da Autodeterminação institucional. Neste esforço teórico, serão abordados diversos formatos evidenciados e teorizados de modalidades autodeterminativas construídos ao longo do tempo. Sobretudo, percepções recentes e de viés crítico.

Assim, a tese não busca estabelecer uma resolução universal de problemas autodeterminativos, mas sim, contribuir com o entendimento epistêmico da Autodeterminação enquanto objeto social de múltiplas formas de evidenciação, a partir das percepções adquiridas. Trata-se de uma percepção que busca ancorá-la enquanto ideal emancipatório dos indivíduos na Sociedade Internacional. Servindo como um esforço teórico hábil para gerir os conflitos epistêmicos e jurídicos, mas

também aqueles que tocam diversos pontos das Ciências Sociais. Trata-se de um caminho tortuoso que pretende contribuir com a discussão do tema, mais do que no aspecto da originalidade, na questão da centralidade, não só ao Direito, mas, sobretudo, para outras áreas do saber científico. De modo a que se conheça e que sirva de instrumento para as dinâmicas e processos naturais e sociais de nosso tempo.

CAPÍTULO 1 A AUTODETERMINAÇÃO “OBJETO”

A natureza não distingue o que é iníquo do que é justo. O homem é a ideia e a força da sociedade.

Quintus Horatius Flaccus

1.1 Pressupostos

Antes de iniciarmos a análise e o estudo da Autodeterminação enquanto dogma, nos parece necessário evidenciar algumas questões de caráter organizacional. O presente capítulo tem por objetivo analisar aspectos conceituais que delimitaram o campo de interpretação científica acerca da Autodeterminação. Trata-se de um esforço para entender a conformação do termo a partir de aspectos etimológicos e terminológicos, como mecanismo para desvendar os contornos práticos assumidos por ele, no tempo e no espaço. Uma vez que sua manifestação deriva de uma compreensão teórica recente, mas sua existência social é bastante antiga, não se pode prescindir de uma análise transversa que a aborde enquanto objeto, de viés teórico, enquanto força prática, que agrega em si uma grande quantidade de significados, aplicações, vinculações conceituais, imperativos filosóficos, jurídicos e políticos que constituem o ponto de partida necessário a todo o esforço teórico aqui proposto, conforme se verá.

Assim, discute-se primeiramente as aplicações etimológicas do termo Autodeterminação em diversos idiomas para estabelecer um centro gravitacional em relação a determinados conceitos que são abordados no tópico que desvenda a terminologia por detrás do dogma. Por último, busca-se extrair um indicador de elementos conceituais presentes na Autodeterminação, desde um panorama holístico, uma vez que a análise histórica, política e jurídica será realizada em momentos específicos.

1.2 Etimologia e Significado da Autodeterminação

São diversas as conotações atribuídas ao Direito de Autodeterminação dos Povos; doravante também Princípio da Autodeterminação dos Povos ou simplesmente Autodeterminação. O termo consiste em um neologismo polissêmico formado pela junção do prefixo de origem grega *autos* (εαυτοσ) “relativo a si mesmo; próprio” com

o de origem latina “*determinatio*” que significa “linde, limite, extremo, fim, marco” (DICCIONARIO GRIEGO-ESPAÑOL, 1984, p. 136; DICCIONARIO ILUSTRADO LATINO-ESPAÑOL, 1988, p. 137).

O termo Autodeterminação no idioma português passou a ser utilizado a partir da versão greco-latina determinada acima, mas como tradução literal do dogma aprovado no âmbito da Organização das Nações Unidas - ONU, a partir da década de 1940. A primeira obra publicada no Brasil dedicada ao tema foi a tese de Cátedra em Direito Internacional Público apresentada à então Universidade do Estado da Guanabara, que foi sucedida, posteriormente, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. A Tese, defendida pelo Prof. Oliveiros Lessa Litrento, publicada em livro em 1964. A partir de então, o tema que já era abordado e discutido no âmbito diplomático, passou a compor o cenário acadêmico nacional. A utilização “tardia” do termo e de sua popularização se deu por conta da centralização de sua utilização pela burocracia estatal diplomática. Com a paulatina popularização, a academia passou a ter algum contato com o tema.

Neste sentido, Autodeterminação para o léxico português-brasileiro designa “decisão ou determinação que se toma livremente, sem a influência de outrem”, ou em sua aplicação política, “faculdade de um povo determinar, seu próprio destino político” (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2022). De modo geral, é possível afirmar que a utilização do termo obedece a uma certa uniformidade, sem a utilização de termos correlatos ou que induzam entendimento dúplice como ocorre na língua espanhola.

Na doutrina espanhola e latino-americana, é marcante a dissociação existente entre os vocábulos “*Autodeterminación*” e “*Libre determinación*”. Nestes países, os principais documentos de natureza convencional internacional como a Carta das Nações Unidas e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos foram oficialmente traduzidos utilizando o termo equivalente à livre-determinação. Há, no entanto, na doutrina, ainda que de modo minoritário, quem defenda a diferença entre ambos termos, atribuindo-lhes conotações distintas. Este é o caso, por exemplo, José Manuel Bandres Sanchez-Cruzat (1997, p. 33), que defende ser o Direito à Livre-determinação dos Povos uma prerrogativa proveniente dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos – PIDH, de 1966, como um direito primário em relação ao reconhecimento dos demais Direitos Humanos. Já o Direito à Autodeterminação seria para ele um direito cuja titularidade e exercício caberia unicamente aos povos que

estariam sob jugo de potências coloniais, racistas ou invasoras, sendo objeto específico da Comunidade Internacional na condução do destino político destes.

Há também menção de distinção conceitual na doutrina de Zlata Drnas de Clément (1989, p.193; 2018, p. 1-3). Para ela, a “Autodeterminação” teria reaparecido durante a Primeira Guerra Mundial - PGM com o resgate do Princípio das Nacionalidades, sobretudo de vertente alemã¹, contemporânea às Revoluções de 1848, estando atrelada ao ambiente interno aos Estados, uma vez que vinculada à valores nacionais ou decorrentes do referido princípio. Segundo a autora, a Autodeterminação apregoaria que cada nação ou nacionalidade, incluindo minorias étnicas, tem o direito de estabelecer um Estado independente. Ao passo que a “Livre-determinação” seria fruto da Revolução Francesa, ainda que tenha se desenvolvido no âmbito da ONU, tanto como Princípio de Direito Internacional Público quanto como prerrogativa de Direitos Humanos. Neste caso, a Livre-determinação não implicaria necessariamente a criação de um Estado independente, mas “atribuiria preponderância no fato de que o próprio povo pudesse decidir o seu próprio destino”.

Uma terceira forma de interpretar os termos provém de Isidro García Mingo (2015, p. 227, tradução nossa) que propõe que o núcleo do termo está na ação “determinação”, que se refere à imposição de regras a “si mesmo”, como sendo uma regra de autorregulação. Ao passo que a “Livre” determinação implicaria a existência de uma determinação “não livre” e a “auto” determinação implicaria a possibilidade de uma autodeterminação não autônoma, dirigida desde fora, alheia, estranha.

Como se sabe, é na definição do “outro”, do “estrangeiro”, tanto jurídica como empiricamente, que reside grande parte da dificuldade da definição positiva *a priori* do conteúdo e, portanto, do direito. A Autodeterminação implica considerações diversas acerca da universalidade, das divisões do gênero humano, da inevitável multiplicidade dos grupos autogovernados ou unidades de governo, e portanto, de uma forma particular de organização política do mundo e de uma maneira de entender a justiça global.²

Como visto, ambas dissociações não se comunicam entre si e possuem fundamentos distintos. Não há o mesmo substrato analítico. No primeiro caso, por

¹ Relativo à utilização dos termos “Nationalitätenprinzip - Princípio das Nacionalidades”; “Eigenstaatlichkeit - Estado”, e; “Selbstbefreiung - Autolibertação”.

² Do original: Como es sabido, es en la definición del “otro”, del “extranjero”, tanto jurídica como empiricamente, donde reside gran parte de la dificultad de la definición positiva *a priori* del contenido y, por tanto, del derecho. La autodeterminación implica consideraciones diversas acerca de la universalidad, de la parcelación del género humano, de la inevitable multiplicidad de grupos autogovernados o unidades de gobierno, y por tanto de una forma particular de organizar políticamente el mundo y una manera de entender la justicia global.

exemplo, atrelar a Livre-determinação unicamente ao contexto dos Direitos Humanos ou vincular a Autodeterminação ao anseio descolonizatório parece ignorar o conteúdo histórico desenvolvido para o dogma ao contexto meramente conveniente. Da mesma forma que no relativo à segunda dissociação, afirmar que a Autodeterminação estaria somente atrelada ao contexto nacionalista, concomitante à gênese do Princípio das Nacionalidades, revela-se pleno equívoco, de certa maneira já evidenciado pela história do Direito e, ao que se intervirá diretamente, neste trabalho. Ainda, em relação à afirmação de que a Livre-determinação consiste em meio plausível para que “o povo pudesse decidir o seu destino”, verifica-se que tal inferência acaba por contribuir ainda mais à nebulosidade do já difuso conceito do dogma. Tendo em conta que o povo, enquanto elemento indissociável da existência da instituição estatal, acaba relacionando o exercício autodeterminativo ao Direito a um Estado, excluindo por consequência, qualquer outra possibilidade de autodeterminação sem a edificação estatal. Sobre o poder atribuído ao povo para decidir sobre o seu próprio destino, é necessário ter em conta as delimitações decorrentes da evolução do Direito Internacional, de modo a poder aplicar o termo ao contexto correto, sob pena de subversão da ordem jurídica, a partir de uma definição superficial e descolada do contexto.

A terceira interpretação, entretanto, demonstra uma visão semântica que atrela a “determinação” ao ideal de liberdade e autonomia, inegavelmente importantes para uma plena definição da temática e, ao que, se retornará, oportunamente.

Em tempo, é importante afirmar que a imensa maioria dos autores hispanófonos consultados e utilizados neste trabalho fazem uso de ambos os termos de maneira sinônima, sem uma distinção conceitual evidente entre tais, tendo em conta que o dogma se trata de um elemento internacional que possui sua origem histórica no campo da política e, posteriormente no Direito Internacional, cuja natureza jurídica e interpretação plausível é fruto do seu desenvolvimento nestes ambientes. Tendo em conta as diversas implicações conceituais e conjunturais que o dogma suscita, as interpretações individuais livres servem apenas como opinião de cada autor. Isso reflete muito a falta do completo entendimento epistêmico da autodeterminação no campo das Ciências Sociais.

De acordo com a Real Academia Española – RAE (2023), que se encarrega que realizar a definição linguística em idioma espanhol, não há no léxico deste idioma o termo “*Libre determinación*” mas sim, apenas e tão somente “*Autodeterminación*”,

que indica uma “decisión dos cidadãos de um território determinado sobre seu futuro estatuto político” mas que também pode significar “a capacidade de uma pessoa para decidir algo por si mesma”. Assim, pode-se afirmar que a particularidade dissociativa é característica apenas do idioma espanhol, sendo passível de ser encontrada apenas nos países com o mesmo fundo histórico e linguístico. Em tempo, o Diccionario Panhispánico del Español Jurídico - DPEJ, iniciativa da Asociación de Academias de la Lengua Española -AALE, vinculada à RAE reconhece a dissociação dos termos referidos enquanto tais, mas se emprega o mesmo significado para ambos.³

Outra interpretação distinta do termo ocorre com o idioma francês que traduz oficialmente das já mencionadas Convenções a Autodeterminação como “*Le Droit des Peuples à Disposer d’eux-mêmes*”, que denota um Direito dos povos de dispor de si mesmos. Com a diferença de que não há interpretação distinta do conteúdo apresentado pelo dogma, que pode ser, inclusive, encontrado como “*Droit à l’autodetermination*” (TOUSCOZ, 1993, p. 86-94; GINGRAS, 1997, p. 365-375).

Na vertente inglesa o termo “*self-determination*” deriva da matriz alemã “*Selbstbestimmungsrecht*” cunhado no século XIX, embora o ideário que o conforma, remeta à época da Reforma Protestante, com o primado da consciência individual ou da autonomia característica da filosofia contratualista dos séculos XVII e XVIII (ANDERSON, 1996, p. 37-38; HASSEMER, 2007, 211-235).

A origem alemã do dogma, aliás, guarda as primeiras manifestações textuais etimológicas, remontando à segunda metade do Século XIX. No ano de 1865 o historiador alemão Theodor Mommsen (1817-1903, tradução nossa) menciona na obra “A anexação de Schleswig-Holstein: Uma carta aos eleitores da cidade de Halle e de Saalkreis”⁴ a existência do “Direito de Autodeterminação do povo de Schleswig-Holstein”⁵ assim como menciona o “Direito de Autodeterminação do povo alemão” (1865, p. 386).

³ “Libre determinación de los Pueblos” seria “Principio estructural del ordenamiento internacional, conforme al cual todos los pueblos tienen el derecho de determinar libremente, sin injerencia interna, su condición política y de procurar su desarrollo económico, social y cultural. En su dimensión externa, supone que los pueblos sometidos a dominación colonial, racista o extranjera tienen derecho a decidir su futuro estatuto político, mediante la libre expresión de su voluntad, para optar entre la independencia, la libre asociación o la integración con un Estado independiente o cualquier otra condición política libremente decidida. En su dimensión interna, el principio se concreta en el derecho a la participación democrática en los asuntos públicos”. Já o termo “Autodeterminación” seria “Decisión de los habitantes de una unidad territorial acerca de su estatuto político” (sublinhado nosso).

⁴ Do original: Die annexion Schleswig – Holsteins: Ein sentschreiben an die wahlmänner der stadt Halle und des Saalkreises.

⁵ Do original: Selbstbestimmungsrecht des schleswig-holsteinischen Volkes.

1.3 Terminologia da Autodeterminação

Ainda que a expressão “autodeterminação” tenha surgido apenas no século XIX, o conceito de indivíduo autodeterminado não é uma novidade ou criação do período moderno ou mesmo apenas do período moderno europeu. Já na filosofia antiga há um esforço inequívoco de postular o ser humano como determinado pelo próprio pensamento, autossuficiente, independente, entre tantas outras. O significado do termo Autodeterminação demonstra justamente isso: uma intersecção de conceitos, interpretações e aplicações possíveis. Trata-se de um conceito multidimensional que pode assumir significados diferentes, não apenas em função de interpretações divergentes, mas também em função do nível de análise e do referente empírico (BARATA, 2012, p. 12-13).

Partindo deste pressuposto, existem diversos dogmas que, por correlatos, acabam sendo, ao longo da evolução da história humana, relacionados direta ou indiretamente à realização da Autodeterminação. Pode-se citar, por exemplo, independência, soberania, identidade, autonomia, liberdade, emancipação, autogoverno, cidadania e outros tantos. Ocorre que cada um de tais vetores, ocupa parte expressiva da construção do tema. Cada qual à sua maneira, com aportes diversos, sendo inclusive verificados historiográfica, política e juridicamente em tempos distintos. Tal fato, embora seja negavelmente importante, não compõe parte da análise aqui proposta, que busca se ocupar da Autodeterminação enquanto objeto. Composto por diversos aportes, evidentemente. Alguns deles, inclusive, analisados por centrais ao enfrentamento desejado (como liberdade e autonomia), outros, entretanto, acabam por não ser diretamente esmiuçados.

Terminologicamente, a Autodeterminação explicita um elemento composto por “auto” ou “self” que denotam “próprio”, “ação individual”, “pelo próprio indivíduo”. Isto é, algo realizado pelo próprio indivíduo ou sobre si mesmo, em relação à ação denotada pelo verbo, atribuindo margem para um sentido de reflexividade. Seria algo que o indivíduo realiza/pode realizar por si mesmo, sem ajuda ou auxílio; por conta própria; independentemente dos outros; como sendo um poder para determinar coisas por conta própria, decidindo ou resolvendo de acordo com a capacidade racional do agente ou ator (SEGOVIA, 2020, p. 18-19; PINK, 2016, p. 17-18).

A terminologia da autodeterminação se confunde, na ampla gama de saberes sociais, econômicos e políticos da modernidade com diversos outros conceitos que

são expressados, desde as relações psicológicas e antropológicas até as demandas insurgentes ou descolonizatórias de diversos povos. Conceitos como autonomia; autointeresse; autorrealização; autoconstituição; autoconservação; autolegislação; autopropriedade ou autopossessão (*self-ownership*); autodomínio; autocontrole; autorregulação; autodesenvolvimento e outras tantas, sobretudo, encontradas em obras de idioma inglês, como por exemplo, “*self-agency*” que seria autopercepção ou autoconsciência; “*self-affirmation*” autoafirmação como reconhecimento de si mesmo; “*self-belief*” como autoconfiança; “*self-consciousness*” como autoconsciência; “*self-contained*” como independência ou autossuficiência; “*self-hood*” como sendo individualidade, e diversas outras.

Inobstante a complexidade semântica e terminológica aplicada ao termo que aqui se analisa, pode-se afirmar que há um centro gravitacional comum entre os conceitos e suas utilizações epistêmicas diversas. Todas parecem apontar para os ideais de liberdade, autonomia e livre-arbítrio. Liberdade como poder/potência - autonomia - que constitui os indivíduos como produtores de si mesmos e, por conseguinte, dos grupos humanos, através da manifestação política - livre-arbítrio - que (...), gozam da autonomia e da igualdade necessária para alcançar ou direcionar sua potência ao ideal almejado (SEGOVIA, 2020, p. 18).

No entanto, é importante esclarecer que liberdade e autodeterminação não são conceitos idênticos. A autodeterminação é uma liberdade restrita e simultaneamente radicalizada. É restrita no sentido de que não abrange a liberdade de exercer determinação alheia, do outro. Aquele que é livre por autodeterminação não exerce a determinação dos outros; fazer isso privaria o outro da mesma liberdade. A autodeterminação é, portanto, uma liberdade incompatível com a restrição da liberdade dos outros. Esta é uma restrição que o conceito de liberdade não compartilha:

Aquele que é livre e comanda outros restringe a liberdade dos outros ou mesmo a priva completamente, mas não perde com isso a própria liberdade. A determinação do outro pode ser até mesmo o exercício da liberdade daquele que determina (ou comanda). No entanto, no entendimento normal, aquele que é livre não perde essa liberdade por governar os outros, que assim se tornam não-livres (FISCH, 2015, p. 19, tradução nossa).⁶

⁶ Do original: One who is free and commands others restricts the freedom of others or even deprives it completely, but does not thereby lose one’s own freedom. The determination of others can even be the exercise of freedom on the part of the one who is determining (or commanding). Yet, in the normal understanding, one who is free does not lose this freedom by ruling over others, who thereby become unfree.

A liberdade, no sentido de comando sobre os outros, implica, simultaneamente, desigualdade, na medida em que tal liberdade ocorre às custas dos outros. A autodeterminação é mais radical. Por excluir a determinação alheia, também exclui a desigualdade. Sua plena realização implica, simultaneamente, a realização da completa igualdade. Nessa visão, liberdade como autodeterminação e igualdade não competem, mas se reforçam mutuamente. Na liberdade como poder/potência de autodeterminação, o papel do indivíduo mostra-se imprescindível ao objetivo almejado pelo verbo. Sua materialização, portanto, parte exclusivamente do agente. No entanto, a liberdade para autodeterminação só será exercida com o aporte potencial da autonomia, caso contrário se reverterá em dominação.

A autonomia resulta da capacidade (poder) que é dada ao homem, por sua razão, de poder viver e agir por si mesmo. É a determinação, conforme os desígnios autônomos definidos pelo próprio agente, em relação ao objeto ou ao fim almejado. Aliás, o próprio desígnio autônomo direcionado a uma finalidade pode ser também qualificado como livre arbítrio, constituindo parte indissociável, mas apenas parte do dogma (GAROFALO, 2009, p. 9-10).

A autonomia prenuncia a ação de atribuir a si mesmo (potência) a lei, a partir de representações e padrões emanados da reflexão crítica, que torna capaz de traduzir em estratégias e ações (poder sobre si). Esse ideal tem um aspecto "interior" (desejo governar meus desejos) e um aspecto "externo" (desejo não ser governado por algo fora de mim). Se "não desejo ser governado por algo fora de mim", também "quero liberdade política" (LAURENT, 1993, p. 4-5; COECKELBERG, 2004, p. 18).

A autonomia se baseia na liberdade indeterminada e racional que se constitui fundamento da dignidade da pessoa humana, tal qual defendida por Immanuel Kant. Assim, a dignidade humana consiste no exercício da razão que nos faz livres para estabelecer nossos desígnios, nossas metas, através de escolhas e decisões, ou seja, que nos autodeterminemos. Eis aí de onde a liberdade, a autonomia, o livre-arbítrio e a autodeterminação se tornam sinônimas, representando a passagem da primazia do intelecto à vontade (SEGOVIA, 2020, p. 20-21).

Ao exemplificar, Juan Fernando Segovia (2020, p. 23, tradução nossa) infere que

A modernidade [...] vem a ser a concepção de mundo baseada na autodeterminação dos sujeitos para alcançar a autoliberação da espécie

humana de toda dominação ou dependência alheia à sua vontade, mediante a recriação deste mundo através de uma vontade autodeterminada e confiante em si mesma. Por isso, todo o pensamento liberado da Modernidade, isto é, as ideologias, se fundamentam de um ou outro modo na autodeterminação humana⁷.

É possível vislumbrar, por exemplo, que a Autodeterminação está presente na legitimação do consentimento Hobbesiano; no liberalismo individualista de John Locke; no radicalismo democrático de Rousseau; no socialismo proletário de Marx, tendo em conta que, todos eles acabam por compreender e integrar à sua maneira, a Autodeterminação do indivíduo, do povo ou da classe. Tais sujeitos são concebidos como portadores do poder ou autoridade para determinar por si as suas finalidades. São agentes de um autodomínio que garante sua autorrealização.

O indivíduo para os liberais; o povo para os radicais - e na visão institucional contemporânea -; o proletariado para os socialistas, mas também a nação para os nacionalistas; o *ethos* das minorias para as populações espoliadas dos contextos pós-bélicos ou mesmo, e não menos importante, sobre a pugna pelo “direito a decidir”; o gênero para as mulheres ou coletivos LGBTQIA+, assim como a colonização para os colonizados. Todos são em certa medida autônomos, pois, se autocompreendem, se autopossuem e em virtude disso, se autolegislam e se autodominam. Assim, se autodeterminam.

Uma ressalva é necessária no sentido de que, como visto, a Autodeterminação necessita do indivíduo para sua materialização: existe um ponto-cego em relação à autodeterminação de pessoas portadoras de deficiência e infantes, ou seja, inclusão de grupos minoritários e inexpressivos que geram segregações, de certa forma intransponíveis em indivíduos que embora autônomos, não possuem a liberdade necessária para uma autodeterminação plausível. O tema é satisfatoriamente tratado no campo da filosofia política de viés liberal, a partir de uma reinterpretção das potências humanas de vertente rawlsoniana por Martha Nussbaum (2013), como problemáticas de justiça social, tanto de viés doméstico como internacional.

⁷ Do original: La modernidad [...] viene a ser la concepción del mundo basada en la autodeterminación de los sujetos para alcanzar la autoliberación de la especie humana de toda dominación o dependencia ajena a su voluntad, mediante la recreación de ese mundo a través de una voluntad autodeterminada y confiada en sí misma. Por eso, todo el pensamiento liberado de la Modernidad, es decir, las ideologías, se fundamentan de un modo u otro en la autodeterminación humana.

Assim, conforme analisado, a Autodeterminação implica uma miríade de possibilidades de manifestação, tanto individuais quanto coletivas, através de um fracionamento do gênero humano em virtude da inevitável multiplicidade de grupos, unidades, entidades de poder ou de governo que possibilitam formas particulares de organização política do mundo.

Entretanto, na vertente coletiva, o tema guarda certas particularidades. A necessidade de determinar o que se entende por coletivo abre muitas possibilidades. Já se sabe - e será objeto de análise em momento oportuno - que a autodeterminação adotou o “povo” como pressuposto - étnico - agenciador de sua materialização. Ocorre que antes disso, a Autodeterminação é coletiva e “coletividade” é um conceito que possibilita ter a abrangência de duas, cem ou todas as pessoas do planeta. Assim, para que se tenha um “coletivo” autodeterminado ou capaz de se autodeterminar enquanto corpo político, é necessário definir como tal “coletividade” adquire legitimidade e capacidade para agir. De acordo com Jörg Fisch (2015, p. 25) ela precisa, primeiro, aceitar que para alcançar objetivos requer-se ação acorde com a vontade unitária. Em seguida, deve-se atingir uma condição em que seja capaz de atuar, por meio de regras que convertam as vontades individuais dos participantes em vontade geral da coletividade.

Nesse ponto, fica evidente que a relação entre autodeterminação individual e coletiva está definitivamente em aberto. Por um lado, coloca-se a questão de quem, e com que peso, deve participar da determinação da vontade coletiva. Se seria legítimo que todos os membros de uma coletividade, a maioria absoluta ou relativa, a maioria substancial ou apenas alguns ou apenas um membro participasse? Se considerarmos o sujeito coletivo como uma entidade, então importa apenas que esta entidade seja capaz de agir externamente com uma vontade unitária. Se um ou todos os membros de um coletivo determinam essa vontade é irrelevante aqui – a vontade unitária e não o modo de sua formação é prova da autodeterminação do coletivo. Por outro lado, se considerarmos o sujeito coletivo como a soma de indivíduos, então todos os membros teriam que participar do processo decisório, e mais, cada um participaria com o mesmo peso; caso contrário, a decisão coletiva não é realmente autodeterminada. Este ponto defendido por Fisch (2015, p. 26) demonstra que a representação da autodeterminação coletiva está centrada na capacidade de agir externamente e na unicidade de vontades coletivas e no procedimento utilizado para determiná-las. Sua

materialização será sempre uma construção que pode ser determinada e evidenciada de diferentes maneiras.

Se a delimitação do tema, no que tange à origem etimológica e terminológica, já se demonstram multifacetadas e profundamente difusas entre os saberes científicos, mostra-se necessário que a análise passe a se debruçar sobre a autodeterminação propriamente dita, visando buscar um caminho vinculado à origem histórica, filosófica e jurídica do tema.

A conotação contemporânea cunhada, sobretudo, entre o século XX e XXI, demonstra a Autodeterminação como sendo um fato social e político antes de ser propriamente jurídico (FISCH, 2015, p. 8). A origem etimológica demonstra esse aspecto. Para ser evocado socialmente, o ideal precisa surgir na individualidade do ser, evoluir enquanto potência humana, que daí se espraia.

Jamie Trinidad (2008, p. 6) pontua como sendo um conceito “notoriamente escorregadio”⁸ qual Rodolfo Stavenhagen (2017, p. 20) define como “uma ‘*idée-force*’ de magnitude poderosa, uma postura filosófica, um valor moral, um movimento social, uma ideologia potente, que também pode se expressar, em uma de suas múltiplas formas, como um princípio jurídico de Direito Internacional” e que, pode ser exercido, tanto pelo “ser humano, individual e singular”, como de modo coletivo. Dov Ronen (1979) predicava ainda que a Autodeterminação compunha uma força básica ou aspiração fundamental dos seres humanos no intento de que estes pudessem controlar a sua própria vida, dominando o seu próprio destino com vistas à consecução da plena liberdade e felicidade.

Em âmbito institucional, o significado permanece difuso. O Relator Especial da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias - SPDPM, Aureliu Cristescu, publicou um estudo com base nas discussões travadas no âmbito interno da ONU até o ano de 1981 sobre o dogma. No documento, afirmou que desde 1952, durante o curso de elaboração dos anteprojetos dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos - PIDH, no seio da Comissão de Direitos Humanos - CDH, em sua oitava sessão, ao examinar a questão da definição o Direito à Autodeterminação, foram apresentadas diferentes definições e opiniões sobre o conteúdo do Direito.

Dentre tais, pode-se elencar a autodeterminação como sinônimo de autonomia política dos Estados. Para refutar este ponto de vista, assinalou-se que a

⁸ Do original: “notorious slippery”.

Carta das Nações Unidas estabelece uma distinção entre a noção de autonomia e o direito dos povos à autodeterminação e que, nos artigos 1º e 55 - que serão posteriormente analisados -, quando este direito é mencionado, parece reconhecer a soberania dos Estados pré-existentes e a obrigação que lhes incumbe de respeitar a soberania dos demais, ao passo que, no Capítulo XI, relativo aos Territórios Não-autônomos - TNA, a Carta não menciona o direito dos povos à autodeterminação, mas sim, entre as obrigações que impõe aos Estados pré-existentes que assumem a responsabilidade de administrar territórios não autônomos, a obrigação de desenvolver seu próprio governo. No caso a autonomia está no exercício e não na condição de organização derivada do status internacional. Neste caso, sugeriram alguns membros do conselho que a Autodeterminação seria o direito de decidir sobre o seu estatuto jurídico internacional (acesso direto à independência, fusão, secessão, desmembramento, etc.), enquanto o direito ao autogoverno deveria ser entendido como o direito à autonomia na administração interna de um país, unicamente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 51 - 53).

Outros, entretanto, acrescentaram que o direito à autodeterminação também pode se referir a povos comprometidos com a luta por sua independência, ou ainda, que o referido direito significaria que os povos têm o direito de determinar livremente, por si e para si, sua condição política, econômica, social e cultural. Ou ainda, que o Direito à Autodeterminação seria o direito de todos os povos e nações de determinar livremente sua condição política, econômica, social e cultural. Esta definição corresponde a um conceito muito amplo. Todos os povos e nações devem ser capazes de determinar livremente por si mesmos suas instituições políticas, explorar por si mesmos seus recursos econômicos e dirigir sua própria evolução social e cultural, sem qualquer interferência de outros povos ou outras nações. No mesmo sentido, defendeu-se que não era necessário tentar definir o direito dos povos à autodeterminação, uma vez que esse direito deveria ser proclamado a favor de todos os povos e, especialmente, dos Territórios Não-autônomos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 51 - 53).

Estas e várias outras concepções foram debatidas e, como se sabe, culminou-se em um texto final dos Pactos Internacionais, mas neles não foi incluída uma definição concreta do Direito à Autodeterminação. Na verdade, este não foi o resultado do acaso, mas um produto conscientemente procurado.

Previa-se a possibilidade de definir o conteúdo do direito à autodeterminação em termos concretos, dizendo, por exemplo, que deveria incluir, para todos os povos e todas as nações, o direito "a criar um Estado independente", o direito "a secessão ou união com outro povo ou outra nação", etc.; Tais sugestões não foram aceitas, pois temia-se que qualquer enumeração dos elementos constitutivos do direito à autodeterminação fosse incompleta. Preferiu-se afirmar tal direito com carácter abstrato (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 53, tradução nossa)⁹.

Com o formato deliberadamente abstrato os membros das delegações participantes do referido Conselho, optaram por uma postura contida, acerca das possibilidades semânticas e das implicações geopolíticas possíveis sobre o tema. A postura se explica no sentido de que a falta de definição de um padrão semântico afeta a eficácia do Direito em questão. Por exemplo, a consciente e almejada indefinição de "povo" no Direito Internacional pode ser rotulada por nacionalistas inveterados como uma artimanha que prejudica a efetiva realização da norma - tendo em vista que ela não define claramente quais são as características positivamente relevantes para estabelecer uma fronteira política que pode incluir a condição de Estado. No entanto, essa mesma indefinição pode ser muito útil para proteger grupos perseguidos e reprimidos em termos de direitos que os nacionalistas não consideram relevantes para a definição de um sujeito "povo", abrindo, por exemplo, a possibilidade de proteger indígenas, que se constituem povos que muitas vezes não se enquadrariam em teorias nacionalistas ou estatistas, como os europeus do século XIX, ou que não poderiam de fato aspirar a um estado. Por outro lado, a definição da autodeterminação em modo abstrato foi o ponto-chave para construir o consenso que permitiu sua inclusão nas Convenções Internacionais no âmbito ONU (MINGO, 2015, p. 228 - 229).

Em absoluto, conforme se verá, a Autodeterminação pode se verificar das mais variadas maneiras, quer seja no âmbito individual ou coletivo, em diversos cenários ou épocas – o que nos permitiria verificá-las através das revoluções derivadas da Reforma Protestante como liberdade de crença, das Revoluções Liberais, como emancipação, das afirmações nacionalistas como independência, de

⁹ Do original: Se previó la posibilidad de definir el contenido del derecho de libre determinación en términos concretos, diciendo, por ejemplo, que debía comprender, para todos los pueblos y todas las naciones, el derecho a «crear un Estado independiente», el derecho «a la secesión o a la unión con otro pueblo u otra nación», etc.; tales sugerencias no se aceptaron, pues se temió que fuese incompleta toda enumeración de los elementos constitutivos del derecho de libre determinación; se prefirió afirmar tal derecho con carácter abstracto.

classe, autonômicas, de minorias, coloniais, étnicas e outras tantas possibilidades, nos mais diversos âmbitos da vida social.

Alfred Cobban (1969, p. 40, tradução nossa) afirma a impossibilidade da plena definição da autodeterminação por tratar-se de uma “força histórica-prática”¹⁰ e que, por tal circunstância, pertence à categoria de fenômenos sociais mutáveis, cuja significação, somente se estabelece, ao longo de sua verificação na história. Nesta última hipótese, é importante lembrar que, ainda subsiste uma barreira para a identificação de atos ou fatos humanos, ocorridos ao longo da história, como sendo derivados do ideal de autodeterminação. Tal fenômeno ou - por assim dizer - limite/barreira epistêmica, mostrou-se presente em certos momentos em relação a determinados objetos das Ciências Sociais e já alcançou sua transcendência temporal, por exemplo, no que diz respeito ao conceito de Lei, cujo entendimento já não mais se encontra atrelado, singularmente, a um mecanismo institucional, a uma fonte de direito positivo, escrito, produzido desde Roma, a partir do Império Romano. Convencionou-se entender, como sendo Lei, as manifestações anteriores às expressões romanas ou mesmo anteriores ao nascimento do seu conceito, da mesma forma que as expressões contemporâneas, científicas ou doutrinárias do fenômeno, também acabam por designar o mesmo objeto, como uma maneira de regulação das coletividades ao longo da história, através de diversas formas, sem atrelar ou condicionar-se apenas ao atual esquema normativo contemporâneo (MARTÍNEZ JIMÉNEZ, 2015, p. 16).

De modo que, a autodeterminação deve ser entendida como uma força histórica-prática, uma instituição sociológica, que assume a característica necessária ao tempo de sua evocação e à modalidade inerente ao que o ideal humano almejado reivindica, adequando-se aos tempos, às conjunturas e às circunstâncias necessárias para sua evocação. Por óbvio, tais afirmações demandariam uma análise de viés antropológico ou mesmo psicológico do tema, ao que não se propõe, em absoluto, no presente trabalho. A doutrina “social” peca - diante da demarcação jurídica da autodeterminação - em não a abordar. Raras são as aproximações que propõem, além de uma desvinculação do marco jurídico, também uma aproximação da realidade sociológica e histórica da autodeterminação, embora tal fenômeno seja verdadeiro e acompanhe a evolução da sociedade humana, desde os primórdios de sua existência.

¹⁰ Do original: “practical historical force”.

No aspecto jurídico, o conceito de autodeterminação não destoa dos conceitos anteriores, sendo considerado múltiplo, amplo, aberto e sem uma definição jurídica específica de conteúdo e alcance, além da utilização concreta, emanada do panorama internacional e replicada, em diversos formatos de legislações internas. Ela pode envolver, desde restrições a ordens institucionais, reconhecimento de direitos individuais - mesmo os que são mediados coletivamente. Como um princípio normativo, é baseado, em última análise, em concepções de autonomia e igualdade. Pode revestir a necessidade de uma ação humana em relação à fatos sociais e políticos, assim como, a capacidade de auto-direção, dentro de um contexto universalista que reconhece a igualdade de todos os seres humanos, habilitando os indivíduos a performar o caminho necessário ao seu pleno bem-estar (VALADEZ, 2001, p. 150).

No aspecto doutrinário, um elemento basilar do dogma refere-se ao necessário exercício do direito, por um grupo de indivíduos, a decidir suas instituições e seu futuro político. Ocorre que a sintetização aqui realizada em “grupo” compreende uma gama de aplicações jurídicas a destinatários distintos. Por exemplo, em algumas definições doutrinárias e convencionais se afirma como Direito de todos os Povos ou de determinado Povo (SHAW, 2010, p. 187); em outros momentos se restringe a aplicação apenas à nação ou às nações, mas também aos povos e às nações como faz António Remiro Brotóns (2010, p. 111-112); em certas ocasiões ainda, se destina a aplicação apenas aos países coloniais que possuam elementos capazes de justificar a reivindicação a esse direito (GUTIERREZ ESPADA, 1995, p. 199). Sem falar em conceitos outros como “grupos nacionais coesos” (BROWNLIE, 1998, p. 580).

No mesmo sentido, muito se elucubra a respeito da concepção estamental jurídica da autodeterminação. Alguns juristas, ocupando-se da terminologia contida inclusive em documentos internacionais e resoluções sobre o tema nominam a autodeterminação como sendo “um Direito de todos os Povos” tal como se aprovou na Resolução 2625 (XXV) de 1970, na Assembleia Geral – AG da ONU, ao passo que não é muito incomum encontrar concepções do dogma atrelados ao marco exclusivamente colonial, restringido o seu rol de atuação aos países e povos coloniais, conforme predica a Resolução 1514 (XV) de 1960. Outras possuem uma visão extremamente estatalista, atrelando sua existência jurídica a unicamente proporcionar o Direito a constituir um Estado, ou mesmo vinculando-a ao benefício econômico da livre disposição dos recursos naturais, de acordo com a visão trazida pelo parágrafo

segundo do artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP de 1966, conforme se verá oportunamente. Há ainda uma razoável parte da doutrina internacionalista que se esquivava da definição conceitual da autodeterminação, sendo comum encontrar ou remissões a autores que propuseram o seu próprio conceito ou atrelando algum dos conceitos contidos nos documentos internacionais.

Ontologicamente, portanto, tem-se a concepção de que ela pode ser interpretada como um contínuo que vai desde a concepção geral de que é uma essência humana universal até a restrição do seu significado à letra da lei (BARATA, 2012, p. 14), conforme se verá no decorrer do trabalho. Por um lado, a vertente liberal que privilegia o valor autodeterminativo como sendo pressuposto de uma aspiração humana, que se traduziria no ideal da liberdade própria e em relação à circunstância, ao outro, ao não desejado e, por outro, o sentido jurídico que classifica a própria liberdade como ideal inalienável, imanente como vetor da autonomia e das aspirações humanas que fazem possíveis as forças sociais. Individuais e logo coletivas (RONEN, 1979, p. 6).

A conclusão que se permite alcançar, tendo em vista, o panorama mencionado, é que se está analisando um instituto político e jurídico, complexo. Seus elementos fundamentais são extremamente difusos e, por contarmos com aproximações doutrinárias e positavações em convenções internacionais, que demonstram múltiplas visões acerca do tema, não nos é permitido estabelecer um consenso, acerca de sua definição. Equivale a dizer, tem-se inúmeros direcionamentos sobre sua conformação, mas não há uma exata determinação do seu conteúdo. No mesmo sentido e, partindo do panorama conceitual abordado, não será adotado um conceito específico acerca do dogma para a utilização ao longo do trabalho. A opção pela flexibilização e contextualização conceitual se deve ao fato de que a tese busca estabelecer um novo fundamento específico para a autodeterminação.

Para trazer melhor nitidez ao conteúdo do instituto deve partir de uma análise histórica que permita, sem causar ruído em sua ontologia, isto é, sem agrandar o prisma de análise tentando forcejar encontra-la nos recônditos históricos longínquos, mas sem restringi-lo ao ponto de renegar a influência individual e social que permitiu a construção do seu entendimento. Tal intento será objeto dos próximos capítulos.

CAPÍTULO 2 AUTODETERMINAÇÃO IDEIA-FORÇA

“Nada se gana diciendo que esa historia de la Autodeterminación no ha sido escrita”.

Juan Fernando Segovia

2.1 Pressupostos

Antes de iniciarmos a análise e o estudo da Autodeterminação nos parece necessário evidenciar algumas questões de caráter organizacional. O presente capítulo tem por objetivo abordar a existência histórica da Autodeterminação como uma “Ideia-Força”. Entretanto, para o correto posicionamento na ordenação dos argumentos, pode-se afirmar que tal objetivo se subdivide em duas facetas: o intento de propor uma abordagem da autodeterminação anterior à existência do estado, através de uma revisão histórica que visa identificar a autodeterminação como “ideia-força” humana imanente, originalmente desatrelada da existência do ente estatal, como força emancipatória e a busca por afirmar a possibilidade de se pensar a autodeterminação não enquanto direito a ter uma entidade jurídico-burocrática - Estado - , mas sim, enquanto direito a ter direitos como membro de uma comunidade. Para tanto, são realizados recortes que possibilitam a análise referida partindo-se de uma ótica historiográfica que permite sua percepção como manifestação histórica, filosófica e político-jurídica, para então evidenciá-la na faceta nacionalista e enquanto discurso político, antes de sua institucionalização, que compreenderá objeto do próximo capítulo.

Dentro do marco jurídico já mencionado na introdução, a Autodeterminação foi largamente abordada através das diversas manifestações provenientes do Direito Internacional ao longo do tempo. Sua construção teórica demonstra atualmente uma robustez que habilita sua utilização como argumento para diversas formas reivindicantes. No entanto, apesar deste contexto, é comum encontrar na literatura internacionalista que não há dogma mais nebuloso, indeterminado, incoerente e lacunoso que a Autodeterminação. A afirmação conta com relativa coerência, tendo em vista que, embora seja um instrumento mencionado em diversas Convenções, Resoluções, Sentenças, Opiniões Consultivas e manifestações, não se sabe ao certo os limites epistêmicos e conceituais que delimitam e significam sua existência. Tendo em conta esse retrospecto, cabe-nos iniciar a análise a partir de sua elementar

significação. Para acessá-la foi necessário propor uma análise distinta daquela comumente encontrada nos livros de natureza jurídica.

A historiografia da autodeterminação conforme abordada por Antonio Cassese (1995, p. 1-7), propõe uma análise sobre a origem do ideário a partir de três formas distintas de se encarar o tema, e que aqui serão utilizadas como marcos para a construção do capítulo. Uma no viés histórico; outra no viés da filosofia política, e ainda, outra de natureza político-jurídica, tendo em conta a construção paulatina, enquanto fato social. A primeira remonta ao período de arrefecimento do poder do Sacro Império Romano-Germânico - SIRG entre os séculos XVII e XVIII no interstício da Paz de Augsburgo (1555) à Paz da Vestfália (1648); a segunda alude ao surgimento do liberalismo através das doutrinas filosóficas contratualistas no século XVIII que culminaram nas Revoluções Constitucionais e no delineamento do Estado moderno, cuja materialização traduz o terceiro momento. Embora constituam precedentes importantes, os marcos aqui trazidos não buscam encerrar uma teoria geral acerca da origem do dogma, tendo em vista a impossibilidade de se chegar ao momento/raciocínio/ideologia original sobre a temática – impossível pela origem composta de sua substância que é vinculada a diversos anseios - que está inexpugnavelmente atrelada à ontologia do próprio ser humano enquanto agente social. Isso justifica o recorte adotado como uma vinculação ao contexto histórico ocidental compreendido entre o século XVII e a contemporaneidade. Isso não significa que não possam existir outros fundamentos provenientes de marcos históricos diversos, como os de viés orientalista ou decoloniais, por exemplo. No entanto, a proposta da presente tese está vinculada ao pressuposto de evolução do Direito Internacional e das Relações Internacionais, construídas a partir da evolução dogmática verificada no contexto histórico europeu que possui vigência institucional em nossos dias.

2.2 Autodeterminação na História: Da Paz de Augsburgo (1555) à Paz da Vestfália (1648)

As raízes da afirmação de que “todos os povos são portadores de igualdade em direitos” e que por tal razão, “podem dispor livremente de si e de seu destino”, remonta à conformação dos ideais revolucionários do Século XVIII. Entretanto, tal regra foi afirmada também, de modo episódico, ao longo da história. Exemplos disso

podem ser verificados ao longo da Idade Média como manifestações de consulta ao consentimento de povos, nos casos de transferência de territórios a outros soberanos como ocorridos em diversas ocasiões.¹¹ (DRNAS DE CLEMENT, 2018, p. 3).

No entanto, o primeiro marco historiográfico que desencadeou uma série de eventos cujas implicações, várias, levaram inclusive à construção paulatina do Direito Internacional, como ramo autônomo da ciência do Direito, está vinculado ao período de decadência do intento de uniformização política e religiosa, sob a fé católica, predicada por Carlos V (1500-1558) do SIRG. Usando o mote da *Universitas Christiana*, Carlos V visava institucionalizar a defesa e a uniformização do cristianismo contra as ameaças protestantes, anglicanas e turcas no interior da Europa, no século XVI. Seu intento, entretanto, falhou após a forte oposição protestante e turco-otomana se materializar na Liga de Schmalkalden e obrigar o Imperador a negociar a liberdade religiosa em seu reino. Assim, através da Dieta de Augsburgo, também nominada “Paz de Augsburgo”, no ano de 1555, fora imposta a liberdade religiosa para cada um dos estados que compusessem o SIRG. Tal liberdade, entretanto, abrangia apenas católicos e protestantes, excluindo anglicanos e anabatistas (WHALEY, 2012, p. 339-342; WATSON, 1992, p.173).

A Paz de Augsburgo produziu os seus efeitos a partir da teorização feita pelo acadêmico Joachim Stephani (1544-1623) através da máxima “*cuius regio, eius religio*”¹², sendo importante destacar que, naquele período, a religião compunha parte indissociável da existência do Estado, marcando, portanto, a necessidade do soberano - tendo em conta a tênue linha entre os interesses religiosos e os seculares - definir e uniformizar sua religião e os seus súditos, visando diminuir a possibilidade de rebeliões e insurgências (WHALEY, 2012, p. 339 - 342; WATSON, 1992, p.173).

A história demonstra no período, uma imposição de poder territorial por parte do soberano, por um lado, na medida em que seu poder deveria se estender sob a população que manifestasse sua mesma religião e aí estaria composta a fração territorial do seu domínio e, por outro, uma liberalidade aos indivíduos para que estes estabelecessem lugar onde o soberano professasse da sua mesma convicção religiosa. Equivale dizer, regiões católicas, onde apenas deveriam habitar católicos,

¹¹ Tratado de Pantoise – TPAN, de 1307 entre a Igreja de Lyon e Felipe, o Belo; Tratado de Chambord –TCHAM, de 1552 com relação aos bispados de Toul, Metz e Verdún; Tratado de Oliva – TOL, de 1660 entre Carlos XI da Suécia, Jan Kasimir da Polônia e o Grande Eleitor da Livônia, Riga e o Ducado da Prússia (DRNAS DE CLEMENT, 2018, p. 3).

¹² “A religião do reino será a daquele que ali reina”.

segregando-se aqueles que fossem de religiões distintas. A mesma regra seria válida para regiões protestantes em relação aos católicos ou aos que professassem qualquer outra fé.

No entanto, diante da efusividade conjuntural no que respeita ao momento histórico, social, político e religioso que vivenciava a Europa naquele período, a Paz de Augsburgo não reinou por muito tempo (WATSON, 1992, p. 178-181). As tensões diversas, verificadas justamente pelo embate ideológico-religioso, levou ao episódio bélico denominado “Guerra dos Trinta Anos” ocorrida entre 1618 e 1648, em diversos pontos da Europa, que somente alcançou seu fim com os Tratados assinados em Münster e Osnabrück, conhecidos como os “Tratados de Paz da Vestfália”.

A referida guerra decorreu de uma série de sucessivos conflitos, ocorridos, majoritariamente, no território alemão, em virtude da rivalidade entre os Imperadores Habsburgos do SIRG que eram católicos e as cidades-estados comerciais alemãs, geralmente luteranas ou calvinistas. Outras potências de confissão católica como Espanha e Áustria, por serem governadas pela mesma dinastia, apoiavam o SIRG, no intento de estabelecer a prevalência da religião católica. Por outro lado, as cidades-estados comerciais e os principados protestantes contavam com o apoio de potências escandinavas como a Suécia e a Dinamarca, que eram protestantes, além da França, que ainda que fosse católica, fez prevalecer a rivalidade da dinastia Bourbon sobre a dos Habsburgos para entrar no conflito (TEIXEIRA, 2011, p 82-83).

A Guerra de grandes proporções findou-se ante a ausência de justificativa de continuidade, tendo em vista as graves consequências que estava gerando aos países envolvidos (TEIXEIRA, 2011, p. 86) contribuindo para a convergência e posterior assinatura dos consequentes tratados de paz.

Os Tratados de Paz da Vestfália serviram para colocar termo no ideário da *Universitas Christiana*, uma vez que, a conjuntura levou tanto protestantes como católicos, a instituírem o respeito mútuo, aplicado também aos calvinistas. Desatrelando-se a vinculação territorial à liberdade religiosa e secularizando, paulatinamente, a região. Em outras palavras, o referido reconhecimento trazido pela Paz da Vestfália significou a laicização das Relações Internacionais e o distanciamento do conceito de soberania com as crenças teológicas medievais. Assim, pessoas, famílias, súditos, nobres e reis, deveriam aceitar a multiplicidade, característica do povo. Aos indivíduos, tal fato representa, *a priori*, a libertação da opressão relativa à sua confissão religiosa - anseio popular amplamente verificado.

Servindo à institucionalização, em escala micro, da igualdade formal, que foi também aplicada em âmbito internacional em escala macro, dentro das fronteiras dos Estados signatários (WHALEY, 2012, p. 564; BULL, 2002, 13 - 22; WATSON, 1992, p. 182). No mesmo sentido, a ocasião refletiu na reorganização política da Europa, no século XVII.

O período entre os séculos, que envolvem os eventos abordados neste tópico, é marcado pela fragilidade da conjuntura internacional, tendo em vista um permanente desprezo entre os soberanos, das diversas unidades territoriais, em absoluto despóticas, para os quais, o poder residiria, unicamente, na figura do soberano, contribuindo para a manutenção de um período de contínuas guerras e pelo desprezo pelos direitos individuais (CISNEROS, 1955, p. 119).

Nos séculos XVI a XVIII, durante o período tido como renascimento, por oposição a este estado de coisas, aparecem filósofos que meditam sobre o destino dos povos e dos Estados a partir do esgotamento do mundo político medieval e do modelo absolutista, fazendo emergir um novo modelo de estruturação de poder. No que respeita a concepção religiosa, a Reforma Protestante aporta uma nova concepção da vida, em que o indivíduo seria, unicamente responsável ante deus, desafiando e colocando a prova o poder papal e da Igreja, autonomizando o homem, como agente de seu próprio destino, na separação entre o mundo físico/terreno/palpável e o divino. Desta maneira, ocorre gradualmente a perda da hegemonia do teocentrismo medieval, levando às concepções antropocêntricas modernas que conduziram as sociedades ocidentais do renascimento ao iluminismo. Assim, o viés historiográfico do ideal de autodeterminação dá lugar a uma abordagem de viés filosófico-político.

2.3 Autodeterminação na Filosofia Política: Do Contratualismo ao Liberalismo

O segundo marco de grande relevância historiográfica e, sobretudo no contexto da filosofia política, no que tange o surgimento do ideário de autodeterminação dos povos está baseado no desenvolvimento, durante os séculos XVII e XVIII, de um pensamento racionalista que serviu para desconstruir o antigo regime vigente na Europa. Um ideário que entendia a razão humana com primazia em relação aos dogmas e ritos religiosos, prestando-se como sentido de

autodeterminação da racionalidade e do indivíduo, antes de tornar-se eminentemente, um fato político ou social: o iluminismo.

No século XVIII o iluminismo passou também a ser considerado um fenômeno social ao superar o campo filosófico, materializando politicamente através do liberalismo, as ideias do contratualismo¹³ que viabilizaram os processos revolucionários que redesenharam a ordem política das sociedades modernas.

No plano individual, o período possibilitou a emancipação do indivíduo. Este passou a compreender-se como tal, tanto em sua dimensão interna (autopossessão) como também na dimensão externa, enquanto agente social.

O momento-chave do desdobramento do individualismo se dá nessa conjunção da afirmação do direito de pensar por si (racionalismo crítico) e de viver por si (consciência de interesses particulares). Este processo de alquimia de **poder interior de autodeterminação e do desejo de soberania externa leva ao reconhecimento do indivíduo em seu próprio direito como a expressão plena e única da humanidade** (LAURENT, 1993, p. 28-29, grifo, tradução nossa)¹⁴.

A palavra “indivíduo” passa a ser utilizada para significar o “ser humano”, entendido na sua singularidade e na sua universalidade. Seu significado proveniente da filosofia política, advém de sua origem plural que designa uma unidade múltipla. Compondo parte da cultura e da realidade social/política da época, através de três figuras sucessivas e depois coexistentes, complementares e concorrentes: o sujeito da autoconsciência separado do racionalismo, o ator dono de si no mercado do liberalismo e o cidadão igualitário do humanismo democrático (LAURENT, 1993, p. 28-29). A emancipação torna-se mote para a autodeterminação.

No plano político, quando a soberania do monarca deixa de ser o objetivo da manutenção das sociedades europeias, possibilitando que novos paradigmas sociais

¹³ As categorias de “estado de natureza”, “contrato social” e “Sociedade Civil” são próprios do contratualismo – teorias políticas que fundam poder político num contrato (pres)uposto. Entre os nomes mais representativos do contratualismo estão, na modernidade, Johannes Althusius (1557-1638), autor de *Politica Methodice Digesta* (1603); Thomas Hobbes; B. Spinoza (1632-1677), Samuel Pufendorf (1632-1694); John Locke (1632-1704); Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) e Immanuel Kant (1724-1804); entre outros. Ao passo que o uso de categorias e métodos os aproximam, os conceitos e os propósitos do pacto social os distanciam consideravelmente. (MATTEUCCI, 1999, 272-283).

¹⁴ Do original: Le moment clé du déploiement de l'individualisme se tient dans cette conjonction de l'affirmation du droit de penser par soi (rationalisme critique) et de vivre pour soi (conscience des intérêts particuliers). Ce processus d'alchimie du pouvoir intérieur d'autodétermination et du désir de souveraineté extérieure conduit à la reconnaissance de l'individu à part entière comme pleine et seule expression de l'humanité.

pudessem ser engendrados, nasce uma figura embrionária, a que se poderia chamar “*proto*” estado-nação, e que utilizaria de padrões identitários culturais, materiais ou imateriais, em determinada fração territorial exclusiva do planeta, para justificar a soberania popular sobre o poder até então instituído e a autodeterminação dos povos. Tal sintetização, calcada nas ideias do renascimento e do iluminismo, ainda que, não tivessem sido originadas no período, vão de encontro aos conceitos de auto (*self*) e mesmo de autodeterminação, uma vez que a busca pela autonomia pessoal evidencia politicamente os “individualismos” do período, gerando um ideal de autonomia coletiva.

O referido segundo pilar filosófico-político da autodeterminação, inaugurado pelas obras do calibre de “*De Jure Belli ac Pacis*” (1625) de Hugo Grotius; “*O Leviatã*” (1651) de Thomas Hobbes (1588-1679); “*Dos Tratados sobre o Governo Civil*” (1689) de John Locke, e; “*O Contrato Social*” (1762) de Jean-Jacques Rousseau prestaram para incorporar ao pensamento político-filosófico a ideia de que um “contrato social” justificava a existência da soberania vinculada ao ideário nacional – isto é, à nação, a partir de uma decisão ou submissão do indivíduo (TEIXEIRA, 2011, p. 88).

Mais do que isso, a autodeterminação se verifica na discussão do consentimento grociano e hobbesiano; na noção do liberalismo individualista lockeano; no radicalismo democrático rousseauiano e até mesmo - embora não seja objeto de nossa análise aqui – no sindicalismo proletário de Marx, tendo em vista que todos estes interpretam a autodeterminação à sua maneira: quer seja através do indivíduo, do povo, ou da classe, apresentam-se como agentes possuidores de um autodomínio real ou potencial, que embora sejam autônomos (porque sendo possuidores de si mesmos, se autolegislam e se autodominam) podem, portanto, ser passíveis de autodeterminar-se. Passemos a eles.

2.3.1 Hugo Grócio

Hugo Grócio (1583-1645) é considerado um teólogo, por situar-se como uma figura transicional entre os escolásticos e os teóricos do Direito, por defender a cisão do pensamento jusnatural, antes atrelado a dogmas religiosos e cristãos, para uma nova maneira de interpretá-los de acordo com a realidade mundana e social. Em sua interpretação, a razão e a natureza racional do indivíduo prevaleceriam à visão eclesiástica. Além de sua originalidade intrínseca, o autor é um dos principais teóricos

do Direito Internacional moderno (STEINWASCHER NETO, 2014, p. 77), sendo de imensurável importância para o desenvolvimento deste campo.

Para ele, o Direito Natural seria o ditame da reta razão (*dictatum rectae rationis*), isto é, o direito inerente à natureza humana deveria ter por base os parâmetros da própria consciência dos homens, relacionando a benevolência ou repugnância moral dos atos humanos, à um julgamento baseado na conveniência ou inconveniência. Tal perspectiva do indivíduo seria, portanto, essencialmente racional, como atributo específico do homem e não como um reflexo da razão divina. Por obrigar a todos os indivíduos, o Direito Natural seria considerado superior e serviria ao direito positivo, como pressuposto de validade. Assim, com base na conveniência racional, Grócio defendia a celebração de pactos sociais que serviriam à concreta e conveniente ordenação social. Em tais pactos seria imprescindível que o povo escolhesse livremente a forma de seu governo. (GRÓCIO, 2004, p. 40-79; HESPANHA, 2014, p. 153-154; STEINWASCHER NETO, 2014, p. 77).

Por exemplo, na obra *“De Iure Belli ac Pacis”* (1625), Grócio atribui equiparação, em termos de direitos, entre os indivíduos e o Estado soberano, que não pode exigir obediência estrita aos seus cidadãos. Há aqui uma espécie de limitação da razão de Estado, bastante original, cujas implicações transcendem a moderna concepção da relação entre o homem e o ente estatal. A visão grociana atribui grande responsabilidade ao papel, não apenas dos que governam, mas também aos governados, isto é, aos súditos ou ao povo. Para ele, o Estado não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para assegurar o ordenamento social, consoante a inteligência humana, como uma forma de aperfeiçoar a “sociedade comum que abarca toda a humanidade” (VERDROSS, 1963, p. 53-54; CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 11).

Corroborando essa visão paradigmática, na mesma referida obra, Grócio evidencia a ideia da necessidade de existência de uma manifestação idônea de consentimento popular e prévio dos povos ante as práticas de transferência territorial por parte dos monarcas, incluindo a população que habitava tais regiões. Para o caso de transferências territoriais totais, afirma ele que (2004, p. 432):

[...] as soberanias podem também ser alienadas por aquele em cujo patrimônio se encontram de modo verdadeiro, isto é, como mostramos antes, pelo rei, se possui seu Estado como simples patrimônio. Caso contrário, elas podem sê-lo pelo povo, mas com o consentimento do rei porque esse último

tem também algum direito a esse respeito que se assemelha ao de um usufruidor e que não se deve tira-lo dele apesar do próprio.

Fica evidente uma visão claramente aliada ao modelo de estado absoluto e de sua legitimidade quando se trata de uma transferência total de soberania, ainda que seja resguardada a ressalva ao povo para os casos em que o território não seja patrimônio uniforme constante de sua propriedade. Aqui incidem questões sobre a uniformização religiosa e as relações de sujeição, necessárias à questão (HESPANHA, 2014, p. 151-160). E no caso das transferências parciais de território defende ser necessário um requisito a mais, qual consiste no necessário consentimento do povo que ali viva, uma vez que estes são também legítima parte do todo e, portanto, seu desígnio necessita ser levado em consideração

Para a alienação de uma parte do Estado se requer alguma outra coisa a mais. É que a porção que se pretende alienar consinta nisso. [...] Porque tem uma vontade livre, uma parte do povo que tem o direito também de se opor à alienação. Um território, porém, tratando-se de sua totalidade ou de suas partes, pertence em comum e de modo indiviso a um povo e, em decorrência, se encontra à disposição desse povo. Se não é permitido a um povo alienar a soberania sobre uma porção de si mesmo, como já o dissemos, muito menos isso é permitido a um rei, fosse ele possuidor de poder absoluto, contanto que a soberania não lhe pertencesse de plena propriedade, seguindo a distinção que dizemos anteriormente (GROCIO, 2004, p. 433; 435).

O pioneirismo de Hugo Grócio em abordar problemas tão avançados para a época se justifica através, primeiramente de seu pensamento jusnatural, por si, vanguardista à época, como também pelo fato dele frequentar uma sociedade cosmopolita que possibilitou o surgimento e o conseqüente enfrentamento de questões jurídicas relacionadas a temas conturbados, como as questões de guerra e da legitimidade dos meios a serem utilizados; o acesso e a liberdade dos mares; o direito à rebelião, bem como, temas afetos às novas terras descobertas pelas potências europeias e todo o manancial de problemas jurídicos daí advindos, para não citar a própria relação de coexistência política europeia (HESPANHA, 2014, p. 153-154). Para ele, a expressão do consentimento popular constitui parte indissociável da existência e manutenção das entidades políticas, seja realizada por monarcas ou por indivíduos, pertencentes aos povos que estejam submetidos a tais contextos.

2.3.2 Thomas Hobbes

Tendo em vista estar vivendo em uma época marcada pela existência de diversos conflitos civis e religiosos relativos à sucessão do trono inglês no período entre 1625 e 1649, as ideias de Thomas Hobbes são diretamente influenciadas pela conjuntura, onde o Rei Carlos I (1600 - 1649) defensor da fé católica, passou a restringir a liberdade religiosa que era vigente durante o reinado dos “Tudors” (1485 - 1603), atingindo frontalmente o interesse do povo do reino, cindido entre católicos e anglicanos, gerando o desgaste do referido monarca.

Com a conseqüente perda de poder político do Rei Carlos I ocasionada por uma guerra civil e sua posterior decapitação ocorrida em 1649, ocorre a instauração da República (1649 – 1658) governada com mãos de ferro por Olivier Cromwell (1599 – 1658). Neste período, Hobbes recebe asilo no reino da França, tendo em vista sua notória afeição ao modelo monárquico. Trata-se de um período de intensas modificações sociais, em que a economia estatutária, que é tributária do estamento social feudal, sucumbe à economia dita “de mercado”, que representa as novas demandas burguesas, que se materializam nas reivindicações populares do reino, representadas no parlamento e contrárias à monarquia. Hobbes ergue-se contra a burguesia e, por conseguinte, contra os interesses desta e as da “nova” economia¹⁵ (BURGESS; PRIOR, 2011; VILLEY, 2005, p. 678 – 680).

Assim, o filósofo lança mão de todos os meios, inclusive de cunho religioso sobre o dever bíblico dos cristãos obedecerem ao príncipe. Da sua obra “O Leviatã” levanta-se a conclusão prática relativa à existência de um contrato social, calcando o “Estado de Natureza” no receio causado pela insegurança e pela miséria humana, denotando a existência do homem como solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta. No Estado de Natureza inexistiria justiça ou injustiça e mesmo noção de direito ou

¹⁵ Quanto às circunstâncias políticas, a obra de Hobbes por certo responde a elas. Lembremos o grande drama da vida política inglesa na qual ela se inseriu: as sequelas dos conflitos religiosos do século XVI e do começo do século XVII; o povo inglês cindido entre o legalismo anglicano, uma ala puritana ativa e uma minoria de católicos (e sob essas dissensões religiosas dissimulam-se conflitos de classe); a tentativa dos reis Stuart (Jaime I e Carlos I, de 1603 a 1648) de restaurar o absolutismo; a revolta da Escócia protestante (1637); a oposição conduzida pelo Longo Parlamento (1640 - 1653); a execução de Carlos I (1649); a ditadura de Cromwell... Das guerras civis resultam o medo, a desordem, os sofrimentos, a insegurança. É uma situação menos trágica, mas em certos aspectos comparável, que Hobbes vai encontrar na França, onde recebe asilo no momento da Revolução Inglesa, durante a menoridade de Luís XIV, expulso de Paris pela Fronde, na França, onde, durante certo tempo, é preceptor do príncipe herdeiro Carlos II, que será chamado de volta à Inglaterra depois da queda do segundo Cromwell (1659) (VILLEY, 2005, p. 680).

propriedade sobre qualquer bem, pela guerra física iminente de todos contra todos (HOBBS, 2004, p. 46-47).

Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também, isto é consequência: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É, pois, esta a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com uma possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão (HOBBS, 2004, p. 47).

O flagelo desta circunstância levaria o homem a uma única opção racional que serviria para desviar o destino da natureza e atribuir o mínimo necessário de tranquilidade à sua existência: trata-se da entrega do indivíduo ao pacto, à onipresença do príncipe como pressuposto para a obtenção de segurança para as pessoas e seus bens (VILLEY, 2005, p. 680). A realização deste pacto passaria obrigatoriamente por uma relação horizontal e vertical, em que a primeira consistiria no acordo tácito, como pressuposto contratual, entre o indivíduo e seu semelhante; e a segunda se estabeleceria na autorização dada por todos, para uma pessoa ou assembleia exerça poder ilimitado, em seu nome (TEIXEIRA, 2011, p. 97-98).

Neste sentido, mais do que um mero acordo, o pacto social possui caráter obrigacional e não meramente moral, tendo em vista, primeiramente o consentimento horizontal e, sobretudo, a existência coercitiva de um poder soberano, representada na figura do príncipe, monarca ou assembleia. No entanto, a eficácia para o referido contrato não será suportada pelo primeiro elemento, mas sim, no segundo tendo em vista o monopólio dos meios de garantia e eventual imposição do contrato (TEIXEIRA, 2011, p. 98).

Fica demonstrado então, que para Hobbes, o homem em benefício egoístico, haja vista sua necessidade de fuga do estado de natureza, abdica de sua liberdade e de seus direitos naturais em benefício de um poder soberano. Thomas Hobbes assim transita com a sua obra desde o jusnaturalismo jurídico até o positivismo, usando meios da primeira escola para alcançar os objetivos da segunda (BOBBIO, 1997, p. 41).

Dessa lógica advém o procedimento de aquisição de um pacto materializado por elementos de vertentes horizontal e outra vertical. Note-se que na utilização da

lógica privatista, associando o acordo a um contrato, Hobbes utiliza da necessidade da existência do consentimento. Ao abordar sinteticamente o consentimento dado pelos cidadãos ou súditos, ele utiliza o termo multidão, conforme se vê:

Uma multidão de homens é transformada em uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira a que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz que a pessoa seja una. E é o representante o portador da pessoa, e só de uma pessoa. Esta é a única maneira como é possível entender a unidade de uma multidão. Dado que a multidão naturalmente não é uma, mas muitos, eles não podem ser entendidos como um só, mas como muitos autores, de cada uma das coisas que o representante diz ou faz em seu nome. Cada homem confere a seu representante comum sua própria autoridade em particular, e a cada um pertencem todas as ações praticadas pelo representante, caso lhe haja conferido autoridade sem limites. Caso contrário, quando o limitam quanto aquilo em que os representará, ou até que ponto, a nenhum deles pertence mais do que aquilo em que deu comissão para agir (HOBBS, 2004, p. 58-59).

Obviamente que para o momento histórico vivido pelo autor, a metáfora utilizada justifica suas ideias e dá vida ao “Leviatã”. Assim, fica evidente a relação de necessidade de consentimento que deve ser dado por “cada um dos que constituem essa multidão” para explicar a unidade de representação de uma multidão. No sentido de que, sem consentimento não há unidade e, por consequência, não há multidão. No entanto, embora calque sua impressão na história da Ciência Política e na Filosofia, outros autores também contribuíram na referida discussão.

2.3.3 John Locke

John Locke (1632 - 1704), assim como Thomas Hobbes, faz uma distinção entre o estado de natureza e a sociedade contratual. No entanto, para ele o estado de natureza seria um local muito distinto do vislumbrado por Hobbes. Nele, os indivíduos seriam portadores dos inalienáveis direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Daí o entendimento que todos os indivíduos seriam filhos de Deus e, em consequência desta característica, portariam certos direitos que deveriam ser respeitados (LOCKE, 1994, p. 83 - 90).

Diferentemente de Hobbes, que definia o estado de natureza como um ambiente de constante confronto, a perspectiva lockeana defende que este seria um ambiente de paz, boa-vontade e até mesmo de ajuda mútua entre os indivíduos. Para Locke o homem natural seria regido pela lei de natureza, que nada mais é que o uso

de sua razão, assegurada por deus, para fins de sua própria preservação (preservação de sua propriedade que abrange, além do fruto de seu trabalho, também a sua vida) e para a preservação de toda a humanidade (HAUCK, 2017, p. 90).

Pode-se pensar que o indivíduo em estado de natureza, pela ausência de instituições, pela falta de autonomia que a lei natural imporá, impediria a autodeterminação deste, mas ao contrário, para Locke o estado de natureza seria pressuposto de liberdade e gozo da propriedade e da própria pessoa, somente limitado pela lei da natureza que libera os indivíduos da submissão à vontade de outros homens (submissão da vontade alheia), e que por tal razão, coloca a todos em situação de igualdade, pois todo poder e jurisdição seriam recíprocos (LOCKE, 1994, p. 83; SEGOVIA, 2020, p. 37).

Em contraste a Hobbes, Locke enfatiza que a igualdade se basearia em um critério moral e não na capacidade física ou mental que o levaria a prejudicar e ser prejudicado. Daí a distinção entre estado de natureza proposto e o estado de guerra, que consistiria em um momento circunstancial, com início e fim, em que alguém declararia por palavra ou ação, um desígnio firme e sereno, não apaixonado, contra a vida de outrem, expondo sua vida ao perigo, podendo ser tirada por qualquer pessoa (LOCKE, 1994, p. 91 – 94).

Neste sentido, a lei natural faria com que cada indivíduo fosse livre e que na livre utilização de sua liberdade não tenha mais norte do que o seu próprio, sendo inclusive dono de si e de suas ações. Como consequência, além do estado de natureza, a sociedade civil a ser construída, estaria edificada sobre indivíduos livres que são senhores absolutos de si mesmos e de suas propriedades (SEGOVIA, 2020, p. 38). Em Locke (1994, p. 115)

Ela se define como a liberdade, para cada um, de dispor e ordenar sobre sua própria pessoa, ações, possessões e tudo aquilo que lhe pertence, dentro da permissão das leis às quais está submetida, e, por isso, não estar sujeito à vontade arbitrária de outra pessoa, mas seguir livremente a sua própria vontade.

Assim, sendo o homem livre, igual e independente de qualquer outro homem, ele só se submete ao poder político por um ato de sua vontade, por consentimento. Esse consentimento transferiria o poder de cada indivíduo de executar a lei de natureza para outrem, o que garantiria a submissão dos membros de uma comunidade ao corpo político: o que quer dizer que o consentimento para formação

da sociedade, em Locke, é também um consentimento de submissão, tanto nos primórdios das nações quanto em qualquer outro momento da história, mesmo que a sociedade já esteja constituída, pois, ainda ali, todos os indivíduos nasceriam livres (HAUCK, 2017, p. 90; LOCKE, 1994, p. 91 – 94).

Assim, por acreditar que o estado de natureza estaria fundamentado em uma ordem moral que justificaria a existência de uma série de direitos que seriam inalienáveis, Locke defendia a constituição de uma sociedade civil, com instituições capazes de manter a paz e a concórdia, além de defender os direitos inerentes à vida humana (VALADEZ, 2001, p. 112). A defesa da instituição de uma sociedade política de natureza civil demonstra, primeiramente, a clara oposição lockeana ao modelo de monarquia absoluta demonstrada em diversos momentos da obra “O Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos”, em oposição ao modelo defendido por Thomas Hobbes. Tal defesa por um governo civil calcada em instituições ocorre por acreditar que a monarquia privilegiaria o exercício do poder despótico, absoluto e arbitrário que iria além dos limites daquilo que pressuporia a realização de um contrato social. Para Locke, o estado deveria ser constituído não para materializar a paz social como idealizado por Hobbes, mas sim para poder resguardar o direito natural à propriedade que seria o único bem jurídico em verdadeira exposição à perigo no estado de natureza (TEIXEIRA, 2011, p. 101). Do seu texto pode-se encontrar:

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade (LOCKE, 1994, p. 139).

No que tange à constituição própria da sociedade civil, no tocante relativo ao consentimento que deve ser dado pelos cidadãos, Locke defende que este deve partir de cada homem, que ao consentir com outros em constituir o corpo político submetido a um único governo, se obrigaria diante de todos os membros daquela sociedade, a submeter-se às decisões da maioria e a concordar com esta.

Quando qualquer número de homens, através do consentimento de cada indivíduo, forma uma comunidade, dão a esta comunidade uma característica de corpo único, com o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria. Pois o que

move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria, do contrário, é impossível ele atual ou subsistir como um corpo como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria (LOCKE, 1994, p. 139 – 140).

Neste aspecto, o autor insere uma abordagem relativa à crítica entre o corpo social formado por uma comunidade em dissociação com a vontade individual. Para John Wiedhofft Gough, filósofo galês a quem coube a introdução autorizada à obra de John Locke, na versão inglesa, posteriormente traduzida a diversos idiomas, a razão da vinculação da percepção do estado civil e do consentimento dos indivíduos por Locke seria “curiosamente mecânica e insatisfatória” afirmando inclusive que o autor não considerou suficientemente as implicações do princípio da maioria, na medida em que “mover-se em uma direção” por força de uma maioria seria incompatível com o princípio do consentimento se a minoria for neutralizada pela “força maior” da maioria (LOCKE, 1994, p. 22). Outros pesquisadores, por fim, afirmam que a questão do consentimento à maioria estaria centrada na ideia de refutação da possibilidade de liderança ou governança instituída a partir de um homem, ou uma pessoa, em analogia ao sistema absolutista, que teria, em tese, autoridade natural para governar (TSUJI, 2018, p. 230).

De toda forma, o posicionamento que revela a centralidade da existência do consentimento para a realização de um contrato social, diante da referida interpretação lockeana, não passa imune a críticas, no que diz respeito às possíveis implicações conceituais quando transplantadas para a realidade. Um ponto de fragilidade evidente do referido tema fica demonstrado no caso de que, se aplicado tal modelo, não seria legítimo que os governos agissem para ajudar na proteção a Direitos Humanos de cidadãos que não os seus próprios, por ausência de consentimento daqueles, como as derivadas do Direito Internacional Humanitário por exemplo. Allen Buchanan (2007, p. 98 – 99) afirma que, nesta concepção, não há espaço para um compromisso moral genuíno de acesso de pessoas de outras comunidades políticas – ou as que se encontrem em “estado de natureza” – ao respaldo de suas instituições. De modo que, na visão lockeana, o estado não seria nada mais do que uma associação discricionária para alcançar vantagens mútuas entre seus cidadãos, sendo o governo um agente dos indivíduos associados, voltado

a promover tão somente os interesses próprios destes, excluindo-se aqueles que optem por não participar.

Na perspectiva supramencionada, se o estado assume a condição de associação discricionária, o pertencer a tal comunidade estaria mais vinculado a uma dinâmica de estar/permanecer no/dentro do estado, do que propriamente em consentir, conforme defenderiam Locke e os demais contratualistas. Ainda que assim fosse, a ideia de permanecer ou estar em determinada sociedade representaria uma característica aparente de “consentimento tácito”. No entanto, tal ideia seria obstada por dois aspectos, sendo o primeiro que, para muitas pessoas, em muitos estados, os custos para sair ou deixar determinada sociedade são extremamente altos ou as perspectivas de encontrar uma situação melhor em outros estados são tão baixas que permanecer no lugar não pode ser considerado como consentimento (BUCHANAN, 2007, p. 244 - 246). Este pressuposto pode ser aplicável a diversas comunidades nacionais contemporâneas que, embora estejam submetidas a um “estado-nação”, não estão necessariamente adequadas ou identificadas com a instituição ou sociedade da maioria, nos termos lockeanos.

Por fim, embora John Locke possua sua inestimável importância para as teorias que buscam explicar e entender o modelo de sociedade a partir da ideia do Contrato Social, a sua percepção em termos de autodeterminação pode ser elencada da seguinte maneira. Primeiro, Locke consegue conciliar, através da doutrina do Contrato Social, a autonomia moral dos indivíduos no estado de natureza com a sua autonomia na sociedade civil, pois, ao ceder somente o direito a aplicar a lei natural e conservar os outros direitos naturais lançando mão do pacto, os indivíduos limitam as competências da sociedade civil e podem conciliar seu livre desenvolvimento pessoal. Em segundo lugar, que a autodeterminação é resultante de uma característica antropológica marcante e decisiva, a autopropriedade ou autopossessão (*self-ownership*) que denota que cada indivíduo é dono de si mesmo e pode se determinar autonomamente, sem qualquer interação de vontade que não seja a sua própria. Em terceiro lugar, que a propriedade de si mesmo e a liberdade de autodeterminação são traços naturais dos indivíduos e, portanto, são condições a serem preservadas na sociedade civil. Em quarto lugar que, a garantia de que a autodeterminação individual se conservaria na sociedade civil provém do primado de que ela somente será legítima se se constitui livre e voluntariamente, através de um pacto resultante do seu consentimento (autodomínio), ainda que tal perspectiva sirva, de modo dúbio à

interpretação de uma legitimação da figura do estado nacional, a partir da visão homogeneizadora e não do respeito à diversidade social. Em absoluto, isso não desvaloriza seu legado e, nos serve ainda assim, como pressuposto filosófico-político para explicar o gérmen do pensamento em prol da autodeterminação. Por último, suas ideias demonstram que a autodeterminação individual é compatível com a autodeterminação coletiva.

2.3.4 Jean-Jacques Rousseau

O terceiro grande marco nas discussões relativas ao aspecto da autodeterminação dos povos na filosofia política de viés contratualista e liberal corresponde a Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Através da reinterpretação das ideias do contrato social, Rousseau logrou materializar o ímpeto ideológico para movimentos políticos que culminaram com a elaboração de alguns documentos históricos como a Declaração Francesa sobre os Direitos do Homem e do Cidadão - DDHC (1789) assim como da Declaração de Independência dos Estados Unidos - DIEU (1787).

Através dos conceitos de “Contrato Social” e “Vontade Geral” (popularmente utilizada e citada no idioma francês “*Volontée Générale*”) definem-se as bases para a proteção da ordem democrática, da liberdade individual e do exercício legítimo da autoridade. Essas ideias, embora possam constituir parte do anseio central da doutrina filosófica sob o renascimento, buscava evidenciar a personalidade individual do ser humano e seu direito – e, principalmente, anseio - quase ilimitado de autodeterminação (RAIČ, 2002, p. 174).

No que atine aos parâmetros utilizados para a análise do tema em relação aos autores já mencionados (concepção de homem/indivíduo no estado de natureza e contrato social) encontramos em Rousseau diversos pontos de divergência em relação ao lugar-comum dos já abordados. Para Rousseau, a humanidade em estado natural representa o estágio inicial das sociedades, sendo marcado pela pureza e idoneidade dos homens, que viviam na estrita liberdade e autonomia, sem qualquer necessidade de vinculação permanente entre si. No entanto, a pureza inicial diminuiria na medida em que este e seus semelhantes aperfeiçoassem desigualmente suas possibilidades individuais, fazendo com que uns se sobrepusessem a outros na

conquista de bens necessários à manutenção da sua sobrevivência (TEIXEIRA, 2011, p. 103 - 104).

Nestas circunstâncias, a vida humana passaria a ser artificial e antinatural e o homem que não seria originalmente egoísta, passaria a sê-lo, gerando cada vez mais restrições à liberdade “natural”. Assim, aqueles que eram livres por natureza passariam a viver escravizados por vontades alheias às suas; aqueles que estão naturalmente dotados para autodeterminar-se são obstados pelo domínio exercido por outros sobre as suas vontades e tal fato frustraria sua potência autodeterminativa (SEGOVIA, 2020, p. 44).

Uma vez perdida a liberdade original, a força exercida, obviamente, pelos mais fortes, geraria um sistema de opressão, de modo que, para obstar a construção de um contexto bélico, seria necessária a construção de um pacto social para que, a partir de então, pudessem ser construídas as bases para o estabelecimento de uma liberdade “convencional”, que apesar de sê-la, era também reflexo da manifestação de uma vontade livre dos homens com capacidade para pactuar entre si e governar-se entre si pelo verdadeiro anseio de regular e regulamentar a vida em sociedade (ROUSSEAU, s/d, p. 9; MINGO, 2015, p. 127).

Assim descreve Rousseau, o movimento que se erige ante a necessidade da construção de um contrato social:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então esse estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo. Essa soma de forças só pode nascer do concurso de diversos; contudo, sendo a força e a liberdade de cada homem os primeiros instrumentos de sua conservação, como as empregará ele, sem se prejudicar, sem negligenciar os cuidados que se deve? Esta dificuldade, reconduzida ao meu assunto, pode ser enunciada nos seguintes termos. “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente.” Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo Contrato Social (ROUSSEAU, s/d, p. 9 - 10).

Rousseau plasma a identificação da vontade individual de cada indivíduo com o da vontade geral, sob a intenção de criar uma sociedade ou comunidade de indivíduos calcada nos altos interesses de liberdade e igualdade entre aqueles que se

submetem, tornando-os cidadãos. Trata-se de uma reinterpretação da liberdade, antes pressuposta como individual e, a partir de então, como manifestação coletiva, estável e consensual (ROUSSEAU, s/d, p. 9 - 10).

A materialização da liberdade consensual através do referido contrato teria que ser total e irrestrita, de modo que não poderia haver discrepâncias ou diferenciações em relação à liberdade natural sob pena de desnaturação do próprio contrato.

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em todas as partes, em todas as partes tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou (ROUSSEAU, s/d, p. 10).

Desta forma, para evitar que alguns homens levem vantagem em relação a outros, Rousseau entende que a vontade geral, qual legitimamente normatizaria as regras sociais e teria cogência, deveria formar um corpo coletivo soberano em que a liberdade seria mantida pela noção de igualdade que existirá neste e que, através da máxima “ao dar-se a todos, não se dá a ninguém”, se conservará tal igualdade, proporcionando a liberdade necessária. Desta forma, nasceria o estado civil do qual os homens se tornariam cidadãos. Este - o cidadão, a seu turno -, deverá participar da tomada de decisões da comunidade, sendo parte ativa do todo. Assim, o povo seria o verdadeiro detentor do poder soberano sobre a sua comunidade política e a partir dela, também senhor do seu próprio destino, podendo escolher seus governantes ou quem exerceria o poder político em sua representação (ROUSSEAU, s/d, p. 45; TEIXEIRA, 2011, p. 105; TRINIDAD, 2008, p. 6).

Tal decisão por uma solução republicana que converteria o homem em cidadão, se obraria através da submissão à lei, que por sua vez se constituiria não como produto da força, mas da liberdade, da igualdade e do autogoverno, das vontades individuais guiadas pela vontade geral. A autodeterminação rousseauiana consiste em uma espécie de negação da liberdade, dos interesses e das vontades individuais e numa exaltação da liberdade coletiva, do interesse público e da vontade geral.

Uma interpretação apriorística poderia levar a autodeterminação em Rousseau a uma aplicação apenas no viés coletivo, a partir da noção de vontade geral

ou de submissão da liberdade natural à liberdade convencional. No entanto, isso não condiz com a sua teoria. Rousseau deixa clara a noção da autonomia do indivíduo, quer seja em estado de liberdade natural ou na sociedade civil ao analisar as relações de poder estabelecidas no seio das famílias como unidades sociais primárias.

[A] liberdade comum é uma consequência da natureza do homem. Sua primeira lei consiste em proteger a própria conservação, seus primeiros cuidados os devidos a si mesmo, e tão logo se encontre o homem na idade da razão, sendo o único juiz dos meios apropriados à sua conservação, torna-se por si seu próprio senhor (ROUSSEAU, s/d, p. 5).

Aqui se encontra o fundamento da consideração contemporânea de que a autodeterminação pode ser considerada um direito coletivo, mas também individual, com estreitas vinculações ao alicerce dos Direitos Humanos. Neste ponto um amplo consenso formou-se desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, em 1948. Embora um povo seja um coletivo, formado necessariamente por diversos indivíduos, identificar-se com ou pertencer a ele é uma questão de escolha autônoma e individual. Mas outra razão é mais plausível e mais importante. O anseio por autodeterminação, conforme já abordado, origina-se no campo do indivíduo, de modo singular e particular. Coletiva a autodeterminação é apenas uma espécie de modelo restrito de autodeterminação individual.

Alguns autores como David Raič (2002, p. 174) e Jamie Trinidad (2008, p. 6) atribuem a origem filosófico-política do princípio de autodeterminação exclusivamente a Rousseau, devido ao desenvolvimento da ideia da vontade geral que alcançaria plasmar os mais profundos anseios de um povo e transformá-los em direcionamentos políticos e institucionais. No entanto, resguardado o legado referenciado ao autor, uma análise mais aprofundada dos autores contratualistas, - e aqui, incluindo outros tantos autores que dentro de sua particularidade aportaram seu esforço iluminista -, pode-se demonstrar que o anseio por autodeterminação está, quer seja no modo individual ou coletivo, claramente presente na leitura dos principais autores abordados, demonstrando que o precedente filosófico-político da autodeterminação possui, sobretudo no viés ocidental moderno, verdadeiro pressuposto epistêmico, muito além de meros particularismos deste ou daquele autor (MINGO, 2015, p. 125 e ss.; RAIČ, 2002, p. 174; TRINIDAD, 2008, p. 6).

O que não se deve negar é que, assim como as introjeções ideológicas contratualistas plasmaram o descontentamento individual em coletivo, com o fito de

realizar a modificação do estado de coisas absolutista, da mesma forma a autodeterminação, como parte deste mesmo fenômeno, transmutou-se passando de sua vertente singular para plural, sobretudo, através das revoluções constitucionais com especial atenção à Revolução Francesa. Desta maneira gesta-se a Autodeterminação sob a vertente Político-Jurídica, em que se abordará na sequência.

2.4 Autodeterminação no viés Político-jurídico

A Autodeterminação plasmada do ideal particular, individual, alcança modernamente sua transcendência, a partir das chamadas grandes revoluções. Em suma, cada uma das principais sublevações pugnava pela modificação da ordem política vigente que pudesse centralizar o poder em bases não tão arcaicas como as absolutistas, que vinham sendo aplicadas desde o século XV, onde teria sido “teorizada” a figura “Estatal”. Estado este que passou, após tal período de revoltas, a conformar o que se convencionou chamar “Estado Nação”. No que tange ao ideal autodeterminativo, este contexto permite-nos interpretar a transmutação de uma autodeterminação individual para a autodeterminação popular.

2.4.1 A Estatalidade pré-revolucionária

Na transição entre o aspecto mencionado acima e a materialização revolucionária, deve ser realizada uma ressalva. A figura estatal, conforme delineada no período pós revoluções, não pode ser interpretada de maneira semelhante ao período de sua teorização. Sua gênese, longe de ser um processo uniforme, atravessa períodos de diversas atenuações institucionais, regulamentares e cratológicas. Entre o período do medievo e da baixa idade-média, são diversos os formatos estatais verificados, principalmente, no mundo ocidental. Desde sistemas sobrepostos de diversos estamentos e autoridades com poder descentralizado, característicos do medievo, que somente modificavam seu estamento de acordo com a inserção comercial possível, de qual derivaria o sistema tributário e que, possibilitaria a manutenção das estruturas da nobreza e igreja, sem que a territorialidade, consubstanciada na existência de fronteiras delimitadas, fosse um fator de implicação direta na manutenção estatal (SASSEN 2019; POGGI, 1978). Sobre o tema defende Saskia Sassen (2019, p. 68-69, tradução nossa):

Hoje em dia concebemos a questão da autoridade exclusiva do Estado em função da imbricação com o território, assim como concebemos aos Estados-nações como jurisdições equivalentes. Em ambos os casos, a questão dos limites territoriais resulta fundamental. Não obstante, estes não constituíram fatores significativos na geometria política dos senhores feudais, da igreja e do império. Nem sequer os limites territoriais do Império Romano eram o que hoje consideraríamos verdadeiras fronteiras, sobretudo em igualdade de jurisdições.¹⁶

De acordo com Saskia Sassen (2019), o período posterior à baixa idade-média, isto é, a partir do século XVI, representa o início da transição do medievo para o Estado Nacional, com todas as idiossincrasias que o fato representa. Ao período de engendração deste, a autora distingue sua materialização baseada em três delineamentos: o Estado Territorial; o Estado Nacional e, por fim, o Estado-nação. Sendo o primeiro destes atrelado a uma perspectiva de aglutinação de poder, nas mãos de um monarca, em detrimento das estruturas feudais que se pautavam na dominação territorial, para a imposição de seu poder. Em uma conjuntura de desregulamentação política, em que as sociedades buscavam uma ressignificação do conceito de poder, a dominação territorial significava o objetivo e o mérito, a ser alcançado, com vistas à hegemonia ou como mínimo, ao equilíbrio do poder, em relação às demais potências (HOBBSBAWN, 2018, p. 149 - 152).

Assim, ganha importância a figura do elemento material do Estado, traduzido na existência de um território para o exercício de dito poder (BULL, 2002, p. 13-14). Território que, em sua faceta fenomenológica, possui dupla conotação - material e simbólica -, pois, etimologicamente, aparece tão próximo de *terra-territorium* quanto de *terreo-terror* (terror, aterrorizar), ou seja, remete a uma relação de dominação (jurídico-política) da terra, inclusive com a inspiração do terror, do medo – especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no “*territorium*” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por extensão, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de usufruí-lo, o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação” (HAESBAERT, 2004).

¹⁶ Do original: Hoy en día concebimos la cuestión de la autoridad exclusiva del Estado en función de la imbricación con el territorio, así como concebimos a los estados-nación en tanto jurisdicciones equivalentes. En ambos casos, la cuestión de los límites territoriales resulta fundamental. No obstante, éstos no constituyeron factores significativos en la geometría política de los señores feudales, la iglesia y el imperio. Ni siquiera los límites territoriales del Imperio Romano eran lo que hoy en día consideraríamos verdaderas fronteras, sobre todo en materia de igualdad de jurisdicciones.

Assim, em qualquer das acepções mencionadas, o “território” estatal estaria vinculado a uma noção de poder. Denotando tanto o poder no sentido concreto, de dominação, quanto poder no sentido simbólico, de apropriação na sociedade-espço, que desenvolveria uma relação dialética com prevalência à segunda. Somente com a ascensão do sistema de acumulação capitalista, reflexo, dentre outras coisas, das grandes revoluções, foi que a dominação sobrepujou a apropriação territorial, sufocando as possibilidades de uma efetiva “reapropriação” dos espaços, dominados pelo aparato estatal (HAESBAERT, 2004).

Este aspecto justifica, portanto, parte substancial da volatilidade geopolítica da Idade Média e de parte da modernidade onde a dominação estatal e o seu estabelecimento se pautavam muito mais no exercício do poder em si do que no respeito aos valores daqueles que viviam no território (FIORAVANTI, 2002, p. 7-8). O exercício do poder pautava-se diretamente na dominação e na apropriação territorial para a constituição do fim desejado pelo absoluto.

A visão territorialista do Estado soberano, o qual arbitrariamente estabelecia uma relação de propriedade diante de tudo o que podia conquistar, pode ser percebida quando nos atemos ao fato de que o Estado determinava a sua situação como a de um agente essencialmente “monologante” em vez de “dialogante”, entre si e seus súditos – incluindo, sobretudo os bens destes -, pois não via necessidade de criar uma ordem institucional onde os súditos pudessem participar - dialogar – das decisões por ele tomadas, o que colocava estes últimos na passiva condição de meros destinatários dos comandos vindos do poder soberano (TEIXEIRA, 2011, p. 119).

Deste aspecto, cabe resgatar o precedente histórico da autodeterminação, já abordado, referente ao intento da *Universitas Christiana*, capitaneada pelo Imperador Carlos V, do SIRG, que embora frustrado pela insurgência ao calor das circunstâncias, exemplifica o tema abordado.

Por outro lado, ponto de relevo desta mesma discussão, seria a da observação da existência de Estados (reinos) multiétnicos, plurinacionais, plurirreligiosos ao longo da história, quer sejam ligados por sua própria vocação territorial ou “cratológica” por aludir ao poder centralizado, como a *Serenissima República Vèneta* que existiu entre os séculos VII e XVIII d.C. e congregou diversos povos, culturas, religiões e territórios, até ser invadida por Napoleão Bonaparte, em 1797, que após dominá-la, cedeu-a ao Império Austro-húngaro – IAH, em troca da Bélgica (FUSARO, 2016).

Veneza, assim como outras cidade-estado italianas, que existiram ao longo dos séculos, servia como bastião comercial e cultural do constante movimento humano, entre ocidente e oriente próximo. O fator comercial acrescenta uma característica imprescindível ao entendimento de que, a territorialidade desta sociedade, de clara vertente mercantil, baseava-se na existência, primeiro, de uma economia-local; segundo, de um atrativo entreposto comercial, que possibilitava a livre circulação de capital, e; terceiro, com formações potencialmente submetidas a um poder estatal de caráter territorial (SASSEN, 2019, p.87; 124).

Constitui precedente da existência de “Estados” multiétnicos delimitados unicamente por um ideal de concentração de poder e dominação territorial. Menciona-se aqui, este exemplo, entre diversos outros que são abordados na obra “O Grande Mar” de David Abulafia (2014). A referida obra, demonstra um cuidadoso levantamento histórico de mais de três milênios, o estabelecimento de figuras políticas com poder centralizado ou não, mas que, por disputar prevalência de entrepostos comerciais, estabeleciam entidades que, em muitos casos, eram multinacionais, por razões estratégicas, ao longo da costa do Mar Mediterrâneo que, não por menor importância, foi o epicentro do desenvolvimento do comércio e do pensamento jurídico-político ocidental. Esta hipótese histórica é corroborada por Hedley Bull (2022, p. 13 - 14) ao defender que

As comunidades políticas independentes que [...] são ou foram estados incluem cidades-estado, como os da antiga Grécia ou da Itália renascentista, e os modernos estados nacionais. Abrangem estados cujos governos se baseiam no princípio da legitimidade dinástica, como os que predominavam na Europa moderna até a época da Revolução Francesa, assim como estados em que o governo se baseia nos princípios da legitimidade popular ou nacional, como os que têm predominado na Europa depois daquela época. Incluem estados multinacionais, como os impérios europeus do século XIX, e estados de uma única nacionalidade; estados de território dividido, como os estados imperiais oceânicos da Europa Ocidental, e aqueles cujo território representa uma única entidade geográfica.

Tais precedentes servem a demonstrar que o elemento humano, indicador do que se chamaria “povo” ou de certo modo “nação”, embora estivesse presente - nos moldes em que se discute contemporaneamente -, não era elemento primordial para a criação das novas estruturas estatais, sendo para tanto, o poder territorial indispensável à sua constituição no que respeita ao momento pré-revolucionário.

Isso fica também demonstrado por Eric Hobsbawm (1990, p. 27 - 30) ao verificar que, o histórico dicionário de língua espanhola, publicado pela RAE não

adotou o sentido moderno dos verbetes “Estado” e “Nación” como pressupostos de Estado-nação - ou partes intrínsecas a este -, antes de 1884. “Nação” antes de 1884, designava “o agregado de habitantes de uma província, de um país ou de um reino” e após, passou a designar “um Estado ou corpo político que reconhece um centro supremo de governo comum” ou também “o território constituído por este Estado e seus habitantes, considerados como um todo”. Em 1925, no mesmo dicionário, a verbete “Nação” passa a designar-se também como “a coletividade de pessoas que tem a mesma origem étnica e, em geral, falam a mesma língua e possuem uma tradição comum”. Nota-se que até 1884 a figura da nação era completamente dissociada do carácter político governamental e só a partir de então é que sua conotação apresenta a nova faceta. Portanto, o amadurecimento trazido pelo contratualismo e seus expoentes, assim como o descontentamento populacional para com o estado de coisas absolutista, possibilitou a inclusão de um novo fator para a realização das modificações necessárias à reformulação do sistema político vigente, com impactos diretos na ordenação da vida em sociedade.

2.4.2 Autodeterminação e as Revoluções Liberais

Como visto, no aspecto da filosofia política a reflexão aportada pelos filósofos contratualistas, de vertente iluminista, sobre os fundamentos políticos da sociedade e do Estado serviram para socavar os princípios do absolutismo e para aportar um elemento ideológico para as sociedades e para as Relações Internacionais, que muito embora não fosse determinado cientificamente naquele período como tal, estava balizando os acontecimentos da época: a Autodeterminação. Ocorre, desta maneira, a mutação autodeterminativa da vertente filosófica para a versão jurídico-política, plasmando a autodeterminação da razão para a autodeterminação política.

O liberalismo que resulta da culminação de ideias iluministas¹⁷, impulsiona os processos revolucionários que trouxeram consigo o estágio “moderno” do Estado, a democracia liberal e a autodeterminação política do indivíduos. Tais processos revolucionários possuíam cunho eminentemente emancipatório e tinham por base o “Direito à Rebelião” defendido por John Locke. A primeira expressão evidente deste matiz liberal revolucionário ocorreu na Inglaterra no ano de 1688 através da Revolução

¹⁷ Aqui, através e principalmente, das ideias aportadas por Locke e Bentham no Reino Unido; Montesquieu, Voltaire, Siéyès na França e Franklin e Jefferson nos Estados Unidos.

Gloriosa de que resultou a *Bill of Rights* de 1689. No entanto, em um caminho de crescente progressão, os ideais emancipatórios produziram seus efeitos também sobre a Europa e a América. Sobretudo, na Revolução Norte-americana e Revolução Francesa na segunda metade do século XVIII.

No caso francês, embebido nos ideais contratualistas, principalmente rousseauianos, como o da vontade geral, levou-se à derrocada da sociedade feudal e da ordem política vigente. A autoridade monárquica foi substituída pela doutrina da soberania popular. A vontade do povo (soberania popular) e não a do rei, passou a ser o Norte do novo formato liberal de estado francês. Obviamente que, o direcionamento das novas diretrizes estava também pautado em um ambiente institucional e legal que possibilitou o estabelecimento do que se conhece como o Estado de Direito (*rule of law*), que impôs a necessidade da regulamentação legal aplicável aos aspectos civis da vida dos cidadãos, através do império da lei; da separação dos poderes institucionais, teorizada por John Locke e Montesquieu; e, por fim, o constitucionalismo que estabeleceu a absoluta necessidade da existência, dentro do ordenamento jurídico, de uma norma suprema que regulamentasse os direitos fundamentais dos cidadãos (RAIČ, 2002, p. 173; MARTÍNEZ JIMÉNEZ, 2014, p. 35).

Dentre as particularidades do caso francês, um conceito fundamental criado foi o da soberania popular. Tendo em conta a existência de uma constituição que seria a máxima expressão de poder através de qual emanariam os demais, quais organizariam o Estado e o ordenamento jurídico, como sendo a perfeita correspondência da manifestação popular dos indivíduos daquela sociedade. Assim, o Estado seria criado por e para o povo, tendo em vista a sua soberania e não mais se constituía em um ente amorfo sem qualquer tipo de voz ante o poder constituído.

O povo passa a poder determinar ativamente a sua configuração social de modo racional, materializando a sua autodeterminação política. Isso fica plasmado através da DDHC, aprovada em 26 de agosto de 1789, quando o seu artigo 3º afirma que “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhuma operação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente” (REPÚBLICA FRANCESA, 2022). A Constituição francesa de 1791, no mesmo sentido resguardava que “A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Pertence à Nação (...)” (CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2022). Ainda,

no mesmo sentido, podemos encontrar inscrições alinhadas com a soberania popular na Constituição Americana de 1787, ao afirmar

Nós, o povo dos Estados Unidos, para formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade doméstica, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral e garantir as bênçãos da liberdade para nós e nossa posteridade, ordenamos e estabelecer esta Constituição para os Estados Unidos da América (UNITED STATES NATIONAL ARCHIVES, 2022a, grifo, tradução nossa¹⁸).

Entretanto, no caso francês, que buscou materializar a soberania popular, a representação democrática foi pautada pela discussão entre o modelo de exercício direto ou representativo. Embora dividissem os teóricos do período, como o próprio Jean-Jacques Rousseau (s/d, p. 45) que afirmava que “A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade de modo algum se representa; ou é a mesma ou é outra; não há nisso meio termo” e que, neste sentido, deveria ser exercida pela expressão total do povo.

No entanto, tendo em conta que a intenção de reviver o modelo de democracia implementado na pólis grega fosse a verdadeira intenção do teórico, a impossibilidade de se convocar todo o povo para decidir sobre todos os temas inerentes ao Estado, recém delineado, ceifava a aplicação da democracia direta, como defendia o Abade Emmanuel-Joseph Sieyès (2019, p. 83, tradução nossa)¹⁹. De maneira que ao fim, o modelo de democracia representativa conseguiu materializar-se, em detrimento ao exercido diretamente.

No que tange a Revolução Americana, tratou-se de uma reivindicação de recusa da aceitação do exercício de poder por um governante ou autoridade governamental considerada “alienígena” pela população que, através da consciência coletiva, passou a lutar pelo direito de determinar seu próprio destino (RAIČ, 2002, p. 172 - 173) contra a figura colonizatória – Reino Unido, que estaria praticando má-conduta em relação ao povo em questão. Neste caso, como a soberania popular, em

¹⁸ Do original: We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America.

¹⁹ Do original: “una nación no puede reunirse todas las veces que circunstancias fuera del orden común puedan exigirlo, es menester que confíe a representantes extraordinarios los poderes necesarios en esas ocasiones”.

tese, não estava sendo cumprida por parte do colonizador, deixando os colonos e as gerações nascidas nas terras ultramarinas insatisfeitos, legitimou-se o Direito à Resistência.

Sendo o Direito à Resistência um pressuposto condicional e moral da autodeterminação, ele só pode ser exercido quando a parte obrigada ao cumprimento das condições mínimas ao bem-estar do povo não são atendidas - leia-se quando a soberania popular não logra ser materializada por aqueles a quem de direito, no estrito viés rousseauiano (FISCH, 2015, p. 62 – 63, 70; OHLIN, 2016, p. 92). Isso fica plasmado, para além da Constituição Americana de 1787, sobretudo, também na DIEU de 04 de julho de 1776, onde, após elencar todas as razões de desacordo para com o colonizador, quer seja no viés político ou jurídico, as então beligerantes treze colônias afirmaram

Nós, por conseguinte, representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em Congresso Geral, apelando para o Juiz Supremo do mundo pela retidão das nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos solenemente: que estas colônias unidas são e de direito têm de ser Estados Livres e Independentes; que estão desobrigados de qualquer vassalagem para com a Coroa Britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido; e que, como Estados Livres e Independentes, têm inteiro poder para declarar a guerra, concluir a paz, contrair alianças, estabelecer comércio e praticar todos os atos e ações a que têm direito os estados independentes. E em apoio desta declaração, plenos de firme confiança na proteção da Divina Providência, empenhamos mutuamente nossas vidas, nossas fortunas e nossa sagrada honra (UNITED STATES NATIONAL ARCHIVES, 2022b, tradução nossa).²⁰

Embora politicamente revolucionária, a Declaração era bastante tradicional em termos legais. A independência que os colonos reivindicavam era justificada não com o postulado de um “Direito Natural dos Povos à Autodeterminação e Independência”, mas sim com o clássico Direito à Resistência, utilizado na Europa, durante a Idade Média, dando às vítimas de injustiças o Direito à Resistência, revolução, deposição do governante, e de acordo com muitas concepções, até mesmo um direito ao

²⁰ Do original: We, therefore, the Representatives of the united States of America, in General Congress, Assembled, appealing to the Supreme Judge of the world for the rectitude of our intentions, do, in the Name, and by Authority of the good People of these Colonies, solemnly publish and declare, That these united Colonies are, and of Right ought to be Free and Independent States, that they are Absolved from all Allegiance to the British Crown, and that all political connection between them and the State of Great Britain, is and ought to be totally dissolved; and that as Free and Independent States, they have full Power to levy War, conclude Peace, contract Alliances, establish Commerce, and to do all other Acts and Things which Independent States may of right do. — And for the support of this Declaration, with a firm reliance on the protection of Divine Providence, we mutually pledge to each other our Lives, our Fortunes, and our sacred Honor.

tiranicídio (ZANCARINI, 2001). A Declaração de Independência, que se designava apenas como declaração, reivindicava somente o Direito à Resistência e não tentou incorporar reivindicações de maior alcance baseado no Direito Natural (FISCH, 2015, p. 71). Não há referência a uma exigência de autodeterminação, nem na linguagem nem na substância da Revolução Americana ou de outras revoluções ocorridas no continente americano, tendo em conta que, primeiramente a reivindicação estava adstrita à independência, e, a concepção do ideário da autodeterminação, como já abordado, remetia naquele momento a uma percepção individual, que estava sendo plasmada ao modo coletivo. O ideário independentista reivindicado pelos próprios sujeitos deste direito, num contexto de legitimidade, serve a tais, como modo de escolha sobre qual Estado desejam tornar-se partes e pertencer. Isso demonstra uma evidência de que a Autodeterminação individual e a coletiva estão diretamente ligadas.

O fato de que a Autodeterminação, em termos próprios, não tenha sido levantada no contexto desta revolução, de nenhuma maneira desnatura a lógica de que o vilipêndio da Soberania Popular tenha justificado a utilização do Direito à Resistência para justificar a retomada da primeira (FISCH, 2015, p. 71), consistindo ao fim, no Direito à Independência, que seria o exercício próprio da Autodeterminação.

Em substância, tal Direito à Independência parece corresponder a um Direito à Autodeterminação. Por mais que tal conclusão pareça plausível, raramente é desenhada. [...] Inicialmente isso pode ocorrer devido à linguagem: “Autodeterminação” e “Direito de Autodeterminação” aparentemente não eram usados em referência a coletivos antes do início da década de 1850. Até então, o conceito de Autodeterminação era usado apenas em referência ao indivíduo. Ainda depois do advento da expressão “Direito de Autodeterminação” em meados do século XIX, não era usado em referência à independência nas Américas (FISCH, 2015, p. 77, tradução nossa)²¹.

Na relação revolucionária do processo de secessão e independência americana e o caso da Revolução Francesa, há que incluir também a relação estabelecida com o exercício material da soberania popular. A Revolução Francesa não girava em torno a uma luta por independência, por secessão, ou por libertação

²¹ Do original: In substance, such a right to independence seems to correspond to a right to self-determination. As much as such a conclusion seems plausible, it was seldom drawn. [...] Initially this may be purely due to language: “Self-determination” and “the right of self-determination” were apparently not used in reference to collectives before the early 1850s. Up to that time, the concept of self-determination was used in reference to the individual. But also after the advent of the expression “right of self-determination” in the mid-nineteenth century, it was not used in reference to independence in the Americas.

frente uma dominação estrangeira, mas sim, pela consolidação de um novo sistema de poder e pelas lutas territorial e de influência, tão comuns na Europa, ao longo dos séculos. Uma vez que, o indivíduo inserido no contexto coletivo, formaria o povo que seria o titular da soberania popular para a qual o Estado consistiria, tal qual instrumento materializador das legítimas demandas emanadas; tal soberania, se observada e direcionada a determinados objetivos estratégicos, como processos de anexação, poderiam gerar uma relação de legitimidade para os referidos processos. Explica-se: Se o Estado desejava efetivar a anexação de um determinado território, tal fato poderia ser legitimado, se a expressão da soberania popular daquele território pudesse ser expressa, através de algum mecanismo, como por exemplo, um plebiscito.

A Assembleia Constituinte recebeu diversos pedidos de apoiadores estrangeiros da Revolução, para que o Estado Francês anexasse e dominasse territórios supostamente franceses, ao que se convencionou responder com a negativa, alegando que a França somente estaria autorizada a anexar territórios, cuja população, tivesse demonstrado, expressamente, a intenção de ser incorporada à França. No entanto, o discurso teve de ser atualizado ao longo do tempo, em virtude das circunstâncias militares que caracterizaram o poder napoleônico e os feitos dele advindos. As negativas referentes às incursões e anexações deixaram de ser necessárias, em virtude da modificação de postura do Estado, mais agressivo no que tange às anexações, mas que poderiam ser legitimadas, a partir do consentimento e da manifestação emitida pelo povo “anexado” (FISCH, 2015, p. 85).

A Constituição Francesa de 1791 prescrevia que “A Nação francesa renuncia a empreender qualquer guerra com vistas a fazer conquista e nunca empregará suas forças contra a liberdade de povo algum”²² (CONSEIL CONSTITUCIONNEL, 2022, tradução nossa). Entretanto, na prática, o plebiscito acabou se tornando uma arma para a expansão territorial francesa. Deste precedente subsistem, por exemplo, os casos da Cidade-Estado Papal, ora francesa de Avignon e o Condado de Venaissin (MOULINAS, 1986; FOURNIER, 1999; FISCH, 2015, p. 86). Embora a lógica e os detalhes da efetivação dos referidos processos permaneçam opacos, a estratégia demonstra que, para o contexto de controvérsia entre duas unidades políticas, a questão não deveria ser submetida a uma negociação política entre os representantes

²² Do original: La Nation française renonce à entreprendre aucune guerre dans la vue de faire des conquêtes, et n'emploiera jamais ses forces contre la liberté d'aucun peuple.

do poder constituído, mas sim, a partir da manifestação do povo, enquanto portador da soberania popular.

Portanto, dos casos expostos pode-se extrair que, a Autodeterminação é um conceito mais amplo quando inserido no contexto das revoluções aqui abordadas. Embora inclua a independência, não se limita à dissolução dos Impérios Coloniais. Ela também pode se referir à formação de novas entidades políticas, geradas através da união da dissolução inicial e unificação subsequente, e assim por diante. Diversos são os casos internacionais observados neste contexto, ao longo da história, ainda que a sua materialização não tenha sido designado ou demonstrado. Os exemplos são muitos. Entretanto, é preciso mencionar que, na Europa do século XIX, as mudanças territoriais eram, de fato, muito mais complexas e variadas do que as do contexto americano, e isso pode ter levado à construção mais abrangente para “autodeterminação” em relação à “independência”.

Desta maneira, a influência das ideias subjacentes, sobretudo, dessas duas revoluções foi significativa no que diz respeito ao desenvolvimento de um conceito de autodeterminação. A ideia de que o povo é a fonte de todo poder governamental e que, portanto, para ser legítimo, a autoridade estatal deve se basear na vontade deste, tem claramente uma estreita ligação com o conceito de que um povo tem o direito de determinar livremente seu status político. Deve-se reforçar, no entanto, que as forças motrizes surgidas a partir das referidas revoluções foram, principalmente, enraizadas no Iluminismo e no liberalismo com ênfase no individualismo, que por força da conjuntura geográfica e temporal passaram de sua vertente individual para a coletiva, de indivíduos para as entidades coletivas.

2.4.3 Autodeterminação Liberal

O final do Século XVIII assistiu o declive do mercantilismo, corrente de pensamento econômico que propugnava o protecionismo e a intervenção do estado na economia e que concebia o comércio internacional como uma transação direcionada à acumulação de metais preciosos, fundamentais para o fortalecimento das moedas. Em seu lugar, foram ganhando espaço, teorias que estatuíam a liberdade econômica, a cooperação, a não intervenção do Estado nas atividades dos cidadãos que conduziram, em tese, os Estados até a prosperidade econômica.

Enquanto os mercantilistas defendiam que toda a riqueza provém, em última instância, da terra e o comércio somente distribui a riqueza gerada pela agricultura, os liberais que liderados por Adam Smith, pai da obra “A Riqueza das Nações”, criaram a concepção de que o comércio, o investimento e a indústria, eram capazes de gerar novas riquezas. O comércio internacional que, na concepção mercantilista, era concebido como um jogo de soma zero, em que o ganho de um país seria a perda de outro, passou a representar, de acordo com as concepções liberais, em um jogo de soma positiva para ambos polos, tendo em conta que, cada nação exporta o que melhor sabe produzir e importa o que mais necessita. Isto criaria a possibilidade de que se estabelecesse um panorama de Relações Internacionais mais equilibrado, pacífico e prolífico, com base na liberdade e prosperidade trazida pelo livre-comércio (HERNÁNDEZ, et.al., 2018, p. 31-32; SMITH, 1983).

O cerne do liberalismo sempre esteve atrelado ao ideal de liberdade do indivíduo, sendo absolutamente contrário a toda e qualquer ingerência que pudesse obstar seu desenvolvimento individual. Essa construção teórica buscou transformar a liberdade individual, social e política, também em liberdade econômica, restringindo, como consequência, o papel do Estado em tais âmbitos.

Assim, o povo, que seria o titular da soberania popular, exerceria através da individualidade de cada cidadão, o direito de autodeterminar-se nesta esfera, manifestando coletivamente, na soma e agregação de todas as vontades particulares os seus anseios e desígnios políticos. A manifestação dessa lógica plasmou-se no texto das constituições populares sob a designação do “povo”.

Aitor Martínez Jiménez (2014, p. 41) designa que será o esquema democrático participativo, mediante o sufrágio, que determinará a vontade coletiva do “povo”, sempre partindo do reconhecimento do indivíduo sem outorgar direitos a nenhuma comunidade. Nesta lógica torna-se claro que seria o Estado e sua própria maneira de participação popular, que criaria a nação, como característica de identidade e de pertencimento ao grupo de indivíduos que se reconhecerá, enquanto povo. Isto é, a autodeterminação seria exercida no viés individual primeiramente, para logo após, tornar-se coletiva, estabelecendo uma comunidade política e não cultural. Esta última adviria das posteriores formas de se teorizar o próprio Estado, que se manifesta através de uma realidade coletiva que transpassa o indivíduo.

O pensamento liberal acompanhou o avanço e a complexificação das sociedades contemporâneas. Longe de ser considerado ultrapassado, seguiu

apresentando diversos aportes teóricos. Um dos principais expoentes dessa vertente, foi o jurista estadunidense John Rawls que, através da obra “Uma Teoria da Justiça” (1997) defende, utilizando da filosofia política de John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, uma reinterpretação do Contrato Social, cuja visão ficou conhecida como “Neocontratualismo”. Neste intento, a formação da nova sociedade, por ele idealizada, de vertente liberal, deveria produzir o consenso por sobreposição, dentro das diferentes visões de sociedade, e que se legitimaria, partindo do pressuposto da existência de um “véu de ignorância” que impediria os representantes dos povos ou os próprios indivíduos de invocar as razões ou motivos inapropriados – vícios morais, tendo em conta que para ele, todos os “povos” liberais seriam racionais, razoáveis e justos -, que possibilitassem estabelecer um consenso de pacto social sem os vícios que conformam a posição social pré-estabelecida do indivíduo ou das nações (RAWLS, 1997; NUSSBAUM, 2013).

Em termos gerais, entre o que resenha Rawls e o exposto no presente tópico, a ideia de soberania popular permanece incólume, vez que, funda a autodeterminação de um povo ou sua coletividade no exercício soberano e individual de sua vontade, relegando inclusive a institucionalização estatal para o pleno desempenhar de sua função: ele defende a utilização do termo “povos” ao invés de “nações” ou “estados”, porque desejou conceber “os povos” com características diferentes das que denotam os Estados - possuidores de soberania (RAWLS, 2004, p. 30).

Assim, tendo em conta que o presente capítulo busca identificar a autodeterminação enquanto ideia-força humana imanente, vemos materializado tal pressuposto, na medida em que, sua evocação e seu exercício, individual e coletivo, possibilitaram a manifestação emancipatória do ser humano, muito antes de plasmar coletivamente, e ser percebida, enquanto tal, ao ponto de ser absorvida institucionalmente por diversos atores sociais e políticos, tal qual se abordará nos próximos tópicos. A Autodeterminação ideia-força consiste no verdadeiro substrato, através do qual, se desenvolvem os liames necessários ao entendimento do pertencimento humano, enquanto agente social inexpugnável, a uma sociedade que se enxerga global, que se entende universal e, portanto, se autodetermina. Há uma possibilidade de exercício autodeterminativo desatrelado da vertente estatalista, comumente presente atualmente. Esse cotejo, no entanto, não se dá de maneira linear. A emancipação contratual e liberal conscientiza o homem de seu lugar no mundo com a soberania popular, mas justamente desta consciência deriva a noção

do destino comum e da diferença humana na multiplicidade, possibilitando o surgimento da interpretação da soberania nacional, que rapidamente se fortalece criando desdobramentos autodeterminativos.

2.5 A Autodeterminação Nacionalista

A Revolução que deu início ao ciclo de reformas institucionais e sociais, sem dúvidas, foi um divisor de águas para a história da França e do continente europeu, no final do século XVIII e XIX. Os reflexos deste evento irradiaram e influenciaram as sociedades posteriores de diversas maneiras. Contudo, ponto incontestado da importância do evento para a autodeterminação, seria a de que a faceta “pacífica” do contexto revolucionário, acaba por se tornar nebulosa com o tempo. À medida em que os valores revolucionários e nacionalistas foram contagiando a população francesa e alcançando novas frentes, em estados circunvizinhos, o tema acaba por representar um desafio ao contexto interno de diversos países europeus.

A França revolucionária, no ímpeto de impingir o fim do antigo regime absolutista, acaba por abalar a integridade do equilíbrio político europeu, no início da década de 1790. O faz, por afirmar, em Decreto da Convenção Nacional Francesa, de 15 de dezembro de 1792, expressamente “a legitimidade sagrada dos povos” para decidir sobre suas instituições de governo, seu território e suas fronteiras e alçando a nação política como sujeito das Relações Internacionais daquele período. Por consequência, já não mais reconhecendo a ordem dinástica vigente. Com isso, o Imperador da Áustria, Leopoldo II (1747-1792) e o Rei da Prússia, Frederico Guilherme II (1744-1797), reunidos em Pillnitz, Saxônia, em agosto de 1791, propuseram a união dos monarcas europeus como meio para reestabelecer a ordem na França, alegando o Direito à Intervenção como forma de reestabelecer a monarquia daquele país e preservar o equilíbrio político no continente. Entretanto, tal manifestação foi recebida como uma declaração de guerra pela Assembleia Nacional Francesa (HERNÁNDEZ, et. al., 2018, p. 37; GARABITO, 2009, p. 66 - 69).

De tal processo histórico, evidentemente, revogou-se a noção de pacificidade revolucionária, sendo a França a portadora de uma postura de baluarte universal para a libertação dos povos de toda classe de tirania existente, com base na solidariedade universal e contra à monarquia (KOSKENNIEMI, 2021, p. 472).

Não é objetivo deste capítulo demonstrar historicamente os fatos que desataram as Guerras Napoleônicas. Basta-nos com afirmar que, com base em uma leitura “apropriada” dos valores revolucionários, foi possível a Napoleão Bonaparte usurpar da institucionalidade estatal francesa; atribuir-se vitaliciedade no cargo de Imperador e inflamar o nacionalismo francês, que materializa o vilipêndio de outros povos e nações europeias, nas décadas seguintes. Entre os diversos demarcadores e coalisões contrárias à França, engendradas entre 1792 e 1815, o ânimo nacional - não só francês, mas também - europeu acabou por ressurgir como argumento de resistência e de luta ante as invasões ou ameaças destas.

Os anos de 1808-1811 foram o auge da França de Napoleão, mas também continham as sementes da dissolução dessa tentativa hegemônica imposta aos povos do continente. À medida que o princípio revolucionário da soberania nacional como base do governo se espalhava por toda a Europa, a França alimentava o descontentamento de um nacionalismo popular que se voltaria contra a legitimidade da obra de Napoleão. Além disso, ao destruir repetidamente qualquer expectativa de equilíbrio estável, Napoleão atraiu contra si os temores das outras potências que viam nas revoltas anti-francesas na Espanha, Alemanha e Itália uma oportunidade para enfraquecer o poder francês.²³ (HERNÁNDEZ, et. al., 2018, p. 46 – 47, tradução nossa).

Esse reflexo nacionalista dos povos oprimidos e/ou invadidos, no período, demonstra o apego a valores sociais comuns, que permitem a coesão social, não baseada em uma noção contratualista, vinculada ao ideal de Soberania Popular, mas sim, em uma visão de conjunto, coletivo, aferrado a concepções culturais materiais, como padrões linguísticos, religiosos ou étnicos, que justificassem o ideário de pertencimento a um determinado grupo humano. Levando em consideração o período em que tais ideias foram planteadas – transição do absolutismo ao Estado moderno – pregavam os principais menestréis desta corrente que, as comunidades humanas unidas por laços comuns, são anteriores à criação do próprio Estado, sendo estas portadoras, inclusive, do Direito a criar um Estado, caso fosse sua vontade. Equivale a dizer que, as comunidades que se conscientizavam da existência destes laços identitários comuns se emancipavam através de insurgências ou outras formas de

²³ Do original: “Los años 1808-1811 fueron los de máximo apogeo de la Francia de Napoleón, pero también contuvieron las semillas de la disolución de este intento hegemónico impuesto a los pueblos del continente. Al expandirse por Europa el principio revolucionario de la soberanía nacional como base de gobierno, Francia estaba alimentando el descontentamiento de un nacionalismo popular que se volvería contra la legitimidad de la obra napoleónica. Además, al destruir una y otra vez toda expectativa de un equilibrio estable, Napoleón atrajo contra sí los temores de las restantes potencias que vieron en los levantamientos anti-franceses en España, Alemania e Italia una ocasión para debilitar el poder francés.”

direcionar seu destino, com vistas a estabelecer o autogoverno (MARTÍNEZ-JIMÉNEZ, 2014, p. 43 - 44).

Além disso, o também chamado “Movimento Nacionalista”, serviu para estabelecer uma relação de insurgência popular, que embora fosse crítica – em sua maioria - às invasões napoleônicas, começaram a pressionar pela deposição dos monarcas, dando origem a novos pleitos por autodeterminação, tanto de natureza interna, quanto externa, em diversos países. A concepção gestada, era a de que, o povo, era precedente ao Estado e, neste sentido, as particularidades daquele, serviriam como fiança ao surgimento e construção deste. Do exemplo francês revolucionário, passou-se a utilizar do plebiscito como mecanismo de legitimação de tais demandas (FISCH, 2015, p. 105 - 106).

Na concepção do internacionalista suíço, Johann Caspar Bluntschli (1808-1881), na obra “A Teoria Geral do Estado” (1885), cada ser humano pertenceria a um povo e, cada povo, tinha direito ao seu próprio Estado. Bluntschli defendia uma espécie de “direito natural das nações” para “organizar-se politicamente”. Do postulado geral defendido pelo autor (1885, p. 95, tradução nossa):

Toda nação possui vocação e possui o direito de formar um Estado. Como a humanidade está dividida em vários Povos, o mundo deve ser dividido no mesmo número de Estados. Um Estado para cada Povo: a nacionalidade é a base de cada Estado.²⁴

Do pressuposto atribuído à coletividade e à nacionalidade - e não ao indivíduo e ao seu próprio ideal -, como possível meio para a formação do Estado, pode-se afirmar que, trasveste-se a manifestação da Autodeterminação, através de sua vertente coletiva, retirando do indivíduo a manifestação original deste dogma (FISCH, 2015, p. 106). Dessas dinâmicas, entre os principais marcos históricos que podem ser enumerados, estão a unificação da Itália e da Alemanha, mas também, podem ser citadas, as diversas ocasiões de rebeliões e insurgências, em diversos países²⁵ no

²⁴ Do original: “Every People has a call and a right to form a State. As mankind is divided into a number of Peoples, the world must be divided into the same number of States. One State for every People: nationality the basis of every State.”

²⁵ Pode-se citar, por exemplo, sua contribuição na construção histórica dos países do Leste Europeu durante o século XIX; nas revoluções belga, polaca, as dos Estados Italianos, da Confederação Germânica - CG e mesmo após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo, no Leste Europeu, conformando a base ao “Ideal Iugoslavo” e das derivações da “Grande Sérvia - GS” ou “Grande Albânia - GA”, da “Grande Turquia” – GT, ou do posterior “Grande Magreb Árabe - GMA” marroquino, sem deixar de mencionar estados nacionais gestados com base em elementos identitários, religiosos ou étnicos, como Arábia Saudita, Iêmen ou Israel.

período, sem ocultar a relação direta dos mesmos dogmas, nas experiências nacionalistas posteriores da Alemanha nazista e da Itália Fascista entre 1922 e 1945.

2.5.1 Autodeterminação Nacionalista Alemã

Embora o fenômeno estivesse ocorrendo de modo concomitante às eclosões populares diversas, da primeira metade do século XIX, em alguns locais, sua manifestação assumiu forma jurídica e foi analisada por uma diversidade de teóricos. O primeiro a ser evidenciado é o caso alemão, que encontra em Johann Gottfried Von Herder (1744-1803) e, depois deste, em Johann Gottlieb Fichte (1762-1814), os expoentes ideológicos principais da unificação nacional, ocorrida em 1871.

Herder, é considerado precursor das categorias conceituais que formaram o imaginário do nacionalismo alemão. Ele logrou aproximar o romantismo como expressão cultural, com a ideia de nação, através da valorização do espírito nacional, identificando-o com o espírito popular. Para tanto, desenvolveu o conceito de *Volksgeist*, composto das palavras *Volks* (povo, como pressuposto de nação) e *Geist* (espírito), isto é, o “espírito do povo”, que permitiu a singularização de uma comunidade nacional, a partir, de sua cultura, de sua língua e de sua história comum, opondo-se a qualquer ideário de relativização de tradições, culturas ou do todo comunitário, como uma consequência do racionalismo e do novo paradigma do indivíduo e da liberdade, trazidos pelo liberalismo (BERLIN, 1982, p. 133; DE PAULA, 2008, p. 222).

Sobre o tema

Para o teórico, esse espírito une toda uma nação, a qual se reconhece possuidora do direito e da legitimidade de se estabelecer como Estado. Dessa forma, o *Volksgeist* é o patrimônio genético comum **que determina** uma nação, que é aquela que exerce soberania formando um Estado ao qual tem direito natural como grupo nacional histórico²⁶ (MARTÍNEZ-JIMÉNEZ, 2014, p. 48, grifo, tradução nossa).

A ideia em torno ao *Volksgeist* exerceu influência, em grande parte dos demais pensadores do romantismo nacionalista, não só alemão. Ao permitir a teorização sobre a língua, a cultura ou a história das nações para o referido espírito singular de

²⁶ Do original: Para estos teóricos ese espíritu aúna a toda una nación, a la que se le reconoce el derecho y la legitimidad para constituirse como Estado. De esta forma, el *Volksgeist* es el patrimonio genético común que determina a una nación, que es la que ejerce la soberanía al conformar un Estado al que tiene derecho natural como conjunto nacional histórico.

cada uma delas, Herder permite o desenvolvimento do raciocínio de que, cada nação, possuidora de espírito próprio, seria portadora do direito inalienável de criar o seu próprio Estado. Inclusive Georg Hegel, faz alusão ao ideário proposto por Herder, ao teorizar, em síntese, na obra “Fenomenologia do Espírito” que as sociedades evoluem, a partir do espírito nacional, que representa o motor da humanidade, desde uma perspectiva histórica e evolutiva e não desde a consciência livre e individual dos homens, unicamente (HEGEL, 1992).

Por outro lado, o segundo autor a se mencionar no caso alemão, é Johann Gottlieb Fichte (1762-1814). Ele é considerado o pai da unificação alemã. Elaborou sua corrente teórica, referente ao nacionalismo alemão, durante a resistência à invasão napoleônica, rechaçando através de seus postulados todo o ímpeto invasor. Sua mensagem é, a um tempo, uma conclamação à construção da nação, isto é, à superação, seja das seculares estruturas feudais, que ainda predominavam na Alemanha, impedindo a sua unificação; seja da dominação estrangeira imediata sob Napoleão, sem que isso significasse uma denegação dos avanços políticos e culturais decorrentes da Revolução Francesa. Em sua obra, Fichte teoriza o *Volkstum* (condição de “ser” uma nação), centrando-se, na utilização da língua e cultura alemã, como elemento de unidade nacional. Para Fichte, o ponto central do desenvolvimento de meios criadores de um sentimento nacional estava calcado na educação. Seria a educação que transmitiria a cultura e, portanto, eternizaria o espírito nacional (DE PAULA, 2008, p. 222; FICHTE, 1988).

No aspecto fático, o tortuoso caminho para a unificação alemã, pode ser, sinteticamente, abordado da seguinte maneira. A Alemanha, antes de sua unificação, encontrava-se dividida, em múltiplos pequenos Estados, dentre os quais, destaca-se a Prússia. As Guerras Napoleônicas e a invasão francesa destes territórios contribuíram ao surgimento de um movimento de resistência, que gestou o nacionalismo alemão de raízes ideológicas, muito ligadas ao período de glória do SIRG.

Desde 1806, ao longo da ocupação napoleônica destes territórios, a Alemanha passou-se a denominar Confederação do Reno, ficando dividida em 38 Estados. Após a derrota de Napoleão, o Congresso de Viena de 1815 criou a CG, composta por 38 Estados, em qual participavam também Prússia e Áustria, além de todos os principados, ducados e Estados alemães. A CG não possuía nenhum poder unificador nacional, além da Dieta (uma espécie de parlamento indireto composto por delegados

das diversas unidades políticas). No entanto, em 1834 foi criada uma União Aduaneira dos Estados alemães, o *Zollverein*, que suprimia as tarifas de comércio entre os membros, excetuando-se a Áustria (SASSEN, 2019, p. 156).

Ainda que existisse um sentimento nacional, desde as lutas pela liberdade nas Guerras Napoleônicas e, mesmo que se estivesse gestando um mercado comum, através do *Zollverein*, a unificação política não havia sido alcançada. Na Prússia, o Rei Guilherme I (1797-1888) e o Primeiro-Ministro Otto Von Bismarck (1815-1898) começam as Guerras de Unificação entre 1864 e 1871. Em um primeiro evento se produziu a Guerra dos Ducados (1864-1866), onde Áustria e Prússia enfrentaram a Dinamarca. Posteriormente, com a Guerra Austro-prussiana de 1866, foram expulsos os Austríacos, cabendo à Prússia exterminar a Confederação, dando origem à Federação Alemã do Norte - FAN.

Por fim, o terceiro ato deste cenário, em 1871, com a Guerra Franco-Prussiana, a Federação anexou a Alsácia e Lorena, debilitando e limitando a poderosa França, que viu o Rei Guilherme I ser coroado no Palácio de Versalhes como Imperador Alemão (HOBBSBAWN, 1990; HERNÁNDEZ, et. al., 2018; SÁNCHEZ-ANDRÉS; 2009; MAYALL, 1990).

Em 16 de abril de 1871 foi aprovada a Constituição Imperial Alemã - CIA, onde se pode verificar, claramente, o caráter nacionalista que inspirou e norteou aquele processo de autodeterminação. Desde o seu preâmbulo, são desveladas as razões de existência do Império, que seriam, dentre outras, a de “concluir uma federação eterna para a proteção do território da federação e dos direitos do povo alemão”, sendo também mencionado no artigo 3º, primeira parte, que “Em toda a Alemanha existe uma nacionalidade comum destinada a que que toda pessoa (sujeito, cidadão do Estado) pertencente a qualquer um dos Estados federados deva ser tratada em todos os outros Estados federados como nativo” (GERMAN HISTORY IN DOCUMENTS AND IMAGES, 2022).

2.5.2 Autodeterminação Nacionalista Italiana

No caso Italiano, assim como no alemão, a concomitância das revoluções e insurgências, relativas ao período, caracterizaram o desenvolvimento de teorizações próximas às germânicas. Neste particular, podem ser mencionadas as obras de

Giuseppe Mazzini (1805-1872) que o posicionam como baluarte da unificação italiana de 1861.

Giuseppe Mazzini é reconhecidamente considerado um dos mais apaixonados defensores dos direitos, na história do século XIX (MOYN, 2015, p. 120). Sua defesa pela unificação italiana encarnava o conceito de espírito do povo, ao defender que a nação seria a associação de todos aqueles que, agrupados por elementos culturais, geográficos ou históricos comuns, reconhecem o mesmo princípio nacional, incluído o princípio das nacionalidades que foi posteriormente analisado por Pasquale Stanislao Mancini (1817 - 1888) (DAL RI JÚNIOR, 2014, p. 261 – 262).

A contribuição de Mazzini, embora possa parecer uma reprodução contemporânea daquilo que foi teorizado na Alemanha, serviu para organizar a resistência, que culminou na unificação. Ele pregava que a Europa estava assentada sob estados nacionais, mas as diferenças de tamanho entre as mais de cinquenta nacionalidades por ele contabilizadas tornaria a coexistência bastante complexa, de maneira que, as cinco maiores, acabavam por decidir e aglutinar maior poder.

Mazzini defendia que os Estados europeus deveriam ser reduzidos para treze ou quatorze, de igual tamanho. Neste ponto específico, existem lacunas em sua teoria que, ainda hoje, são intransponíveis. Em sua visão, cada Estado - na hipótese de equalização mencionada -, abrangeria várias nacionalidades, das quais, no futuro, se tornariam estados nacionais. Assim, ainda se discute se o autor buscou justificar a assimilação de nacionalidades menores, em maiores, ou através de qual meio, alcançariam a redenção autodeterminativa. Jörg Fisch (2015, p. 107) defende que, neste particular, o autor não aparenta teorizar a autodeterminação e menos um Direito à Autodeterminação, pois, diante do que se apresenta, parece tratar-se de um caso de “determinação alheia”. Mazzini pregava que a estabilidade política e a reconciliação social eram mais importantes do que a conservação da maior diversidade étnica possível, ainda que sob uma relação de forças extremamente desigual.

No aspecto fático, em relação ao contexto da unificação italiana, de modo sintetizado, pode-se afirmar que a península itálica estava dividida em oito estados, sendo muitos deles dominados por potências estrangeiras, dentre as quais a Áustria. Este panorama remonta a 1815, quando da tentativa de reconstrução do mapa europeu, após a experiência napoleônica. Aliás, da mesma forma que o caso alemão, a invasão napoleônica auxiliou no estabelecimento de diversos movimentos

nacionalistas que lutavam pela independência e liberação do invasor. O nacionalismo romântico surgiu na Itália, deste contexto, e ficou conhecido como o *Risorgimento*.

O movimento usurpou da instabilidade política proporcionada pelas determinações territoriais do Congresso de Viena de 1815. Desde 1820, diversas revoluções acabaram eclodindo ante o descontentamento popular. É neste caldo que foram formulados os diversos projetos de unificação da Itália. Ainda neste momento, as revoluções eram facilmente reprimidas pela Áustria (HERNÁNDEZ, et. al., 2018, p. 80 – 84).

Desde seu exílio na França, em 1831, Giuseppe Mazzini funda o movimento político “Jovem Itália”, cujo objetivo era derrocar o poder austríaco para unificá-la. Em 1848 e 1849 ocorreram diversas sublevações populacionais italianas, contra a presença austríaca, mas também, contra a presença francesa. No entanto, em ambas as ocasiões, os italianos se viram derrotados.

Contudo, em relação aos franceses é importante destacar que, eles acabaram apoiando a resistência italiana, em Piemonte, em troca da autonomia sobre o território de Savóia. Tal fato, demonstrou a intenção francesa de debilitar o regime austríaco, tornando isso *raison d'état* para Napoleão III. Assim, em 1859, a França, realizou ações conjuntas com a Itália. Desta maneira, desde Piemonte, e com o apoio francês, teve início a guerra de unificação italiana que alcançou, ante a debilitação da Áustria, os territórios setentrionais ocidentais e centrais da Itália (Lombardia, Parma, Módena, Emilia-Romanha e Toscana) culminada em 1861. Após tal incursão, iniciou-se da parte sul a campanha empreendida por Giuseppe Garibaldi (1807-1882). Mais tarde, em 1866, houve a conquista do Vêneto até a costa da Ístria. Por último, com a anexação dos Estados Pontifícios e Roma, em 1870, ocorreu a conclusão do processo de unificação (PONCE-MARRERO, 2009; FISCH, 2015; HERNÁNDEZ, et. al., 2018; SÁNCHEZ-ANDRÉS; 2009).

2.6 Autodeterminação Nacionalista enquanto expressão Política

A Autodeterminação derivada dos processos emancipatórios, que tiveram lugar na Europa no Século XIX, moldou o pensamento nacional e influenciou o cenário político mundial, sendo até nossos dias, utilizada como argumento para diversos tipos de pugnas políticas. A instrumentalidade que fez com que o dogma se tornasse tão relevante e presente nas demandas nacionalistas, ao longo da constituição do Estado

moderno, derivou de certos postulados que alcançaram ampla capilaridade popular, tanto no aspecto temporal, quanto geograficamente.

A questão central, inerente ao tema da autodeterminação nacionalista, consiste em que, ao contrário dos filósofos contratualistas e liberais, os pensadores nacionalistas defendiam residir na entidade nacional - em referência à nação – e não no consentimento dos indivíduos a titularidade para o exercício soberano do poder e, por consequência, da criação da entidade Estatal. Assim, os autores, refutavam o estabelecimento da soberania popular, baseada na ideia de um contrato social, feito em determinado momento histórico, que contaria com o consentimento de cada um dos indivíduos componentes deste povo. Para eles, a soberania do Estado seria nacional e limitada, em relação a sua própria existência, enquanto nação, na medida em que, esta é pré-existente ao Estado. A nação estaria constituída, no conjunto dos indivíduos, por um passado e cultura comuns, de maneira que, sua existência, seria irrefutável. Trata-se da junção dos elementos, *Volkstum* e *Volkgeist*, que culminaram no deslocamento da soberania liberal, centrada no povo e, em sua individualidade, para a soberania nacional, centrada neste arcabouço cultural “naturalmente” imposto aos indivíduos.

A “imposição natural” mencionada, é manifestada na noção de que, ao contrário do que pregavam os liberais e contratualistas, o pertencimento humano à esta ou àquela nação, já não partiria de uma escolha racional, pautada na conveniência da dicotomia “estado de natureza/vida em sociedade”, como pressupunha, a ideia do Contrato Social. Para o ideário nacionalista, o pertencimento à esta ou aquela nação é definida pelo nascimento. Trata-se de uma consequência deste. Não existiria margem de escolha ao indivíduo. Este assiste passivamente, enquanto recém-nascido, sua definição nacional ser definida, de modo alheio ao seu alvedrio.

No mesmo sentido, a manifestação nacional, exprimida enquanto conjunto, não poderia ser manifestada por apenas um indivíduo. Sua evocação e materialização somente poderia ocorrer, na multiplicidade de indivíduos. Aqui, centra-se, o elemento ideológico, que serviu como estopim para o estabelecimento dos liames necessários que justificaram a união de forças para a luta pela libertação da opressão e da tirania que causou as revoluções por unificação italiana e alemã, sob a égide do nacionalismo.

Deste momento em diante, o ideário autodeterminativo, ao transpassar do viés individual para o coletivo e do popular para o nacional, encontra guarida, inclusive

institucional, para a sua existência. A Alemanha nazista ou a Itália fascista utilizaram destes dogmas para promover uma série de atos que buscaram efetivar a limpeza étnica e o genocídio contra minorias, por exemplo. Ademais, uma plêiade de governos utilizou e, em certa medida, segue utilizando, da exacerbação interpretativa destes dogmas, ainda em nossos dias.

A transição que levou à utilização da autodeterminação nacionalista, no seio da instituição estatal, levou tempo para realizar-se. Assim como a maioria dos processos sociais não acontecem de maneira fugaz, o espaço conquistado por tais manifestações, foi sendo estabelecido, paulatinamente. Dos ideais plantados nas lições de filosofia até sua institucionalização, houve um período intermediário, em que os militantes políticos utilizaram dos argumentos para transmutar do filosófico ao institucional.

Fator de enorme importância, no que diz respeito ao desenvolvimento da substância do moderno conceito, que viria designar a autodeterminação, está na delimitação de suas evocações modernas originais. Elas aconteceram no entremeio dos séculos XIX e XX, de modo concomitante às discussões relativas, por exemplo, acerca da independência nacional, autonomia política e, inclusive, em relação ao federalismo. Como menciona Jörg Fisch (2015, p. 117), é impressionante que deste contexto, as principais deliberações e aprofundamentos teóricos não tenham se originado do círculo conservador-nacionalista das nações, em que o modelo autodeterminativo, no viés nacional, foi gestado, mas sim, tenha sido discutido, amplamente, no movimento operário internacional de caráter marxista e nos círculos socialdemocratas. Entretanto, eles aconteceram de maneira dissociada, paralela, tendo em vista, a natureza dos valores políticos de cada forma de pensamento. Um ponto central entre tais, poderia ser o de que, ambas ideologias possuíam a característica do internacionalismo e propugnavam a aliança entre as nações e não sua segregação.

Os debates sobre o direito à autodeterminação no sistema socialdemocrata e nos partidos marxistas aconteceram dentro e entre esses grupos e partidos, e não entre eles e outras forças e partidos políticos. Esta concentração em um campo político específico torna-se mais compreensível se alguém leva em consideração que praticamente só as forças de esquerda nos grandes estados multinacionais dos Impérios Russo e Habsburgo se envolveram de modo intenso nesses debates, ao lado dos partidos de esquerda em estados com várias nacionalidades, como Alemanha, França ou Espanha. Só aqui a discussão teórica passa a ter uma base prática. Somente os socialdemocratas e as forças marxistas participaram de modo intenso porque

seus objetivos eram internacionalistas. Eles preocupavam-se com a reconciliação entre nacionalidades diferentes. Enquanto as nacionalidades lutassem entre si, não havia chance realista de que elas se juntassem à luta de classes. Aqueles que queriam a unidade do movimento operário e a vitória da revolução tiveram que reconciliar as nacionalidades entre si²⁷ (FISCH, 2015, p. 117, tradução nossa).

A aplicação moderna do termo “Autodeterminação” tem aqui a sua origem. Eis o momento em que os povos passaram a cultuar sua própria visão de mundo, em relação à realidade política do globo. Não apenas visando sua autodeterminação, enquanto uma entidade política, mas também, enxergando no outro, a possibilidade de sua materialização. Este aspecto contribuiu para a alteração do significado original da autodeterminação, como emancipação individual e depois nacional, servindo para transformá-la em uma doutrina coletivista de libertação nacional dos povos oprimidos (WEITZ, 2015).

De modo mais preciso, embora não se possa estabelecer uma cronologia e uma concatenação sistêmica da utilização do termo Autodeterminação, sua verificação tem o registro histórico mais antigo na Alemanha na década de 1860. Da matriz “*Selbstbestimmungsrecht*” que possui origem composta, vinculando o núcleo “Direito” (*recht*), ao condicionante “auto” (*Selbst*) e “determinação” (*Bestimmung*) (ANDERSON, 1996, p. 37-38; HASSEMER, 2007, 211-235). Sua manifestação textual, se dá, na publicação do ano de 1865, de autoria do historiador alemão Theodor Mommsen (1817-1903) que menciona na obra “A anexação de Schleswig-Holstein: Uma carta aos eleitores da cidade de Halle e do Saalkreis”²⁸ a existência do “Direito de Autodeterminação do povo Schleswig-Holstein”²⁹ assim como inscreve também o “Direito de Autodeterminação do povo alemão” (MOMMSEN, 1865, p. 386, tradução nossa).

²⁷ Do original: The debates on the right of self-determination in the social-democratic and Marxist parties happened within and between these groups and parties, and not between them and other political forces and parties. This concentration in a specific political camp becomes more comprehensible if one takes into consideration that practically only the leftist forces in the large multinational states of the Russian and Habsburg Empires were intensively involved in these debates, alongside the leftist parties in states with several nationalities such as Germany, France, or Spain. Only here did the theoretical discussion have a practical foundation. That only the social-democratic and Marxist forces participated intensively had surely to do with their specific constellation of interests. Precisely because their goals were internationalist, they were concerned with reconciliation between different nationalities. As long as the nationalities fought each other, there was no realistic chance that they would join in the class struggle. Those who wanted the unity of the labor movement and the victory of the revolution had to reconcile the nationalities with each other.

²⁸ Do original: Die annexion Schleswig – Holsteins: Ein sentschreiben an die wahlmänner der stad Halle und des Saalkreises.

²⁹ Do original: Selbstbestimmungsrecht des schleswig-holsteinischen Volkes.

Além da inscrição primeira, mencionada acima, também se passou a utilizar, de modo recorrente, a noção da autodeterminação, como sendo uma prerrogativa, aplicada, de modo geral, aos povos do planeta, isto é, no modo indistintamente coletivo. Em 1870, por exemplo, menciona-se na obra do filósofo alemão Eduard Zeller (1814-1908) a ideia de um “Direito Geral de todos os povos à Autodeterminação” (WEITZ, 2015; ZELLER, 1870); assim como, na inscrição trazida por Jörg Fisch (2015, p. 118, tradução nossa) que compilou um memorando de parlamentares tchecos participantes do Conselho Imperial Austríaco datado de 8 de dezembro de 1870, em qual se afirma que “Todos os povos, grandes ou pequenos, têm o mesmo Direito de Autodeterminação”.³⁰

Outra menção contemporânea à Eduard Zeller foi a realizada por Karl Marx em 28 de março de 1870, em uma comunicação confidencial do Comitê do Partido Socialdemocrata alemão - CPSD por ocasião do agravamento da crise entre o Conselho Geral do Partido e os Bakunistas, em que explica a atitude do primeiro em relação ao movimento trabalhista inglês e o de liberação nacional irlandesa, que havia sido violentamente criticado pelos bakunistas. Na ocasião o texto emitido por Marx defende que a condição preliminar de emancipação da classe trabalhadora inglesa é a transformação da então “união coercitiva”, isto é, do avassalamento da Irlanda ao Reino Unido, em uma aliança igualitária e livre, caso isso fosse possível, ou em uma separação completa, se fosse necessária (MARXISTS, 1870).

Como visto, o tema da Autodeterminação já estava verificado, enquanto valor político, com capilaridade em diversas localidades do continente europeu e em diversos matizes políticos. Diversas foram as menções acerca do tema, no entanto, nenhuma das quais foram levadas a cabo enquanto um discurso político, pronto e acabado, capaz de unificar esforços para a transformação social evidenciada posteriormente. Trataram-se de registros episódicos, sugestivos, ao fim, mas não capazes de desenvolver o dogma enquanto uma doutrina política coerente.

No próprio caso de Karl Marx, por exemplo, em que pese existirem algumas análises específicas que pregam a verossimilhança de uma interpretação de Autodeterminação na obra do Autor, não há um delineamento conceitual bastante para atribuir a ele, grau de primícia acerca do tema. Assim mesmo, verificam-se interpretações acerca do seu legado vinculando o tema. Por exemplo, para Camilo

³⁰ Do original: Alle Völker, ob groß, ob klein, haben das gleiche Selbstbestimmungsrecht.

Sembler (2020), o problema da liberdade individual no pensamento de Marx, a partir de sua caracterização do ideal comunista como sendo uma associação de indivíduos livres, está atrelada à um anseio de Autodeterminação.

Essa metamorfose do dogma somente pôde se verificar posteriormente, a partir de, sobretudo, duas vertentes mais influentes derivadas das teorizações de Lenin e de Wilson.

2.6.1 Autodeterminação em Vladimir Ilyich Ulianov - Lenin

Esta perspectiva da Autodeterminação como um direito subjetivo de todos os povos, tornou-se bandeira política, na Rússia bolchevique, na transição do século XIX para o XX. Com uma interpretação não mais caracterizada, enquanto direito individual, mas como uma prerrogativa de grande importância - dentro do contexto do internacionalismo - que pregava a igualdade de direitos de todos os Estados, criados, a partir da utilização do Direito de Autodeterminação, em relação aos já existentes. Além disso, desenvolveu-se também, a perspectiva da Autodeterminação enquanto Direito subjetivo “dos povos”, na medida em que, ainda que, ele representasse a materialização da independência política, da emancipação e da soberania, sua manifestação não obrigaria os povos ao seu exercício, sendo uma faculdade de agir, nos termos mais basilares da subjetividade jurídica levantada (LENIN, 1964).

Desde 1903, o Direito de Autodeterminação dos Povos passou a constar do programa oficial do Partido Bolchevique, ao ser invocado como um “Direito de todos os Povos”, incluídos aqueles que estivessem dentro das fronteiras do Estado (MARXISTS, 1903). Embora a discussão do tema ainda suscitasse visões contraditórias no partido, sua inclusão, acabou realizada por imposição de Lenin e Stalin. O partido buscava realizar a revolução contra o Império, para recriar o Estado russo, tendo como eixo-central, a união da classe operária. Uma vez que a intenção não era desconstruir a unidade nacional russa, mas sim assegurá-la, como forma de bastião, para a deflagração da revolução no plano global. Assim, alguns historiadores afirmam que, a posição de Lenin e Stalin, de aprofundar a simpatia sobre a Autodeterminação, não se justificava, puramente, como redenção ou emancipação, e sim, como estratégia política para o alastre da revolução, através da solidariedade para com os outros povos (SMITH, 1996a, p. 9; PIPES, 1964).

Após a Revolução Russa em 1917, o apoio bolchevique dado ao dogma tornou-se público, durante o governo provisório do contexto pós-revolucionário. O partido criou a “Declaração de Direitos dos Povos da Rússia - DDPR” em novembro de 1917, afirmando o “Livre Direito de Autodeterminação dos povos da Rússia, até o ponto da separação e formação de Estados independentes” (ALEXANDER, 2021, p. 63-64; MÜNCHEN, 1917) e, em janeiro de 1918, aprovou-se a “Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado - DPTE” em que se estatui que

Ao expressar sua determinação inquebrantável de arrancar a humanidade das garras do capital financeiro e do imperialismo, que inundaram a terra de sangue na guerra atual, a mais criminosa de todas, a Assembleia Constituinte se solidariza totalmente [...] custe o que custar, por meio de procedimentos revolucionários, com uma paz democrática entre os povos, sem anexações nem contribuições, sobre a base da livre autodeterminação das nações. Com o mesmo fim, a Assembleia Constituinte insiste na completa ruptura com a bárbara política da civilização burguesa, que fundamentava a prosperidade dos exploradores de umas poucas nações predestinadas sobre a escravidão de centenas de milhões de trabalhadores na Ásia, nas colônias em geral e nos pequenos países (LENIN, 1918a).

Dessa forma, o internacionalismo presente no discurso político soviético, acaba iniciando uma campanha de apoio à insurgência e às demandas dos diversos movimentos de libertação nacional do jugo colonial e, não mais se atrela ao contexto interno, conforme se encontra no manifesto “O Proletariado Revolucionário e o Direito das Nações à Autodeterminação” publicado por Vladimir Lenin em outubro de 1915. Neste se defende a existência de uma divisão entre as nações oprimidas e opressoras - dinâmica essencial ao imperialismo das segundas (ALEXANDER, 2021, p. 64). Desta divisão surge a definição do Direito de Autodeterminação, na perspectiva soviética, proposta por Lenin:

E dessa divisão deve decorrer a nossa definição do “direito das nações à autodeterminação”, definição consequentemente democrática, revolucionária e conforme com a tarefa geral da luta imediata pelo socialismo. Em nome desse direito, defendendo o seu reconhecimento sem hipocrisias, os sociais-democratas das nações opressoras devem reivindicar a liberdade de separação das nações oprimidas - pois de contrário o reconhecimento da igualdade de direitos das nações e a solidariedade internacional dos operários seria na prática apenas uma palavra oca, apenas uma hipocrisia. Quanto aos sociais-democratas das nações oprimidas, devem pôr em realce a unidade e a fusão dos operários das nações oprimidas com os operários das nações opressoras - pois de contrário esses sociais-democratas tornar-se-ão involuntariamente aliados de uma ou outra burguesia nacional, que trai sempre os interesses do povo e a democracia, sempre pronta, por seu lado, a anexar e oprimir outras nações (LENIN, 1915).

Tal narrativa, de forte componente anti-imperialista, ainda que, circunscrita ao contexto soviético, acaba ecoando fora de sua esfera política e inclusive, ideológica. Fato interessante trazido por Amanda Alexander (2021, p. 64) é o de que nos Estados Unidos, o presidente Woodrow Wilson (1856-1924), embora preocupado com a ação bolchevique, compartilhava do desgosto pelo imperialismo. Ele considerava que o imperialismo, entendido como uma luta por mercados e matérias-primas no exterior, foi uma das causas da PGM.

Eis que diante dessa dicotomia, já então, adstrita ao contexto político amplo, universal, transformaram-se as discussões sobre o desenvolvimento de um Direito à Autodeterminação, de tendência, também, universal. Sob a interpretação desenvolvida por Lenin, nota-se o viés, primeiramente nacionalista, prevendo a Autodeterminação, a partir do prisma doméstico para o internacional. Ainda, sua visão direciona primeiramente uma Autodeterminação, em relação ao próprio Estado russo e, somente após a Revolução de 1917, sua abordagem passa a considerá-la, reflexo para todas as reivindicações coloniais, evocando-a, como um “direito” universal para todos os povos. Muito embora seja necessário esclarecer que, ao fim e ao cabo, no viés leninista, a Autodeterminação acaba por ser entendida mais por representar um direito de insurgência e secessão do que por autonomia ou autogoverno (FISCH, 2015, 132; MARTÍNEZ-JIMÉNEZ, 2014, p. 71 - 72).

Para Antonio Cassese (1995, p. 16) são três os componentes básicos presentes na retórica Leninista e soviética sobre a Autodeterminação: a capacidade dos grupos étnicos ou nacionais para decidir livremente seu destino; segundo, como princípio ou critério para decidir a redistribuição de territórios, após um conflito armado entre Estados, e; terceiro como um postulado, através do qual, se pudesse articular o processo de liberação das colônias. Para este autor, ao passo que o segundo componente estivesse vinculado aos princípios liberais presentes desde a Revolução Francesa, os demais estavam revestidos de certa novidade.

Assim, em virtude da propagação da ideologia autodeterminativa no discurso leninista e o seu impacto, altamente atrativo, para diversos povos, tornou-se necessária, também, a evocação do dogma, pelas contrapartes ocidentais. Neste caso, a manifestação foi engendrada no fragor da PGM, entre suas razões e consequências, quais sinteticamente, por vinculado ao tema, expõe-se.

2.6.2 Autodeterminação em Woodrow Wilson

A PGM, até aquele momento, era o principal evento bélico já registrado pela humanidade. Ela resultou de diversas políticas expansionistas e acordos espúrios entre as potências, que conduziram ao tensionamento verificado, entre minorias e impérios nacionalistas. Não por acaso, as questões inerentes às minorias foram o detonador da Guerra. Com o assassinato do arquiduque do IAH, Francisco Ferdinando (1863-1914), pelo nacionalista sérvio-bósnio Gavrilo Princip (1894-1918) que militava pela autodeterminação de sua unidade nacional, a Sérvia, e que, era obstada pelo Império do Arquiduque. O assassinato do herdeiro da coroa austro-húngara recebeu como resposta a declaração de guerra desta, contra a Sérvia, gerando a ativação dos diversos tratados de defesa mútua, que foram estabelecidos e estendendo os reflexos para todo o planeta (CAVA MESA, 2019, p. 276 - 278).

Ao longo da Guerra, o tema das minorias nacionais continuou presente, tanto no que tange às nações que lutavam por autodeterminação, como Sérvia e Montenegro, ou mesmo, em relação à importância destas, através de seu ímpeto irredentista, beligerante, como combustível para o embate necessário, a ser desempenhado pelos aliados, contrários ao eixo. Um exemplo dessa dinâmica se mostra evidente, como ilustra Aitor Martínez Jiménez (2014, p. 62), quando os britânicos efetivam apoio ao movimento pan-árabe, então atrelado ao Império Otomano, prometendo-lhes a constituição de Estados próprios, como moeda de troca pela insurgência; ou ainda, quando os britânicos, através da Declaração de Balfour, de 02 de novembro de 1917, prometeram a criação de um Estado judeu que, em linhas gerais, se traduziu na utilização instrumentalizada do ideal nacional de comunidades humanas judaicas, esparsas em diversos estados, especialmente nos Estados Unidos, como meio de pressionamento para que este e outros países entrassem no conflito.

Neste sentido, tendo em conta o enorme peso que a questão das minorias nacionais teve no contexto bélico findado, as potências vencedoras sabiam da necessidade de abordar o tema, nos diversos tratados que compuseram o marco definitivo e reconstitutivo do panorama pós-guerra.³¹ Nestes episódios, evidenciou-se

³¹ Tratam-se, além do Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919 assinado entre os aliados e a Alemanha; do Tratado de Saint-Germain-en-Laye – TSAI, de 10 de setembro de 1919 entre os aliados e a Áustria-Hungria; Tratado de Neuilly – TNEU, de 27 de novembro de 1919 entre os aliados e a

que o tema do resguardo às minorias e suas reivindicações autodeterminativas estiveram na pauta das potências vencedoras. Surgia assim, um primeiro indício, da necessidade da criação de um conceito jurídico, aceito internacionalmente, sobre autodeterminação dos povos. Justamente, neste aspecto é que se apresenta o argumento trazido pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Woodrow Wilson (FISCH, 2015, p. 134).

Todavia, antes de efetivar a análise relativa ao seu ideário, sobre a autodeterminação, impende destacar que, ao contrário da informação trazida por diversos autores acerca do tema, de que o termo autodeterminação, fora originalmente, cunhado pelo ex-presidente americano, fato não se mostra verdadeiro, como aqui já se demonstrou.³²

No estrépito final da PGM, quando a conjuntura indicava que, por fim, haveria uma aparente resolução conflitiva, em qual os Estados Unidos sairiam em condição favorecida, em 08 de janeiro de 1918, o então Presidente Woodrow Wilson, se dirigiu ao Senado estadunidense, para eternizar o discurso, doravante conhecido como os “14 pontos de Wilson”. Neste discurso, foram propostos, marcos de delineamento da Sociedade Internacional, no período pós-guerra. No preâmbulo do discurso, Wilson (2022a, tradução nossa) estabelece seu desejo de tornar o mundo

um lugar apto e seguro para se viver; e, em particular, que seja seguro para toda nação amante da paz que, tal qual os Estados Unidos, deseje viver sua vida, determinar suas próprias instituições, confiar na justiça e no tratamento justo em relação a outros povos do mundo, contra a força e a agressão egoísta.³³

Em suas razões, Wilson abordou temas relativos à manutenção da paz, com predominância da utilização racional da diplomacia, exercida no viés público e não escuso; a liberdade de navegação dos mares em quaisquer circunstâncias temporais; a liberdade do comércio internacional; o desestímulo à corrida armamentista; a restituição territorial dos países vilipendiados pelas circunstâncias da guerra e, mesmo

Bulgária; Tratado de Trianon – TTRI, de 04 de junho de 1920 entre os aliados e certos territórios da Hungria e o Tratado de Sèvres – TSEV, de 10 de agosto de 1920 entre os aliados e o ITO.

³² Autores que atribuem o surgimento da Autodeterminação à Woodrow Wilson: SHAW, 2010, p. 187; VERDROSS, 1963. p. 42-43; PASTOR-RIDRUEJO, 2003; LITRENTO, 2001. p. 212; TOUSCOZ, 1993, p. 87; AYUSO, 2020. p. 103; ACCIOLY, 2009, p. 154.

³³ Do original: It is that the world be made fit and safe to live in; and particularly that it be made safe for every peace-loving nation which, like our own, wishes to live its own life, determine its own institutions, be assured of justice and fair dealing by the other peoples of the world as against force and selfish aggression.

antes desta, associando a um argumento claramente autodeterminativo,³⁴ - sem mencionar, propriamente, o termo autodeterminação³⁵; além de propor o estabelecimento de um mecanismo permanente de pensamento global, consubstanciado em uma organização verdadeiramente internacional (WILSON, 2022a, tradução nossa).

Pela primeira vez, no entanto, o presidente fez uma referência explícita às questões coloniais, opinando para que qualquer solução destas, levasse em consideração os interesses das populações submetidas. Reivindicações coloniais, diz ele, no ponto cinco dos quatorze, devem ser resolvidas de maneira “livre, de mente aberta e absolutamente imparcial”, e; sua resolução, deveria estar “baseada na estrita observância do princípio de que, ao determinar todas essas questões de soberania, levasse em conta os interesses das populações envolvidas, com o mesmo peso das reivindicações do governo, cujo título deve ser determinado” (WILSON, 2022a, tradução nossa).

O ponto cinco do discurso wilsoniano, dificilmente encaixaria em uma manifestação inequívoca de endosso para as pretensões autodeterminativas coloniais, embora isso possa transparecer. Primeiro, por que ele chamou de “interesses” as pretensões, preferências ou desejos inalienáveis dos povos coloniais, para que fossem levados em conta, e assim, deixou em aberto a questão de quem decidiria quais seriam tais “interesses”. As próprias pessoas ou as potências coloniais? Isso pressupõe, por óbvio, que a materialização do desejo das minorias não estaria sacramentada e, por outro lado, os interesses das potências que seriam, em absoluto, antagônicos aos dos primeiros, naturalmente, dificultariam a questão. Este último fato, aliás, está disposto expressamente no discurso, quando Wilson afirma a necessidade de equalizar os “interesses”, defendendo a análise equitativa entre o desejo populacional e o interesse colonial (MANELA, 2007, p. 40).

³⁴ Do ponto 9 ao 13 quando dispõe sobre a questão inerente às minorias e à reconstrução dos estados nacionais que haviam sido vilipendiados, Wilson aborda temas relativos a linhas reconhecíveis de nacionalidades Italiana; o desejo do estabelecimento de um desenvolvimento autônomo decidido livremente pelos povos da Áustria-Hungria; na interferência das dinâmicas políticas relativas aos diversos povos balcânicos; ao resguardo da nacionalidade turca em sua porção territorial, sendo destinada parcela do território do então Império Turco-Otomano para o desenvolvimento de outras unidades nacionais, e por último, no que tange à Alemanha, se estabelece o dever de criação do Estado Polonês independente, com acesso ao mar, integridade territorial e independência econômica.

³⁵ São usados apenas termos indicativos de autodeterminação como “desenvolvimento autônomo” (*autonomous development*) e os diversos contornos alusivos à minorias como as mencionadas na nota anterior.

Para Isidro García Mingo (2015, p. 169-170), a Autodeterminação dos Povos em Wilson é uma espécie de autodeterminação “democrática” por que não prega o seu exercício a qualquer preço, como defendido pela vertente leninista. Trata-se de algo mediado, a ser construído, como um pressuposto de paz para o contexto político em que os agentes estavam inseridos. Essa tese, é corroborada, por diversos autores que afirmam que, a visão liberal-democrática trazida por Wilson, seria o meio para alcançar a segurança internacional e um ambiente mais pacífico, nas relações entre os estados. Ele defendia que ter em conta os desejos de grupos minoritários nacionalistas, auxiliaria a Europa a garantir a paz mundial, duradoura ou pelo menos, poderia haver impedido a violência nacionalista que desencadeou a Primeira Grande Guerra (COBBAN, 1969).

Pouco mais de um mês após o célebre discurso, no dia 11 de fevereiro de 1918, Wilson retorna ao Congresso estadunidense, para esclarecer pontos do já mencionado. Foi neste discurso que ele pronunciou, publicamente, pela primeira vez, a palavra Autodeterminação. Afirmou ele que

As aspirações nacionais devem ser respeitadas; os povos somente podem ser dominados e governados apenas por seu próprio consentimento. “Autodeterminação” não é uma mera frase. É um princípio imperativo de ação, que os estadistas ignorarão doravante por sua conta e risco (WILSON, 2022b, tradução nossa).³⁶

Ainda há nova menção sobre o fato de que os “interesses” devem ser ponderados em relação aos “benefícios” e não ao desejo dos povos. Além disso, houve a imposição de diversas outras pequenas restrições ao eventual exercício do Direito à Autodeterminação (WILSON, 2022b, tradução nossa).

Tanto Lenin, quanto Wilson, ofereceram um alicerce para a discussão acerca da premissa jurídica, relativa à autodeterminação. Tanto como discurso político, como institucional, contribuindo, sobremaneira, à demanda de delineamento do Direito de Autodeterminação dos Povos. Embora os discursos sejam condizentes ao retrato ideológico costurado no período, ambos expoentes servem em sua medida, para tais discussões. Se estipularmos categorias de análise para ambos os discursos, verificamos sua capilaridade e substância.

³⁶ Do original: National aspirations must be respected; peoples may now be dominated and governed only by their own consent. 'Self-determination' is not a mere phrase. It is an imperative principle of actions which statesmen will henceforth ignore at their peril.

De acordo com Aitor Martínez-Jiménez (2014, p. 71-73), no que tange à amplitude de sua substância, em Lenin temos uma Autodeterminação de sentido amplo. A aposta leninista era pela emancipação das nacionalidades, que se encontrassem sob o jugo imperial (nacionalidades claramente identificáveis, com fronteiras determinadas, mas que estavam submetidas à impérios multiétnicos), mas também, daquelas que estavam submetidas às questões coloniais, por quaisquer outras circunstâncias, conduzindo-as, a um processo de secessão unilateral, com vistas ao pleno manifestar de seu desejo autodeterminativo.

Por outro lado, a amplitude do discurso Wilsoniano é bastante mais limitada. O enfoque do seu discurso estava centrado na autodeterminação das nações não emancipadas, que estariam submetidas aos Impérios e que haviam perdido a Guerra. Tal demanda, se materializaria, através de um processo plebiscitário, em que tais populações, deveriam ser ouvidas democraticamente.

Outra categoria a ser levantada, dos referidos discursos, está centrada na coerência e na consistência do discurso, utilizados por ambos menestréis. Lenin, por exemplo, sofria uma enorme dificuldade para unir as pautas de maior relevância do socialismo soviético, com sua abordagem irrestrita da Autodeterminação dos Povos. Fica evidente a assimetria das discussões do internacionalismo proletário com a defesa de um Direito à Autodeterminação, como se vê, por exemplo, na afirmação

O que é mais elevado, o direito das nações à autodeterminação ou o socialismo? O socialismo é mais elevado. Será permissível, por causa da violação do direito das nações à autodeterminação, pôr a república socialista soviética à mercê, expô-la aos golpes do imperialismo num momento em que o imperialismo é, notoriamente, mais forte e a república soviética é, notoriamente, mais fraca? Não. Não é permissível. “o que é superior, o Direito das Nações à Autodeterminação ou o socialismo? O socialismo é superior (LENIN, 1918b).

Ao passo que publica também, além da obra intitulada “O Direito dos Povos à Autodeterminação” (1914) e o panfleto “O Proletariado Revolucionário e o Direito das Nações à Autodeterminação” (1915) em que defende a existência de uma divisão entre as nações oprimidas e opressoras - dinâmica essencial ao imperialismo das segundas (ALEXANDER, 2021, p. 64), que gera uma definição democrática e revolucionária do dever de luta pelo socialismo por parte de todo o proletariado que se encontre em tais circunstâncias. Assim, sua visão não estava centrada numa ação estratégica, que tivesse tamanho poder - ao menos naquele momento -, para

promover uma ação coordenada dos povos, em prol de uma conjuntura propícia para a autodeterminação ao seu molde, tendo em conta que a capilaridade de seu discurso estava muito atrelada ao contexto formador da União Soviética, com parcas inserções em outros contextos. Aqui menciona-se, inclusive, que com o sucesso revolucionário na Rússia, esta se retira de modo unilateral da PGM, antes do fim dos confrontos.

Já em Wilson, há uma relação de coerência entre as ideias defendidas. Uma vez que seu ideário, no tema, era muito mais restrito do que o do antecessor e, seu discurso era dirigido, no contexto de reconstrução internacional do pós-guerra, a partir da visão dos grandes Impérios e direcionado para estes, no sentido do utilitarismo da geoestratégia dos vencedores. Embora o esforço Wilsoniano para que o paradigma do equilíbrio do poder europeu fosse suplantado pela lógica da autodeterminação, tenha sido criado, sua implantação prática se materializou apenas parcialmente, tendo em conta que, segundo Alfred Verdross (1963, p. 44), por exemplo, com os tratados que colocaram fim à PGM, as populações alemãs da Bohemia, a Morávia Meridional e o Tirol do Sul que falavam o alemão e proclamavam sua vinculação à Áustria, foram incorporados a outros Estados sem o consentimento destas populações.

Em absoluto, o seu papel para a reconstrução e efetivação dos processos de paz e dos delineamentos institucionais para a nova ordem foram de grande impacto. Assim sua abordagem e a elevação dos temas ao cenário internacional contribuíram para a efetiva condução da perspectiva jurídica institucional da autodeterminação.

Por fim, tendo em vista que o presente capítulo buscou identificar a autodeterminação enquanto ideia-força humana imanente, vemos materializado tal pressuposto, na medida em que, sua evocação e seu exercício, individual e coletivo, possibilitou a manifestação emancipatória do ser humano, filosófica e politicamente. Muito antes de se plasmar coletivamente e ser percebida, enquanto tal, com a legitimação das sociedades humanas desprendidas de valores arcaicos, absolutistas e feudais, com prevalência da legitimação popular. Somente a partir das interpretações dos laços identitários nacionais foi que a autodeterminação passou a estar atrelada à demanda pela criação de uma entidade jurídico-burocrática de existência política. Assim, a cooptação discursiva nacionalista ao contexto filosófico de abrangência internacional como o predicado, por exemplo, por Lenin ou Wilson levaram o tema ao patamar internacional. Deste ambiente, cuja dinâmica será objeto do próximo capítulo, fica verificada a utilização institucional do dogma através,

justamente, da questão nacional, plasmada no que se conhece como “autodeterminação dos povos” e na criação de Estados.

Por fim, é de se ressaltar a visão aqui demonstrada, no sentido de que a “Autodeterminação ideia-força” consiste no verdadeiro substrato, através do qual, se desenvolvem os liames necessários ao entendimento do pertencimento humano, enquanto agente social inexpugnável, a uma sociedade que se enxerga global, que se entende universal e, portanto, se autodetermina.

CAPÍTULO 3 AUTODETERMINAÇÃO INSTITUCIONALIZADA

Quando pronunciei essas palavras [sobre o direito à autodeterminação], disse-as sem saber que existiam tantas nacionalidades como as que nos chegam dia após dia... você não sabe e nem pode imaginar a ansiedade que eu experimentei pelo fato de milhões de pessoas terem suas maiores esperanças depositadas naquilo que eu disse.

Thomas Woodrow Wilson

3.1 Pressupostos

Conforme demonstrado no capítulo anterior e resgatando lição de Alfred Cobban (1969, p. 40) em relação à circunstância autodeterminativa enquanto força histórica-prática, pode-se afirmar que esta pertence aos fenômenos sociais mutáveis e sua significação somente se estabelece ao longo de sua verificação na história. Tal argumento é central para o seguimento do percurso histórico em que a autodeterminação restou materializada. Não como um dogma delineado e constituído, mas como parte de um discurso político e jurídico, substancializado em atos e posições, que servem para demonstrar sua manifestação.

Obviamente que, as circunstâncias históricas que se seguiram ao período das grandes revoluções do século XVIII, submeteram o mundo ocidental a uma nova concepção de sociedade humana. Já não mais adstrita ao modelo feudal e aos contornos arcaicos da figura estatal absolutista. O liberalismo e as revoluções industriais desvelaram um mundo desconhecido em que o comércio e a riqueza poderiam ser cruciais para a plena manutenção estatal e humana. Por outro lado, os anseios de certos expoentes políticos do período, acabaram soterrando a prerrogativa da liberdade e da soberania popular, dando lugar à opressão e a submissão, ao caos e ao vilipêndio das unidades nacionais. As Guerras Napoleônicas, por exemplo, subverteram o mapa da Europa e modificaram o rumo do continente.

Como forma de fazer valer as distintas visões de mundo, múltiplas histórica e politicamente, forjou-se, de modo paralelo ao dogma autodeterminativo como “ideia-força”, nova faceta da autodeterminação, que por suas características, tornou-se paulatinamente, institucionalizada, ao longo do tempo.

Tal processo modificou os cânones, até então vigentes, da autodeterminação como perspectiva inata ao ser humano, que constituiria o substrato político, do qual

se extrairia o consentimento para a instituição do Estado. O processo de institucionalização se daria através do rechaço da lógica de que, um pacto social constituído por indivíduos, materializaria o Estado.

A vontade de um corpo coletivo, concebido como manifestação de uma realidade objetiva, estaria acima de qualquer pacto realizado entre indivíduos, enquanto tais. Surgem assim as interpretações nacionalistas que deslocaram a Soberania Popular do seu ambiente natural para a Soberania Nacional em que o conjunto de valores sociais comuns e, não mais, o consentimento dos indivíduos, gestaria o novo ente político. Isto é, a Soberania Popular perde força para a Soberania Nacional. De tal perspectiva, advém períodos bélicos que influenciaram, sobremaneira, a construção estatal moderna e, principalmente, trazendo de modo definitivo a Autodeterminação dos Povos para o viés institucional.

Assim, seguindo o pressuposto norteador deste trabalho, o presente capítulo tem por objetivo, analisar como o dogma da autodeterminação ideia-força transmuta-se de uma manifestação individual e posteriormente social para um dogma institucionalizado, nesse período, indissociavelmente ligado à criação da figura estatal, mas também vinculado às organizações internacionais de vocação universal.

Uma vez que a manifestação coletiva, de natureza nacionalista, foi capaz de, “aparentemente”, emancipar determinadas sociedades, sua evocação gerou a teorização do dogma, enquanto parte inexpugnável de certas ideologias políticas que influenciaram a Europa revolucionária pós-napoleônica até a PGM. O socialismo e o comunismo por um lado, e o liberalismo capitalista por outro, buscaram disputar a hegemonia na evocação da Autodeterminação. O resultado danoso da Primeira-Guerra fez com que a Sociedade Internacional modificasse a maneira de apaziguar os contextos pós-bélicos, inaugurando a era da institucionalização no plano internacional, levando a construção da Sociedade das Nações - SDN e, posteriormente à SGM, à ONU, onde o dogma encontrou, por fim, guarida institucional. Arelado ao modelo “estatalista”, a Autodeterminação acaba por ser entendida, ao longo do tempo, muito mais por ser o “direito a constituir-se Estado” do que qualquer outra interpretação. Ainda que tenham existido muitos esforços para a consolidação de sua vertente enquanto eixo do DIDH, sua manifestação histórico-prática, esteve predominantemente vinculada a uma perspectiva relacionada ao anseio global de desconstrução do colonialismo e da insurgência dos povos oprimidos, na constância da conjuntura internacional.

Assim, o presente capítulo reverbera a evolução política do dogma, até centrarmos o tema no aspecto vinculado aos nossos dias. Com vistas a proporcionar, de certa maneira, um entendimento do estado da arte, acerca da Autodeterminação. Passemos a ele.

3.2 O “Direito” de Autodeterminação

Após a PGM, com o sepultamento definitivo do sistema de equilíbrio de poder westfaliano, ocorre a desintegração do quadro internacional de matriz eurocêntrica. O declínio das potências imperiais europeias (II Reich; Império Austro-húngaro; Império Russo e Império Turco-Otomano) dá lugar a um ambiente mais amplo, no que respeita a abrangência do sistema internacional, retirando a centralidade continental e introduzindo potências políticas, econômicas e militares de fora do contexto vigente, como o caso do Japão e dos Estados Unidos (MIRANDA, 2011, p. 48; MENEZES, 2005, p. 40).

Com um saldo aproximado de 13 milhões de mortos, a dinâmica do período posterior ao do belicismo vivo, impactou diretamente a capacidade da população e os próprios estados de retomar a solidez econômica, deslocando a outrora hegemônica posição europeia, para um papel secundário, ante a expansão do domínio e pujança econômica estadunidense no plano global. O período europeu conturbado, sofreu ainda, uma piora com a insurgência das diversas nacionalidades e grupos étnicos que, no ímpeto autodeterminativo, gostariam de ver resguardadas as suas vontades.

Obviamente que, tanto no contexto bélico, quanto no período imediatamente posterior ao fim da Guerra, as respostas comumente encontradas, para as suas manifestações eram, em suma, totalitárias e contrárias. Sem mencionar a enorme quantidade de pessoas deslocadas, refugiadas e asiladas, em todos os lados do continente (HERNÁNDEZ, 2009, p. 321-322). Essa circunstância demonstrava a urgência da reconstrução equilibrada que fosse capaz de apaziguar as tensões políticas do período.

Neste caminho, a implicação estadunidense e, sobretudo, do Presidente Woodrow Wilson, mostrou-se decisiva, não apenas no deslinde da Guerra, mas também, na conformação do novo Sistema Internacional. Como os menestréis de uma visão renovada e revolucionária das Relações Internacionais, e ainda, portadores dos valores do liberalismo, da democracia e do capitalismo, os estadunidenses, ao

contrário do que defendiam os diversos expoentes europeus, buscavam a refundação das bases do Sistema Internacional (HERNÁNDEZ et.al., 2008, p. 126; CISNEROS, 1955, p. 128; MIRANDA, 2011, p. 49).

No marco do seu célebre discurso, Wilson foi o proponente maior da construção da SDN. Tratou-se da institucionalização da política internacional em organismo com vocação universal (REZEK, 2005, p. 263), através do Tratado de Versalhes e, dos diversos outros tratados, que serviram a restabelecer o mapa daquele continente. Assim, a influência Wilsoniana ficou evidente, para além do seu discurso, como o homem mais influente do mundo naquele período (FISCH, 2015, p. 136).

A Autodeterminação, no entanto, sofreu com as reservas impostas pelos países aliados, que haviam desenvolvido uma retórica de “Direito de Conquista” nos territórios que, durante o contexto bélico, passaram a ter domínio. A negação deste alegado direito ou, como mínimo, a negociação necessária, acerca dos fatos derivados da Guerra, se tornavam urgentes. Neste caldo é que a existência da SDN se fez útil.

Wilson chegou a propor uma redação para o Pacto da SDN, em que buscava materializar o seu entendimento em termos de autodeterminação. Propôs ele os seguintes termos:

Artigo III. As Potências Contratantes unem-se para garantir, uns aos outros, independência e integridade territorial; mas fica entendido entre eles que, reajustes territoriais, de qualquer tipo, que possam ocorrer no futuro ou que se tornem necessários por motivo de mudanças nas atuais condições e aspirações raciais ou relações políticas, de acordo com o princípio da autodeterminação, ou também, quaisquer reajustes territoriais que possam, ao juízo de três quartos dos Delegados, ser exigidos pelo bem-estar e interesse manifesto dos povos em causa, pode ser efetuada, se for de acordo com esses povos; resguardada nesta última hipótese a eventual compensação material. As Potências Contratantes aceitam sem reservas o princípio de que a paz do mundo é superior em importância em relação a todas as questões de jurisdição ou fronteira política (MILLER, 1928, tradução nossa).³⁷

³⁷ Do original: “Article III. The Contracting Powers unite in guaranteeing to each other political independence and territorial integrity; but it is understood between them that such territorial readjustments, if any, as may in the future become necessary by reason of changes in present racial conditions and aspirations or present social and political relationships, pursuant to the principle of self-determination, and also such territorial readjustments as may in the judgment of three fourths of the Delegates be demanded by the welfare and manifest interest of the peoples concerned, may be effected, if agreeable to those peoples; and that territorial changes may in equity involve material compensation. The Contracting Powers accept without reservation the principle that the peace of the world is superior in importance to every question of political jurisdiction or boundary.”

Embora revestida de caráter, claramente, revolucionário para a época, a Autodeterminação em Wilson, nos termos propostos, acabou por não ser discutida, em vista de que, a própria delegação estadunidense optou por rechaçá-la, atentando-se que a proposta promoveria insegurança jurídica para o contexto geopolítico por atribuir a titularidade do exercício às minorias dos Estados (FISCH, 2015, p. 146-147).

3.3. Autodeterminação e Sociedade das Nações

Com o Tratado de Versalhes, publicado ao fim da Conferência de Paris, o Sistema Internacional experimentou um salto qualitativo. Aquele período histórico representou a introdução de elementos, indiscutivelmente, inéditos no cenário das Relações Internacionais. A centralização da política em uma organização internacional permanente e o direcionamento à universalização, tornaram-se motes. A SDN trouxe, uma primeira forma de institucionalidade jurídica, direcionada à tentativa de manutenção da paz, prevenção da Guerra e da multilateralização dos temas internacionais.

Politicamente, no entanto, o cenário foi outro. Embora os Tratados de Saint-Germain, Trianon, Neuilly, Sèvres e Lausanne, construídos à margem do marco de Versalhes, tenham buscado o restabelecimento das fronteiras e seu regime jurídico, a complexidade política e a impossibilidade da efetivação de consensos, deixaram múltiplas questões sem resolver – e para as que permanecessem impassíveis, dever-se-ia abordar em Genebra, dentro da recém-nascida SDN, através dos diversos Conselhos e Comitês sobre Povos e Minorias ou do regime de mandatos e tutela. Nestes casos, tornando questões de suma importância, acerca inclusive da autodeterminação de povos e minorias étnicas, em pautas marginais àquela nova ordem de coisas. Assim, o novo sistema emergia com muitos pontos de fuga e fissuras que se materializariam em suas virtudes e insuficiências (VERDROSS, 1963, p. 44; HERNÁNDEZ, 2009, p. 321-322; TORROJA MATEU, 2022).

Esta conjuntura demonstra duas principais formas de analisar o reflexo dos players políticos e estatais acerca do momento histórico em relação à Autodeterminação. Uma primeira análise, pode demonstrar que, o ímpeto autodeterminativo dos seres humanos – enquanto ideia-força – materializa-se, ao longo do período de transição, revolucionário e nacionalista, até pender a um intento de institucionalização, tentado *a priori*, neste momento, como ideologia capaz de

emancipar grupos humanos politicamente e munir de liberdade, aqueles que a alcançassem. Aqui reside o papel de uma organização internacional que pudesse dar voz ao referido dogma. Em segundo plano, verifica-se que, embora muitos lauréis sejam atribuídos a Woodrow Wilson, por ter desempenhado papel central na instituição da nova organização internacional, é importante destacar – apesar de ser necessário também reconhecer seu esforço e mérito em diversas questões circundantes, sobretudo, da proteção das minorias e mesmo da criação do sistema de mandatos e tutela (SHAW, 2010, p. 187) – que a Autodeterminação dos Povos não foi aceita como regra positiva de Direito Internacional, naquele momento histórico, embora tenha constado de diversos tratados internacionais do período.

Isso demonstra um fracasso na construção do dogma, sob auspícios wilsonianos. Posteriormente, além de adquirir característica de postulado moral e político, a Autodeterminação assumiu característica de princípio “extrajurídico” quando da sua utilização pela Comissão Internacional de Juristas da Sociedade das Nações, no Caso das Ilhas Åaland - CJSDN (COBBAN, 1969; McWHINNEY, 2003; TORROJA MATEU, 2022; JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, 1980, p. 124).

3.3.1 Caso das Ilhas Åaland

O Caso das Ilhas Åaland, iniciado em 1920, foi analisado pelo Comitê Internacional de Juristas da Sociedade das Nações - CJSDN. Nele, a população que habitava as Ilhas Åaland, situadas no Mar Báltico entre a Finlândia e a Suécia, pertencentes à primeira, alegaram utilizar do seu “Direito à Autodeterminação” para justificar seu intento de união à Suécia, lançando mão de diversos argumentos culturais e idiomáticos. A população daquelas ilhas manifestou-se, através de plebiscitos, sua intenção de integração. A Finlândia, que acabava de tornar-se independente da Rússia, alegou que a Autodeterminação não deveria ser aplicada ao caso e que, qualquer legitimação da demanda, corresponderia a uma autorização para a secessão, além de constituir violação de soberania de Estado independente (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1920, p. 1-3).

O caso representa o primeiro registro de utilização do Direito à Autodeterminação como instrumental para uma demanda internacional. Antes, adstrito ao ambiente de formulação político-jurídica, sua invocação, ainda que, anterior a qualquer positivação, coloca o precedente na história do Direito

Internacional. A Comissão, ao emitir seu juízo acerca do caso, em especial à Autodeterminação determina que

Embora o princípio da autodeterminação dos povos desempenhe um papel importante no pensamento político moderno, especialmente desde a Grande Guerra, é preciso salientar que não há menção a ele no Pacto da Sociedade das Nações. O reconhecimento deste princípio em um certo número de tratados internacionais não pode ser considerado suficiente para colocá-lo em pé de igualdade como uma regra positiva do Direito das Nações (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1920, p. 3, tradução nossa)³⁸.

Tal excerto, torna claro o entendimento de que a Autodeterminação não foi recepcionada enquanto regra positiva de Direito Internacional, embora fosse considerada regra moral e política, ou de acordo com a visão de Charles Rousseau (1957, p. 77), uma “máxima politicamente recomendável” que não constituía norma juridicamente obrigatória do Direito Internacional. A Comissão defende, ante a ausência de sua disposição expressa, que o direito de dispor do território nacional é essencialmente um atributo da soberania de cada Estado. Objetando a possibilidade de secessão dos grupos nacionais de separarem-se do Estado do qual fazem parte, pela simples expressão de um desejar, assim como, afirma não reconhecer o direito de outros Estados de reivindicar tal separação (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1920, p. 3; TORROJA MATEU, 2022).

No mesmo sentido, a concessão ou recusa do oferecimento do direito a uma parcela de sua população, de determinar seu próprio destino político, por plebiscito ou por outro método seria, exclusivamente, um atributo da soberania de todo Estado constituído. A Comissão reconheceu, que a Autodeterminação se trata de um princípio de justiça e liberdade, apesar de ser expressado por uma fórmula vaga e geral que dá origem às mais variadas interpretações e diferenças de opinião (LIMA; LISBOA, 2018, p. 250).

No Caso dos Åalandeses, sua identidade se revelava em sua língua comum e em seu interesse em preservá-la diante da influência finlandesa. A Comissão, entretanto, não vislumbrou qualquer indício discriminatório, opressivo ou indicativo de supressão dos traços culturais daquele povo. Ao contrário, ainda ficaram

³⁸ Do original: Although the principle of self-determination of peoples plays an important part in modern political thought, especially since the Great War, it must be pointed out that there is no mention of it in the Covenant of the League of Nations. The recognition of this principle in a certain number of international treaties cannot be considered as sufficient to put it upon the same footing as a positive rule of the Law of Nations.

manifestadas garantias finlandesas para a preservação identitária do grupo. Tal circunstância, levou a construção de um Tratado, supervisionado pela SDN, entre os åalandeses e o governo finlandês, no sentido de resguardar sua identidade e autonomia política, posteriormente outorgada e, a desmilitarização e a neutralidade permanente das ilhas (LIMA; LISBOA, 2018, p. 250-251).

É importante destacar que, embora o entendimento firmado pelo CJSDN, no Caso das Ilhas Åaland, tenha sido no sentido de não considerar que a Autodeterminação fosse parte componente do direito positivo internacional e que fosse apenas moral ou máxima política internacional por não estar inscrita expressamente no Pacto da SDN, subjetivamente sua presença é materializada, conforme defende José Antonio Pastor Ridruejo (2003, p. 252-253).

Para tal autor, embora o Pacto não a proclamasse diretamente, ela estaria presente de alguma forma e, sob enfoque diverso, em relação a algumas situações coloniais previstas, como no caso das colônias dos países vencidos na PGM, por exemplo, em relação ao Império Otomano e outras situações territoriais pendentes àquele momento. O autor se refere, nestes casos, para o sistema de mandatos previsto no artigo 22 do Pacto.³⁹

³⁹ Artigo 22 - 1. Os seguintes princípios serão aplicados às colônias e territórios que, em consequência da guerra, deixaram de estar sob a soberania dos Estados que os governavam precedentemente e que são habitados por povos ainda não capazes de se dirigir, nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos constituem sagrada missão de civilização, e convém incorporar ao presente Pacto garantias para o desempenho de tal missão. 2. O melhor método de se realizar praticamente esse princípio é confiar a tutela desses povos às nações desenvolvidas que, em razão dos seus recursos, da sua experiência ou da sua posição geográfica, sejam as mais indicadas para assumir tal responsabilidade e que consistam em aceitá-la; elas exerceriam essa tutela na qualidade de mandatários e em nome da Sociedade. 3. O caráter do mandato deverá diferir, conforme o grau de desenvolvimento do povo, a situação geográfica do território, suas condições econômicas e quaisquer outras circunstâncias análogas. 4. Certas comunidades, que outrora pertenciam ao Império Otomano, atingiram tal grau de desenvolvimento que sua existência, como nações independentes, poderá ser reconhecida provisoriamente, sob a condição que os conselhos e o auxílio de um mandatário guiem sua administração até o momento em que sejam capazes de se conduzir sozinhas. Os desejos dessas comunidades deverão ser tomados em consideração na escolha do mandatário. 5. O grau de desenvolvimento em que se acham outros povos, especialmente os da África Central, exige que o mandatário assumo o governo do território, em condições que, com a proibição de abusos, tais como o tráfico de escravos, o comércio de armas e do álcool, garantam a liberdade de consciência e de religião, sem outras limitações, além das que pode exigir a manutenção da ordem pública e dos bons costumes e a proibição de estabelecer fortificações bases militares ou navais e de instruir militarmente os indígenas, a não ser para a polícia ou a defesa do território, e que assegurem aos outros membros da Sociedade condições de igualdade para as trocas e o comércio. 6. Finalmente, há territórios, tais como o Sudoeste africano e certas ilhas do Pacífico austral, que, devido à fraca densidade de sua população, à sua superfície restrita, ao seu afastamento dos centros de civilização, à sua contiguidade geográfica com o território do mandatário, ou a outras circunstâncias, não poderiam ser mais bem administradas do que, sob as leis do mandatário, como parte integrante do território deste, sob ressalva das garantias previstas acima, no interesse da população indígena. 7. Em qualquer desses casos, o mandatário deverá enviar um relatório anual ao Conselho, sobre os territórios de que tenha o encarregado. 8. O grau de autoridade,

Tal sistema outorgava a administração de certos territórios, a Estados participantes da SDN, e sob supervisão desta. Dessa função internacional derivava a obrigação de informar à Sociedade e resguardar os princípios do bem-estar e do desenvolvimento dos povos, como uma “missão sagrada de civilização”.

Em síntese, à guisa de conclusão, conforme já mencionado, a Autodeterminação plasmou-se do ambiente particular e alcançou o anseio nacional até demandar sua institucionalização. A SDN, embora não tenha cristalizado a concepção moderna de Autodeterminação, serviu como demonstração do anseio e do pressionamento, paulatino, pela materialização como mecanismo estabilizador das tensões e das fissuras internacionais que chagavam a conjuntura internacional daquele período. Coube às circunstâncias vindouras, o novo esforço dessa institucionalização.

3.4 Autodeterminação na Organização das Nações Unidas

Ainda que a projeção de prosperidade econômica, de cooperação e segurança coletiva fossem os eixos da política que conduziriam o mundo à paz, a década que se seguiu à PGM, atravessou diversos momentos que evidenciaram períodos de crises e de instabilidade. A execução dos Tratados de Paz construídos no marco de Versalhes, as crises financeiras e a insegurança política, acabaram por ditar o ritmo lento da reconstrução da paz. Ao fim, as tensões acabaram por forçar o rompimento da frágil ordem estabelecida na SDN. A paz resultou efêmera e a fratura das Relações Internacionais, acabou por anular a SDN, no que respeitava a segurança coletiva, dando margem à instauração do segundo episódio bélico de proporções globais no século XX (MARTÍNEZ-LILLO, 2009).

A SGM foi o conflito mais abrangente e danoso da era contemporânea. Entre 1º de setembro de 1939 e 02 de setembro de 1945, praticamente todo o mundo esteve, direta ou indiretamente, envolvido. Embora sua origem tenha sido eminentemente europeia, como reflexo das ambições de dominação nazista, houve também um flanco muito feroz no continente asiático, como resultado do expansionismo japonês. Ao

fiscalização ou administração a ser exercido pelo mandatário, se não tiver constituído objetivo de alguma convenção anterior entre os membros da Sociedade, será expressamente definido em cada caso, pelo Conselho. 9. Uma comissão permanente será incumbida de receber e examinar os relatórios anuais dos mandatários e de dar o seu parecer ao Conselho, sobre todas as questões relativas à execução dos mandatos. (SOCIEDADE DAS NAÇÕES, 1919).

longo de sua latência, os cinco continentes foram palco de combates, mobilizando populações e economias para seu enfrentamento.

Estima-se que o impacto da SGM tenha flutuado entre a cifra de 50 e 70 milhões de pessoas mortas, entre civis e militares, direta ou indiretamente. Ao fim do interstício, as Relações Internacionais, viram materializar, duas grandes potências que saíram fortalecidas dos trágicos eventos: Estados Unidos e União Soviética. Os aliados, somando tais players a outros, venceram a guerra, não somente, pela preponderância material, mas também, por sua projeção superior de futuro político, idealizada diplomaticamente, pelos líderes dos países vencedores (MIRALLES, 2009).

Durante o período da SGM, as pautas e discussões acerca da Autodeterminação, restaram estancadas. Nem os países do eixo e nem aliados, viam na Autodeterminação a tônica para resolver as demandas bélicas. Isso fica plenamente justificado, ao longo do período em que o cenário geopolítico esteve atrelado aos fronts e não às fronteiras e suas populações (FISCH, 2015, p. 179-180).

No entanto, a adoção de uma saída racional para o período pós contexto belicoso, começou a ser construída, antes mesmo do fim da guerra. A reafirmação da metodologia de uma instituição permanente de pensamento internacional deveria ser revista, a partir da identificação dos motivos do fracasso da SDN, com vistas ao intento de garantir a paz e a segurança internacional. O ponto de partida para este cenário, se desenvolveu através do documento conhecido como “Carta do Atlântico - CA”, assinada em 14 de agosto de 1941, entre o ex-presidente estadunidense Franklin D. Roosevelt e o ex-primeiro ministro britânico Winston Churchill e, posteriormente, por outros aliados. Diretamente não há menção expressa à Autodeterminação, ao menos de modo explícito, conforme pode-se verificar, quando as potências declaram

Primeiro - Os seus respectivos países não procuram nenhum engrandecimento, nem territorial, nem de outra natureza. Segundo - Não desejam que se realizem modificações territoriais que não estejam de acordo com os desejos livremente expostos pelos povos atingidos. Terceiro - Respeitam o direito que assiste a todos os povos de escolherem a forma de governo sob a qual querem viver; e desejam que se restituam os direitos soberanos e a independência aos povos que deles foram despojados pela força⁴⁰ (LILLIAN GOLDMAN LAW LIBRARY, 2022, tradução nossa).

⁴⁰ Do original: First, their countries seek no aggrandizement, territorial or other; Second, they desire to see no territorial changes that do not accord with the freely expressed wishes of the peoples concerned; Third, they respect the right of all peoples to choose the form of government under which they will live;

O primeiro ponto estaria, indiretamente ligado, na medida em que serviria de garantia, de que os vencedores não inflamariam os conflitos territoriais, porventura, advindos do cenário pós-guerra. O segundo ponto colocou pelo menos um aspecto da autodeterminação, como forma de defesa estatal, em relação, ao que havia ocorrido no contexto do pós-PGM, demonstrando que qualquer modificação territorial deveria estar em perfeita sintonia com o consentimento dos povos envolvidos. Caso contrário, alguma espécie de veto dos envolvidos poderia ser utilizado. Ainda que, como defende Jörg Fisch (2015, p. 182-183), aparentemente não fosse a intenção, levar em consideração, os desejos dos afetados por mudanças territoriais, vide, sobretudo, a postura adotada pelos aliados na PGM. Por fim, no terceiro ponto, houve referência à autodeterminação interna, isto é, ao “autogoverno” – e não à Autodeterminação. Isso permite afirmar que a intenção subjacente aqui era a restauração de direitos soberanos, não a autodeterminação, diretamente.

Há pontual crítica de Jörg Fisch (2015, p. 183) no que tange a chance desperdiçada, pelas duas maiores forças aliadas, em relação à Autodeterminação. Para ele, a CA acaba “jogando o bebê fora junto com a água do banho”. Os aliados logo fizeram saber que, não estariam dispostos a aceitar, quaisquer restrições, e que estavam, definitivamente, convencidos a usar a margem de manobra, que a conjuntura lhes oferecia. Quando Roosevelt e Churchill anunciaram a exigência de rendição incondicional aos países do Eixo, em 24 de janeiro de 1943, em Casablanca, à qual os Aliados aderiram, havendo tentado de todas as maneiras reduzir as condições para o estabelecimento do “estado de paz”, inteiramente ao seu critério, tentando despir os perdedores de todos os direitos, incluindo-se aí, território e estatalidade (AANDAHL; FRANKLIN; SLANY, 1958).

Além da CA, o caminho a até a construção da ONU contou com diversas ocasiões e declarações entre os principais players, como a Declaração das Nações Unidas de 1942; a Declaração de Moscou – DM, de 1943; as primeiras Conferências de Bretton Woods - CBW, a partir de 1944; a Declaração de Teerã – DTE, de 1944; Declaração de Yalta – DYA, em 1945. No entanto foi na Conferência de Dumbarton Oaks – CDO, nos Estados Unidos, em 1944, que se elaborou os princípios e a estrutura da nova organização, servindo de base para a redação definitiva, que foi

and they wish to see sovereign rights and self-government restored to those who have been forcibly deprived of them.

assinada na Conferência de São Francisco em 26 de julho de 1945 (CISNEROS, 1955, p. 177-178).

3.4.1 Autodeterminação na Carta das Nações Unidas

Em que pese, o enorme peso geopolítico, representado por tais declarações e compromissos delas derivados, concomitantemente, e após a CA, as regiões coloniais, sobretudo britânicas, viram a insurgência populacional se tornar uma força política nacionalista e autodeterminativa relevante. Isso se deve ao fato de que parte das populações coloniais foram fornecedoras de capital humano para a luta armada, tanto como no que respeita a matérias-primas, trabalhadores ou mesmo soldados, tendo suportado relevantes perdas. Isso passou a demonstrar que a faceta de evocação da autodeterminação, antes individual, ora coletiva, já não estaria presente, apenas no campo da nacionalidade, mas também no viés colonial. Contudo, embora ímpares, tais movimentos eram débeis, enquanto conjunto, não logrando influenciar diretamente no cenário de construção da ONU.

Inicialmente, a Autodeterminação permaneceu excluída da Carta. Na CDO, ocorrida entre julho e outubro de 1944, quando os quatro principais aliados, a União Soviética, os Estados Unidos, a Grã-Bretanha e a China redigiram os fundamentos da Carta da ONU a Autodeterminação não foi objeto sequer de discussão. A declaração definia que, a nova instituição internacional, deveria ter como objetivos gerais:

Manter a paz e a segurança internacionais; e, para esse fim, tomar medidas coletivas eficazes para a prevenção e remoção de ameaças à paz e a repressão de atos de agressão ou outras rupturas da paz, e para realizar, por meios pacíficos, o ajuste ou a solução de controvérsias internacionais que possam levar a uma quebra da paz; desenvolver relações amistosas entre as nações e tomar outras medidas apropriadas para fortalecer a paz universal; alcançar a cooperação internacional na solução de problemas internacionais econômicos, sociais e outros problemas humanitários; e proporcionar um centro para harmonizar as ações das nações na consecução desses fins comuns (Tradução nossa) (DUMBARTON OAKS, 2022, tradução nossa)⁴¹.

⁴¹ Do original: To maintain international peace and security; and to that end to take effective collective measures for the prevention and removal of threats to the peace and the suppression of acts of aggression or other breaches of the peace, and to bring about by peaceful means adjustment or settlement of international disputes which may lead to a breach of the peace; to develop friendly relations among nations and to take other appropriate measures to strengthen universal peace; to achieve international co-operation in the solution of international economic, social and other humanitarian problems; and to afford a center for harmonizing the actions of nations in the achievement of these common ends.

Até este momento, havia uma notável solidariedade entre os vencedores, causado pelo fragor da luta armada e da vitória iminente ou já alcançada. Tal sentimento, não se vinculava, apenas aos derrotados, mas também, em relação às colônias e povos coloniais. Ainda que tal estado de ânimo, tenha rapidamente enfraquecido, dando azo ao período da Guerra Fria.

Neste contexto, o embate ideológico utilizado pelos soviéticos foi no sentido de que, os Estados Unidos, enquanto aliados de países europeus ocidentais, possuidores de colônias e interesses coloniais, deveriam ser amplamente confrontados pelo exercício da autodeterminação dos povos colonizados. Assim, a União Soviética que via a colonização como fenômeno puramente capitalista, ampliou sua política externa e presença política com vistas a utilizar do argumento político, em prol da materialização da Autodeterminação. Sem o apoio da União Soviética, uma menção tão clara à autodeterminação, certamente, não teria ocorrido, em qualquer documento internacional relevante daquele período (CASSESE, 1995, p. 37-43; RAIČ, 2002, p. 199-200; MAY; LAIOU, 1998, p. 66; RUSSELL; 1958, p.810-816, 830-833; FISCH, 2015, p. 188-189).

Assim, o tema foi, obrigatoriamente, abordado durante a Conferência de San Francisco. A Carta da ONU foi assinada em 26 de junho de 1945, tendo entrado em vigor, a partir, de 24 de outubro, daquele ano. Nela, torna-se implícita, desde o preâmbulo, a necessária intenção dos signatários, no respeito da “igualdade de todas as nações, grandes e pequenas”, na promoção do “progresso social e das melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade”. Neste sentido, o capítulo 1 da Carta abrange os propósitos (Artigo 1º) e os princípios (Artigo 2º) da nova Organização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

No artigo primeiro, portanto, consta que

Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. **Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;** 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução

desses objetivos comuns (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Outra menção expressa ao dogma está consubstanciada no Capítulo IX da Carta, que aborda a “Cooperação Econômica e Social Internacional”, no art. 55, que prevê:

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas **no respeito do princípio** da igualdade de direitos e **da autodeterminação dos povos**, as Nações Unidas promoverão: a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

Essas disposições, embora tivessem, à época, natureza jurídica controversa ante a doutrina então existente, culminam na elevação expressa da Autodeterminação à normativa internacional.⁴² Tal fato, possui grande relevância, tendo em vista, sua materialização no alicerce daquela que seria, ao momento, a nova organização internacional de caráter político de viés universal, como princípio balizador dos propósitos e atividades a ser desempenhadas pela nova institucionalidade.

Essa função torna-se evidente com a inclusão dos Capítulos XI, XII e XIII da Carta, que tratavam da “Declaração Relativa aos Territórios Não-autônomos”; “Regime Internacional de Tutela” e sobre a instituição do “Conselho Internacional de Tutela”, respectivamente. Sendo que, atualmente, os capítulos XII e XIII foram já suprimidos ante a inexistência de territórios sob regime de Tutela. Os “TNA” seriam, de modo geral, o regime jurídico aplicável às colônias dos países vencedores ou as dos Estados não-inimigos. O Regime de Tutela, instaurava uma condição jurídica internacional de administração fiduciária, aplicada a territórios submetidos aos mandatos criados pela Sociedade das Nações, às segregações dos Estados inimigos, como conseqüências da primeira e segunda Guerras Mundiais.

É importante ressaltar que, como conseqüência destes regimes, entre 1946 e 1994, alcançaram a independência de suas potências estatais administradoras o Togo Ocidental que se integrou à República de Gana em 1957; Togo Oriental, atual

⁴² Sobre a controvérsia alegada, desenvolvida no viés semântico do termo, já abordado neste trabalho, sobre a discrepância interpretativa da versão da Carta no idioma inglês “the principle of equal rights and self-determination of peoples” em relação à tradução francesa “sur le respect du principe de l'égalité des droits des peuples et de leur droit à disposer d'eux-mêmes”.

República de Togo em 1960; Camarões em 1960, ainda que uma parte do mandato britânico ocidental tenha passado à Nigéria; Somália em 1960, unindo as antigas colônias italiana e britânica; Tanganica em 1961, unida à Zanzibar britânica que em 1964 formou a República Unida da Tanzânia; Ruanda-Urundi em 1962, dando forma às Repúblicas de Ruanda e Burundi, atualmente dissociadas e independentes; Samoa Ocidental em 1962, formando o Estado Independente de Samoa; Nauru em 1968; Nova Guiné do Norte em 1975 criando juntamente com a Papua Britânica, a atual Papua Nova Guiné; Ilhas Marshall em 1979; Ilhas Carolinas em 1986, formando os atuais Estados Federados da Micronésia; o Sudoeste Africano em 1990, formando a atual República da Namíbia e Palau em 1994 (LÓPEZ MARTÍN; PEREA UNCETA; 2018, p. 136).

Por outro lado, tão logo tenha alcançado sua inscrição no campo do Direito Internacional positivado, os primeiros comentaristas doutrinários da Carta das Nações Unidas, não concordavam com a materialidade da Autodeterminação. Ainda que tenha sido descrita como um princípio, defendiam tratar-se apenas de um postulado político ou moral, muito mais de que um princípio jurídico, ou mesmo que sua inscrição na Carta se devia a uma inscrição incidental, como mera base das relações de amizade entre as nações. Tais opiniões, acreditavam que a Autodeterminação não chegaria tão longe, como para considerar que o “postulado político” seria como “princípio jurídico ao ponto de se extrair dele consequências, em forma de direitos ou obrigações jurídicas” (JIMENEZ DE ARÉCHAGA, 1980, p. 124; SHAW, 2012, p. 187-188).

No entanto, essa postura doutrinária foi forçada a rever sua manutenção, tendo em conta, a dinâmica anticolonial da nova organização e da Sociedade Internacional que, ao contrário do que pregavam os juristas referidos, demonstrou que a inscrição da Autodeterminação dos Povos na Carta, passou a adquirir enorme importância e significado. Isso se tornou realidade, ante seu conteúdo implícito, que consistiu na base jurídica para a emancipação dos povos coloniais (JIMENEZ DE ARÉCHAGA, 1980, p. 125). De acordo com o que observa Aitor Martínez-Jiménez (2014, p. 78-79), é bastante evidente na doutrina internacional - principalmente a de países coloniais - a discussão, acerca da dúvida, do fato de se a Carta das Nações Unidas, ao trazer a Autodeterminação à positivação, o fez para prestigiar a descolonização ou não. Como foi dito acima, antes da redação da Carta, a noção de autodeterminação pôde ser identificada na CA, no contexto da livre escolha de governantes e mudanças. No

entanto, a linguagem utilizada na CA, não se encontra na Carta das Nações Unidas (RAIČ, 2002, p. 201). Esta última faz um reconhecimento expresso em seu texto.

Para alguns autores como Antonio Remiro Brotóns (2010, p.111-113), apesar da Carta, conter o Princípio de Autodeterminação, ela não atacou frontalmente as situações coloniais, mas apenas limitou a regulá-las, através dos sistemas de territórios não-autônomos e de tutela. No mesmo sentido a Prof. Maria Paz Andrés Sáenz de Santa María (2011, p. 431), defende que, não era a intenção dos redatores da Carta, proclamar um direito dos povos coloniais à Autodeterminação, mas que tal evolução consistiu no resultado de uma “leitura” progressiva das disposições da Carta.

Contrariamente, outros autores sustentam que o sistema trazido pela Carta, possuía um claro matiz de apoio à descolonização, ainda que, esse processo fosse, consubstanciado, como uma fase de preparação das colônias para a independência. Ato este que, contaria com o apoio das grandes potências e a supervisão da ONU (SARDENBERG, 2013, p. 83). José Urbano Martínez Carreras (1995, p. 82) considera, por exemplo, que o Sistema que apoia a Autodeterminação, através da descolonização na Carta, deriva do precedente trazido e implementado “moderadamente” pela SDN.

A segunda corrente, nos parece mais condizente, tendo em vista, primeiramente a confluência política das potências, no contexto pós-SGM e do tensionamento destas, no contexto da Guerra-fria, com o claro apoio soviético à descolonização. Sendo, neste esforço, apoiados pelos Estados afro-asiáticos. Em segundo lugar, por que sua capitulação jurídica, ao lado da reconstrução dos organismos de tutela e para territórios não-autônomos, serviu de base para a formalização do processo descolonizador, capitaneado pela AG das Nações Unidas, que legitimou o anseio autodeterminativo de inúmeras comunidades ao redor do planeta. Segundo Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet (2003, p. 531), a partir da quinta sessão da AG das Nações Unidas, passou-se a insistir na importância do “princípio do direito dos povos à autodeterminação” sendo que, desde 1954, o Conselho Econômico e Social - CES decidiu que aquele princípio formaria parte do artigo 1º de cada um dos PIDH, que estavam sendo construídos – e que vieram posteriormente a ser aprovados no ano de 1966.

3.4.2 Autodeterminação dos Povos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas

Como visto, a Autodeterminação dos Povos foi positivada na Carta da Organização das Nações Unidas, dando azo a uma série de discussões, acerca da sua validade e alcance. Malcolm Shaw (2012, p. 188) afirma que, a prática da ONU consolidou o caráter jurídico do Direito à Autodeterminação dos Povos, no ambiente internacional. Tal consolidação, se deu através de tratados, como os antecedentes à Carta e mesmo nesta, e nos costumes internacionais solidificados, através das práticas reiteradas dos signatários da Carta, no âmbito da ONU e fora dela, mas também, através da capitulação de um Princípio Geral de Direito, evidenciado através de inúmeras resoluções da AG da ONU e em diversos âmbitos desta institucionalidade (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 531-532). O pressionamento político e jurídico pelo fim do colonialismo, fez com que a instituição utilizasse do dogma para instrumentalizar meios de reprovar, renegar e desconstituir, as relações deste tipo. Isso fica demonstrado, no fato de que, a maioria dos 51 Estados, originalmente signatários da ONU, haviam sido colônias, sendo 28 derivadas de processos anteriores; 3 surgidos do Império Turco-Otomano e 2 do Império Austro-húngaro. Em 1958, dos 82 Estados membros, a cifra de antigas colônias se elevou a 45, além de outros 9 provenientes de dominações recentes (LOPEZ MARTÍN; PEREA UNCETA, 2018, p. 137).

Assim, desde seu início, a AG acabou por atribuir grande atenção ao Direito de Autodeterminação. No entanto, o embate entre os vetores ideológicos da Guerra-Fria, também deixou sua evidência. A Autodeterminação, neste âmbito, contou com duas correntes principais de influência. Ou tratava-se do dogma, originalmente, traçado por Lenin e adornado por Wilson, no sentido de tornar-se um pressuposto de descolonização, emancipação e independência, ou fazia alusão, ao lado da dignidade da pessoa humana, como um eixo de proteção e potencialização do DIDH.

As Resoluções 66 (I) e 67 (I), ambas de 14 de dezembro de 1946, adotadas pela IV Comissão, na 1ª Assembleia Geral, instituíram um Comitê *ad hoc* para fiscalizar, sistematicamente, as informações sobre os territórios coloniais, sob os auspícios do artigo 73 da Carta⁴³, em busca do objetivo descolonizatório (ORGANIZAÇÃO DAS

⁴³Artigo 73. Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais

NAÇÕES UNIDAS, 1946a; 1946b). Por outro lado, a III Comissão da Assembleia Geral, ficou responsável por assuntos Sociais, Humanitários e Culturais, criou em 1946 a CDH, que por sua vez, elaborou a DUDH, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Nos debates preparatórios da Declaração, Reino Unido, França e Bélgica não aceitaram a sugestão soviética de incluir o Direito de Autodeterminação dos Povos, naquele documento (TUNKIN, 1974, p. 64). A resistência se evidenciou, também, durante as negociações empreendidas para a criação dos PIDH, que visavam regulamentar a DUDH. Representantes do Reino Unido, Austrália e Países Baixos argumentavam, contrariamente ao dogma, em virtude de tratar-se de princípio político, sem alcance jurídico e que, alçá-lo ao estamento convencional, dentro dos Pactos, equipararia o mesmo a regras como as aplicáveis ao manutenção da paz e da segurança internacional. O bloco socialista, associado a países coloniais independentes, acabou por lograr a aprovação a utilização da autodeterminação no texto das Convenções (CASSESE, 1995, p. 47-62). O então projeto de Convenção – dos PIDH de 1966, sendo um sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e outro sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (PIDSEC) -, pensado desde 1949, finalizado em 1955 e adotado pela Resolução 2200 (XXI) de 16 de dezembro de 1966, trouxe no artigo 1º o seguinte texto:

Art. 1º - §1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. §2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente se suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do

alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a: a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;

b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento; c) consolidar a paz e a segurança internacionais; d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo, e; e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

proveito mútuo, e do Direito Internacional. **Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.** §3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b, grifo nosso).

Os PIDH entraram em vigor a partir de 1976. Em uma interpretação literal, lógica e sistêmica, a referência à livre determinação do seu estatuto político, econômico, social e cultural, atrela a autodeterminação referida, ao seu viés interno. Autodeterminação “Ideia-força” exercida coletivamente, dentro do Estado. Neste sentido, entendendo a oração “Todos os povos” como sendo a população que habita a todos os Estados. Estes seriam legítimos representantes para o exercício das escolhas que determinariam o seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural. Assim, tal faceta autodeterminativa estaria acorde com o livre exercício de suas prerrogativas políticas, de modo dissociado a qualquer ingerência proveniente, porventura, de potência estrangeira, trazendo alinhamento com o parágrafo segundo do texto referido, que aborda a soberania permanente sobre os recursos naturais provenientes de tais territórios. Ainda, a menção trazida no parágrafo terceiro, ao evocar os territórios não-autônomos ou aqueles que se encontrassem sob o regime de tutela, está a evocar a modalidade externa da Autodeterminação, extrapolando o escopo original do Pacto e se imiscuindo em temas afetos à vertente descolonizatória da Autodeterminação (LOPEZ MARTÍN; PEREA UNCETA; 2018, p. 139-140).

Com a consolidação desta maneira de se abordar a Autodeterminação, sobretudo, no primeiro e segundo parágrafos, verifica-se a afirmação da vertente “ideia-força”, onde historicamente se atribui ao coletivo “povo” ou “população”, ou ainda, como antes, nos períodos revolucionário ou romântico-nacionalista à “nação”, algo individual. Trata-se de um direcionamento que atribui a possibilidade de emancipação em relação à circunstância, à já referida autolegislação, ou mesmo ao domínio e propriedade sobre o próprio ser, como um direcionamento de sua própria existência. Algo que expresse conciliação entre o individual e o coletivo, no sentido do direcionamento político do pertencer a uma sociedade. Afinal, a modernidade não concebe a existência de outro fundamento moral e jurídico que não esteja pautado na vontade do homem-indivíduo, plasmado ao campo coletivo.

Juan Fernando Segovia (2020, p. 23), em alusão ao pensamento fenomenológico de hegeliano, afirma que a modernidade assume a concepção de

mundo baseada na autodeterminação dos sujeitos com vistas a alcançar a “autoliberação da espécie humana de toda dominação ou dependência alheia à sua vontade”. Para isso, se faz necessária, a recriação do mundo, através de uma vontade ou potência autodeterminada. Isso evidenciaria, que todo o pensamento proveniente da modernidade, como as ideologias ou mecanismos autodeterminativos, se fundamentariam na própria autodeterminação humana. O mesmo autor retrata (2020, p. 23, tradução nossa):

A autonomia da pessoa ressalta nos diversos individualismos e a autonomia coletiva nos anti-individualistas. A autodeterminação está no liberalismo individualista de Locke, no radicalismo democrático de Rousseau ou no socialismo proletário de Marx, por que todos eles entendem à sua maneira a Autodeterminação: Do indivíduo, do povo ou da classe; concebem a estes sujeitos com a potestade de determinar por si os seus fins; nos apresentam como agentes de um autodomínio – real ou potencial – que garante sua autorrealização. O indivíduo para os liberais ou o proletariado para os socialistas são de certa forma autônomos (por que tendo posse de si mesmo, se autolegislam e se autodomina) e por isso se autodeterminam.⁴⁴

Em que pese, até este momento, tenhamos dado maior ênfase à Autodeterminação, como pressuposto do exercício como um eixo base para o DIDH, o tema será abordado, vez mais, por essencial à construção do presente trabalho em momento oportuno. Por hora, passemos a retomar a Autodeterminação, no viés descolonizatório que na concatenação histórica da Autodeterminação de viés institucional foi a modalidade que exsurge tão logo a conjuntura demonstra sua alta demanda por libertação da opressão colonial.

3.4.2.1 Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960

O respaldo moral atribuído pela Carta das Nações Unidas ao incluir a Autodeterminação, consistiu em importante elemento de legitimação dos movimentos anticoloniais. Ainda que a resistência emitida por países de tradição colonial e a movimentação institucional de cautela e desconfiança, tenha também se expressado,

⁴⁴ Do original: [...] la autonomía de la persona resalta en los diversos individualismos, y la autonomía colectiva en los anti-individualistas. La autodeterminación está en el liberalismo de Locke, en el radicalismo democrático de Rousseau o en el socialismo proletario de Marx, porque todos ellos entienden a su manera la autodeterminación: del individuo, del pueblo o de la clase; conciben a esos sujetos con la potestad de determinar por sí sus fines; los presentan como agentes de un autodomínio – real o potencial – que garantiza su autorrealización. El individuo para los liberales, el pueblo para los radicales o el proletariado para los socialistas son en cierto modo autónomos (porque, autoseyéndose, se autolegislan y autodomina) y por ello se autodeterminan.

impedindo um papel de coadjuvância da ONU nos temas de descolonização das décadas de 40 e 50, de um modo geral. O giro copernicano, com vistas ao intento de tornar a Autodeterminação em substância juridicamente vinculante, como norma positiva e mandamental do Direito Internacional, veio durante a 15ª AG, através da aprovação em 14 de dezembro de 1960, da Resolução 1514, que estabeleceu a “Declaração sobre a Concessão de Independência dos Países e Povos Coloniais”, também chamada de “Carta Magna da Descolonização” ou mesmo “Carta da Descolonização” (PASTOR RIDRUEJO, 2003, p. 255; DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 531). Carlos Sanz Díaz (2009, p. 489) descreve que, esse ponto de inflexão chegou em 1960, quando dezesseis novos Estados africanos independentes ingressaram na ONU, fazendo com que o equilíbrio regional da Assembleia, fosse afetado por forte peso de países, tanto asiático como africanos. A relação de forças desta conjuntura possibilitou o avanço de pautas contra-hegemônicas, como a da Autodeterminação. Do texto resolutivo se extrai que:

1- A sujeição dos povos a uma subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma denegação dos direitos humanos fundamentais; é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundial. 2- **Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.** 3- A falta de preparação de ordem política, econômica, social ou educativa no deverá servir nunca de pretexto para atrasar a independência. 4- A fim de que os povos dependentes possam exercer pacífica e livremente o seu direito a independência completa, deverá cessar toda ação armada ou toda medida repressiva de qualquer índole dirigida contra eles, e deverá ser respeitada a integridade de seu território nacional. 5- Nos territórios em fideicomisso, não-autônomos e em todos os demais territórios que não tenham alcançado ainda a sua independência deverão ser tomadas imediatamente medidas para entregar todos os poderes aos povos destes territórios, sem condições nem reservas, em conformidade com sua vontade e seus desejos livremente expressados, sem distinção de raça, credo nem cor, para permitir o gozo de uma liberdade e independência absolutas. 6- Toda tentativa destinada a obstar total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas. 7- Todos os Estados deverão observar fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da presente Declaração sobre a base da igualdade, da não-intervenção nos assuntos internos dos demais Estados e do respeito dos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960a).

A Resolução 1514 (XV) possibilitou o mais alto respaldo imaginável para as dinâmicas históricas por Autodeterminação, no âmbito da ONU. Sua existência instrumentalizou e legitimou inúmeros processos de independências coloniais. Tendo

em vista a amplitude da terminologia utilizada e, com o fim de clarificar seu alcance, atrelado aqui, aos povos coloniais, no dia seguinte à aprovação da Resolução 1514 (XV), 15 de dezembro de 1960, aprovou-se a Resolução 1541 (XV). Nela, cujo escopo consiste na eleição dos “Princípios que devem servir de guia aos Estados-membros para determinar, se existe ou não, a obrigação de transmitir a informação que se pede, no Art. 73 da Carta”, ficam estabelecidos os critérios para determinar a classificação dos países que estariam em situação colonial, sendo o território separado geograficamente do Estado administrador; diferenciação étnica em relação a este, e; situação de subordinação (Princípios IV e V). Ainda, reconhecendo através do princípio primeiro, que os autores da Resolução tinham a intenção de que o Capítulo XI – da Carta – se aplicasse aos territórios considerados de tipo colonial (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960b; LOPEZ MARTÍN; PEREA UNCETA; 2018, p.141).

Na sequência, define-se os possíveis deslindes da situação colonial, expressamente, através dos princípios VI até IX, como sendo, expressamente, a independência, para tornar-se um Estado livre e soberano; a livre associação a um Estado soberano pré-existente ou a integração com Estado soberano pré-existente. Para o primeiro caso, silencia a resolução acerca da modalidade através da qual se exerceria. Entretanto, no que tange a associação ou integração com Estado soberano, a resolução dispõe situações conjunturais, que precisam ser obedecidas, para sua efetivação. Deste ponto em diante, a Autodeterminação dos Povos, por sua importância ímpar, acaba sendo identificada como um pressuposto para o alcance da construção de um Estado. Um direito a um Estado. Isso se deve à conjuntura política do contexto em questão.

Já na AG do ano seguinte, é aprovada a Resolução 1654 (XVI), em 27 de novembro de 1961, que cria o Comitê de Descolonização, originalmente com 17 membros, expandido a 24 em 1962, que perfaz até nossos dias o conhecido “Comitê dos 24”.

O Comitê foi instituído para substituir o Conselho de Tutela, contido na Carta, visando a enérgica aplicação da Resolução 1514 (XV). Na década de 1960, foram descolonizados 46 territórios e outros 36 até os nossos dias. Abrangendo um total de 85 novos Estados, se são abrangidos aqueles 14 incorporados à ONU entre 1946 e 1959, antes da referida vigência da Resolução 1514 (XV). No âmbito do Comitê dos

24, constam no ano de 2022 ainda 17 territórios/países sob fiscalização e análise.⁴⁵ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961; 2022; DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 532; LOPEZ MARTÍN; PEREA UNCETA; 2018, p.141-142).

Quatro anos mais tarde, em 1965, a AG adota a Resolução 2131 (XX), de 21 de dezembro, em que se estatui a “Declaração sobre a inadmissibilidade da intervenção nos assuntos internos dos Estados e da proteção da sua independência e soberania”.

Esta resolução aporta algo de criticidade ao dogma autodeterminativo, à margem do processo de descolonização. Em seu parágrafo quinto, por exemplo, declara-se que “todo Estado tem o direito inalienável de eleger o seu sistema político, econômico, social e cultural, sem ingerência de nenhuma forma, por parte de nenhum outro Estado”, e no parágrafo sexto afirma-se expressamente que:

Todo Estado deve respeitar o direito de autodeterminação e independência dos povos e nações, o qual deve ser exercido sem travas nem pressões alheias e com absoluto respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. Em consequência, todo Estado deve contribuir para a eliminação completa da discriminação racial e do colonialismo em todas as suas formas e manifestações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965).

O aporte crítico, trazido pela resolução, está baseado no intento de ampliar o rol de abrangência da Autodeterminação, para além do contexto descolonizatório. Para Ana Gemma Lopez Martín e José Antonio Perea Unceta (2018, p. 142), a referida resolução constrói um ponto de contato entre as modalidades de exercício de Autodeterminação. Para eles, a dimensão interna do princípio, entendida como o direito de todos os povos, incluídos os constituídos em Estados, a eleger, determinar e desenvolver seus sistemas político, econômico, social e cultural, mencionada na resolução, conectaria tanto com a dimensão externa do dogma – entendendo-o como “matéria e método” -, como com os princípios de igualdade soberana dos Estados e da proibição do uso da força. Tal ponto de contato vincula normas imperativas que produziriam, entre outras tantas consequências, o dever dos Estados de não intervir nos assuntos internos dos demais, especialmente usando ameaça ou a força.

⁴⁵ Samoa Americana, Anguila, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Cayman, Ilhas Falklands (Malvinas), Polinésia Francesa, Gibraltar, Guam, Montserrat, Nova Caledônia, Pitcairn, Santa Helena, Tokelau, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Americanas e Saara Ocidental.

3.4.2.2 Resoluções 2621 (XXV) e 2625 (XXV) de Outubro e Dezembro de 1970

Coincidindo com os 25 anos de vigência da Carta das Nações Unidas e dez anos da Resolução 1514 (XV), a Assembleia, no intento de manter o avanço das pautas descolonizatórias e dar cabo às reminiscências coloniais, que ainda estavam resistindo, adotou a Resolução 2621 (XXV) em 10 de dezembro de 1970, que instituía um “Plano de Ação para a aplicação integral da Declaração” referenciando a Resolução 1514. Por fim, seguindo a tendência explicitada, aprovou-se em outubro de 1970, a Resolução 2625 (XXV), denominada “Declaração de Princípios de Direito Internacional relativos às relações amistosas e de cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, que “codifica” sete “princípios do Direito Internacional” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a, 1970b; DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 532).

Desde o preâmbulo da Resolução 2625 (XXV), a AG considera que o princípio da Igualdade de Direitos e da Autodeterminação dos Povos constitui “uma importante contribuição ao Direito Internacional contemporâneo” e que sua aplicação, de modo efetivo, é fundamental para a manutenção das relações amistosas entre os Estados, baseadas no princípio de Igualdade Soberana que constitui o objeto principal da referida Declaração, leia-se Resolução. No que tange aos princípios trazidos, pode-se mencionar, por exemplo, o primeiro Princípio de que os Estados, em suas relações internacionais, se absterão de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado ou em qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas; o segundo de que os Estados resolverão suas controvérsias internacionais por meios pacíficos de tal forma que não se coloque em perigo nem a paz e a segurança internacionais e nem a justiça. O terceiro, é o princípio relativo a obrigação de não intervir nos assuntos internos de outros Estados; o quarto trata-se da obrigação dos Estados em cooperar entre si; o quinto aborda a Autodeterminação e será analisado na sequência. O sexto princípio abrange a Igualdade Soberana dos Estados e o sétimo estatui o princípio de que os Estados cumprirão de boa-fé as obrigações contraídas entre eles em conformidade com a Carta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a). Para Isidro García Mingo (2015, p. 199), na referida Resolução encontramos a mais importante pormenorização do conteúdo do Princípio em documento internacional aprovado pela Assembleia com tão amplo nível de consenso.

Importante mencionar que para além das normas de direito, os princípios assumem um papel imprescindível para o direcionamento dos objetivos e das metas buscadas por qualquer dos ramos do Direito. No Direito Internacional, particularmente, em razão de sua construção sistêmica, os princípios servem como regras de orientação para a ação estatal, assim como vetores de sistematização de tratados e documentos internacionais, além de mecanismos úteis na supressão de lacunas que possam surgir em relação a regras do próprio Direito Internacional (MENEZES, 2007, p. 135).

Entre os sete princípios elencados na Resolução, o quinto é o da “Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos”, ainda que sua evocação esteja indiretamente presente em diversos pontos da Resolução, principalmente no que respeita ao Princípio da Cooperação; da Proibição Geral do Uso da Força; e da Não-ingerência. No parágrafo elencado e destinado para o Princípio da Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos consta a seguinte informação:

Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural; e todo Estado tem o dever de respeitar este direito em conformidade com as disposições da Carta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a).

É interessante mencionar que, tal inserção, gerou acaloradas discussões doutrinárias e políticas à margem da aprovação da Resolução, conforme menciona o Prof. José Antonio Pastor Ridruejo (2003, p. 256) acerca tanto da acepção jurídica da Autodeterminação, se Princípio ou Direito; e ainda, sobre seus destinatários, se Povos ou Estados, elementos que só passaram a ser abordados através da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça - CIJ nos casos que tiveram como objeto a Autodeterminação. Fato é que, a partir de sua adoção, reconhece-se uma configuração jurídica de dupla-dimensão, passando de ser um “direito” para os povos para ser também um “dever” para “todos” os Estados, através do seu estrito cumprimento e promoção. Sobre os ditos “deveres gerais para os Estados”, pode-se elencar que

Todo Estado tem do dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, a aplicação do princípio da igualdade soberana de direitos e da autodeterminação dos povos, em conformidade com as disposições da Carta, e de prestar assistência às Nações Unidas no cumprimento das obrigações que lhe recaem pela Carta no que respeita a aplicação do princípio, com o

fim de: a) fomentar as relações de amizade e a cooperação entre os Estados; b) colocar fim rapidamente ao colonialismo, tendo devidamente em conta a vontade livremente expressada dos povos à subjugação de que se trate; tendo claro que a submissão dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma violação do princípio, assim como uma denegação dos direitos humanos fundamentais, sendo contrária à Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a).

E segue:

Todo Estado tem o dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, o respeito universal aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e a efetividade de tais direitos e liberdades em conformidade com a Carta das Nações Unidas. **O estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre-associação ou integração com um Estado independente ou a aquisição de qualquer outra condição política livremente decidida por um povo constituem formas do exercício ao direito de autodeterminação deste povo** (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970^a, grifo nosso).

Tais formas de evidenciar a Autodeterminação, assumiram um formato muito mais abrangente, ao enunciar uma responsabilidade comum entre todos os Estados e ainda, manifestar a expansão das modalidades de exercício da Autodeterminação, para além do contexto de descolonização. Esse fato é bastante significativo e indica uma multiplicação de possibilidades de aplicação do dogma.

Ainda, fica prevista a proibição do uso da força aos povos que lutam por Autodeterminação e, inclusive, prevê-se a possibilidade de prestação de apoio estatal aos povos que estiverem em vias de Autodeterminação ao regulamentar que

Todo Estado tem o dever de se abster do recurso de qualquer medida de força que prive aos povos aludidos na formulação do presente princípio do seu direito à autodeterminação e à liberdade e à independência. Nos atos que realizem e na resistência que oponham contra essas medidas de força com o fim de exercer o seu direito à autodeterminação, tais povos poderão pedir e receber apoio em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a).

Conforme atestado ao longo de sua evolução epistêmica, em sua abordagem, no seio da Assembleia Geral, o dogma antes político e logo jurídico, com feição principiológica, de viés restrito, logo adquire materialidade para constituir-se em direito e dever. Conforme defende Wagner Menezes (2007, p. 141)

[...] por envolver uma sedimentação histórica da sociedade global, ao mesmo tempo em que possui um sistema extremamente aberto, substancialmente baseado na vontade e na consciência moral da sociedade internacional, os princípios tomam espaço de relevância não só como normas de organização do sistema, mas como um verdadeiro pilar normativo.

Em síntese, a Resolução 2625 (XXV) culminou na interpretação de que, o princípio da Autodeterminação possui um alcance bastante amplo, uma vez que não está adstrito apenas ao estatuto político dos povos, mas indissociável ao processo de construção histórica, social e cultural destes. José Antonio Pastor Ridruejo (2003, p. 257) defende que a dimensão política da Autodeterminação ainda possui prevalência em relação à jurídica. Em sua visão, a dimensão política possui duas projeções: uma interna e outra externa. Para ele, a projeção interna do princípio consiste no direito a um sistema político democrático e representativo, tendo em vista que, a vontade do povo constitui o fundamento da autoridade dos poderes públicos, expressadas em eleições periódicas, por sufrágio universal e secreto, tal qual prevê o parágrafo 3º do artigo 21 da DUDH de 1948.

Já no que respeita a projeção externa, defende o mesmo autor que, quando da adoção da Resolução 1514 (XV) em que se formulou o Direito à Autodeterminação dos Povos, foi dado ênfase nos povos submetidos a dominação colonial, sem esclarecer se estavam também abrangidos outros povos. No entanto, a Resolução 2625 (XXV) enuncia o referido direito a termos gerais, isto é, não somente a povos coloniais, mas sim, a todo tipo de povos. Neste sentido, defende que mesmo a Resolução 1541 (XV), adotada um dia depois da Resolução 1514 (XV), contemplava apenas três formas de exercício autodeterminativo: criação de um novo Estado; associação ou integração com outro Estado. Com a Resolução 2625 (XXV), que prenuncia a aplicação geral da Autodeterminação a todos os povos, como um dever dos Estados, adiciona-se outra forma de exercício, que consiste na possibilidade de aquisição de qualquer outro estatuto político, desde que decidido livremente por um povo.

Este fato eleva a aplicação da Autodeterminação a outro patamar de evocação. Já não mais se trata de “apenas” conduzir países e povos à independência, como a pavimentação de um caminho conduzido e fiscalizado internacionalmente. Agora, o seu exercício pode desembocar em fatos, situações e condições jurídicas distintas, para além do entendimento centrado na figura estatal.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, as principais resoluções acerca da institucionalização da Autodeterminação no seio da ONU seriam estas. A análise destes instrumentos constitui o núcleo de “resoluções canônicas” acerca do tema, conforme define Antonio Remiro Brotóns (2010 p.113).

De modo reiterado desde 1970, anualmente, o tema é retratado e reproduzido em novas resoluções, evocando sua aplicação nos mais distintos contextos e corroborando com o entendimento de que a Autodeterminação constitui norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) por sua importância e capilaridade.

Por necessário e à título de conclusão do tópico, é preciso evidenciar que, o processo de descolonização produzido pela institucionalização da Autodeterminação dos Povos, produziu múltiplos e profundos efeitos na Sociedade Internacional. O primeiro deles, constituiu na materialização da tendência da consagração do Estado como ator central das Relações Internacionais, tendo em vista a reprodução deste modelo organizacional em relação aos países que se tornaram independentes ao longo processo de descolonização. O segundo, consiste, justamente, na entrada dos referidos novos Estados na ONU, tornando a instituição universalmente reconhecida. Não que antes disso, já não o fosse. Ocorre que, com a densificação e a multiplicação das representações, a legitimidade dos atos ali exprimidos, acabou por gozar de dita qualidade. Terceiro que, diante de tal modificação, quantitativamente a instituição foi reformulada, tendo passado de 51 membros fundadores; 76 membros em 1955; 99 em 1960; 189 em 1989, e; os 193 que, atualmente, fazem parte. Isso, obviamente, trouxe impacto direto na reformulação da representatividade, em diversos âmbitos. O quarto aspecto a ser levantado leva em consideração o salto qualitativo e quantitativo que contribuiu para com a multiplicação e densificação do Direito Internacional contemporâneo. Este ponto se deu de diversas maneiras, entre as que, se pode ressaltar, a modulação da maioria de estados membros, antes atrelada ao paradigma europeu-ocidental, que deu lugar a uma maioria de Estados asiáticos, africanos e latino-americanos, que não raras oportunidades votavam unidos, em contrariedade com as pautas propostas por países desenvolvidos. Ainda, pode-se inserir o surgimento de um novo eixo de confrontação política internacional, atrelado ao contexto norte-sul e não mais ao plano ocidente-oriental; a Organização tornou-se instância de legitimação, ao ser instrumentalizada, ocasionalmente, por governos surgidos da descolonização, assim como por todo tipo de Movimentos de Libertação Nacional - MLN, que desde 1974 tem reconhecido o seu status de observadores ante a IV Comissão da Assembleia Geral, desde a Resolução 2918 (XXVII) de 15 de novembro de 1972, consolidada e expandida pela Resolução 3247 (XXIX) de 29 de novembro de 1974 (SANZ DÍAZ, 2009, p. 489-490; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1972; 1974a).

Embora as manifestações provenientes da AG tenham desempenhado um papel ímpar na institucionalização da Autodeterminação dos Povos, à medida em que as discussões se desenvolviam, surgiam também, de modo concomitante, temas aplicados ao aspecto casuístico, tal qual, ocorrido no início da demanda por positividade, durante a SDN. Assim, para além das manifestações da Assembleia, outro órgão, também crucial para o desempenhar dos objetivos e princípios da Organização também passou a incidir sobre temas de Autodeterminação dos Povos: A Corte Internacional de Justiça - CIJ. A ela dedica-se algumas considerações.

3.4.3 A Autodeterminação dos Povos na Corte Internacional de Justiça

Com a instituição da CIJ, a ONU passa a deter, nos mesmos moldes de sua antecessora - SDN -, um órgão jurisdicional para resolver demandas existentes, com base no Direito Internacional. Sendo possível que, por vezes, o tema da Autodeterminação dos Povos se entrecruze com o exercício jurisdicional desta, resultando na emissão de posicionamentos e na constituição de elementos para a discussão do Princípio. Isso reflete, o anseio internacional demonstrado através da discussão do tema no âmbito da AG, mas também em virtude das diversas situações conjunturais de ordem política existentes.

Embora sejam raros os momentos que a Autodeterminação penetrou no campo judicial, tendo em conta o embate dicotômico político e jurídico que marcou seu processo de institucionalização e positividade, tais emanações estão contidas, segundo Malcolm Shaw (2012, p. 189), principalmente nos pareceres consultivos “A Questão Relativa ao Status Internacional do Sudoeste Africano”, cujo processo de descolonização fora completamente realizado (optou-se por analisar as três diferentes Opiniões Consultivas que envolvem a temática do Sudoeste Africano – atual Namíbia, entre as décadas de 50 e 70); e a “Questão relativa ao Saara Ocidental” (1975), tornando-os naturais paradigmas para a discussão do tema, mas também em diversos outros casos, como por exemplo, o Assunto relativo às Terras Fosfáticas de Nauru (1993); Caso Timor-Oriental (Timor-Leste) (1996); Caso relativo às consequências jurídicas da construção de um muro no território palestino ocupado (2004); Caso da declaração unilateral de independência de Kosovo (2010) e o recente Caso Chagos (2019).

Tratam-se de casos complexos, distintos entre si, temporal e circunstancialmente, que demonstram graus de implementação diversos, mas que consistem em importantes emanações acerca da substância da Autodeterminação. Antes, porém, de debruçar sobre os casos, são expostos temas introdutórios à temática, como por exemplo, o papel do exercício jurisdicional da CIJ, sobretudo, através de sua modalidade consultiva. A referida modalidade é a única que conta com manifestações acerca da Autodeterminação.

A Carta das Nações Unidas incluiu a CIJ como parte de sua estrutura, através do Art. 7º e instituiu formalmente sua existência no Art. 92, fazendo constar que esta será o principal órgão judiciário dentre sua organização. Malcolm Shaw (2012, p. 798) citando o ex-juiz da Corte, Manfred Lachs, afirma que ela seria “a guardiã da legalidade para a comunidade internacional como um todo” mesmo que seja inevitável que assuntos de natureza política se entrelacem com as questões jurídicas.

Assim, são considerados sob sua jurisdição todos aqueles Estados que adiram à Carta, tendo em vista que esta possui como anexo, o estatuto de funcionamento da Corte. Fica estabelecido na Carta também que além dos litígios propriamente ditos, a Corte poderá atuar, por força do artigo 96, sempre a pedido da AG ou o CS, através da confecção de Opiniões Consultivas. Estabelecendo, portanto, além da competência contenciosa, outra de natureza consultiva (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

No Estatuto da Corte, anexo à Carta, o Capítulo IV se ocupa da espécie jurisdicional dos Pareceres ou Opiniões Consultivas. O art. 65 do Estatuto estabelece que a Corte “poderá dar parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Importante frisar também, algo que foi sendo construído ao longo do exercício da função consultiva, embora isso nunca tenha ocorrido, que ela pode se recusar a dar um parecer se considerar que não é conveniente proferi-lo, ainda que, não tenha se abtido até o momento (MELLO, 2000, p. 653; LIMA, 2019, p. 285).

Diferentemente do que se pressupõe a respeito dos casos contenciosos, a jurisdição consultiva da Corte não visa resolver – pelo menos não diretamente – as disputas entre estados, mas sim disponibilizar pareceres jurídicos a órgãos e instituições que os solicitem. Desta forma, embora não resolvam os casos concretos,

elas servem como munício argumentativo na construção de um discurso de legitimidade internacional para os casos relativos à Autodeterminação dos Povos.

Neste sentido, ainda que o conteúdo das Opiniões Consultivas seja classificado como *soft norm* e não disponham do caráter vinculante, caracterizado pela obrigatoriedade, inquestionabilidade e oponibilidade *erga omnes*, (SOUZA, 2011, p. 1192) é de se concluir, que elas “possuem um grau de cogência relativo” (SOARES, 2002, p. 136) e há de se considerar que, no Direito Internacional a exigibilidade de uma norma repousa sobre o compromisso assumido pelo Estado. Assim, para acomodar as diferentes vontades em se engajar às normas, o Direito Internacional alberga a ideia de diferentes graus de normatividade e procedimentalidade (VARELLA, 2009, p. 61; MENEZES, 2013). Assim, cada parecer contém uma conduta a ser seguida e, com ela, uma obrigatoriedade implícita. Tal noção é capaz de expressar o mais genuíno jogo das Relações Internacionais, no qual o acatamento e execução do conteúdo de pareceres, por parte dos Estados refletem obrigações morais, mas também questões de viés político, principalmente, jurídico (SOUZA, 2011, p. 1193; SHAW, 2012, p. 798). Após tais postulados, por necessários enquanto esclarecimentos, passamos aos casos.

3.4.3.1 Caso “Estatuto Jurídico do Sudoeste Africano” (1949 – 1975)

O primeiro caso abordado trata objetivamente de questões que abrangem o status internacional do “Sudoeste Africano” (International Status of South-West Africa). O território onde atualmente está situada a República da Namíbia.

Desde 1915, o território da África do Sudoeste foi ocupado pela União da África do Sul, que à época estava sob domínio britânico. Em 1920, a SDN submeteu o território da África do Sudoeste ao “Regime de Tutela” como sendo um protetorado da então União Sul-africana, que o agregou ao seu território como sendo a quinta região nacional de fato (ZIEMANN, s/d; OAKES, 1995). Após o fim da Segunda Guerra Mundial a União da África do Sul, alegando que o mandato de tutela terminara por conta da inexistência jurídica da SDN, solicitou o reconhecimento, por parte da ONU, da anexação do território tutelado à União. As Nações Unidas se recusaram em emitir juízo de valor sobre a eventual incorporação, em virtude da não manifestação do povo autóctone do território sobre o tema e convidou a União da África do Sul a submeter novamente o território ao regime de tutela previsto no Capítulo XII da Carta. Seria

necessário que o povo submetido ao regime colonial decidisse o status jurídico a que gostaria de se submeter.

A União se recusou em aceitar tal recomendação, fato que culminou na submissão, por parte da AG das Nações Unidas, de algumas questões de ordem jurídica sobre o status daquele território à CIJ. Solicitou-se à Corte, através da Resolução 338 (IV) da AG, adotada em 06 de dezembro de 1949, qual seria o status internacional do território da África do Sudoeste e quais são as obrigações internacionais da União da África do Sul decorrentes deste fato, e em particular: a) a União da África do Sul continua a ter obrigações internacionais em virtude do mandato para o Sudoeste Africano, e se assim for, quais são essas obrigações?; b) São as disposições do Capítulo XII da Carta aplicáveis ao território do Sudoeste Africano, e se o forem, de qual modo?, e; c) Tem a União da África do Sul competência para determinar e modificar a situação internacional do território do Sudoeste Africano, ou, em caso de uma resposta negativa, quem tem competência para determinar e modificar o estatuto internacional do território? (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1949; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 7)

Em 11 de julho de 1950, a CIJ publica a sua Opinião Consultiva, em que decide em relação ao questionamento especial “a”, que o fato da Liga das Nações haver deixado de existir não desonera a União da África do Sul das responsabilidades assumidas no plano internacional, em alusão ao artigo 80, parágrafo 1º da Carta, que ressalva e resguarda as obrigações e as prerrogativas de direito dos territórios submetidos ao regime de tutela. Assim sendo, sedimentou a CIJ que as obrigações assumidas pela União continuavam em relação ao território em questão. Sobre o aspecto das obrigações que derivariam da continuidade obrigacional de tutela, estariam o dever de administrar o território, como sendo reflexo do “dever sagrado” de civilização, e; o dever de manutenção, submetido ao regime de supervisão da SDN, transmitido posteriormente à AG das Nações Unidas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 7-14).

Sobre o questionamento “b”, a CIJ decidiu que o Capítulo XII da Carta era aplicável ao território da África do Sudoeste e o modo seria através do disposto na própria Carta no que alude ao Sistema Internacional de Tutela existente no referido Capítulo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p.14-16).

No que respeita a possibilidade de a União modificar, unilateralmente, o status legal do território, a Corte declarou, expressamente, sua impossibilidade. Em alusão

ao que seria 'normal' para a modificação do status de um território, como o do caso em tela, seria a via da submissão ao regime de tutela, através de um acordo proposto e aceito por ambas as partes, sem qualquer indício de vício de consentimento e, posteriormente, aprovado pela própria AG da ONU (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1950, p. 17-19).

Alguns anos mais tarde, em 1956 e 1962, após a CIJ ter, através da Opinião Consultiva de 1950, solidificado o entendimento de que o capítulo da Carta das Nações Unidas relativo ao Sistema Internacional de Tutela deveria continuar sendo aplicado ao caso e mantido sob fiscalização da Assembleia Geral, nos mesmos moldes do que se realizava sob os auspícios da ordem jurídica da SDN e que tais observações se aplicam, particularmente, no que atine aos informes anuais e petições, porventura realizados (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA 1955, p. 56), foram interpostas duas outras solicitações de Opiniões Consultivas, tanto pela Assembleia Geral, quanto por estados, que abordaram questões práticas relacionadas à possibilidade da Comissão de Fiscalização do Sistema de Mandato do território do Sudoeste Africano participar de audiência (Admissibilidade de Solicitações de Audiência pela Comissão da África do Sudoeste, emitida em 1º de junho de 1956) (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1956) e outra que questionava a continuação do mandato relativo a África do Sudoeste e os deveres e comportamentos da África do Sul como potência, solicitados pelos governos da República da Etiópia e da Libéria (Casos Relativos ao Sudoeste Africano – Exceções Preliminares, emitida em 21 de dezembro de 1966) (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1962). Importante salientar que a União Sul-africana deixou de existir a partir de 31 de março de 1961, transformando-se formalmente na República da África do Sul (OAKES, 1995).

Em virtude das insistentes negativas de retirada e da inflexão a um mandato internacional viável, composto por condições efetivas de fiscalização e informação, bem como, do bem-estar da população em questão, a AG das Nações Unidas, através da Resolução 2145 (XXI), declarou terminado o Mandato territorial da União Sul-africana sobre o território da África do Sudoeste, afirmando que a potência não possuía nenhum direito sobre o território até então administrado (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a). Posteriormente, após a manifestação da AG, o CS das Nações Unidas, através da Resolução 276 (1970) também declarou que a

eventual continuação da presença sul-africana naquele protetorado era ilegal (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970c).

O CS, por sua vez solicitou à Corte a elaboração de nova Opinião Consultiva, diante do reconhecimento da ilegalidade das ações da África do Sul perante o território do Sudoeste Africano. O fez através dos seguintes questionamentos: Quais são as consequências jurídicas produzidas aos Estados da continuação da presença da África do Sul na Namíbia, inobstante o disposto na Resolução 276 (1970) do CS das Nações Unidas? Que caso fosse admitida a questão e opinado pela ratificação da ilegalidade, a Corte deveria opinar se a África do Sul teria a obrigação de retirar imediatamente sua administração do território namíbio e deixar de ocupar aquele território; e ainda, no que diz respeito aos demais estados membros das Nações Unidas, se eles teriam a obrigação de reconhecer a ilegalidade da presença daquela potência na Namíbia e de reconhecer a falta de validade das medidas adotadas por aquela em nome do seu ex-protetorado, além de abster-se, de todo ato, em particular, de toda a relação com o governo sul-africano que implicasse no reconhecimento da legalidade de sua presença e dessa administração ou que constitua auxílio ou assistência nesse respeito. Por fim, ainda, uma terceira solicitação, no que diz respeito aos estados que não são membros das Nações Unidas, abster-se de prestar assistência, dentro dos limites do questionamento anterior no que respeita a Namíbia (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

A CIJ, emitiu então o parecer em data de 21 de junho de 1971, na Opinião nominada de “Consequências Jurídicas existentes para os Estados da continuação da presença da África do Sul na Namíbia (África do Sudoeste), tendo em vista o disposto na Resolução 276 (1970) do CS”. Nela, a CIJ afirmou que a ONU poderia, unilateralmente, ainda que não esteja expresso no texto, terminar tratado bilateral que atribui efeitos jurídicos a mandato de proteção. Que isso teria validade, inclusive, para obrigações iniciadas durante a vigência da SDN, tendo em conta que as Nações Unidas são as legítimas sucessoras daquela. Ainda, que embora, a AG não possuísse em suas competências a de declarar findada a tutela sul-africana sobre a Namíbia, com valor determinativo ou finalidade operativa, a resolução lá emitida instou o CS a se manifestar, por ser competente em virtude do artigo 24 da Carta das Nações Unidas. O CS pôde então realizar tal declaração de ilegalidade como decorrência de sua responsabilidade para a manutenção da paz e da segurança internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

Assim, no mérito, decidiu a CIJ que os estados membros estariam obrigados a abster-se de estabelecer relações convencionais com a África do Sul, em todos os casos em que o governo daquele país pretendesse atuar em nome da Namíbia. No mesmo sentido, os estados membros estariam obrigados a abster-se de enviar missões diplomáticas à União Sul-africana que incluíssem em sua jurisdição o território namíbio; além da obrigação de abstenção relativa ao estabelecimento de relações econômicas ou de qualquer outra índole com a África do Sul em nome ou com possíveis eventuais relações com o território namíbio que pudessem reforçar a autoridade daquela sobre dito território. Todas as razões vinculariam, também, os estados não membros das Nações Unidas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1971).

Após toda a manifestação dos órgãos da ONU, sobretudo, da emissão de diversas opiniões consultivas sobre o inalienável direito à autodeterminação do povo namíbio, o respaldo jurídico demonstrativo da ilegalidade a que estava submetido aquele povo, serviu de base para a construção e materialização posterior da independência da Namíbia.

À guisa de conclusão preliminar, ao referir-se ao caso de 1950, pode-se afirmar que o contexto em que foi emitida a Opinião Consultiva sobre o Sudoeste Africano, era ainda pendente de consagração do princípio da Autodeterminação dos Povos, com o alcance e importância com que o conhecemos hoje. De qualquer forma, as referidas decisões erigiram, frente à normativa internacional, a defesa da plenitude dos modos de autodeterminar-se, como as primeiras manifestações jurisdicionais sobre as obrigações de Estados que administravam território coloniais (CALOGEROPOULOS-STRATIS, 1977, p. 320).

A capacidade de decisão de insurgir-se, declarar-se, crer-se independente depende, unicamente, da comunidade de indivíduos a se determinar, e isso deve ser feito, com base nos regimes legais sob o Sistema Internacional de Tutela. A atuação da comunidade internacional deriva deste ideário levantado em prol da libertação dos povos coloniais, servindo de motriz para os processos de autodeterminação. É nesse sentido que opina Juan Soroeta Liceras (2020, p. 34-35), ao afirmar que tal manifestação apontou, claramente, à existência de certos valores comuns da Comunidade Internacional que, futuramente, conformaria o Direito Imperativo, ou *Jus Cogens*.

3.4.3.2 A Questão do Saara Ocidental (1975)

O segundo caso analisado pela CIJ, com repercussões na esfera da consolidação da Autodeterminação, no âmbito da ONU, foi a Opinião Consultiva sobre o Saara Ocidental. Sendo produto de um processo de descolonização malconduzido pela Espanha – que se retirou unilateralmente do território colonial, até então conhecido como “Sáhara Español” em 1975, mediante o pacto de uma invasão e entrega do território ao Reino do Marrocos e à Mauritânia.⁴⁶ Desde a entrada da Espanha na ONU, ocorrida em 1955, o Saara Ocidental foi inserido no rol de TNA, em virtude da Resolução 66 (I) em 14 de dezembro de 1946 (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2014, p. 264; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1946a).

Dado o anseio de ocupação demonstrado pelo Marrocos e pela Mauritânia, ignorando o anseio de autodeterminação da população local, ambos os países requisitaram, durante a AG da ONU de 1974, através da Resolução 3292 (XXIX) de 13 de dezembro daquele ano, após largas e complexas reuniões, à CIJ, a confecção de uma Opinião Consultiva, indagando a) se era o Saara Ocidental, ao tempo da colonização espanhola, *terra nullius*⁴⁷; e caso a primeira questão fosse negativa; b) quais eram os liames vinculativos entre o território do Saara Ocidental, o Marrocos e a Mauritânia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1974b).

Em 16 de outubro do ano de 1975, a CIJ torna público o parecer consultivo das questões levantadas. Com relação ao primeiro questionamento, de que o Saara Ocidental se tratava de *terra nullius* quando da chegada dos espanhóis, a Corte manifestou-se contrariamente. De acordo com o documento, a vinculação territorial espanhola remonta ao ano de 1884, quando, por Decreto Real, o governo espanhol considerou estar o território do Saara Ocidental - então chamado de “Río de Oro” - sob sua proteção. Ainda, levando em conta o conceito de *terra nullius* como sendo “determinada parte do planeta que não detenha nenhum tipo de população permanente e organizada política e socialmente”. Não era o caso do Saara Ocidental que mesmo não estando sob a égide de um Estado, antes da ocupação espanhola,

⁴⁶ A Espanha, após adotar uma política controversa e errática em relação à intenção de assimilar ou descolonizar o território do “Saara Espanhol”, tendo em vista o mau estado de saúde do afastado Francisco Franco, que por força dessa circunstância, não viu seu governo interinamente, optando por um redirecionamento e um redimensionamento de objetivos e valores, celebrando secretamente um acordo em data de 14 de novembro de 1975 que ficou conhecido como “Acordo Tripartite de Madrid - ATM” (RUIZ MIGUEL, 1995; LÓPEZ-BARONI, 2014, p. 384; SOROETA LICERAS, 2001, p. 139 e ss.).

⁴⁷ Terra de ninguém. Sem dono.

possuía tribos organizadas política e socialmente, logo, não poderia tratar-se de terra de ninguém (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Uma vez respondida negativamente a primeira questão, a Corte deveria elucidar o tangível à segunda pergunta formulada, elucidando quais seriam os liames jurídicos entre o território do Saara Ocidental e o Reino do Marrocos e entre o primeiro e a entidade mauritana. Na primeira parte da pergunta, a Corte rechaçou a possibilidade de, à luz da Resolução da AG que solicitou sua atuação – que nasceu embebida no anseio de descolonização e autodeterminação -, analisar tão-somente as vinculações de natureza territorial, sem abranger o elemento pessoal do Saara Ocidental, principalmente dado o sabido anseio de anexação do território pelo Marrocos e Mauritânia (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Para a CIJ, a configuração dos laços de soberania e autoridade necessitaria por parte do país requerente, do exercício de dois elementos precípuos, sendo eles a intenção de assenhorear-se exteriorizando a vontade de agir como soberano, e; efetivar o exercício real ou “de exibição” de autoridade. Nenhum destes fora exercitado pela administração marroquina em períodos anteriores. O que se levou em consideração no parecer foi que, dadas as características nômades do povo berbere que habitava o Saara Ocidental, o Marrocos logrou comprovar somente que uma minoria tribal saarauí constituía núcleos ao norte do território submetia-se aos sultões marroquinos. Por se tratar de pequena fração populacional, restou impossibilitada a procedência da tese de existência de ligações de soberania entre ambas as unidades territoriais. Assevera, nesse sentido, o parecer da CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (1975, p. 41, tradução nossa):

Assim, mesmo tendo em conta a estrutura específica do Estado Cherifiano (Marrocos), o material até agora examinado não estabelece qualquer vínculo de soberania territorial entre o Saara Ocidental e esse Estado. Não fica demonstrado que o Marrocos tenha exercido uma atividade estatal efetiva e exclusiva no Saara Ocidental. Isso somente fornece indicações de existência de vínculo legal de fidelidade entre o sultão e alguns, mas apenas alguns, povos nômades do território.⁴⁸

⁴⁸ Do original: Thus, even taking account of the specific structure of the Sherifian State, the material so far examined does not establish any tie of territorial sovereignty between Western Sahara and that State. It does not show that Morocco displayed effective and exclusive State activity in Western Sahara. It does however provide indications that a legal tie of allegiance had existed at the relevant period between the Sultan and some, but only some, of the nomadic peoples of the territory.

Sobre a existência de vínculos jurídicos entre o Saara Ocidental e a Mauritânia expôs a CIJ que, embora ambos compartilhem de numerosos vínculos raciais, linguísticos, religiosos e culturais, os “dados apresentados para análise possibilitaram a conclusão de que as tribos eram independentes e inexistia qualquer instituição ou órgão que lhes fosse comum” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Diante do exposto, não se pôde considerar que as tribos tivessem uma “unidade” ou “entidade” capaz de ser beneficiária de obrigações, às quais incluíssem seus membros de forma comum. Tal fato torna improvado qualquer laço de soberania entre aqueles territórios, conforme traz em seu texto o parecer consultivo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975, p. 56, tradução nossa):

À luz das considerações anteriores, a Corte conclui que, no momento da colonização pela Espanha, não existia entre o território do Saara Ocidental e a entidade mauritana, qualquer vínculo de soberania, ou de fidelidade de tribos, ou de "simples inclusão" na mesma pessoa jurídica.⁴⁹

Por fim, em sua conclusão, o parecer desautoriza expressamente a postura marroquina e mauritana, de assenhorear-se do território saarai. Esclarece o parecer que, “[...] as conclusões logradas pelo tribunal sobre a natureza dos vínculos jurídicos relativos entre o território [Saara Ocidental] com o Reino do Marrocos e com a “entidade” Mauritana diferem materialmente das opiniões emitidas pelo Marrocos e pela Mauritânia. Na opinião do tribunal, esses vínculos jurídicos não implicam nem em soberania territorial, nem em co-soberania, nem em inclusão territorial numa entidade jurídica”. No mesmo sentido, a Corte declara que a conclusão lograda não modifica em absoluto a aplicação da Resolução 1514 (XV) em relação ao povo saarai, bem como, não macula em nenhuma medida a necessária Autodeterminação daquele povo (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975).

Em tempo, o Saara Ocidental, a despeito de haver fundado a República Árabe Saarai Democrática, não logrou autodeterminar-se, plenamente, ante a anexação marroquina de parte de seu território. O Marrocos, inclusive, construiu um muro de areia cercado por minas terrestres, ao longo da extensão de mais de 2.500 quilômetros, dividindo o território livre, onde está instalada a República Árabe Saarai Democrática, do território ocupado e espoliado. De acordo com a Organização das

⁴⁹ Do original: In the light of the above considerations, the Court must conclude that at the time of colonization by Spain there did not exist between the territory of Western Sahara and the Mauritanian entity any tie of sovereignty, or of allegiance of tribes, or of "simple inclusion" in the same legal entity.

Nações Unidas, o território do Saara Ocidental segue pendente de descolonização e o seu inalienável Direito à Autodeterminação segue resguardado, imanente, dependendo apenas das circunstâncias políticas, que o cercam, costurarem as condições necessárias à sua concretização.

Diante da pendência da descolonização, cuja principal responsável, nos termos da Carta das Nações Unidas, continua sendo a Espanha, que é a possuidora legítima do mandato de tutela, a Corte examina um ponto de ruptura de grande importância que seria a alegação da Espanha de que nem o Marrocos e nem a Mauritânia teriam legitimidade de solicitar na AG um parecer consultivo para a CIJ, tendo em vista que essas não estariam diretamente envolvidas na questão da descolonização pendente. Assim, a Corte defendeu na Opinião Consultiva que, a disputa que originou a petição da opinião, se deu, no âmbito dos procedimentos de descolonização, levados a cabo pela AG e, cujo anseio, qual gerou a solicitação do parecer, serviria para agregar opinião que ajudasse aquele órgão a descolonizar o território e não propriamente imiscuir-se no eventual conflito existente entre as partes solicitantes (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1975; SHAW, 2012, p. 826).

Desta forma, fica evidenciado que a CIJ, ao realizar uma análise referente aos liames étnico-políticos do povo que habita o Saara Ocidental e ainda, desestimando a pretensão anexionista marroquino-mauritana daquele território, demonstra uma posição materialista. Equivale a dizer que o percurso adotado pela Corte transcende o aspecto legalista mencionado na Opinião sobre o Sudoeste Africano – com o aspecto da descolonização aqui, ainda pendente – atingindo, diretamente, o direito de autodeterminação ao desestimar qualquer atentado ou vilipêndio à pretensão do povo saaraui.

Para certa parte da doutrina, o parecer relativo ao Saara Ocidental é considerado, juridicamente inútil, por não ter aportado nada à resolução do conflito, sendo considerada uma opinião salomônica, que utiliza termos correlatos e com conteúdo indeterminado, à luz do contexto descolonizatório e de Autodeterminação – como, por exemplo, os correlatos “vínculos jurídicos”; “vínculos políticos” e “vínculos de soberania”, que prestariam tanto aos interesses anexionistas do Marrocos; quanto em relação ao interesse de desoneração Espanhol; quanto ao anseio de Autodeterminação do povo saaraui, representado pela Frente Polisario e pela República Árabe Saaraui Democrática (SOROETA LICERAS, 2020, p. 88-94; HINOJO ROJAS, 1997, p. 99).

Já para outra parte, a emissão da Opinião Consultiva sobre o Saara Ocidental consiste, além da reafirmação categórica da vigência e da inalienabilidade do Direito de Autodeterminação do povo saarauí, também, materializa importante mecanismo legitimador do processo de reconhecimento da personalidade jurídica internacional da República Árabe Saarauí Democrática, enquanto Estado, dentro do contexto bélico e fora dele, contando com o reconhecimento expresso de mais de 90 Países.

Para além deste contexto, também se encontra uma visão construtivista, acerca do ditame, no sentido de que, o anseio anexionista marroquino (país terceiro) não se sobrepõe, ante a relação de tutela e território pendente de descolonização (Espanha em relação ao Saara Ocidental), tendo em vista que, a Autodeterminação estaria atrelada, até aquele momento, ao povo que deveria exprimir o seu anseio. Sem nenhuma correlação direta que não derive de ilegalidade para com Estados terceiros (SMOLAREK; ZRUG; 2016, p. 8-15; MOREIRA, 2021; SANTAYANA, 1987).

Ambos casos são paradigmáticos, no que respeita à jurisprudência da Corte, tendo em vista terem sido os primeiros abordados diretamente por aquele órgão. Suas decisões, distintas entre si, temporal e circunstancialmente, demonstram graus de implementação diversos e por sua singularidade, com base no que defende Malcolm Shaw (2012, p. 189) acerca do tema. A partir destes Casos, portanto, a análise passa a um caráter mais sucinto, buscando indicar de modo elementar, os avanços e retrocessos aportados pela jurisprudência daquele órgão, sobre a Autodeterminação dos Povos.

3.4.3.3 A Questão das Terras Fosfáticas em Nauru (1993)

Dando sequência, quase duas décadas após, um caso que ofereceria uma grande oportunidade para a CIJ estabelecer o regime jurídico das responsabilidades das potências administradoras na exploração dos recursos naturais dos territórios coloniais foi o Caso relativo a “Certas Terras Fosfáticas em Nauru” entre Nauru e Austrália de 1993.

No entanto, a Corte não chegou a se pronunciar tendo em vista que as partes alcançaram um acordo extrajudicial, levando à desistência do caso, por Nauru, em 13 de setembro daquele ano (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1993).

3.4.3.4 A Questão de Timor-Leste (1995)

No Caso relativo a Timor-Leste, emitido em 30 de junho de 1995, a Corte reconheceu a oponibilidade *erga omnes*⁵⁰ do Direito à Autodeterminação dos Povos, passando a interpretá-lo desta forma, a partir de sua inscrição na Carta das Nações Unidas e pela prática institucional; aliado ao desenvolvimento jurisprudencial da CIJ, sendo considerado um dos princípios essenciais do Direito Internacional contemporâneo. O reconhecimento do caráter *erga omnes* atribui a consequência lógica de que sua legitimação e proteção “pertence a todos os Estados” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1995; SOROETA-LICERAS, 2020, p. 129-130).

O caso é ilustrativo da relevância do Princípio. Antes da declaração de independência o território timorense estava abarcado no rol dos não-autônomos. Logo após a ocupação militar realizada pela Indonésia em 7 de dezembro de 1975, tanto o CS como a AG da ONU em diversas oportunidades deploraram a intervenção armada da Indonésia, sendo que a Assembleia se referiu a Portugal como sendo “poder administrador” do território no âmbito das Nações Unidas.

A AG em diversas oportunidades destacou o direito de autodeterminação do povo timorense, no entendimento de que este não havia sido exercido. Foi justamente na condição de potência administradora que Portugal apresentou uma reclamação contra a Austrália junto à CIJ, por suposta violação ao Direito de Autodeterminação do povo timorense, em vista de ter a Austrália celebrado um tratado (Timor Gap) com a Indonésia em que se outorgava a exploração de petróleo no território então equivalente à plataforma continental do Timor-Leste (CANÇADO TRINDADE, 2017, p. 199-200).

3.4.3.5 A Questão das Consequências Jurídicas da Construção de um Muro no Território Ocupado Palestino (2004)

No Caso das Consequências Jurídicas da Construção de um muro no território ocupado da Palestina, emitido em 09 de julho de 2004, a CIJ afirma, categoricamente, que a construção de um muro, por Israel, no território ocupado da Palestina, não equivale a uma anexação, tendo em vista que um muro possui “natureza temporária”

⁵⁰ Oponível em relação a todos.

(...) mas que, tal construção, prejudicaria o entendimento para uma futura fronteira entre os contendentes – atrapalhando ou obstruindo o exercício do Direito de Autodeterminação dos Povos (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICA, 2004, p. 184).

Importante assinalar que, tanto a AG quanto o CS da ONU reconhecem, através de inúmeras manifestações, o inalienável Direito do povo palestino à Autodeterminação. Na opinião de Juan Soroeta Liceras (2020, p. 155-156), a Corte deveria analisar a eventual “incidência da construção do muro no exercício deste Direito”, havendo demonstrado uma postura excessivamente tímida. No aspecto específico, ainda que tenha reconhecido que a construção do muro prejudicaria o regime jurídico a ser implementado, em uma posterior autodeterminação, a sentença da Corte não cita, diretamente, o Direito do povo palestino. Quando aborda a Autodeterminação, o faz para demonstrar genérica e retoricamente, o caráter *erga omnes* e para vincular, nos termos da Resolução 2625(XXV) da AG, aqui já analisada, que um Estado “deve abster-se de recorrer a qualquer medida de força que prive um povo do seu Direito de Autodeterminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1970a).

3.4.3.6 A Questão da Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo (2006)

No Caso da Opinião Consultiva sobre a Conformidade com o Direito Internacional da Declaração Unilateral de Independência de Kosovo, emitida em 22 de julho de 2010, a Corte teve um horizonte alvissareiro para abordar o tema da Autodeterminação fora do contexto descolonizatório. Entretanto, neste caso, ela ponderou que a Declaração Unilateral de Independência do Kosovo não é contrária ao Direito Internacional. Na justificativa o “Tribunal da Haia” alegou que, em diversas ocasiões, ao longo, principalmente, dos séculos XVIII, XIX e XX, ocorreram declarações de independência das mais variadas formas e, frequentemente, com forte oposição do Estado cuja independência havia sido declarada. No mesmo sentido, afirma a Opinião Consultiva que, em algumas vezes, a declaração de independência resulta na criação de um novo Estado, e às vezes não, e, a despeito disso, em nenhum caso anterior, a referida declaração foi considerada contrária ao Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Tal decisão por parte da Corte causou inúmeros reflexos controversos na doutrina internacionalista. Alguns doutrinadores afirmam que este entendimento pode servir às coletividades não estatais que lutam por desmembrar-se do estado pré-existente, como sendo um precedente (FLEINER, 2011, p. 883). Outros, que se embasam no fato do reconhecimento do estado kosovar, já realizado por mais de uma centena de estados, vinculam-se ao ideal de construção, paulatina, dos conceitos que alicerçam a prática do princípio jurídico-político da autodeterminação dos povos. Fato é que, a Opinião não contribuiu, em absoluto, para a resolução do conflito existente, que paira, ainda em nossos dias, em um contexto de limbo jurídico, no sentido de que se segue, ainda, sem qualquer indicação de resolução que permita afirmar, se Kosovo será ou não um Estado e se continuará no limbo de ser considerado tal por alguns e não por outros, no futuro (NOGUEIRA, 2015; SOROETA LICERAS, 2020, p.170).

3.4.3.7 A Questão relativa aos Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965 (2009)

No Caso relativo aos Efeitos Jurídicos da Separação do Arquipélago de Chagos de Maurício em 1965, emitido em 25 de fevereiro de 2019, a CIJ deu um passo a mais, em relação ao reconhecimento do Direito de Autodeterminação dos Povos, como sendo manifestação de norma imperativa de Direito Internacional, *jus cogens*. Embora não o tenha feito, expressamente, pontua Soroeta Liceras (2020, p. 189), que há razões para pensar que em um futuro não muito distante a Corte modificará sua postura, tendo em vista que, essa já é a postura evidenciada em diversas opiniões individuais, separadas ou anexas aos pareceres da Corte. Neste específico, o aporte dado pelo voto apartado do Juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade é transcendental, no sentido direto de reconhecer o Direito de Autoderminação, como um pré-requisito para a efetivação dos Direitos Humanos e, em decorrência desta perspectiva, como norma imperativa de Direito Internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019a).

Cançado Trindade, em uma de suas diversas manifestações apartadas, paralelas ao seu exercício jurisdicional ante a Corte, apresenta um extenso e rico voto, demonstrando a evolução da Autodeterminação ao longo das diversas Resoluções da ONU, culminando nas ditas canônicas. Para embasar e direcionar o seu discurso, o magistrado verifica a posição da Comissão de Direito Internacional - CDI da ONU

como ente institucional que fornece o substrato necessário para o entendimento comum de uma opinião jurídica (*opinio iuris communis*), afirmando que a Autodeterminação consistiria em norma imperativa. Ele realiza este esforço, ao longo do trâmite do procedimento do Caso Chagos, solicitando aos Estados assistentes, que se posicionassem acerca da seguinte questão: “Em sua opinião, quais são as consequências jurídicas da formação do Direito Internacional Consuetudinário, incluída a presença da *opinio iuris communis*, para garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Resoluções da Assembleia Geral”? Para isso, as respostas emitidas, contaram com pelo menos 16 países, foram no sentido de se considerar que tais consequências consistem em obrigações *erga omnes*, aplicáveis a todos, sendo que, para além disso, a maioria dos Estados reconheceu a característica de *ius cogens* de tais emanações, servindo como instrumento de justificação para o reconhecimento expresso da Autodeterminação dos Povos como sendo norma imperativa. Defendia Cançado Trindade:

A meu ver, não há razão nem justificativa para a CIJ, nesta Opinião Consultiva, não ter declarado expressamente que o direito fundamental dos povos à autodeterminação pertence ao domínio do *jus cogens*. 119. Este é um ponto que foi levantado por diversas delegações participantes ao longo do presente processo consultivo, e não foi levado em conta pela CIJ em seu próprio raciocínio. É um assunto que merece uma consideração cuidadosa (...). O direito fundamental dos povos à autodeterminação pertence, de fato, ao domínio do *jus cogens*, e implica obrigações *erga omnes*, com todas as consequências daí decorrentes (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b, tradução nossa).⁵¹

Á título de conclusão do tópico, pode-se afirmar que a Corte Internacional de Justiça, ainda que sofra por inúmeras limitações de ordem procedimental e do exercício de sua própria competência, prestou ao longo do tempo, para a consolidação do Direito à Autodeterminação dos Povos. Antes, no contexto direto de descolonização e nos casos mais recentes, em um claro caminho em direção ao reconhecimento progressivo de sua característica de norma imperativa de Direito Internacional que produz obrigações *erga omnes* (PIGRAU, 2021, p. 140).

⁵¹ Do original: In my understanding, there is no reason nor justification for the ICJ, in its present Advisory Opinion, not having expressly held that the fundamental right of peoples to self-determination belongs to the realm of *jus cogens*. 119. This is a point which has been made by several participating delegations throughout the present advisory proceedings, and has not been taken into account by the ICJ in its own reasoning. It is a matter which deserves careful consideration [...] The fundamental right of peoples to self-determination indeed belongs to the realm of *jus cogens*, and entails obligations *erga omnes*, with all legal consequences ensuing therefrom.

Com a análise das emanções provenientes da AG e da CIJ fica demonstrado o arcabouço geral acerca da Autodeterminação Institucionalizada, refletindo no marco jurídico necessário para se entender a predominância das análises jurídicas acerca de sua epistemologia. Logo, dentro do pressuposto norteador deste trabalho, o presente capítulo demonstrou que a Autodeterminação Institucional contribuiu para a construção do modelo Estado-nacional como unidade política da Ordem Internacional. Além disso, é através de sua institucionalização que seu marco jurídico fora desenvolvido.

Ocorre que, conforme já se mencionou, desde o final do período bipolar marcado pela Guerra-Fria, a Autodeterminação Institucional já não se mostra apta a proporcionar a emancipação de países e povos, nem coloniais e menos para resolver conflitos outros que volta-e-meia surgem com base em argumentos autodeterminativos. Esta circunstância leva à necessidade de se entender os efeitos gerados pelo modelo institucional e verificar sua eficácia epistêmica para que se possa conjecturar novas abordagens passíveis, acerca do dogma.

Em que pese o desenvolvimento institucional ter representado avanço, a desnaturação da Autodeterminação de bases individuais permite pensá-la além do marco jurídico institucional, através de formatos distintos daqueles que atrelam sua existência ao contexto de formação estatal. É verdadeiro também entendê-la como valor social, para além do marco jurídico que a encapsula e interpreta. Aqui surge a necessidade da evidenciação da Autodeterminação Crítica, que com o mesmo rigor científico e social, entende sua problemática e serve de alicerce para a criação de novas bases alternativas para repensá-la.

CAPÍTULO 4 A AUTODETERMINAÇÃO CRÍTICA

“Uma teoria do território não deve exaltar o poder do Estado, mas sim indicar os direitos do indivíduo e a busca de projetos pessoais conducentes ao florescimento e à prosperidade humana. Isso requer uma revisão radical da sabedoria recebida”.

Fernando Tesón

4.1 Pressupostos

O caminho percorrido por este trabalho até o presente momento demonstra a perspectiva da evolução da Autodeterminação como uma ideia-força imanente ao ser do indivíduo, como uma razão antropológica e sociológica que faz com que as sociedades humanas busquem evoluir em relação à sua circunstância. Dentro das diversas racionalidades instrumentais experimentadas ao longo do tempo e do local de surgimento, a condução do argumento proposto demonstrou a afirmação de um certo pensamento ocidentalizado, política, econômica e juridicamente, sobre o modelo societário contemporâneo. Isso não significa que não haja outros fundamentos ou argumentos plausíveis de serem utilizados em relação ao tema.

Em absoluto, aqui se pretendeu realizar uma análise não exaustiva, com claro recorte baseado no discurso ocidental, utilizado largamente para abordar e desenvolver o dogma da autodeterminação, enquanto objeto jurídico. Entretanto, é também verdadeiro, conforme defende-se aqui, que a Autodeterminação transcende o jurídico e seu delineamento corrente. Assim, para justificar a proposição almejada, traçaram-se elementos inerentes à abstração autodeterminativa, através de sua manifestação histórica, filosófica e político-jurídica, nos capítulos anteriores, para demonstrar que há uma verdadeira desnaturação do seu fundamento quando a institucionalidade internacional desloca sua evocação necessária do indivíduo – que seria a legítima unidade de expressão de consentimento e legitimação -, para o conjunto étnico ou nacional, no sentido que sua plena emancipação estaria atrelada à criação de uma entidade burocrático-estatal, que representaria o conjunto. Ocorre que tanto as dinâmicas étnicas como as nacionais, assim como as contingências da conjuntura internacional podem extrapolar a “receita original” predicada pelo Direito Internacional, deixando à margem a autodeterminação que ademais de um direito político e “estatal” é, em sua origem, uma prerrogativa subjetiva de direito individual.

Neste particular é que ganha extrema importância a atuação institucional, principalmente, das Organizações Internacionais como a SDN ou a ONU, por exemplo, como legítimas detentoras da responsabilidade da construção e condução do dogma autodeterminativo. Neste capítulo, portanto, será apresentada uma faceta crítica ao modelo desenvolvido pela institucionalidade internacional na construção epistêmica da autodeterminação em relação ao próprio Direito Internacional, gerando impactos diretos nas demandas existentes na sociedade internacional. Isto é, serão abordados os desafios da substância da autodeterminação e os tensionamentos gerados que levam a um verdadeiro descompasso existente entre o modelo proposto institucionalmente e a realidade internacional.

Obviamente que não se pretende a uma exumação cabal do tema, tendo em vista que muitas outras nuances podem ser utilizadas para extrair críticas sobre o tema. No entanto, dentro do objetivo pressuposto nesta análise, serão elencados os principais elementos verificáveis para uma verdadeira percepção crítica sobre o tema.

4.2 Autodeterminação e a influência epistêmica institucional

A ancoragem da autodeterminação na institucionalidade internacional contribuiu para a construção do dogma, bem como, para sua positivação e sedimentação, enquanto instituto jurídico. Ocorre que, como a substância autodeterminativa original está calcada na individualidade e manifestada na coletividade - através do exercício político, conforme abordagem realizada nos capítulos anteriores -, antes de ser um fenômeno jurídico, a institucionalização do tema nos conduz à contemporaneidade e ao formato alcançado com a incidência das Organizações Internacionais e ao sabor dos temas provenientes do cenário político internacional. Isso significa reconhecer sua centralidade para a manutenção, por exemplo, do DIDH, para além de sua natureza como Princípio de Direito Internacional ou como Norma Imperativa de Direito Internacional.

Todavia, não buscando adotar uma postura crítica acerca do tema, mas indiretamente sendo conduzido até ela, este tópico busca retratar a interpretação da Autodeterminação conforme se depreende da institucionalidade internacional vigente e como o estado de coisas do desenvolvimento do dogma tem servido aos interesses dominantes do campo internacional.

Ao longo do caminho percorrido nos capítulos anteriores, pôde-se verificar que a Autodeterminação, sobretudo, após o surgimento da ONU, adquiriu grande atenção do cenário internacional. Não atoa foi capitulada na Carta das Nações Unidas como uma das finalidades específicas daquela que se propõe a mais universal de todas as Organizações Internacionais, para a consecução de seus principais motes, isto é, a coexistência justa e pacífica entre todos os sujeitos em âmbito internacional. A autodeterminação passa a ser um objetivo a ser alcançado, como pedra de toque, para uma governança internacional. Isso a qualifica, primeiramente, como um princípio jurídico e político – forma através da qual fora inicialmente retratada.

Analisando desde a distância histórica, é compreensível verificar que a Autodeterminação tenha sido capitulada, inicialmente, enquanto um princípio destinado a regular as relações entre os Estados, conforme se depreende da Carta das Nações Unidas. No contexto do pós-guerra e, ainda sob influência das retóricas políticas que inaugurariam e ditariam o destino da sociedade internacional daquele período, não haviam sido construídos documentos específicos para a proteção dos Direitos Humanos e nem mesmo era de se esperar uma evolução elementar rápida para o conteúdo do dogma. Isto é, não havia uma intenção clara de sua capitulação, enquanto Direito Humano e nem mesmo de sua aplicação ao contexto colonial ou em relação aos reflexos do pós-guerra. As Relações Internacionais até então eram baseadas, predominantemente, em interações estatais com base nas relações de poder, de força e da guerra. Forças geradoras dos fenômenos que a autodeterminação *a priori* desejou derrogar: a colonização, o imperialismo, a exploração econômica e o uso da força. A nova ordem pós-1945 veio para instaurar novas diretrizes em relação aos paradigmas. As Relações entre os Estados deveria ser pautada na lógica relacional de igualdade, sem ingerência interna, com a proibição do uso da força, sob o manto do princípio da Autodeterminação dos Povos (DUPUY, 1993; CASSESE, 1995, p. 37 e ss.).

Posteriormente, a Autodeterminação fora também utilizada como eixo dos PIDH, de 1966. Tais Convenções servem até os nossos dias como formas consensuais morais mínimas para o respeito aos Direitos Humanos. Delas espraia-se um modelo, enquanto patamar, ao entendimento sobre o tema, inclusive no que tange aos espaços regionais. Das experiências regionais pode-se elencar a utilização da Autodeterminação também na Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos

- CADHP, também chamada de “Carta de Banjul” de 1981, da União Africana⁵²; na Ata Final de Helsinque - AFH, de 1975⁵³, e também, no âmbito da Liga Árabe foi instituída a Carta Árabe de Direitos Humanos – CADH, de 1994.⁵⁴

Entretanto, embora a positivação em Convenções e Pactos tenha sido um grande marcador para a incidência da Autodeterminação, o seu delineamento e desenvolvimento não teria instrumentalizado tamanhos impactos internacionais como o realizado através das resoluções, principalmente, da ONU. A transição entre o alegado “princípio político” e o princípio de Direito Internacional propriamente dito, só foi possível no âmbito das discussões provenientes deste ambiente. Ainda que o valor normativo das Resoluções internacionais seja simbólico, a manifestação reiterada de posições de diversas delegações internacionais contribui para a sedimentação de uma *opinio iuris*, com efeitos declarativos, cristalizadores e “juridificantes” de uma prática ou entendimento internacional abrangente⁵⁵.

Menciona-se, dentre as Resoluções da AG das Nações Unidas mais expressivas, a 1514 (XV) de 1960, aprovada por 89 votos favoráveis e 9 abstenções. Nenhuma posição contrária. O que, por si, demonstra um claro posicionamento da comunidade internacional (*opinio iuris*) acerca do tema, que se plasmou no alargamento e na legitimação do fenômeno descolonizatório. Ainda, é de se mencionar a Resolução 2625 (XXV), de 1970, que aprovou a Declaração Relativa aos Princípios de Direito Internacional referentes as relações de amizade e cooperação entre os Estados, tendo sido aprovada por unanimidade, consolidando uma abertura do contexto de aplicação da Autodeterminação.

Ainda que o seu desenvolvimento tenha sido marcado pela paulatina construção através das Resoluções, ainda antes destas, na Carta das Nações Unidas

⁵² Art. 20 - Todos os Povos terão direito a existência. Terão o inquestionável e inalienável direito à autodeterminação. Decidirão livremente seu status político e procurarão seu desenvolvimento econômico e social segundo a política que eles mesmos tenham escolhido livremente.

⁵³ A Ata final de Helsinque de 1975 refere-se ao “Princípio da Igualdade de Direitos e da Autodeterminação” através do qual “todos os povos têm o direito de determinar, com plena liberdade, quando e como quiserem, seu status político interno e externo, sem interferência externa, e de conduzir como quiserem o seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

⁵⁴ Art. 2º - Todos os Povos tem direito à autodeterminação e ao controle de suas riquezas naturais e recursos, assim como o direito de eleger livremente seu sistema político e a perseguir seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.

⁵⁵ Tal entendimento, para além de um reconhecimento doutrinário, é também defendido em diversas oportunidades, por exemplo, pela Corte Internacional de Justiça, principalmente no Caso Certas Atividades Militares e Paramilitares na Nicarágua e contra esta (Nicarágua versus Estados Unidos), 1986; mas também, nas Opiniões Consultivas relativas ao Saara Ocidental, ao Timor-Leste; ao caso da construção de um muro em território Palestino ocupado, mencionadas no trabalho.

- Artigo 1.2 - fica expressa a capitulação da Autodeterminação como um princípio geral daquela instituição, destinado a regular as relações entre os Estados. Isto é, sua primeira faceta positivada está identificada como uma forma de princípio geral jurídico-político que serviria como guia para a manutenção da ordem internacional. Esse argumento redacional é importante por conta do contexto pós-bélico em que foi gestado, sendo anterior à capitulação da autodeterminação como possível Direito Humano, fato que somente ocorreu anos após a Carta.

Essa ordem de coisas permite conjecturar que, neste período, nem mesmo o indivíduo ou as Organizações Internacionais eram reconhecidos como sujeitos incontestes de Direito Internacional. As Organizações somente tiveram sua personalidade jurídica de Direito Internacional reconhecida através da Sentença emitida no caso das Reparações de Danos Sofridos no Serviço das Nações Unidas, através do Caso Bernadotte, interposto pela própria ONU em 1949, sendo amplamente utilizada por todas as demais organizações, dali em diante, por implicarem, para o desempenho de suas funções, certo grau de autonomia em relação aos Estados membros (DINH, DAILLIER, PELET, 2003, p. 610-611; CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1949).

Em relação aos indivíduos, atualmente são raros os posicionamentos negadores da possibilidade de figuração, ainda que subjetiva, nas relações jurídicas de Direito Internacional, como possíveis polos processuais das demandas desse ambiente, ainda que estes não possam, por si, realizar acordos em nome próprio em relação à governança internacional, é inegável que são destinatários de grande parte das normas lá criadas. A centralidade dos Direitos Humanos e sua instrumentalização experimentada, não somente através da absorção dos entendimentos internacionais provenientes das Convenções, mas também das emanações jurisdicionais, possibilitaram a plena capacitação do indivíduo como mote fundamental para o Direito Internacional Contemporâneo (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 187 – 235).

Em suma, pode-se afirmar que a Autodeterminação é um princípio geral de Direito Internacional pela leitura da própria Carta da ONU que reúne em si, a faceta de aplicação descolonizatória a partir da Resolução 1514 (XV), mas também sob os auspícios da Resolução 2625 (XXV) em que se estabeleceu enquanto princípio norteador da Sociedade Internacional para guiar as relações pacíficas entre os Estados. Além disso, a Resolução 2625 (XXV) estabelece que o dogma consiste em um dever para os Estados membros daquela instituição, materializado em sua

aceitação universal, já mencionada. Por último, houve por bem, ser o tema reconhecido pela CDI da ONU no livro anual emitido em 1988 em que se expressou que o princípio da Autodeterminação possuía aplicação universal e que serviria de base das relações entre todos os sujeitos da comunidade internacional (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960a; 1970a; 1988, p. 132; SHAW, 2010, p. 223).

Entretanto, também é verídico que, ademais da capitulação enquanto princípio, a tendência de desenvolver o ramo autônomo que buscava consolidar os Direitos Humanos inseridos no contexto internacional ganhava vulto. Com esse fato, a autodeterminação passou a figurar dentro das duas principais Convenções sobre o tema, editadas após a DUDH de 1948, no ano de 1966. Os já mencionados PIDH, por necessário esclarecimento, foram editados no interstício entre a Resolução 1514 (XV) e a 2625 (XXV). Esse fato é de importante menção, pois, os PIDH de 1966 buscavam reconhecer o Direito à Autodeterminação - e não o princípio -, passando a ser reconhecido como um direito universal a todos os povos, superando assim o enfoque dado desde antes da SDN no sentido de que o dogma só deveria ser utilizado em contextos pós-bélicos, sendo aplicado somente às minorias ou mesmo, aos povos inseridos no contexto colonial do fim do século XIX até o surgimento da ONU. Ou seja, o Princípio da Autodeterminação aplicado ao contexto geral das relações entre Estados na seara internacional é também reconhecido como Direito Humano, uma vez que o conteúdo dos PIDH foi taxativo na inclusão da autodeterminação como uma prerrogativa de Direito inerente a todos os Povos. Embora não passe imune a críticas, no sentido de que, por ser um Direito Humano deveria ser encarado como prerrogativa inerente a todos os indivíduos, o próprio CDH da ONU foi taxativo em afirmar que este Direito está revestido de especial importância, tendo em vista que o seu exercício - coletivo - como uma condição essencial para a garantia e observância dos direitos individuais, assim como sua promoção e fortalecimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006, p. 197-198). Assim sendo, uma pessoa não pode alegar que o seu Direito de Autodeterminação foi violado, mas uma expressão coletiva sim, pode utilizar desta prerrogativa. Vez mais, o tema se esgrima em nichos hermenêutica ou doutrinariamente indefinidos, que somente o exercício político consegue se ambientar. Por exemplo, se um indivíduo não pode, mas uma expressão coletiva pode alcançá-lo, qual é o número de indivíduos para conformar a quantidade necessária a exercê-lo? Mas será que determinada quantidade de indivíduos, apenas, bastaria para

designar um povo, enquanto destinatário da Autodeterminação? A expressão de coletividade humana, enquanto povo, passível destinatário de Autodeterminação, estaria adstrita a coletivos inseridos no contexto colonial, ou povos em territórios ocupados ou seria abrangente o bastante para incluir a todos os povos que desejarem usufruir de sua magnitude? (TORROJA MATEU, 2022)

Algumas destas controvérsias permanecem. Nestes casos específicos, ainda mais, é evidente a problemática gerada pela ambiguidade das redações, dos contextos e das interpretações possíveis em que a Autodeterminação foi inserida. Obviamente que ela pode ser utilizada, eventualmente, por povos ou coletivos que estejam ainda em uma relação colonial ou de dominação por potência alienígena. No entanto, seu conteúdo acerca de povos contidos dentro de fronteiras de Estados soberanos, não é tão claro e incontroverso. Como já enfrentado neste trabalho, o aporte trazido pelas emanações doutrinárias pode servir a todo tipo de argumento, quando o assunto for relativo ao alcance e ao significado da autodeterminação.

Essa lógica, contudo, não se aplica quando se observa a exposição de razões nos documentos atas de discussão acerca da Resolução 2625 (XXV) que estenderam o entendimento acerca da necessidade da expansão da área de abrangência da autodeterminação para uma perspectiva mais universal e não aferrada a contextos políticos específicos (CASSESE, 1995, p. 70). Sem mencionar o intento também universalizante do dogma contido nos Pactos de 1966.

Assim, ante o exposto, resta claro que a autodeterminação possui natureza múltipla em relação às fontes de Direito Internacional: um princípio regulador da sociedade internacional, uma prerrogativa de Direito Humano, mas também uma prática consuetudinária internacional, para além da qualidade de Norma Imperativa de Direito Internacional (CASSESE, 1995, p. 126-140; GONZÁLEZ CAMPOS; SANCHEZ RODRÍGUEZ; SÁENZ DE SANTA MARÍA, 1992, p. 695, 699; TORROJA MATEU, 2022).

Este último aspecto, não menos importante, se refere a consideração de que a aceitação universal de determinadas regras internacionais atribui imperatividade às mesmas, por sua relevância. Trata-se de normas que constituem o cerne dos valores e postulados internacionais que, por fundamentais, não admitem nenhum tipo de derrogação, exceto por outra regra da mesma natureza, conforme prevê o art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados - CVDT, de 1969. Trata-se do que a doutrina reconhece como *jus cogens*, ou direito cogente, advindo da ideia de que

existem valores fundamentais e superiores dentro do sistema, guardando também certa relação com a noção de ordem pública ou interesse público dentro dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados (SHAW, 2010, p. 98) que precisam ser resguardados e interpretados peremptoriamente. Há, em certa medida, alguma discussão sobre se a Autodeterminação constitui ou não parte das normas imperativas de Direito Internacional, mas há uma preponderância doutrinária no sentido da sua aceitação, em virtude das reiteradas manifestações unilaterais dos estados e das deliberações em diversos órgãos da ONU e de diversas emanações jurisprudenciais da CIJ, além de um sem-fim de manifestações emitidas por diversos organismos internacionais.

Um fato que merece destaque, neste particular, é o caso Timor-Leste, emanado pela CIJ em 1995. Para a perfeita manifestação de uma regra *jus cogens* é necessária sua consideração anterior enquanto regra *erga omnes*⁵⁶, que designa sua aplicação a todos os membros daquela referida organização. Pois bem. No referido caso emitido pela Corte de Haia, reconheceu-se expressamente que “na opinião da Corte, a afirmação portuguesa de que o direito dos povos à autodeterminação, tal como deriva da Carta e da prática das Nações Unidas, possui caráter *erga omnes*, é irreprochável”, sendo considerado um “princípio essencial do Direito Internacional Contemporâneo” (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1995, p. 16, tradução nossa)⁵⁷. E aqui, cabe uma eloquente crítica desenvolvida por Juan Soroeta Liceras (2020, p. 129-130) acerca da responsabilidade científica da Corte, a partir do voto crítico do juiz malgaxe Raymond Rangeva, que foi além do emitido na sentença, ao afirmar que o Direito de Autodeterminação possui caráter de direito absoluto *erga omnes*, numa interpretação extensiva aberta, acorde com a evolução das normas internacionais e de acordo com as necessidades apresentadas pela comunidade internacional. Coisa que, na opinião do referido autor, na decisão colegiada não ocorreu, tendo a CIJ perdido a chance de emitir um ditame verdadeiramente transcendental sobre a matéria. Algo que, posteriormente, no Caso Chagos, reverbera através dos votos de diversos juízes, mas principalmente, do brasileiro Antônio

⁵⁶ Norma ou ato que tem efeito válido para todos.

⁵⁷ Do original: In the Court's view, Portugal's assertion that the right of peoples to self-determination, as it evolved from the Charter and from United Nations practice, has an *erga omnes* character, is irreproachable. The principle of self-determination of peoples has been recognized by the United Nations Charter and in the jurisprudence of the Court it is one of the essential principles of contemporary international law.

Augusto Cançado Trindade que ao lamentar a ausência de declaração expressa da CIJ de que a Autodeterminação para além de *erga omnes*, é também uma norma imperativa *jus cogens*, derivada de uma *opinio iuris communis*, algo próximo a uma opinião jurídica da comunidade internacional a partir, não somente, da prática dos Estados, mas de todos os sujeitos de Direito Internacional, da humanidade concebida como um todo. Opinião seguida também pelo juiz jamaicano Patrick Lipton Robinson e pela juíza ugandense Julia Sebutinde.

Conforme denota Juan Soroeta Licerias (2020, p. 192), o estado de coisas demonstra que embora não se tenha uma manifestação de reconhecimento expresso, tal opinião está ganhando terreno entre os magistrados da CIJ. Ademais, é importante ressaltar que ao longo do processo de composição deste escrito, foram interpostas duas solicitações de Opiniões Consultivas formuladas pela Palestina sobre a existência ou não de ocupação colonial israelense nas terras do Estado da Palestina, incluindo Jerusalém. O pedido palestino solicita uma manifestação à Corte Internacional de Justiça para que responda sobre a natureza e a forma dessa ocupação ilegal e sobre seus crimes, além de definir as responsabilidades e deveres de Israel, da comunidade internacional, de terceiros e da Organização das Nações Unidas, com vistas a acabar com a ocupação colonial e regime de apartheid, que constitui alicerce para a manutenção das violações e crimes perpetrados contra o Estado e o povo palestino (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Assim, é certo que em breve a Corte Internacional de Justiça terá outra chance de se manifestar acerca da temática.

4.2.1 Autodeterminação Externa e Interna

Por fim, a partir do entendimento proveniente da interpretação legal assumida na ONU sobre a Autodeterminação, é necessário evidenciar as modalidades de Autodeterminação possíveis, de acordo com o referido marco normativo. Desde o ano de 1952, quando ainda na plena organização do entendimento jurídico sobre o tema, durante a discussão da Resolução 637(VII) da Assembleia Geral, pela delegação neerlandesa, o tema foi trazido à discussão. Após as negociações relativas à definição dos rumos de sua então “colônia”, a Indonésia, afirmava a delegação no sentido de que a autodeterminação teria aspectos internos e externos e que ambos se aplicavam ao caso. A Autodeterminação Interna seria um direito das diferentes populações

indonésias, para determinar sua posição dentro da nova federação que seria criada e, assim, garantir associações indiretas ou mesmo independentes com os, até então, colonos. Em essência, identificar aspectos internos e externos foi uma tentativa colonial para dividir os políticos indonésios e manter a influência política (SUMMERS, 2013, p. 245). No bojo das discussões acerca da referida Resolução, afirmaram os representantes dos Países Baixos, então Holanda que

A ideia de autodeterminação era um complexo de ideias em vez de um único conceito. Assim, o princípio da autodeterminação interna, ou autodeterminação no nível nacional, deve ser distinto da autodeterminação externa, ou autodeterminação no nível internacional. O primeiro era o direito de uma nação, já constituída como Estado, escolher sua forma de governo e determinar a política que pretendia seguir. Este último era o direito de um grupo que se considerava uma nação de formar um Estado próprio (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1952, p.1, tradução nossa)⁵⁸.

Pode-se verificar então que a doutrina passou a replicar a posição proposta, não só em termos de interesse, seja ele colonial ou não, mas por que aparentemente, sua divisão apresenta aspectos interessantes e até mesmo didáticos quando da interpretação do tema, segundo sua evolução, ao longo do tempo.

Neste aspecto, a dimensão autodeterminativa externa trataria de uma modalidade de implementação que se delinearía através da formação de um Estado independente (conforme se depreende da Resolução 1514 (XV) de 1960); da integração com um pré-existente ou associação com algum (Resolução 1541 (XV) de 1960), já abordadas. Este modo de implementação, exercido pelo povo, levaria a modificação das fronteiras externas do Estado em que tal povo reside, possui uma implicação territorial importante. Essa é uma importante diferença em relação à modalidade interna que será oportunamente abordada. No que tange ao seu exercício, a modalidade externa pode, em tese, ser exercida através da dissolução do Estado pré-existente; da união ou fusão do Estado com algum outro par; sendo possível também o reestabelecimento da independência estatal, cujo território tenha sido temporariamente ocupado, como no caso da invasão do Kuwait pelo Iraque, ocorrida em 1990 e, através da secessão.

⁵⁸ Do original: "the idea of self-determination was a complex of ideas rather than a single concept. Thus, the principle of internal self-determination, or self-determination on the national level, should be distinguished from that of external self-determination, or self-determination on the international level. The former was the right of a nation, already constituted as a State, to choose its form of government and to determine the policy it meant to pursue. The latter was the right of a group which considered itself a nation to form a State of its own".

No caso da união, fusão e dissolução pacífica, a população do próprio Estado exerce o Direito de Autodeterminação através, por exemplo, de um referendo ou através de um governo representativo do Estado como o caso ocorrido na Tchecoslováquia, em 1993. No caso da retomada da independência, o exercício autodeterminativo depende da própria circunstância da retirada da potência ocupante para a tomada de decisão. No caso da secessão, o tema permanece em meio a uma controvérsia. A existência de um Direito à Secessão de um povo que forme parte de uma minoria numérica em relação a um estado já existente não é ponto pacífico, exceto nos casos em que a ordem constitucional estatal preveja tal circunstância ou que exista uma clara manifestação soberana de aceitação pelo estado pré-existente (RAIČ, 2002, p. 289 – 293).

Aqui torna-se evidente o embate entre o princípio de autodeterminação e o da integridade territorial, para o que se deve equacionar a questão com o aspecto do princípio da *uti possidetis* e com a possibilidade da verificação da chamada “secessão remédio”, que poderia ser utilizada em circunstâncias excepcionais que poderiam ser grosseiramente resumidas como advindas de uma massiva e grave violação de Direitos Humanos de um grupo humano específico de maneira discriminatória (AHMED, 2015, p. 11 - 13; TOMUSCHAT, 2006, p. 35).

Uma ressalva é necessária acerca da sua evocação. Excetuando-se o modo de exercício autodeterminativo realizado através da secessão, cuja aceitação está longe de estar clara perante o Direito Internacional e a comunidade internacional, a Autodeterminação externa pressupõe, ao longo do tempo, uma aplicação voltada ao contexto da descolonização, no sentido da representação da libertação do jugo opressor e da liberdade da entidade política que a gerava. Pouco importa, neste contexto, a situação jurídica em que a colonização fora realizada, tendo em conta que em qualquer circunstância, o colonialismo não é uma prática aceita, e a autodeterminação externa mostrou-se instrumento hábil para conduzir povos e populações à libertação da opressão colonial ou da dominação estrangeira, dentro deste contexto.

Por necessário recorte, é importante mencionar que, conforme conclui Antonio Cassese (1979, p. 147), o trabalho da ONU acerca da Autodeterminação poderia ser considerado como “unidirecional”, tendo em vista o maior desenvolvimento experimentado pela modalidade autodeterminativa externa. Isso corrobora a explanação inicial do presente trabalho no sentido de que, ao privilegiar a vertente

externa - ainda que ajustada à demanda da sociedade internacional, ante o anseio descolonizatório -, privilegia-se a autodeterminação como uma autoafirmação unicamente institucional, levando ao estabelecimento de unidades burocrático-estatais, como se a multiplicação de unidades políticas pudesse traduzir o perfeito mecanismo resolutivo do verdadeiro fundamento da Autodeterminação. Contrariamente, o que se verifica é a diminuição do protagonismo dos Estados nas Relações Internacionais.

Isto é, a compreensão contemporânea da Autodeterminação Externa - que possui maior repercussão - dá ao Estado o papel central no cenário internacional e ignora as mudanças dramáticas que ocorreram nas percepções, valores e fundamentos jurídicos ocorridos em um mundo referido por muitos como “pós-nacional” (HABERMAS, 2001). O declínio do Estado também se reflete nas normas jurídicas internacionais. É amplamente aceito atualmente que o Direito Internacional não se consubstancia apenas pela emissão reiterada das vontades estatais e que estes não são os únicos sujeitos do Direito Internacional. Da mesma maneira que a concepção de que os Direitos Humanos e fundamentais não constituem meras prerrogativas internas dos Estados, mas sim e, principalmente, um dos principais fundamentos da atual Ordem Internacional. Assim, o significado da autodeterminação não deve estar centrado no Estado ou mesmo na criação de um Estado. Os Direitos Humanos são estabelecidos para proteger os seres humanos, e não os Estados. É importante afirmar, como predica Cançado Trindade (2015, p. 141)

O Estado foi efetivamente concebido para a realização do bem-comum, não podendo invocar sua “soberania” para tentar justificar violações do Direito à Vida e do Direito da Integridade da Pessoa Humana. Com a referida evolução do ordenamento jurídico internacional para o exercício do ideal da *civitas máxima gentium*, retornamos às origens do próprio Direito Internacional, que inicialmente, não era um direito estritamente interestatal, mas sim o *direito das gentes*. A base das relações entre o Estado e os seres humanos sob sua jurisdição, assim como as relações dos Estados entre si, não é a soberania estatal, mas sim a solidariedade humana. O ser humano é, em última instância, o destinatário final das normas jurídicas, o sujeito último do direito, tanto interno quanto internacional.

Assim, a autodeterminação não pode ser reconhecida – direta ou indiretamente – unicamente como pertencente aos Estados; caso contrário, como observa Crawford (1988, p. 59), poderia se tornar um pretexto para os governos disporem dos “povos” ao questionar as formas que conflitam com seus próprios entendimentos acerca do direito de autodeterminação, como acontecia antes do

período vestfaliano, na da Paz de Augsburg, tal qual já abordado neste escrito. Todas estas críticas, cada qual com o seu grau de pertinência, demonstram o desague do reflexo institucional sobre o desenvolvimento da Autodeterminação. Há uma verdadeira obnubilação epistêmica no que diz respeito ao fundamento da autodeterminação enquanto ideia-força.

Vencida a primeira modalidade, a vertente interna da autodeterminação predica uma alusão ao sentido da igualdade de um povo que vive em uma democracia. Isto é, a manifestação política individual plasmada coletivamente, tal qual o fundamento geral da Autodeterminação Ideia-força. Para os seus partidários, os povos possuem o direito a decidir sobre sua configuração política de forma autônoma e sem qualquer tipo de ingerência, tomando as decisões por si mesmos. Tal noção, quando aplicada ao contexto intra-estatal também pode servir como fundamento para as reivindicações de certas minorias, grupos étnicos e nacionais minoritários, exercidos enquanto mecanismos coletivos que buscam sua autodeterminação, através das decisões ou do direito a decidir conforme suas próprias aspirações.

A prática internacional, no entanto, verifica a existência de múltiplas reivindicações internas, étnico-nacionais ou mesmo políticas que buscam exercer o aparente Direito à Autodeterminação através do intento de uma “secessão unilateral” em relação ao Estado soberano que os alberga. Tais reivindicações partem de supostas subversões interpretativas de diversos cânones internacionais, emitidos sobre o tema. O principal consiste no fato da Resolução 2625 (XXV) da AG da ONU haver inscrito em seu bojo que a autodeterminação é um direito de “todos os povos”. Entretanto, em que pese realmente o alcance do direito dê *a priori* a entender que seria aplicável a todos os povos de modo indistinto, o que por si, legitimaria o anseio secessionista unilateral, a interpretação do termo em relação aos princípios da Carta de São Francisco, previstos no art. 2º daquele instrumento, coloca a necessidade da observância de certos limites como por exemplo e, especialmente, a integridade territorial dos Estados Membros (SENARATNE, 2021, p. 41).⁵⁹ Trata-se de argumento

⁵⁹ ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os Membros deverão **resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais**. 4. Todos os Membros deverão **evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial** ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5.

que é mencionado expressamente na própria Resolução 2625 (XXV), mas que, geralmente não é levada em consideração por tais coletivos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945; 1970a). Importante mencionar ainda que nos PIDH de 1966 e na Resolução 2625 (XXV) estão contidas as menções mais explícitas ao exercício da modalidade interna da autodeterminação, tendo em vista, primeiramente, que por ser um direito dos povos, a possibilidade de definir estatuto político e, através dele, assegurar o desenvolvimento econômico, social e cultural de um povo, é necessário contar com o respeito e o auxílio do Estado que acolhe determinado coletivo. Estado este que deve respeitar o exercício do direito de autodeterminação, de acordo com as disposições predicadas na Carta. Isso implica diretamente o respeito à integridade territorial do Estado (SENARATNE, 2021, p. 38-39; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a; 1966b). No caso da referida Resolução, seu escopo de aumentar o alcance epistêmico da autodeterminação, tirando-a do centro do debate apenas descolonizatório, defende a autodeterminação interna do povo através de formas participativas, de viés autonômico ou através de um autogoverno que possibilite ao povo ou minoria, a coexistência dentro de uma unidade estatal. Não existindo assim, a legitimação da secessão unilateral em decorrência do conflito com o Princípio da Integridade Territorial, conforme se vê:

Nenhuma das disposições dos parágrafos precedentes se entenderá no sentido de que autoriza ou fomenta ação qualquer encaminhada a impedir ou dificultar, total ou parcialmente, a integridade territorial de Estados Soberanos e independentes que se conduzam em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos anteriormente descrito e estejam, portanto, dotados de um governo que represente a totalidade do povo pertencente ao território, sem distinção por motivos de raça, credo ou cor (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a)

A casuística internacional demonstra que, os intentos de secessão unilateral, comumente acabam em conflitos armados internos que alargam enfrentamentos e acirram hostilidades com muitas perdas humanas. Podem ser listados aqui os exemplos da secessão unilateral da província de Katanga da República do Congo em

Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. **A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.** 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, grifo nosso).

1960; da Rodésia do Sul em relação ao Reino Unido, em 1965, quando já vigente o postulado de descolonização; de Biafra em relação a Nigéria em 1967; do Chipre Turco em relação a Chipre em 1983; de Bangladesh em relação ao Paquistão em 1970; de diversos Estados inseridos no contexto da dissolução da Iugoslávia, onde pode-se verificar a secessão da Eslovênia e da Croácia em 1991, entre outras, apenas citando fatos políticos com o devido distanciamento histórico que permita a utilização concreta como exemplo. No caso das secessões realizadas no contexto da dissolução iugoslava trata-se de um irredentismo de segundo grau, isto é, um direito a se separar daqueles que se separam (BROTÓNS, 2010, p. 130). Embora não se tenha o respaldo de legitimidade e legalidade internacional, a modalidade da secessão unilateral ainda produz muitos efeitos, não só no aspecto político, mas, e sobretudo, no aspecto humanitário internacional.

A única forma de autodeterminação interna aceitável e legítima, portanto, estaria ligada à governança democrática. Isto é, às garantias da existência de um governo representativo que possibilite ao povo participar das decisões políticas do seu país, com garantias de não-discriminação, sendo possuidor de autonomia para livremente dispor de suas particularidades étnicas, religiosas, culturais ou raciais e inclusive, de constituir algum tipo de autogoverno, caso seja da vontade popular específica.

É interessante notar que, durante as deliberações do Comitê Especial responsável pela elaboração do que posteriormente soube-se Resolução 2625 (XXV), os Estados Unidos propuseram, com o Reino Unido propondo um texto idêntico, o seguinte artigo para inclusão nas referidas Convenções:

A existência de um Estado soberano e independente possuindo um Governo representativo, funcionando efetivamente, como tal, para todos os povos distintos, dentro de seu território, presume-se que satisfaça o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação em relação a esses povos (SENARATNE, 2021, p.39, tradução nossa)⁶⁰.

Os Estados Unidos buscavam articular a concepção de autodeterminação interna, através do estabelecimento do postulado que um Estado deve ter um governo que represente “todos os seus povos”. Essa formulação particular, em uma forma emendada, foi reconhecida na Resolução 2625 (XXV) de 1970, que afirmava,

⁶⁰ Do original: ‘The existence of a sovereign and independent State possessing a representative Government, effectively functioning as such to all distinct peoples within its territory, is presumed to satisfy the principle of equal rights and self-determination as regards those peoples.

conforme citado anteriormente, que um Estado estaria agindo de acordo com o princípio da igualdade e autodeterminação quando possuísse um governo representativo e não discriminatório (SENARATNE, 2021, p. 39).

Neste sentido, os povos não coloniais que habitem um Estado soberano podem e devem participar do exercício do poder através dos meios necessários para tanto, contando com representantes seus no governo deste Estado. Ocorre que, conforme ampla amostra casuística, os Estados portadores de uma institucionalidade burocrática implantada, ainda que nova, via de regra, demonstra imensa dificuldade de integrar coletivos minoritários dentro de sua esfera política. Tais deslindes acabam por conduzir às duas outras formas elencadas na Resolução 2625 (XXV) para a autodeterminação de viés interno, sob o norte “a aquisição de qualquer outra condição política” quais sejam, a autonomia dentro do próprio Estado soberano e o autogoverno.

A autonomia é usada em vários contextos e sentidos diferentes e geralmente conota um estado de ser, e não uma categoria legal, conforme já abordado no capítulo inicial sobre o significado da Autodeterminação. É utilizada, predominantemente, para proteger uma comunidade cultural, nacional ou étnica, mas serve também ao indivíduo, tal qual a própria autodeterminação, conforme delineado no Capítulo I. Também está ligada à conceituação do Estado e às tendências de descentralização de poder, referindo-se não apenas a arranjos constitucionais específicos, mas também a práticas e atitudes em relação à política, diálogo, abertura e assim por diante. Yash Ghai (2013, p. 5) define autonomia como sendo a habilidade de uma região ou comunidade de organizar seus assuntos sem interferência do governo central ou regiões ou comunidades vizinhas que permite que grupos étnicos ou outros que reivindicam uma identidade distinta exerçam controle direto sobre assuntos de interesse especial para eles, permitindo que a entidade maior exerça os poderes que cobrem interesses comuns. Neste caso, fazendo alusão inclusive a um tipo de autonomia que possibilita o Autogoverno conforme delimita Antonio Cassese (1995, p. 101, tradução nossa)

A autodeterminação interna significa o autêntico direito de autogoverno, isto é, o direito de um povo real e livremente eleger o seu próprio regime político e econômico – que é muito mais do que eleger entre o que há em oferta unicamente de um viés econômico ou político. É um direito latente. Diferentemente do Direito à Autodeterminação Externa para os povos coloniais – que deixa de existir sob o direito consuetudinário quando

implementado – o Direito à Autodeterminação interna não se destrói nem diminui por ter sido alguma vez invocado e tornado efetivo.⁶¹

A autonomia é muitas vezes vista como uma espécie de desvio dos princípios, instituições e processos normais de um Estado, embora sancionado por este. Ela possui o propósito específico de permitir que uma comunidade busque um estilo de vida justificado com base em seus valores e cultura.

Ainda que em diversos momentos tenhamos visto uma certa ingerência da comunidade internacional através de pressionamento para o estabelecimento de regimes de autonomia, tendo em vista a possibilidade de estancamento de revoluções, insurgências ou mesmo guerras civis, não há substância, no marco normativo internacional, apto a balizar sua manifestação. Isso se deve a dois temas. Primeiramente, por que não há uma teoria geral capaz de sustentar a autonomia. Sua aplicação deriva de soluções específicas aplicadas caso a caso que não são passíveis de generalizações. Os objetivos de autonomia e os arranjos necessários para sua realização variam amplamente (GHAI, 2013, p. 2). Em segundo lugar por que sua materialização depende das interações dos órgãos internos ao Estado soberano, em relação ao povo, coletividade ou grupo diretamente implicado na demanda por autonomia. Isso implica a criação de ambiente institucional para tanto, através de amplas negociações, regime jurídico, base legal e delimitação de competências, direitos e deveres.

Alguns Estados conseguiram alcançar institucionalmente um Direito à Autonomia, estabelecendo-o constitucionalmente. A China e a Espanha, por exemplo. Nestes casos, a Constituição Chinesa de 1982 analisa pormenorizadamente o regime de autonomia étnica regional com diversos tipos de interações (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2023). No caso espanhol, desde o artigo 2º da Constituição se nota:

A Constituição se fundamenta na unidade indissolúvel da Nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis; que reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões que a integram e a

⁶¹ Do original: Internal self-determination means the right to authentic self-government, that is, the right for a people readily and freely to choose its own political and economic regime – which is much more than choose among what is on offer perhaps from one political or economic position only. It is an ongoing right. Unlike external self-determination for colonial peoples – which ceases to exist under customary international law once it is implemented – the right to internal self-determination is neither destroyed nor diminished by its having already once been invoked and put into effect.

solidariedade entre todas elas (GOBIERNO DE ESPAÑA, 2023, tradução nossa).⁶²

Há para o caso espanhol, tanto um procedimento para a negociação de competências e direitos das comunidades autônomas como também a regulamentação geral das comunidades autonômicas vigentes atualmente.

Desta maneira, diante daquilo que até aqui já foi exposto e, de acordo com o objetivo norteador, chegamos a uma fronteira epistêmica. Verificamos a transição do marco de existência da Autodeterminação, enquanto dogma, plasmar-se da existência política estatal para um viés institucional que o materializa enquanto princípio, enquanto direito, sem prejuízo de sua consolidação enquanto valor imperativo no âmbito do Direito Internacional.

No entanto, verificamos também que, em que pese sua teorização tenha se desenvolvido de maneira paulatina e, de certa forma, caótica, há uma verdadeira confluência de identificação do seu conteúdo institucionalmente constituído para a edificação de unidades políticas, tanto no viés externo, quando no viés interno. Sua primeira manifestação, muito cara à Sociedade Internacional, por ter representado verdadeira multiplicação de sujeitos, atualmente já não se apresenta como argumento plausível nas circunstâncias aplicáveis. No que tange ao delineamento interno, as dinâmicas autonômicas dependem invariavelmente do contexto estatal a que se encontram submetidos, sendo executados os desígnios deste, servindo como pano de fundo para o afloramento de uma grande quantidade de conflitos internos e internacionais, em sua maioria, de larga duração e cujo processo de resolução beira o intratável. Sobre tais conflitos define Isaías Barreñada Bajo (2020, p. 411-412, tradução nossa)

Os chamados conflitos intratáveis são uma série de conflitos tão intrincados e polarizados que parecem impossíveis de resolver. A posição inconciliável das partes e sua absoluta relutância em renunciar aos seus objetivos centrais, ceder ou fazer concessões, extremam e polarizam as posições, exacerbando as subjetividades. Não é que as partes tenham interesse em manter o conflito, como alguns sustentam por considerá-lo insolúvel, é que a disputa toca na sua existência e na sua identidade, podendo levar à negação da identidade do outro. Por outro lado, é um tipo de conflito que persiste no tempo e resiste às tentativas de resolução seguindo os procedimentos clássicos. Outra característica é que esses conflitos frequentemente levam ao uso da violência (física, estrutural ou simbólica). A persistência do conflito expressa a incapacidade das partes de prevalecer, mas geralmente uma delas se

⁶² Do original: La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas

beneficia da intratabilidade e mantém uma posição dominante sobre a outra, seja com seus próprios meios ou com o apoio de outros atores. Finalmente, esses conflitos de longa data não resolvidos geram enormes custos humanos, populações inteiras são afetadas pela separação, exílio ou dominação ou discriminação.⁶³⁶⁴

Em que pese a influência institucional tenha trazido esta série de implicações diretas sobre o desenvolvimento epistêmico do dogma, certamente, por unção de interesses políticos, muito mais do que propriamente, de uma observação crítica da realidade internacional e dos limites ontológicos da representação necessária, ainda existem outras percepções, elencadas pela doutrina e que podem demonstrar outras faces, de certa forma, problemáticas acerca do tema. O conjunto, tanto epistêmico, como de tensionamentos práticos conformam o objeto da segunda parte deste capítulo. Passemos a ela.

4.3 Tensionamentos institucionais autodeterminativos

Na discussão acerca das percepções críticas do estado da arte autodeterminativo contemporâneo, fica evidente que o Direito de Autodeterminação dos Povos já não possui o mesmo vigor das décadas em que serviu de munício para o fenômeno descolonizatório e nem mesmo para o discurso que o alçou como prerrogativa de Direitos Humanos. Sua eficácia descolonizatória acabou restrita aos resquícios coloniais que não puderam ser enfrentados em momento específico por razões conjunturais estratégicas ou por tratar de institucionalidades fracas no momento em que o dogma estava em pleno impulsionamento. Ainda, são resquícios deste contexto, diversos conflitos que ocorreram ao longo do processo de

⁶³ Do original: Los llamados conflictos intratables son una serie de conflictos tan intrincados y enconados que parecen imposibles de resolver. La posición irreconciliable de las partes y su renuencia absoluta a renunciar a sus objetivos centrales, a ceder o hacer concesiones, extrema y polariza las posiciones, exacerbando subjetividades. No es que las partes tengan interés en mantener el conflicto, tal como mantienen algunos para considerarlos irresolubles, es que la disputa toca a su existencia y a su identidad, y puede conllevar la negación de la identidad del otro. Por otra parte, es un tipo de conflicto que persiste en el tiempo y resiste los intentos de resolución siguiendo procedimientos clásicos. Otra característica es que estos conflictos abocan frecuentemente al uso de la violencia (física, estructural o simbólica). La persistencia del conflicto expresa la incapacidad de las partes de imponerse, pero generalmente una de ellas se beneficia de la intratabilidad y mantiene una posición dominante sobre la otra, sea con sus propios medios o con el apoyo de otros actores. Finalmente, estos conflictos no resueltos de larga duración generan costes humanos de grandes proporciones, poblaciones enteras se ven afectadas sea por la separación, el exilio o la dominación o la discriminación.

⁶⁴ Os exemplos de Mianmar, Caxemira, Sri Lanka, Chipre, Curdistão, Israel-Palestina e Saara Ocidental são os mais conhecidos (BARREÑADA BAJO, 2020, p. 411-412). Não por coincidência, todos envolvem direta ou indiretamente o contexto autodeterminativo, quer seja na modalidade interna ou externa.

descolonização e que são tidos, em sua complexidade, por irresolutos ou intratáveis, em vista da postura dos contendentes envolvidos (BARREÑADA BAJO, 2020, p. 410 – 411).

Tal conjuntura pode ser verificada, primeiramente, pelos casos e conflitos que ainda se encontram sob supervisão do Comitê Especial para os Casos de Descolonização, também chamado de “Comitê dos 24”, que busca implementar a Resolução 1514 (XV) e tecer sugestões e recomendações para todos os TNA em vias de autodeterminação. No mesmo sentido está a posição da AG da ONU que já não goza do mesmo protagonismo. De modo geral, o que fica demonstrado é que a postura da ONU não vai além da cooperação e auscultação das pugnas existentes, prestando acompanhamento e mediando a tomada de decisões paliativas dentro das dinâmicas autodeterminativas. Tais medidas geralmente estão atreladas a referendos populacionais que, muitas das vezes são impugnados ou considerados ilícitos por razões diversas e pela insularidade, não apenas literal dos países e povos, mas também institucional, que enfraquecem a legitimidade dos referidos pleitos, obrigando-os a serem repetidos por várias oportunidades. Além disso, nos países cujos casos desataram conflitos internos ou mesmo internacionais, a circunstância de ingerência tende a ficar vinculada ao CS ou mesmo a cargo de um representante *ad hoc* nomeado pelo Secretário-Geral para buscar soluções plausíveis de negociações diretas. Tais negociações, por ensejarem interesses soberanos diretos ou inalienáveis aos povos não garantem uma margem plausível de avanço, privilegiando quando não o conflito, a manutenção do *status quo* (BARREÑADA BAJO, 2022a, p. 1261-1262; GONZÁLEZ CAMPOS, 2001, p. 16). Entretanto, em que pese o caso Timor-Leste tenha produzido efeitos positivos, são raros os avanços concretos e sustentáveis no uso desta estratégia, pelas razões expostas.

A limitação da abordagem proporcionada pela ONU sobre o tema, encontra barreira no próprio marco normativo ali construído. Tanto no âmbito da Resolução 1514 (XV) ou da Resolução 2625 (XXV) que possuem centralidade no aspecto da regulamentação da autodeterminação em relação ao aspecto prático, relativo às circunstâncias de libertação colonial ou da generalização “povos”. Ambas abordagens estão direcionadas para o delineamento da instituição estatal, independentemente do pano de fundo. Isso fica nítido, conforme já se abordou em momento específico. Equivale a dizer, a centralização institucional da Organização está direcionando a condução das dinâmicas autodeterminativas para a estatalidade. Tal direcionamento,

embora possua razão histórica fundamentada na abordagem wilsoniana das relações internacionais, pautando a urgência de libertação das minorias populacionais à existência política, funciona como catalisador de novos conflitos. Isso é gerado pelo ideário, amplamente aceito, que propõe serem os povos os destinatários da autodeterminação.

Segundo Maria João Ribeiro Curado Barata (2012, p. 24), o campo normativo da autodeterminação possibilita a sobreposição de prerrogativas de utilização e de reivindicação; em segundo lugar, há um ponto central incontroverso acerca da identificação da entidade titular do direito de autodeterminação e, por fim a preponderância do território como critério de delimitação da comunidade política.

4.3.1 Autodeterminações múltiplas e sobrepostas

O primeiro tensionamento diz respeito ao fato de que, em virtude da amplitude epistêmica criada pelo Direito Internacional ao não estabelecer um conceito específico e delimitado sobre a autodeterminação, proporciona-se, como já visto, inúmeras aparentes possibilidades de evocação e reivindicação. Não há objeto definido e existem sujeitos difusamente habilitados. Tendo em conta que os conceitos de povo, nação e população tampouco auxiliam, as pautas identitárias acabam sendo o eixo através do qual as dinâmicas autodeterminativas se desenvolvem com o objetivo maior de criar o seu próprio Estado.

Como se sabe, no jugo das identidades contemporâneas, os aspectos étnico, cultural e nacionalista – antes centrais para a discussão – agora também convivem com concepções nacionalistas fluídas e esparramadas em diversos estados, povos e culturas. O fenômeno da globalização possibilitou a fluidificação das identidades e a possibilidade de uma libertação de valores comuns da circunstância adjacente ao indivíduo étnica e nacionalmente definido, tornando possível a livre autodeterminação baseada em valores externos ao de sua própria cultura, etnicidade ou nacionalidade. Surgem assim, pautas identitárias, no melhor estilo Zygmunt Bauman (2005), capazes de insuflar dinâmicas que poderiam desatar em processos de autodeterminação. De acordo com Daniela Archibugi (2003, p. 492), a ONU possuem 193 estados-membros independentes⁶⁵, mas existem cerca de 600 comunidades linguísticas ativas e mais

⁶⁵ A autora originalmente cita 191 Estados, reflexo do ano de publicação do seu estudo. Acrescenta-se outros dois Estados, em vista da admissão palestina e sul-sudanesa.

de 5.000 grupos étnicos no mundo. Por certo, a maioria destes grupos étnicos vinculam-se às vindicações possíveis do aspecto político/populacional e não apenas cultural, onde certamente seria agregado um valor bastante particular de possíveis candidaturas à autodeterminação.

Partindo do pressuposto institucional que defende o direito de formação de uma entidade estatal como meio para a materialização autodeterminativa, essa conjuntura facilita o surgimento de um ambiente conflitivo. Sobretudo, por conta de que o Estado predica a necessidade de uma definição material de território, onde se possa instrumentalizar sua existência política, interna e externa. Assim, por contraditório, o direito à autodeterminação tende a acabar entrando em conflito com o direito autodeterminativo de outra coletividade (BARATA, 2012, p. 26).

Tendo em conta as múltiplas problemáticas geradas pelo alcance e conteúdo do dogma, a CDH da ONU encarregou à SPDPM a designação de um Relator Especial para a elaboração de um estudo sobre o “Direito de Autodeterminação no marco jurídico das Resoluções da Organização das Nações Unidas”, que apresentou sob a relatoria-especial de Auréliu Cristescu, o estudo “El Derecho a La Libre Determinación: Desarrollo Histórico y Actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas” que foi posteriormente aprovado tanto pela AG, como pela CDH e pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981).

Ainda que se restrinja o exercício do dogma aos “povos, nações e estados” como se depreende do documento mencionado acima (1981, p. 45 e ss.) – que por si, traz inúmeras dificuldades conceituais, se pensarmos, por exemplo, no dado trazido por Archibugi (2003, p. 492) mencionado acima: 5000 coletividades étnicas, portadoras do direito subjetivo de reivindicação do seu inalienável Direito à Autodeterminação, geraria, além do caos total, antes disso, a sobreposição territorial de múltiplas comunidades que, por conseguinte, geraria uma quantidade enorme de manifestações violentas – tendo em conta o retrospecto social da história próxima (BARATA, 2012, p. 26).

Contudo, o que se pode extrair deste tensionamento, associado à realidade, seria a interpretação de que o aspecto institucional da autodeterminação externa privilegia requisitos formais da existência estatal como meios de autodeterminação. Assim como os herdados do princípio das nacionalidades ou da autodeterminação nacionalista, abordada neste trabalho. A dualidade nacionalista e identitária, do “nós

somos “x”, logo “eles são “y”, está na base do entendimento retrógrado do modelo de aplicação do dogma.

4.3.2 Autodeterminação de um sujeito para Autodeterminação.

O segundo tensionamento a ser analisado trata da necessidade de afirmação dos entes jurídico-políticos que estão habilitados a exercer seu direito de autodeterminação. Considerando que o conteúdo terminológico do dogma abrange “auto+determinação”, o prefixo “auto” se refere ao titular, a aquele que vai exercer por si, o que levará adiante a ação delimitada pelo verbo “determinar”, culminando na autodeterminação. Isso demonstra a necessidade da definição dos titulares, dos sujeitos que realizarão a ação.

Da abordagem realizada neste trabalho, se depreendem algumas interpretações acerca dos sujeitos de autodeterminação. Em determinados momentos, tanto a AG como a CIJ, órgãos centrais da institucionalidade internacional trouxeram indicadores expressos acerca dos referidos sujeitos. Em linhas gerais, pode-se afirmar que são os sujeitos reconhecidos pela ONU, em relação ao tema, os povos, as nações e os Estados. Durante algum período de tempo fora também aceito que os movimentos de libertação nacional, adstritos ao contexto da descolonização, gozassem desta prerrogativa.

Contudo, é preciso esclarecer que a definição aqui trazida centra a crítica na definição institucional dos termos, marginalizando deliberadamente os conceitos doutrinários, sociais, políticos ou de outra natureza, tendo em vista que, para o deslinde da crítica planteada neste trabalho, é central verificar o modelo predicado pela ONU. Neste objetivo, o tensionamento pleiteado necessita uma digressão acerca da definição institucional dos termos definidores dos sujeitos de autodeterminação provenientes de documentos próprios, especializados na área. Utilizou-se, para tanto, o documento supramencionado, preparado no ano de 1981 e organizado por Aureliu Cristescu.

4.3.2.1 Povos

No documento da ONU, editado por Aureliu Cristescu, fica claro que desde o início do funcionamento da Organização, a intenção era a de tornar o mais amplo

possível o número de titulares de autodeterminação com o fim de evitar toda e qualquer discriminação. Daí a recorrência de instrumentos aprovados, em todos os âmbitos da Organização, declarando que “todos os povos devem desfrutar do direito à autodeterminação”. No entanto, conforme o mesmo documento, o direcionamento realizado desde a Carta da ONU para os “povos” como sujeitos de autodeterminação, é feito no sentido de sinônimo de “nações” e “estados”, fato corroborado por outros documentos da instituição e pela prática constante desta, fazendo com que o “princípio” seja entendido “no seu sentido mais amplo possível”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 47).

Com o intento de abordar um conceito de “povo” a ser utilizado, fica clara a parca definição institucional. Explicita o documento, por exemplo, que ao atribuir-se a qualificação de “povo” a uma comunidade específica não caberia nenhuma distinção baseada no fato de que certos povos se encontrem submetidos à soberania de um país, ou vivam em um continente determinado, ou disponham de territórios independentes ou vivam no território de um Estado soberano (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 47), todos deveriam ser considerados povos.

Outra opinião defende que se deveria compreender na palavra “povos” todos aqueles que podem exercer o seu direito à autodeterminação, por ocupar um território homogêneo e que os membros estejam unidos por vínculos étnicos ou de outro tipo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 48). Além da redundância de definir que são povos os que podem exercer a autodeterminação, há uma clara visão atrelada ao etnicismo ou outro paradigma definidor como fator distintivo.

Outra visão defende que a palavra “povos” deveria designar grupos nacionais importantes e homogêneos. O Direito à Autodeterminação somente deveria ser reconhecido aos povos que o reclamassem com “pleno conhecimento de causa”, e que os “povos politicamente atrasados” deveriam ser colocados sob a proteção de um regime internacional de administração fiduciária que “cuidaria de que eles alcançassem a capacidade para exercer o direito à autodeterminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 48). Aqui cabe uma consideração importante. Sem afirmar direta ou expressamente, prega-se a definição de um nacionalismo abrangente, de maioria, ao utilizar o termo “importantes e homogêneos” dentro de um Estado. Assim, apenas o coletivo representado pela maioria teria o direito de autodeterminação. Trata-se de uma visão presente na doutrina e bastante reverberada quando da utilização dos termos nacionalistas como fator de habilitação

para a autodeterminação.⁶⁶ Essa posição, entretanto, não é imune a uma série de problemas. O mais evidente é o que respeita ao status daqueles membros da população que não compartilham a característica étnica da maioria (ou a raça, a religião, a língua, a cultura). Se o status étnico é entendido como sendo o fundamento do estado, como defende o argumento nacionalista, então as minorias não podem ser tidas, no sentido moral, como completos cidadãos do estado. Eles podem ser cidadãos legais, enquanto acordes com a legislação e com as instituições, mas não integram propriamente o “povo”, pois a condição de povo é definida por uma característica que ela não possui. Essas preocupações se evidenciam quando, por exemplo, no Brasil ou nos Estados Unidos, alguém afirma que qualquer destes países é uma “nação cristã”, desrespeitando parte significativa população que não adota tais religiões, ou mesmo não possuem religião. Trata-se da necessidade nacionalista de definição de um paradigma de submissão e pertencimento a um sistema de valores culturais e políticos que traduzam algo muito próximo do próprio “ser” indivíduo. Algo que denote uma uniformização ou similitude que habilite ver no outro “alguém como eu” ou que seja “parecido a mim”, alguém em cujos valores posso assegurar minha existência. Tais perspectivas, acabam por distorcer o conteúdo da multiplicidade, gerando comumente exclusão, discriminação, polarização e, não menos comum, ao conflito social.

Em relação ao “conhecimento de causa”, para além de ser outra redundância, pressupõe-se o conhecimento da normativa internacional como meio para o exercício. Exsurge então, que povo seria aquele que se crê como tal, sendo majoritário territorialmente e conhecedor da normativa internacional. Ainda que bastante metafísico e propositor de critérios, não se encontra nestes elementos o menor fundamento que justifique sua utilização enquanto conceito.

Na mesma linha, outra definição defende que desde a “ótica” da palavra “povo” dever-se-ia aplicar a Autodeterminação às situações referentes à dos povos que ocupam uma região geográfica definida, livre de qualquer domínio externo, que tenham constituído ou anseiem formar um Estado independente (relativamente aos territórios coloniais) ou na questão relativa aos povos que ocupam um território que alcançou independência, mas que podem eventualmente voltar a estar submetidos a novas formas de opressão ou em particular ao neocolonialismo. Ou seja, ou se

⁶⁶ Sem intenção de esgotar o leque de argumentos verificáveis sobre o tema, são defensores deste argumento MILLER (1995) e MARGALIT; RAZ (1990) e MOORE (2015).

aplicaria aos povos submetidos ao contexto colonial que alcançaram ou anseiam por libertar-se de tal situação ou para minorias que se encontrem nestes Estados recém surgidos. Tal visão defende, portanto, a aplicação da Autodeterminação ao contexto colonial, excetuando sua aplicação ulterior, o que nem de longe representa uma aplicação coerente com a realidade internacional.

Ante a impossibilidade da definição concreta do termo “povos” o próprio documento revela que a institucionalidade tem ciência de que os limites conceituais do termo, por insuficientes, acabam por complicar a sua materialização, ante, principalmente aos efeitos que sua definição poderia trazer.

É difícil definir com precisão o termo “povo” em vista de que a identificação de um povo ao que se aplicará o princípio pode apresentar problemas extremamente complexos. As diversas possibilidades de interpretação e as incertezas resultantes, podem em muitos casos converter o direito dos povos à autodeterminação em um instrumento dirigido contra a integridade territorial e a unidade política dos Estados. Com efeito, os povos poderiam ser utilizados contra os seus verdadeiros interesses para apoiar projetos de agressão ou subversão em benefício de interesses estrangeiros. Este direito, se mal-entendido, poderia também estimular movimentos de secessão no território de Estados independentes, onde qualquer grupo poderia crer possuir um direito imediato e sem limites para criar o seu próprio Estado. Nenhum Estado – antigo ou recente – pode se declarar livre deste perigo. Os Estados mais homogêneos desde o ponto de vista étnico podem ser objeto de cobiça ou de intentos de desmembramentos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 48, tradução nossa).⁶⁷

Por fim, o documento resguarda temeridade em relação à possibilidade e a conveniência da redação de uma definição que pudesse ser, ao mesmo tempo, universalmente aplicável e amplamente aceita, mas opta por trazer argumentos que surgiram das discussões no seio da Organização, como “elementos” para levar em consideração em relação a situações concretas em que seja necessário definir se uma entidade constitui ou não um povo capaz de reivindicar o Direito à Autodeterminação. São os argumentos elencados:

⁶⁷ Do original: Es difícil definir con precisión el término «pueblo» ya que la identificación de un pueblo al que se aplicara el principio puede presentar problemas extremadamente complejos. Las diversas posibilidades de interpretación y las incertidumbres resultantes, pueden, en muchos casos, convertir el derecho de los pueblos a la libre determinación en un instrumento dirigido contra la integridad territorial y la unidad política de los Estados. En efecto, los pueblos podrían ser utilizados en contra de sus verdaderos intereses para secundar proyectos de agresión o subversión en beneficio de intereses extranjeros. Este derecho, mal entendido, podría también estimular los movimientos de secesión en el territorio de Estados independientes, donde cualquier grupo podría creer que tiene un derecho inmediato y sin límites a crear su propio Estado. Ningún Estado —antiguo o reciente— puede estimarse libre de este peligro. Los Estados más homogéneos desde el punto de vista étnico pueden ser objeto de codicia o de intentos de desmembramiento.

a) O termo “povo” designa uma entidade social que possui uma identidade evidente e tem características próprias; b) implica uma relação com um território, inclusive se o povo em questão foi injustamente expulso dele e substituído por outra população; c) o povo não se confunde com as minorias étnicas, religiosas ou linguísticas cuja existência e direitos se reconhecem no art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 49, tradução nossa).⁶⁸

Assim, são apresentados elementos para uma aproximação à definição requerida. Uma “entidade social”, que nos termos utilizados não cumpre com a função elementar que se espera de um requisito específico, tendo em conta que a existência de tal entidade pode designar um coletivo humano qualquer, com existência social identitária – seja ela qual for -, vinculada a uma base material, um território. Isto é, para ser povo é necessária sua vinculação territorial corrente ou histórica. Assim surgem questionamentos relativos a vinculação do direito de autodeterminação ao território histórico ou ao território eventual em que a entidade se encontra? Sem mencionar o óbice existente acerca das reivindicações secessionistas, que complicariam ainda mais as definições predicadas.

O problema das definições de sujeitos não é novidade. A doutrina tanto internacionalista quanto sociológica delimita amplamente a problemática e avalia o quão evidente é a desconexão causal do dogma em relação à realidade política, contribuindo para o surgimento de novos tribalismos e os micronacionalismos (CASSESE, 1995, p. 339-341). Entretanto, em que pese a Autodeterminação dos “Povos”, não tenha claro o seu destinatário, o prefixo “auto” da “autodeterminação”, pode ser também utilizado pelas nações, cuja concepção conceitual institucional passará a ser analisada.

4.3.2.2 Nações

Na abordagem relativa às nações, a temeridade em relação a um conceito específico torna-se outra vez evidente. Mais do que criar critérios para definir o tema, tal qual se adotou em relação ao conceito de povo, o documento apesar de afirmar que as nações figuram como sujeitos de autodeterminação, se limita a defini-las como

⁶⁸ Do original: a) El término «pueblo» designa una entidad social que posee una identidad evidente y tiene características propias; b) Implica una relación con un territorio, incluso si el pueblo de que se trata ha sido injustamente expulsado de él y reemplazado artificialmente por otra población; c) El pueblo no se confunde con las minorías étnicas, religiosas o lingüísticas, cuya existencia y derechos se reconocen en el artículo 27 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.

pertencentes “implicitamente ao conceito de povos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 49).

Por mais que sua existência tenha sido largamente discutida e adotada ao longo da história, desde o surgimento das concepções nacionalistas românticas, que deram origem à Autodeterminação Nacionalista, abordada neste trabalho, houve no documento analisado, uma clara dissociação com o ideário gestado no Princípio das Nacionalidades, para entender a existência “nacional” enquanto um requisito, um estágio, uma dimensão prévia à construção de um “povo”. Assim são tecidos argumentos históricos, com afirmações pressupostas de evolução das nações como elementos indispensáveis para a existência dos povos e, por conseguinte, dos Estados. Dessa retórica se extrai que

O Estado independente e a nação constituem realidades fundamentais para o desenvolvimento social. O progresso de cada nação, a consolidação da soberania e a independência nacional e estatal são, pois, uma necessidade histórica essencial. A história demonstra que a aparição da nação como forma de comunidade humana e de desenvolvimento da vida nacional dos povos representa um processo social inevitável, uma etapa necessária e obrigatória na evolução de cada povo. A nação exerceu sempre uma forte influência sobre o progresso econômico, social e político dos povos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 49, tradução nossa)⁶⁹.

Compõe parte do relato, a discussão travada no âmbito da definição do texto aplicado na Carta da ONU, especialmente no relativo ao artigo 1º que invoca expressamente o Princípio da Autodeterminação dos Povos e as recomendações realizadas pelo Comitê de Coordenação, responsável por revisar os termos a serem adotados na Carta. Para um dos membros do referido Comitê, a expressão “nações” não deveria ser utilizada no sentido de uma diferenciação em relação a “povos”. Na sua visão, ela remeteria o significado a um “direito de secessão” e, para sanar tal problema, deveria ser utilizada unicamente a palavra “nação”, no singular. Outro membro objetou a utilização do mesmo termo por ser incorreto do ponto de vista jurídico, tendo em vista que as Relações Internacionais se estabeleceriam “entre Estados e não entre nações”. Por último, levantou-se a questão de que as palavras

⁶⁹ Do original: El Estado independiente y la nación constituyen realidades fundamentales para el desarrollo social. El progreso de cada nación, la consolidación de la soberanía y la independencia nacional y estatal son pues una necesidad histórica esencial. La historia demuestra que la aparición de la nación como forma de comunidad humana y de desarrollo de la vida nacional de los pueblos representa un proceso social inevitable, una etapa necesaria y obligatoria en la evolución de cada pueblo. La nación ha ejercido siempre una fuerte influencia sobre el progreso económico, social y político de los pueblos.

“Estado” e “nação” seriam equivalentes idiomáticas nos países anglófonos, sendo discrepantes na Europa e também em outros locais. Além de uma série de outras concepções que, em síntese, não contribuíram para o afunilamento conceitual necessário, por sempre haver sido isolado pelo discurso “histórico” e “evolutivo” da escala de desenvolvimento das nações enquanto futuros “povos” e, logo “Estados” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 45).

Por fim, consta do estudo que o intento de definição de “povos e nações” como sujeitos do Direito à Autodeterminação é um método viável no plano intelectual e apresentaria “certas vantagens”, mas, ao adotá-lo corre-se o risco de “não se levar em conta a realidade”. E, de fato, cada vez que, no curso da história um povo toma consciência de que é um povo, todas as definições implausíveis tornam-se supérfluas e impraticáveis.

4.3.2.3 Estados

Por tratar-se, segundo a doutrina, do principal sujeito de Direito Internacional, a abordagem dispensada aos Estados no referido documento institucional parte de um pressuposto estabelecido e cogente e não de uma definição propriamente dita. A primeira afirmação leva em consideração a evolução da Autodeterminação no ambiente institucional que confere aos Estados, e a todos estes, um corolário de direitos e deveres, acarretando, inclusive, responsabilidade internacional.

É realizada uma dissociação no conceito de “povos independentes” e “povos que constituem Estados”. No que tange aos “povos independentes” e nas relações mútuas entre tais, considera-se que a salvaguarda da Autodeterminação significaria uma salvaguarda da liberdade de ação de cada “Estado”, retoricamente assimilando o termo “povo independente” como “Estado”. Ao passo que, para os “povos que constituem Estados” – leia-se entidades minoritárias abrangidas por um Estado pré-existente e independente -o respeito à autodeterminação seria uma referência à prolongação dos direitos e deveres fundamentais dos Estados, derivados dos demais princípios de Direito Internacional, relativos à amizade e à cooperação entre Estados, como decorrência do estatuído através da Resolução 2625 (XXV), sendo, por isso, obrigatórios.

Isto é, para o primeiro caso, sem que se realize uma definição de “povos independentes”, - no sentido de estabelecer qual seria a sua relação enquanto

“entidade coletiva” para com as outras formas políticas coletivas verificadas -, o documento afirma que se atribui unicamente ao Estado a “liberdade de ação” como um pressuposto da própria autodeterminação. Não seria correto presumir que o documento estivesse abordando o tema a partir da noção de “povos independentes” como sendo aqueles que não estivessem contidos em um Estado, tendo em conta que a fundação direta estatal já não é mais plausível, pela inexistência, inclusive, de povos e território que já não estejam capitulados em unidades estatais (JO, 2000, p. 217).

Assim, pode-se presumir que há um entendimento institucional de que os povos independentes contidos em Estados devem respeitar a liberdade de ação do Estado que os abriga, conflitando diretamente com a concepção de autodeterminação interna defendida no seio da institucionalidade. Tal interpretação aumenta o nível da já confusa redação ao abordar o termo “povos que constituem Estados”. Neste caso, as relações entre povos e estados já constituídos, por definição da própria Carta, das resoluções e das manifestações jurisprudenciais, estão abrangidas pela obrigatoriedade e pelo respeito do resguardo à autodeterminação, gerando um contrassenso (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 51).

No que diz respeito à relação entre Estados, o princípio implica particularmente a obrigação segundo a qual os Estados não devem impedir o exercício do direito de autodeterminação por “parte da população” de outro Estado ou de atuar de maneira incompatível com o exercício deste direito por tal população. Neste particular há uma referência ao conteúdo da Resolução 2625 (XXV) tendo em conta a obrigatoriedade do respeito ao Direito de Autodeterminação de qualquer povo, como sendo um dever estatal. Há, contudo a utilização do termo “população” ou “parte da população” como eventual sujeito, o que não estaria acorde com o desenvolvimento do dogma (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 51).

Ao fim estatui-se, ao definir o Estado enquanto sujeito de autodeterminação, um pressuposto conceito de autodeterminação estatal, que faz jus ao modelo institucional já abordado neste trabalho. Afirma o documento que

Os Estados, isto é, os povos constituídos em Estados, são titulares do direito à igualdade e à autodeterminação e não podem ver-se privados deles por terem formado um Estado independente, que significa que estes povos possuem liberdade para eleger suas instituições, dirigir livremente seus assuntos internos e externos e lograr seu desenvolvimento econômico, social e cultural. O exercício do direito à autodeterminação tem como finalidade

conseguir a plena soberania e a independência total, e todos os Estados devem esforçar-se em que, após exercer este direito, os povos possam eleger viver sob um regime que seja verdadeiramente soberano e plenamente independente, já que somente neste caso se alcançaria o objetivo de igualdade soberana dos Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1981, p. 51, tradução nossa).⁷⁰

É compreensível, em absoluto, que a estatalidade seja um objetivo da institucionalidade, na medida em que deve ser detentora das prerrogativas de soberania e todas as responsabilidades daí decorrentes e dos valores desenvolvidos pela Sociedade Internacional no último século. No entanto, quando associada ao dogma autodeterminativo, a estatalidade parece apenas uma das formas possíveis e plausíveis de manifestação.

Nas últimas décadas, verifica-se uma verdadeira proliferação de conflitos internos e internacionais em que o modelo gerado pela autodeterminação institucional serve de argumento justificador. Sob as mais variadas demandas, que vão desde a criação de novos estados ou reestabelecimento de fronteiras políticas até pautas identitárias como a pluralidade linguística, religiosa, costumes e concepções de mundo, muitas vezes, inclusive, contraditórias, são submetidas sob o argumento autodeterminativo.

Por óbvio, o próprio “povo” é que conjuga sua existência enquanto entidade nacional e não o outro, externo e alheio. No entanto, o povo como destinatário da autodeterminação é um conceito absolutamente vago, que não pode ser doutrinariamente definido com contornos críticos e estáveis ante a realidade institucional. A globalização e a interdependência, reforçada por estados compostos que conjugam múltiplas nações e concepções de mundo, cada vez mais fluídas e combinando quase que ao azar a formação de novas identidades, comportamentos, gêneros e pessoas, dificultam o processo. Se assumirmos uma postura estritamente dogmática, a definição de povo atualmente aferra-se a discussões relativas a nacionalismos, etnicidades (MILLER, 1996) e a contextos temporais e geográficos

⁷⁰ Do original: Los Estados, es decir los pueblos constituidos en Estados, son titulares del derecho a la igualdad y a la libre determinación y no pueden verse privados de él por haber formado un Estado independiente, lo cual significa que esos pueblos tienen libertad para elegir sus instituciones, dirigir libremente sus asuntos internos y externos y lograr su desarrollo económico, social y cultural. El ejercicio del derecho a la libre determinación tiene como fin conseguir la plena soberanía y la independencia total, y todos los Estados deben esforzarse en que, después de ejercer ese derecho, los pueblos puedan elegir vivir bajo un régimen que sea verdaderamente soberano y plenamente independiente, ya que sólo en ese caso se alcanzaría el objetivo de la igualdad soberana de los Estados.

específicos, conceitos que estão longe de serem agentes facilitadores da definição almejada.

Quando nos referimos a um Estado, não há ambiguidade: sabemos quais são suas fronteiras, qual é a lei em vigor e, em muitos casos, quais obrigações internacionais ele se comprometeu a respeitar. Os estados podem ser definidos, classificados e etc., no entanto, o fato de ser tão fácil identificar um estado não resolve os problemas da comunidade global. Os Estados são, de fato, cada vez menos capazes de representar indivíduos na esfera internacional. Não é por acaso que, ao longo do último meio século, assiste-se à erosão progressiva do poder oligárquico que os Estados adquiriram na política internacional.

É facilmente perceptível o aumento das prerrogativas de organizações não-governamentais que assumem um papel de coadjuvância, cada vez mais oficial, além de indivíduos e grupos organizados que começaram a realizar atividades políticas a nível transnacional e movimentos de libertação nacional que assumiram um papel na comunidade internacional e em suas organizações como fruto de um desenvolvimento de uma verdadeira sociedade civil internacional (CANÇADO TRINDADE; 2015, p. 12; ARCHIBUGI, 2003, p. 491; MIRANDA, 2012, p. 229 e ss.). Tais fatos demonstram que a conotação de absoluta prevalência estatal não possui as mesmas bases. Isso se aplica diretamente ao contexto da Autodeterminação.

4.3.3 A Autodeterminação e o território

É uma grandeza física a de afirmar que dois corpos não utilizam e nem utilizarão o mesmo lugar no espaço de modo simultâneo. Todavia, quando trasladamos o conceito físico para o mundo político, verificamos que sua eficácia acaba restrita, na medida em que, já há vários séculos, na Idade Média, quando os Estados Nacionais ainda não haviam sido plenamente delineados, já existiam povos com significativas diferenças identitárias que habitavam um determinado e mesmo espaço político. Isso gerou, dentre vários eventos, por exemplo, os conflitos convergentes à Paz de Augsburg de 1555 e aos Tratados de Paz da Vestfália, em 1648, já abordados neste trabalho.

Mesmo no período napoleônico, onde as unidades estatais já estavam baseando o seu poder na dimensão territorial, conforme abordado no tópico relativo à “Estatalidade Pré-revolucionária”, seria bastante difícil traçar uma identidade,

linguística, cultural e religiosa e associá-la a um determinado território. Atualmente, com a acentuação da globalização, as migrações fluídas em um mundo dividido em estados nacionais de natureza territorial, já não é possível verificar ou mesmo plantear, como defende Daniela Archibugi (2003, p. 492) “identificar os Estados com os Povos”, menos ainda pensar na hipótese de identificar uma entidade Estatal para cada povo, enquanto unidade identitária, sob pena de desatar um “pandemônio”, como define Maria João Ribeiro Curado Barata (2012, p. 26; 46).

Em linhas gerais, a imensa maioria dos Estados do planeta representam povos de forma imperfeita. Os Estados podem estar compostos por mais de um povo, constituindo países multitudinários, multiétnicos e etc. O Brasil ou a Espanha, por exemplo, compreendem diversos povos. Há, claramente, um valor nacional em cada um destes países, manifestando-se de diferentes modos e práticas nacionalistas como, por exemplo, através do “orgulho nacional”, ainda que, tais Estados não representem necessariamente um povo em sua totalidade. Um critério objetivo para definir um povo nunca existiu e nunca existirá. Língua, religião, raça e cultura compartilhadas – se analisados como únicos critérios -falham em fornecer métodos sólidos para identificar os contracantos e delimitações de um povo (ARCHIBUGI, 2003, p. 491).

Contudo, há um fator inerente a grande parte das dinâmicas políticas que possui grande implicação na verificação das demandas por autodeterminação: o território. Grande parte das dinâmicas autodeterminativas, conflitivas ou meramente discursivas necessitam de um espaço, material, político e simbólico, onde ocorrer.

A criação da identidade nacional - além das materializações incorpóreas de vinculações políticas, como as mencionadas acima -, calca muito marcadamente sua construção e afirmação em lugares e territórios particulares. Por vezes as características físicas da terra em disputa, em outras as idealizações históricas que tiveram implicação na construção da identidade como, por exemplo, mosteiros, campos, monumentos, construções, campos de batalha, locais onde monarcas nasceram, morreram ou foram coroados e até mesmo árvores tornam-se locais de importância nacional (ETHERINGTON, 2010, p. 327).

No entanto, as reivindicações nacionalistas, assim como as manifestações autodeterminativas não possuem uma origem específica clara, além da sua evidenciação política ao longo da história. Além da evidência empírica e da descrição teórica do fenômeno, a literatura nacionalista não oferece respostas generalizáveis à

questão de como e por que os nacionalistas se relacionam tão apaixonadamente com o território (ETHERINGTON, 2010, p. 337). David Miller (1996, p. 410) defende que o nacionalismo é uma força potente do mundo moderno que resiste a qualquer explicação ou argumento racional, seja no aspecto favorável a ele quanto em contrariedade. Essa lacuna limita severamente a compreensão do processo pelo qual o território ganha relevância para as comunidades, porque “para se tornarem nacionais, as memórias compartilhadas devem se vincular a lugares específicos e territórios definidos” (SMITH, 1996b, p. 453).

Diz-se que nossas identidades e lealdades nacionais não são coisas sobre as quais podemos raciocinar; são sentimentos ou emoções que podem ser inflamados ou atenuados até certo ponto, mas que resistem à análise racional (MILLER, 1996, p. 410, tradução nossa).⁷¹

Tendo em conta o panorama acima, foi necessário buscar componentes subjetivos de identidades nacionais que não são muito abordados, com a profundidade necessária, em vista de que são difíceis de ser quantificados enquanto dados empíricos (WHITE, 2000, p. 6), sobretudo com o escopo de análise desvinculada a qualquer caso autodeterminativo específico. São eles, de acordo com a visão de Friederike Luise Kelle (2017, p. 8) justamente os valores simbólico, material e estratégico do território em vias de autodeterminação.

O aspecto simbólico do território está atrelado à relevância da relação do “povo” ou entidade coletiva para com o aspecto de intangibilidade histórica, como os vínculos com a “pátria”, a relevância da autonomia histórica ou do tempo de resistência em conflitos, por exemplo. Fatores que podem levar os seus habitantes a uma relação estreita com o espaço territorial identificado como pertença histórica. Estas características podem abranger diversas feições como a presença de rios sagrados ou montanhas; vestígios da capital de um reino histórico, dominado pelos antepassados do grupo; a dependência fundamental do território devido à tradição, enquanto patrimônio imaterial, etc. (KELLE, 2017, p. 8-9).

A dimensão material do território está definida pela existência de recursos naturais e econômicos no território. Tais recursos equivalem às características intrínsecas do terreno e incluem todos os benefícios materiais que podem ser

⁷¹ Do original: Our national identities and national loyalties, it is said, are not things we can reason about; they are feelings or emotions which can be fanned into flame or dampened down to some extent, but which resist rational analysis.

extraídos do território com base em suas conformações naturais, que, para além dos recursos naturais, abrangem a produção agrícola, a arrecadação de impostos e o abastecimento do mercado, entre outros. A soberania sobre áreas ricas em recursos torna sua extração e comércio mais viável, que por sua vez fornece incentivos para alcançar ou assegurar o controle territorial (KELLE, 2017, p. 10-11).

No aspecto estratégico evidencia-se o valor militar que exsurgiria pela defesa do patrimônio abrangido pelos critérios já mencionados. Neste caso, suas características geográficas, como, por exemplo, a necessidade da passagem por alguma determinada montanha ou região montanhosa, enquanto objetivo estratégico ou em relação à presença de instalações militares. A relevância da rugosidade do terreno em guerras civis é, por vezes, crucial para o alcance de determinados objetivos neste contexto. Terrenos inacessíveis, como áreas montanhosas ou acidentadas, auxiliam os contendores a compensar sua relativa fraqueza, evitar a sua detecção e impedir a erradicação de suas bases (KELLE, 2017, p. 9-10).

Assim, ganha evidência a figura do elemento material do Estado, traduzido na existência de um território para o exercício do poder simbólico, material e estratégico. Território que, em sua faceta fenomenológica, possui dupla conotação - material e simbólica -, pois, etimologicamente, aparece tão próximo de *terra-territorium* quanto de *terreo-territor* (terror, aterrorizar), ou seja, remete a uma relação de dominação (jurídico-política) da terra, inclusive com a inspiração do terror, do medo – especialmente para aqueles que, com esta dominação, ficam alijados da terra, ou no “*territorium*” são impedidos de entrar. Ao mesmo tempo, por extensão, podemos dizer que, para aqueles que têm o privilégio de usufruí-lo, o território inspira a identificação (positiva) e a efetiva “apropriação”. Assim, em qualquer das acepções mencionadas, o “território” estatal estaria vinculado a uma noção de poder. Denotando tanto o poder no sentido concreto, de dominação, quanto poder no sentido simbólico, de apropriação na sociedade-espço, que desenvolveria uma relação dialética com prevalência à segunda. (HAESBAERT, 2004).

Tais componentes territoriais que são, via de regra, percebidos e incorporados no contexto das identidades reivindicantes de autodeterminação servem como meios para as insurgências ou beligerâncias dependendo do tipo de conjuntura em que se encontrem. Quando são majorias, a tendência segue ao padrão de um conflito de baixa intensidade, embora o argumento autoeterminativo possa existir e ser perene. Quando se tratem de minorias, sobretudo, as que não possuam franqueado o acesso

às instituições ou meios de cultura de sua própria identidade, tendem ao conflito de proporções ou intensidades maiores. Para Kelle (2017, p. 2-3), os grupos são mais propensos a se engajar em lutas em contexto de autodeterminação se forem politicamente excluídos e discriminados; receberem apoio externo; se forem estrategicamente fortes em relação ao Estado e se este fez concessões prévias a outros requerentes. Além disso, a instabilidade do estado, os medos étnicos e as elites específicas podem desencadear as demandas autodeterminativas. Grupos maiores que estão concentrados territorialmente, habitam regiões ricas em recursos ou experimentam um nível diferente de desenvolvimento econômico em comparação com o estado têm maiores chances de reivindicar maiores direitos. Assim as dinâmicas acabam por inscrever-se num círculo tentado para subordinar a identidade ao território em questões de governança e na tentativa de congelar as fronteiras políticas pela manutenção dos Estados já existentes (BARATA, 2012, p. 32).

Politicamente, após a codificação da Resolução 1514 (XV) pela ONU, instituindo a Declaração para a Libertação dos Países e Povos Coloniais, a partir de 1960, onde a Autodeterminação serviu como força motriz para diversos movimentos de emancipação política, é realizada também a ressalva atinente ao resguardo da integridade territorial dos Estados pré-existentes. Entretanto, por um lado, buscou-se resguardar a comunidade política internacional do alegado “pandemônio” causado pela absolutamente múltipla e complexa variedade de povos e nações existentes, que colocariam em xeque a possibilidade de coexistência política no mundo.

Isso ficou claramente demonstrado pela Resolução da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana de 1964, sobre “Disputas de Fronteiras dos Estados Africanos” que declarou, de forma solene, que “todos os Estados-Membros se comprometem a respeitar as fronteiras existentes na ocasião de sua conquista da independência nacional”. A aprovação da resolução ocorreu a despeito da resistência anunciada no Congresso de Todos os Povos Africanos, em Gana, em 1958, no início do período de descolonização. Naquele contexto, ficou registrado que aquelas são fronteiras artificiais desenhadas por poderes imperialistas para dividir os povos da África, particularmente, aquelas que cortam grupos étnicos e separam povos do mesmo grupo (CALDEIRA BRANT, 2019, p. 480).

Por outro lado, a referida Resolução torna clara a utilização do Princípio da *Uti Possidetis*, que significa “como possuis, continuai possuindo” (MENEZES, 2007,

p. 175) e deriva de um interdito possessório com origem calcada no Direito Romano que legitimava a posse mansa e pacífica de um bem transforma-se em propriedade quando não fosse identificado um eventual proprietário anterior. Assim, ao transportar a ritualidade e fenomenologia para o plano internacional formando a *Uti Possideti Iuris*, largamente utilizada pelos impérios europeus para justificar soberania sobre as colônias americanas e, posteriormente, pelos países ibero-americanos no contexto de independência imperial destas mesmas potências europeias.

A referida Resolução, muito além do contexto gerador de uma aparente estabilidade política, acaba por impor a posse do território, independentemente do modo como foi adquirida, como um pressuposto legitimador de eventual existência política dos Estados que alcançaram a independência. Sobre isso, e no contexto da interpretação civilizacional ocidental que tem na posse e na propriedade um mote central para a dominação política de matiz colonial, verifica-se que embora o colonialismo político tenha aparentemente desaparecido, o aspecto econômico continua bastante presente, através de outras maneiras de exploração. Sobre o tema da estatalidade, autodeterminação e a territorialidade explana Antonio Cassese, citando Georges Scelle (1995, p. 342, tradução nossa).

É um fato que todos os grupos étnicos que atualmente lutam por um Estado independente sofrem de algo que um grande advogado internacional, Georges Scelle, chamou, já em 1958 de “obsessão com o território”. Ele apontou com perspicácia que a “personificação” de estados soberanos obscureceu totalmente o conceito de bem comum e transformou recursos ou amenidades comuns em propriedade exclusiva. Daí uma concepção “corporativa” ou proprietária do território: este pedaço de terra; esta parte do mar; esta área do espaço aéreo deve nos pertencer; devemos nos apropriar deles. Tudo isto, segundo Scelle, é apenas o resultado natural de uma abordagem estatista e do “caos de soberanias”, contra o qual Scelle opõe a necessidade de uma tendência gradual para a integração numa sociedade universal e o aparecimento de uma solidariedade real.⁷²

Assim, tendo em conta que a Resolução 1514 (XV), trouxe no seu parágrafo sexto que “Qualquer tentativa destinada a ruptura total ou parcial da unidade nacional ou integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e com a Carta

⁷² Do original: It is a fact that all the ethnic groups that are at present striving for Independent statehood suffer from what a great international lawyer, Georges Scelle, termed as early as 1958 “obsession with territory”. He perceptively pointed out that the “personification” of sovereign states has totally obscured the concept of common good and transformed joint resources or amenities into exclusive property. Hence a “bodily” or proprietary conception of territory: This plot of land, this part of sea, this area of air space must belong to us; we must appropriate them. All this, according to Scelle, is but the natural upshot of a statist approach and of the “chaos of sovereignties”, against which Scelle opposes the need for a gradual trend towards integration in a universal society and the appearance of actual solidarity.

das Nações Unidas”, sendo reafirmada posteriormente pela Resolução 2625 (XXV), justamente no parágrafo relativo ao Princípio da Autodeterminação que “nenhuma das disposições dos parágrafos anteriores será entendido no sentido de autorizar ou fomentar qualquer ação direcionada à ruptura parcial ou total da integridade territorial dos Estados soberanos e independentes” desde que estes sejam dotados de um governo que represente “a totalidade do povo” pertencente ao território sem distinções, sendo o fato também aplicável nas relações entre Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1960a; 1970a).

Neste sentido, há um posicionamento firme da institucionalidade em prestigiar a Autodeterminação dos Povos, estatuidando e depois ampliando sua utilização, ao mesmo tempo que há uma “firme” subordinação deste mesmo direito dos “povos” ao direito dos “Estados” à integridade territorial, que, patrocinadora de eventual estabilidade, custa aos “povos” um inalienável Direito Humano. Assim, se nega aos coletivos étnicos e culturais intraestatais sua autodeterminação.

Dois principais efeitos nascem deste contexto. O primeiro é o de que, o respaldo ao modelo estatalista, pregado desde a institucionalidade internacional associado à defesa da determinação estrita e fixa das fronteiras estatais que - em diversos casos, reverberam definições colonialistas que não possuem nenhum tipo de lógica que não seja a do contexto em que foram negociadas, séculos atrás -, geram segregação étnica e influenciam sobremaneira o futuro, possivelmente, conflitivo das pugnias. O segundo efeito deriva do fato de que o modelo Estatal, como único legitimado ao exercício da autodeterminação, seja externa ou interna por via de tutela do Estado, acaba por obstruir ou atenuar os efeitos das identidades nacionais maioritárias, com culturas abrangentes, que alcem mão do dogma. No caso das minorias, o contexto torna-se ainda mais complexo. Tudo isso, pela dicotomia deliberadamente construída para resguardar a integridade territorial frente o dogma autodeterminativo.

Isto posto, fica demonstrado que o modelo institucionalmente construído no âmbito do tema tornou-se com o transcurso do tempo esvaziado em relação ao contexto em que foi alçado ao plano internacional. Deste modo, e tendo em conta a necessidade da manutenção de sua existência na ordem internacional, é patente a necessidade de sua reformulação. No capítulo seguinte, serão exploradas possibilidades epistêmicas diversas que podem servir em alguma medida para uma

revisão da temática com vistas a uma aplicação mais condizente com a conjuntura internacional.

CAPÍTULO 5 A AUTODETERMINAÇÃO ALTERNATIVA

“Um mundo de estados não é uma característica inalterável da condição humana, nem sua territorialidade é sequer uma característica necessária de associações humanas organizadas e regidas por leis, como o passado da humanidade mostra claramente”.

John Simmons

5.1 Pressupostos

A Autodeterminação dos Povos é um dos principais dogmas construídos pela Sociedade Internacional contemporânea. Sua positivação representa enorme impacto político no desenvolvimento das relações internacionais do contexto Pós-SGM. Sua instrumentalidade e capilaridade serviram como combustível para os anseios descolonizatórios de diversos Estados. Entretanto, nas últimas décadas a Autodeterminação se vê envolta em uma série de entraves. Sua reverberação jurídica não está tão presente. São poucos os Estados cuja descolonização encontra-se pendente. Não são muito evidentes – embora sejam latentes – os conflitos deste contexto. As novas pugnas por utilização do Direito são tidas como incongruentes ao modelo institucional vigente. Há um verdadeiro descompasso entre o fundamento institucional e a realidade política internacional. Tais circunstâncias foram já abordadas.

A autonomia para os coletivos reivindicantes de Autodeterminação interna ou a estatalidade derivada, por desmembramento ou por contextos específicos, para os que almejam a Autodeterminação externa, parecem ser os únicos formatos de sua manifestação. Tais modelos parecem ser ideais para a regulação normativa-institucional, mas estão longe se apresentarem-se efetivos perante as demandas internacionais existentes.

Por óbvio, não se busca aqui construir um modelo idílico contra o Estado ou ao correspondente estado de coisas. Mas sim propor, a partir de diversas frentes doutrinárias, já construídas, novas aproximações ao exercício autodeterminativo. Servindo à recondução da autodeterminação para o fundamento, aqui proposto como original, da ideia-força.

Neste sentido, o presente capítulo busca propor fundamentos alternativos para a autodeterminação que possibilitem sua refundação epistêmica. Para alcançar o objetivo almejado, a análise buscará distanciar-se, em certa medida, do discurso meramente jurídico, de viés institucional, para uma discussão atrelada à filosofia política, à teoria política e à sociologia política. Na medida em que a colocação crítica em relação ao aspecto institucional e a afirmação necessária à condução propiciada, já foi tecida neste trabalho, nos resta encontrar, no horizonte das possibilidades alternativas ao modelo institucional, aquelas que podem ser construídas ou ao menos propostas.

Assim, o capítulo analisará modelos alternativos diversos proporcionados a partir do da conjuntura prática e teórica contemporânea, mas, e principalmente, também dissociados da realidade institucional. Assim, são abordados modelos alternativos para a refundamentação da autodeterminação. Iniciando com a interpretação nacionalista, quer seja como um “Direito a Decidir” ou no viés não-territorial. Após, será abordada a autodeterminação como “secessão remédio” e em outras formas bastante originais como os modelos não-nacionalista e individualista. Ao fim, por demonstradas algumas das principais vertentes plausíveis para a redefinição do tema, é sugerida uma proposta de reinterpretção do dogma da autodeterminação em relação à sua substância histórica original, a ideia-força, vinculada à teoria da humanização do Direito Internacional. Passemos aos argumentos.

5.2 Abordagem Nacionalista *Lato Sensu* e *Stricto Sensu*

Uma eventual nova fundamentação jurídica e política da autodeterminação pode advir de abordagens que conseguem verificar o esvaziamento total do modelo atualmente vigente, proveniente da prática institucional internacional. As razões da proposição de esvaziamento foram expostas ao longo da construção deste trabalho.

No entanto, pensar em possibilidades de aplicação alternativa do dogma não consiste em simplesmente propor abordagens descoladas com a realidade. Mas sim, e principalmente, extrair delas as possibilidades de repensá-la e refundá-la. Quando o modelo institucional engessa as possibilidades de execução, cabe aos cientistas demonstrar possibilidades outras de aplicação possível e plausível. Assim, este tópico não busca analisar, em essência, cada uma das possíveis abordagens

autodeterminativas, porventura, existentes e nem mesmo extrair nuances específicas de casos particulares, ainda que isso seja pontualmente necessário. Trata-se aqui de verificar nas possibilidades do “Estado da Arte” já consolidado teoricamente, argumentos coerentes o bastante para sustentar as novas possibilidades da Autodeterminação.

Afora o trato institucional, já exposto e analisado, o modelo secundário que, por grande importância histórica, volta-e-meia retorna à discussão é a concepção nacionalista da autodeterminação. Ela tangencia o modelo institucional já estabelecido por possuir considerável apoio da prática diplomática, sendo verificada em diversas manifestações e mesmo em decisões judiciais de natureza internacional. Aqui, abordou-se já, em maior medida, a visão proposta por David Miller (1995) que afirma que é a nação, definida por uma série de especificidades identitárias – já conhecidas, por serem as mesmas que pautam a discussão histórica neste viés -, é a titular adequada do direito de autodeterminação. Para Miller, a identidade nacional é uma importante fonte de identidade pessoal. Afirma ele (1996, p. 410, tradução nossa) que

Alguém que vê como parte de sua identidade pertencer a esta ou aquela nação não é simplesmente vítima de uma ilusão. Tampouco é irracional querer ter essa identidade protegida contra forças externas que ameaçam destruí-la ou erodi-la. Não é mais duvidoso ver-se como francês, digamos, e querer permanecer assim, do que ver-se como católico ou homossexual.⁷³

Por serem identidades pessoais disseminadas no conjunto, as nações conformam também comunidades éticas. O autor justifica o ponto de vista ético com a existência de “obrigações especiais para com aqueles que consideramos nossos compatriotas” alocando os recursos necessários para reivindicar “o direito de fazer sacrifícios por eles que não faríamos por estranhos”, justificando inclusive a possibilidade de segregação institucional aos que não sejam compatriotas, ainda que os não-compatriotas possam ter maior necessidade desses mesmos bens e serviços (MILLER, 1996, p. 410). E, ainda, por serem as nações conscientes de si, enquanto identidade pessoal e ética, seriam também habilitadas para reivindicar sua autodeterminação. Aqui o autor propõe a possibilidade da aplicação autodeterminativa tanto de viés interno como externo.

⁷³ Do original Someone who sees it as part of their identity that they belong to this or that nations is not simply the victim of an illusion. Nor is it irrational to want to have that identity protected against outside forces that threaten to destroy or erode it. It is no more dubious to see yourself as French, say, and to want to remain so than to see yourself as a catholic or a homosexual.

Devemos tentar criar estruturas políticas que permitam às pessoas que formam a nação decidir por si mesmas questões que consideram importantes e que dizem respeito principalmente à sua própria comunidade – seja na forma tradicional de um estado soberano ou por meio de algum outro arranjo que atenda a um padrão mais complexo de alianças nacionais (por exemplo, um sistema federal que fornece autodeterminação para minorias nacionais dentro de uma nação) (MILLER, 1996, p. 410, tradução nossa).⁷⁴

A visão proposta possui pontos controversos. Embora seja uma abordagem bastante coerente em termos epistêmicos e sirva como possibilidade alternativa acerca da autodeterminação institucional, expõe também uma visão um tanto retrógrada e não-usual em sua integridade. O dilema das nações enquanto sujeitos de autodeterminação, da mesma forma que os povos, nos leva à dicotomia da autodeterminação frente a integridade territorial. Como a secessão só tem sido aceita como meio para obstar graves violações de Direitos Humanos, sua aplicação acaba sendo obstada.

Por outro lado, afirmar e legitimar a prática da segregação identitária como argumento para a legitimação ética do exercício autodeterminativo não se sustenta frente a realidade contemporânea. Em uma ordem internacional cosmopolita pautada pela existência indisponível e indivisível dos Direitos Humanos, aceitar tais condutas não parece razoável. Ainda assim, tal abordagem, por adquirir contornos gerais que foram utilizados com similitude de ideias por diversos autores se atribui a concepção de abordagem nacionalista *lato sensu*. Tendo em conta que a vertente é válida enquanto modelo alternativo de viés nacionalista, mas pouco palpável enquanto realidade prática, foi necessária a busca de outros argumentos que pudessem dar guarida ao argumento proposto.

Neste sentido, encontrou-se a vertente autodeterminativa de viés nacionalista mais branda (TESÓN, 2016, p. 4), que aqui se denomina *stricto sensu* planteada por Joseph Raz e Avishai Margalit.

Raz e Margalit (1990, p. 439-461) defendem o direito à autodeterminação como mecanismo hábil apenas para as culturas abrangentes.⁷⁵ A tese defendida por

⁷⁴ Do original: We should try to create political structures that permit the people who form the nation to decide for themselves matters that they regard as important and which primarily concern their own community – whether in the traditional form of a sovereign state or through some other arrangement which caters to a more complex pattern of national allegiances (for instance, a federal system that provides self-determination for national minorities within a nation).

⁷⁵ Os autores utilizam termos sinônimos ao termo “abrangente” como “Pervasive Cultures” ou “Encompassing Groups”.

eles denota que viver em uma cultura abrangente é essencial para o bem-estar dos indivíduos. Aqui há uma valoração étnica e ética, cujos argumentos aproximam-se da lógica utilizada por Miller, como pressuposto de pertencimento social a determinado grupo social abrangente. As dinâmicas endo-societárias conformam as identidades pessoais e transfiguram-se em entidades coletivas, nacionais. Sendo absolutamente indissociáveis na construção do conjunto necessário à autodeterminação em relação a demais grupos minoritários.

As propriedades definidoras dos grupos que identificamos são de dois tipos. Por um lado, eles escolhem grupos com culturas abrangentes; por outro, concentram-se em grupos cuja participação é importante para a autoidentidade. Essa combinação torna esses grupos candidatos adequados para o autogoverno. [...] Os indivíduos encontram neles uma cultura que molda em grande parte seus gostos e oportunidades, e que fornece uma âncora para sua autoidentificação e segurança ou de pertencimento seguro sem esforço (RAZ;MARGALIT, 1990, p. 448, tradução nossa).⁷⁶

E seguem,

Pode ser apenas um fato bruto que nosso mundo esteja organizado em grande medida em torno de grupos com culturas abrangentes. Mas é um fato com consequências de longo alcance. Isso significa, em primeiro lugar, que a participação em tais grupos é de grande importância para o bem-estar individual, pois afeta muito as oportunidades de cada um, sua capacidade de engajar-se nas relações e atividades derivadas da cultura. Em segundo lugar, significa que a prosperidade da cultura é importante para o bem-estar de seus membros. Se a cultura estiver decaindo, ou se for perseguida ou discriminada, as opções e oportunidades abertas a seus membros diminuirão, se tornarão menos atraentes e sua busca terá menos chances de sucesso (RAZ; MARGALIT, 1990, p. 449, tradução nossa).⁷⁷

Assim, o fortalecimento de uma identidade nacional abrangente convergiria a partir da organização política, a uma entidade de autogoverno, portadora de legitimidade no argumento de autodeterminação. Essa lógica se vincula ao entendimento de que, em alguns casos, deve-se atribuir legitimidade “de decidir”

⁷⁶ Do original: The defining properties of the groups we identified are of two kinds. On the one hand, they pick out groups with pervasive cultures; on the other, they focus on groups, membership of which is important to one's self-identity. This combination makes such groups suitable candidates for self-rule. [...] Individuals find in them a culture which shapes to a large degree their tastes and opportunities, and which provides an anchor for their self-identification and the safety of effortless secure belonging.

⁷⁷ Do original: It may be no more than a brute fact that our world is organized in a large measure around groups with pervasive cultures. But it is a fact with far-reaching consequences. It means, in the first place, that membership of such groups is of great importance to individual well-being, for it greatly affects one's opportunities, one's ability to engage in the relationships and pursuits marked by the culture. Secondly, it means that the prosperity of the culture is important to the well-being of its members. If the culture is decaying, or if it is persecuted or discriminated against, the options and opportunities open to its members will shrink, become less attractive, and their pursuit less likely to be successful.

sobre o destino de um determinado grupo abrangente. Para eles (1990, p. 454), o direito de um grupo abrangente à autodeterminação serviria para responder à pergunta sobre “quem deve decidir?” Mas não “qual é a melhor decisão a ser tomada?” No exercício do alegado direito, o grupo deve agir com responsabilidade. Deve, em particular, considerar não apenas os interesses de seus membros, mas também os de outras pessoas que possam ser afetadas por sua decisão, isto é, as minorias. Mas se tem o direito de decidir, sua decisão é obrigatória mesmo que seja equivocada, mesmo que não seja defendido o autogoverno e mesmo que sua decisão vulnere a segurança da minoria. Neste particular nasce um argumento específico de autodeterminação como “Direito a decidir” que será objeto de análise específica.

Assim, o ato de proporcionar uma decisão sobre o autogoverno seria uma maneira de afirmação de uma cultura abrangente. Como forma de atenuar a aparente imponência do argumento da “abrangência” cultural como pressuposto de legitimidade autodeterminativa, os autores defendem a existência de certos condicionamentos necessários para a que as relações entre a cultura abrangente e as demais, porventura, existentes, possam se estabelecer. Defendem eles que, o argumento do autogoverno das culturas abrangentes deve levar em conta os interesses das pessoas que não sejam membros desta, como por exemplo, “alguns interesses individuais fundamentais” que devem ser respeitados por um grupo cuja cultura oprime mulheres ou minorias raciais (RAZ; MARGALIT, 1990, p. 455).

Essas considerações levantam o questionamento sobre se os grupos sociais abrangentes são os órgãos mais adequados para decidir sobre o caso de autogoverno. Eles podem estar imbuídos de decidir em um assunto que os interesses de seu grupo podem estar em conflito com outros interesses de membros do grupo, bem como, com os interesses de outros grupos pertencentes ao mesmo contexto geográfico, político ou histórico abrangido. Neste particular, vem a calhar um questionamento realizado por Fernando Tesón (2006, p. 4) acerca da visão predicada pelos referidos autores, em relação a definição de apenas “alguns interesses” de coletivos minoritários que devem ser levados em consideração na dinâmica apresentada: por que não os direitos de todos?

Se o status étnico é o fundamento para a autodeterminação, como defende a posição nacionalista, então as pessoas que não comungam dessas características não são, no sentido moral, cidadãos do estado. Elas podem ser cidadãs legais, de acordo com a lei, mas se as razões que justificam a existência de determinado Estado

são étnicas, alguém que não possui o referido traço, deixa de compartilhar das razões que a tornam membro desta sociedade. Ela não é membro do “povo”, pois a condição de povo é definida por uma característica que ela não possui.

No aspecto de uma minoria contida dentro de um ou dois Estados, a premissa acima pode ser verificada. Ocorre que, quando tal coletivo minoritário se vê conscientemente justificado histórica, política e juridicamente, estando convicto da sua necessidade de autodeterminação nacional, tanto a conjuntura política como os eventuais entraves para sua deflagração podem não atribuir legitimidade ao seu pleito. Isto é, nem as modalidades autodeterminativas institucionais e nem o subterfúgio da previsão legal do ordenamento jurídico do país em que o coletivo esteja incrustado. Surge assim, em muitos desses coletivos, a necessidade de se buscar argumentos outros, que possam levar a cabo o seu anseio.

Assim verificam-se dois discursos, um centrado na possibilidade do surgimento de um “Direito a decidir” e uma dinâmica de autonomia cultural de natureza não-territorial. Por estarem, de uma forma ou outra submetidas às dinâmicas de pertencimento nacional a um Estado anterior, ambas as dinâmicas são analisadas como desdobramentos deste tópico.

5.2.1 Autodeterminação como “Direito a decidir”

O Reino espanhol, país independente e multinacional, outorga através de sua Constituição, regimes de autonomia política relativa à determinadas províncias que tenham ou justifiquem o anseio autodeterminativo, como pressuposto de alinhamento ao argumento da modalidade interna, expressa pelo entendimento da AG da ONU. Este tema já foi abordado neste trabalho. Ocorre que, por circunstâncias históricas e políticas diversas, algumas das províncias autônomas, quando irresignadas em relação ao Estado espanhol por alguma especificidade e estando convictas do seu distanciamento identitário com o Estado que as abarca, acabaram buscando argumentos novos para a utilização do Direito à Autodeterminação. A interpretação do “Direito à Decidir” corresponde a um subterfúgio justificador deste tipo de anseios. Em especial, no caso espanhol, relativo às províncias do País Basco e, mais recentemente, no caso da Catalunha, sendo verificado, em menor medida, em outras províncias.

O suposto “direito” pode ser conceituado como a capacidade de um determinado coletivo territorialmente definido de determinar com liberdade o seu estatuto político interno e externo e o modo de prover o seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural, através de um processo decisório que pode abarcar sistemas de referendos (RUIZ VIEYTEZ, 2015, p. 225). Seu substrato, no entanto, modifica a nomenclatura da Autodeterminação para o exercício do Direito à Decidir, justamente por desvincular do dogma original, mas utiliza, em síntese, o mesmo argumento da Autodeterminação interna de viés institucional. Desloca-se a autodeterminação interna, que nos casos específicos desatariam uma demanda de secessão, para um suposto direito de evidenciação democrática como legítima força de expressão da vontade de um povo, assim, em um movimento aparente, mas não real, de dar nova roupagem ao mesmo dogma. Em contextos nacionalistas, o argumento da legitimidade democrática de determinado povo adquire muito apelo, ante, sobretudo, ser o povo demandante, eventual minoria dentro de um Estado.

Assim, o referido Direito a Decidir consiste em uma interpretação útil das principais Resoluções existentes acerca da Autodeterminação, principalmente aquelas que atribuem a “todos os povos” a titularidade do dogma, excetuando em absoluto, o contexto através do qual, tais inscrições foram postas. Por exemplo a Resolução 1514 (XV) de 1960 que circunscreveu o Direito de todos os Povos à Autodeterminação, desde que adstritos ao contexto descolonizatório ou em relação à Resolução 2625 (XXV) de 1970, pelo mesmo fato, atrelando temas de ordem identitária, alegando também a legitimidade do exercício de um direito democrático de decisão sobre o futuro político da unidade nacional. Tal substrato foi verificado tanto no caso basco (Plan Ibarretxe) quanto no intento catalão de autodeterminação (BÁRCENA, 2016, p. 267-272; RIDAO I MARTÍN, 2014, p. 96-99).

Entretanto, em que pese a atribuição da titularidade do dogma dê *a priori* a entender que seria aplicável a “todos os povos” de modo indistinto, o que por si, legitimaria o anseio secessionista unilateral, a interpretação do termo em relação aos princípios da Carta de São Francisco, previstos no art. 2º daquele instrumento, coloca a necessidade da observância de certos limites como por exemplo e, especialmente, a integridade territorial dos Estados Membros (SENARATNE, 2021, p. 41).

É preciso registrar também que há uma discussão travada sobre a impossibilidade das minorias estatais, por si, serem consideradas titulares do exercício da Autodeterminação dos Povos, como um pressuposto de um “direito a

decidir”. Isso se dá em virtude de uma interpretação literal do marco jurídico da autodeterminação, composto pelas principais resoluções, aqui já mencionadas, que o exercício do Direito à Autodeterminação deve ser alcançado pela totalidade do povo estabelecido em determinado Estado, de modo integral, em sua totalidade e não a partir de interpretações objetivas a partir de anseios minoritários (TORROJA MATEU, 2022).

Sem mencionar os diversos óbices constitucionais que foram reconhecidos, posteriormente, pelo Tribunal Constitucional Espanhol, tendo em vista o não reconhecimento da possibilidade de secessão estatal na Carta Magna daquele Estado, e a defesa de que a concessão de autonomia política a diversas províncias, respeitando características étnicas e políticas específicas de cada uma, resguardando o trato isonômico e outras particularidades, discutidas e aprovadas tanto em poderes legislativos provinciais quanto estatais, atribuiria um caráter de Autodeterminação Interna a tais povos. Daí se depreendendo a discussão acerca da não-legitimação posterior do plebiscito de independência da Catalunha no plano internacional, por exemplo (ARANDA, 2016; BÁRCENA, 2016).

Uma ressalva a ser realizada: não há uma verticalização da análise para os casos específicos que, por si, trariam muitos desdobramentos ao já rico matiz epistêmico da autodeterminação no contexto espanhol. Tanto o caso basco, quanto o catalão, para não mencionar os outros processos autonomistas do Estado Espanhol e fora deste, como o contexto escocês, norte-irlandês, boliviano, entre diversos outros que demonstrariam tensionamentos específicos ao critério político e hermenêutico sobre o tema. Entretanto, o objetivo aqui centra-se na verificação casuística da variação da Autodeterminação de matiz nacionalista, como Direito a Decidir. Embora haja a subversão do substrato e das justificativas internacionais, os casos mencionados ainda utilizam dos modelos institucionais como mecanismo de realização autodeterminativa.

5.2.2 Autodeterminação Não-territorial

Outra possibilidade epistêmica verificada na literatura aporta um olhar distinto acerca da Autodeterminação nacionalista. Embora sua primeira evidência histórica remonte ao perigo do IAH, quando diversos membros do partido socialista húngaro propuseram a conversão do Império, que trazia em si, um conglomerado de nações

que buscavam reivindicações nacionalistas, em uma grande federação democrática de nacionalidades, sua relevância teórica e prática tem sido afirmada pouco a pouco em diversos casos práticos, às margens do modelo institucional (NIMNI, 2012, p. 46).

Trata-se de uma perspectiva autodeterminativa condicionada à renúncia de reivindicação territorial específica, como a maioria das modalidades verificadas, sem a abnegação da identidade nacional. Antes, defende-se muito mais o resguardo identitário nacional, em uma relação dialética e democrática de coexistência (ASLAN, 2020). Tal modalidade defende a possibilidade de construção de um entendimento sem a reivindicação territorial - que consiste no verdadeiro embate do contexto institucional sobre a autodeterminação. Segundo Ephraim Nimni (2012, p. 44), a evocação desta modalidade está aproximando as teorias do multiculturalismo estatal com a “Autodeterminação das Minorias”.

Sua justificativa epistêmica leva em consideração a ordem internacional de Estados, constituída a partir da modalidade do Estado-Nação. Quando se coloca em perspectiva o fato levantado por Daniela Archibugi (2003, p. 492) de que existem no mundo 5000 grupos étnicos distribuídos entre os 193 Estados membros da ONU e, dentre tais, menos de 20 Estados são etnicamente homogêneos - ao adotar-se o critério casuístico de que as minorias culturais representam menos que 5% da população (BROWN, 1993, p. 6), é que se nota a capilaridade possível de sua aplicação.

Geralmente, no contexto em que estejam inseridas nações múltiplas, dentro de um mesmo Estado, sua coexistência pode advir de um processo não necessariamente conflitivo, mas sim, de autonomia e respeito, construído como forma de inclusão multiétnica, em determinado Estado. Preservando-se, assim, as características identitárias de cada grupo.

A construção de um viés autodeterminativo que não pressuponha o conflito e nem a secessão pode se estabelecer como forma viável de materializar sua execução.

O conceito de autodeterminação nacional está, em muitos casos, se afastando da rígida interpretação tradicional do direito internacional e da teoria liberal, em direção a uma noção mais flexível e não territorial de representação da comunidade. Diante da impossibilidade prática de construir novos Estados em áreas onde minorias e majorias se sobrepõem, novas formas de governança e representação de minorias começaram a surgir, encabeçadas pelas demandas de povos naturais que têm um forte argumento

de autodeterminação associado a uma impossibilidade prática de construir estados separados (NIMNI, 2012, p. 44, tradução nossa).⁷⁸

Uma primeira questão a ser abordada seria a de que a adoção do modelo do Estado-nação tende a unificar ou uniformizar a identidade cultural do povo em questão. A homogeneização, quando ocorre, torna basicamente impossível a verificação da autonomização das minorias, produzindo a negação da diversidade e rejeição do convívio multicultural (CONVERSI, 2011, p. 3-4; AKKAYA, 2020, p. 55). Muitos teóricos de matiz liberal defendem que na maioria das vezes basta a proteção dos direitos individuais para proporcionar a justiça entre comunidades culturalmente distintas. Isso não se verifica na prática, tendo em conta que é comum encontrar uma verdadeira ação bloqueadora da influência e expressão das minorias culturais, sem deixar de atribuir aos seus membros os direitos individuais, civis e políticos (NIMNI, 2012, p. 42).

Além disso, diante do contexto do enfraquecimento do modelo do Estado nacional, em relação aos sistemas de governança regional e global que fluidificaram as possibilidades de mobilidade humana e migração, que desafiam as dinâmicas nacionais atreladas ao aspecto da territorialidade, reproduzindo uma dinâmica, geralmente, interna aos Estados, de formas distintas de representação democrática por parte do Estado (GUIRALDON; BAUBÖCK, 2009), torna-se mais fácil encontrar novos formatos reivindicatórios com a Autodeterminação Não-territorial.

Em linhas gerais, a modalidade autodeterminativa não-territorial se refere a diferentes práticas de outorga ou conquista de uma condição autonômica de comunidades minoritárias que não implicam controle exclusivo sobre o território. É claro que, em sentido abstrato, todas as formas de autonomia comunitária ocorrem em um território, mas a diferença específica da Autodeterminação não-territorial é que ela não reivindica o controle territorial exclusivo. Dessa forma, as reivindicações dos coletivos territoriais podem ocorrer enquanto as comunidades autônomas residem em espaços territoriais compartilhados (NIMNI, 2012, p. 46).

O requisito indispensável para a verificação deste tipo de Autodeterminação é a plurinacionalidade em determinado Estado. Pouco importando se se tratam de

⁷⁸ Do original: The concept of national self-determination is in many cases, moving away for the rigid traditional interpretation in international law and liberal theory, towards a more flexible, non-territorial notion of community representation. Faced with the practical impossibility of building new states in areas where minorities and majorities residentially overlap, new forms of minority governance and representation began to emerge, spearheaded by the demands of indigenous peoples who have a strong case for self-determination coupled with a practical impossibility of building separate states.

nações originárias ou por consequências de fatos históricos ou políticos, que não observaram o contexto étnico para a sua manifestação. Isto é, podem conformar alternativa para a relação entre os povos originários de todos os continentes e mesmo para os conflitos étnicos causados por más definições fronteiriças específicas, como os que derivaram do marco jurídico-político estabelecido com o fim do Império Turco-Otomano ao final da PGM, que estabeleceu uma verdadeira arena de disputas de distintos matizes confessionais e étnicos que perduram até nossos dias (CAROU, 2020, p. 39-40; SAPAG, 2019, p.112).

Neste particular, cabe menção ao formato criado pela comunidade curda estabelecida na Síria, durante a Guerra Civil desatada após os eventos popularmente chamados de “Primavera Árabe” no início da segunda década do Século XXI. Tal comunidade, composta por um componente histórico estabelecido em território sírio, mas não apenas daquele local – tendo em conta que a comunidade curda se espalha por diversos estados da região -, criaram, no ano de 2014, a “Administração da Autonomia Democrática de “Rojava”” no oeste do território sírio, composta por três “cantões”. Sua viabilização foi possibilitada por um contexto de enfraquecimento do regime nacional do Estado sírio, debilitado pelo conflito interno e pela necessidade de organização de caráter militar contraofensivo em relação ao autodenominado Estado Islâmico (ISIS) que estava baseado em parte do território sírio (CAROU, 2020, p. 39-40, AKKAYA, 2020, p. 57; SAPAG, 2019). No ano de 2016, é estabelecido o “contrato social” da Federação Democrática do Norte da Síria - FDNS, que consolidou institucionalmente uma autonomia que abrange a todos os povos dos cantões, que até o ano de 2017 já eram seis, subdivididos em três regiões (CEMGIL, 2019, p. 17), formando um sistema ao que o ideólogo curdo Abdullah Öcalan, encarcerado na Turquia, chama “Confederalismo Democrático” (AKKAYA, 2020, p. 56).

Öcalan defende que a luta pela justiça ao povo curdo consiste na criação de formações políticas destinadas a alcançar uma sociedade democrática, com igualdade de gênero, sendo respeitadora do meio ambiente e que não possua no Estado o seu centro (ÖCALAN, 2017, p. 216). Assim, ele propõe uma administração local, do povo em assembleias e descentralizado, com vistas a proporcionar um regime de autonomia para os grupos culturais, étnicos, de gênero e religiosos que permitisse a cada um destes, expressar seus interesses e identidades. Inutilizando a reivindicação territorial e atribuindo autodeterminação nacional a todos os coletivos e pessoas que desejassem. Defende Öcalan (2012, p.32, tradução nossa) que

As pessoas devem participar diretamente no processo de tomada de decisão da sociedade. Esses projetos são baseados na autogovernança das comunidades locais e são organizados na forma de conselhos abertos, prefeituras, parlamentos locais e congressos maiores. Os cidadãos são os agentes desse tipo de autogoverno, e não as instituições estatais. O princípio da autonomia federal não tem limitações. Pode até continuar além das fronteiras para criar estruturas democráticas multinacionais. O confederalismo democrático prefere hierarquias planas nas quais a tomada de decisão e os processos de tomada de decisão ocorrem dentro das comunidades locais. [...] Ele fornece uma estrutura na qual minorias, comunidades religiosas, grupos culturais, grupos específicos de gênero e outros grupos sociais podem se organizar autonomamente.⁷⁹

Trata-se, portanto, de uma estrutura horizontalizada de autonomia nacional mantida pela FDNS, baseada em instituições comunais de natureza política constituída por assembleias, conselhos e congressos de administração de “Rojava”, onde vige a completa igualdade de gênero, sendo o componente feminino equivalente a 50% da representação política. Nas eleições ocorridas em 2017, para todos os níveis de representação curda, foram emitidos 728 mil votos, que representam um total de 70% de todas as pessoas aptas ao voto e com ampla capilaridade. Na região de Cizre (Qamislo e os cantões de Heseke) a população pôde eleger seus co-presidentes (um homem e uma mulher) entre 12 mil candidatos para 2.669 cidades, por exemplo (AKKAYA, 2020, p. 59).

Ainda que seja imprescindível entender que o Estado sírio está formado por uma quantidade enorme de povos e religiões, como alertado por Pablo Sapag (2019, p. 27-67) que não permitem entender “Rojava” como uma entidade política homogênea, justamente por não estar baseada numa estrutura territorial, mas sim política, que transcende o modelo institucional vigente, sua existência verifica na prática uma modalidade concreta de autodeterminação. Em certa medida controverso, tendo em conta a necessidade da construção do alinhamento estatal com o Estado sírio que se encontra em processo de reconstrução.

No entanto, para a conclusão do tópico, pode-se afirmar que, de um modo geral, a implicação do modelo autodeterminativo proposto aqui, demonstra um intento

⁷⁹ Do original: People must participate directly in the decision-making process of society. These projects are based on the self-governance of local communities and are organized in the form of open councils, town halls, local parliaments and larger congresses. Citizens are the agents of this type of self-government rather than state institutions. The principle of federal self-government has no limitations. It can even continue across borders to create multinational democratic structures. Democratic Confederalism prefers flat hierarchies in which decision-making and decision-making processes take place within local communities. [...] It provides a framework in which minorities, religious communities, cultural groups, gender-specific groups and other social groups can organize autonomously.

de distanciamento da lógica territorial da estatalidade, tão hegemônica na comunidade política contemporânea. Tais desdobramentos político-espaciais acabam por abrir novas possibilidades e entendimentos críticos ao modelo autodeterminativo.

No plano da Autodeterminação Nacionalista, verifica-se que em muitos casos, seu fundamento tende a um afastamento da rígida interpretação tradicional do direito internacional e da teoria liberal, em direção a uma noção mais flexível e não territorial de representação da comunidade, daí a possibilidade de se verificar novas perspectivas acerca do tema. Diante da impossibilidade prática de construir novos Estados em áreas onde minorias e majorias se sobrepõem, novas formas de governança e representação de minorias começaram a surgir, encabeçadas pelas demandas de povos que têm um forte argumento de autodeterminação associado a uma impossibilidade prática de construir estados separados (NIMNI, 2012, p. 44).

5.3 Autodeterminação como “Secessão Remédio”

Estando fora da vertente nacionalista da autodeterminação, surgem outras possibilidades de sua manifestação. Por óbvio, a classificação aqui proposta, busca estabelecer uma dissecação das possibilidades alternativas do exercício do dogma, longe de esgotar todas as modalidades cabíveis ou passíveis de serem evidenciadas tanto na teoria, quanto na prática, tendo em conta a absoluta volatilidade do campo internacional.

A Secessão representa a independência ou retirada unilateral de uma região específica de um território que faria parte de um Estado pré-existente, com a respectiva população. Trata-se de uma perspectiva não aceita perante o Direito Internacional geral (WALTER; UNGERN-STERNBERG, 2014, p. 3). Há, no entanto, a manifestação realizada pela Corte Internacional de Justiça sobre a declaração unilateral de independência de Kosovo, em que não condena, nem libera, nem proíbe e nem aceita a figura da secessão (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 39-40). No entanto, tal postura, vez mais, acaba por atribuir uma prevalência ao *status quo* que não favorece o diálogo entre os contendentes. De modo aplicado, conforme se depreende do marco jurídico apresentado, o Direito à Autodeterminação não alcança guarida frente a integridade territorial dos Estados soberanos já reconhecidos (SHAW, 2010, p. 364-366). Neste sentido não cabe falar em secessão “ordinária” no contexto autodeterminativo, pelas razões já expostas.

No entanto, quando a conjuntura em que se postula ou se realiza a autodeterminação como movimento de secessão traduz a existência de eventos que indiquem violações graves e massivas de Direitos Humanos, a posição sobre a aceitação ou não, torna-se uma possibilidade. Não uma realidade. Isso se deve a que, nestas determinadas situações, pode-se verificar um posicionamento de parcela da comunidade internacional acerca dos fatos, gerando um movimento de reconhecimento (MUSGRAVE, 1998, p. 76).

A teorização da secessão remédio como um pressuposto de autodeterminação foi proposta inicialmente por Allen E. Buchanan no início da década de 90. Muito mais como um vetor de moralidade internacional, ante o fato de que a unidade territorial estava sendo crescentemente utilizada como escudo estatal para violar massivamente os Direitos Humanos de minorias dentro dos Estados, do que propriamente um Direito subjetivo (BUCHANAN, 1991). Com o tempo, o apelo moral acerca da prevalência dos Direitos Humanos acabou encontrando eco na doutrina. Christian Tomuschat (1993, p. 9, tradução nossa) defende que

“deve-se abordar a questão de saber quais situações apresentam o grau de gravidade necessário para dar origem a um direito de autodeterminação em benefício de um grupo dentro de um Estado existente. Por um lado, é óbvio que qualquer Estado tem a obrigação básica de proteger a vida e a integridade física de seus cidadãos. Portanto, se uma máquina do Estado se transforma em um aparelho de terror que persegue grupos específicos da população, esses grupos não podem ser obrigados a permanecer lealmente sob a jurisdição desse Estado. O genocídio é o último de todos os crimes internacionais [...] se o direito internacional deve permanecer fiel às suas próprias premissas, deve dar, às vítimas reais, um remédio que lhes permita viver com dignidade.”⁸⁰

Ainda que o argumento parecesse crível e possível de ser implementado nas circunstâncias específicas, sua verificação ficou no campo da experimentalidade, no acadêmico, sem eco institucional. Entretanto, a repercussão da *opinio iuris* tem se adensado e guardado um viés de grande criticidade ao caráter imutável do princípio da integridade territorial quando confrontado com violações de Direitos Humanos. Tal premissa equivale a afirmar que, nestes contextos, quando uma minoria possui sua

⁸⁰ Do original: “one should approach answering the question as to what situations exhibit the degree of gravity required to give rise to a right of self-determination to the benefit of a group within an existing State. On the one hand, it is obvious that any State is under a basic obligation to protect the life and the physical integrity of its citizens. Therefore, if a State machinery turns itself into an apparatus of terror which persecutes specific groups of the population, those groups cannot be held obligated to remain loyally under the jurisdiction of that State. Genocide is the ultimate of all international crimes [...] if international law is to remain faithful to its own premises, it must give the actual victims a remedy enabling them to live in dignity”.

pressuposta autodeterminação interna não respeitada ou possibilitada pelo Estado pré-existente, gerando um contexto conflitivo com violações a direitos fundamentais, sem que seja possível pressupor um contexto de defesa dos direitos desta, pode-se verificar a legitimação de sua Autodeterminação como cláusula de salvaguarda (CASSESE, 1995, p. 120, TANCREDI, 2006, p. 176; CASTELLINO, 2000, p. 501).

Em que pese já tivesse ocorrido um caso de secessão remédio no contexto da descolonização, como o ocorrido no Paquistão Oriental, atual Bangladesh, na década de 70, o eco institucional somente ocorreu a partir do caso da secessão ocorrida no Kosovo, dentro do contexto das ex-repúblicas da Iugoslávia. Fora necessária a manifestação da Corte Internacional de Justiça sobre o tema para que o tema pudesse vir à tona, uma vez mais. A pergunta a ser respondida por aquele órgão seria “se a declaração unilateral de independência de Kosovo estaria de acordo com as disposições do Direito Internacional”. Ao que a Corte poderia tomar partido por declarar que não, devido a existência de uma Resolução da AG da ONU que havia determinado o contexto de autonomia kosovar sob integridade territorial sérvia sob os auspícios das negociações, então existentes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 7), ou que sim, a declaração estaria de acordo com o Direito Internacional, sobretudo, pela aplicação da cláusula de salvaguarda prevista na Resolução 2625 (XXV) quando afirma que “todo Estado tem o dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, o respeito individual, o respeito universal aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais de acordo com a Carta” (1970a, p. 4) além de afirmar que

Todo Estado tem o dever de abster-se de recorrer a qualquer medida de força que prive aos povos mencionados em seu Direito de Autodeterminação de liberdade e de independência. Nos atos que se realizem e na resistência oposta contra tais medidas de força, com o fim de exercer seu direito à autodeterminação, tais povos poderão pedir e receber apoio em conformidade com os propósitos e princípios da Carta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1970a, p. 4).

Tais posicionamentos seriam os mais claros a ser observados na atuação jurisdicional da CIJ. Para o caso de afirmar a ilegalidade da declaração, poderia se entender no sentido de privilegiar os mecanismos resolutivos dos tensionamentos já existentes e, para o caso de afirmar a legalidade da declaração, seria uma importante tomada de partido sobre a afirmação de uma base legal que estabeleceria uma limitação ao princípio da integridade territorial, no contexto de embate com a

autodeterminação. Sobretudo, no caso de graves violações de Direitos Humanos. Entretanto, conforme já abordado em momento específico, a CIJ preferiu uma terceira vertente, nem positivista, nem idealista. Uma visão política, segundo Juan Soroeta Licerias (2020, p. 169), que se traduz como algo inconcebível por se tratar de um órgão jurisdicional.

Em que pese a ocorrência do caso kosovar tenha marcado precedente como mecanismo alternativo da evidenciação da autodeterminação à margem do modelo institucional, sua sedimentação ainda está por ocorrer. De toda forma, já existem casos cujo contexto permitem uma aproximação com este modelo e que poderiam ser analisados sob a ótica contextualizada como o já doutrinariamente pacificado Sudão do Sul e os não pacificados Ossétia do Sul, Abkházia, Donetsk, Luhansk entre outros.

5.4 Autodeterminação Não-Nacionalista

A concepção não-nacionalista consiste em um modelo moral diferenciado e que se situa fora da base legal e institucional existente para a Autodeterminação. Sua principal expoente, Cara Nine, possui vasta obra acerca do tema. Por um lado, a abordagem proposta comunga dos argumentos, aqui defendidos, acerca do já pouco eficaz do modelo autodeterminativo institucional contemporâneo; rechaçando também, em absoluto, o matiz nacionalista, segregador e conflitivo, que é subsidiariamente utilizado pela prática internacional, propondo também uma crítica ao modelo liberal acerca da noção de posse e propriedade, de público e privado, aplicado ao sistema político vigente (NINE, 2012; 2022). Sua teoria provém da Filosofia do Direito e estabelece uma possibilidade epistêmica distinta do que se apresenta no estado da arte autodeterminativo atual.

Embora defenda que as entidades coletivas sejam os verdadeiros titulares da autodeterminação, o que inclui, os estados, mas não apenas estes, sua teoria advoga no sentido da existência de condições não-étnicas que poderiam ser utilizadas como definidoras para a resolução de problemas envolvendo a autodeterminação. Ela justifica a existência de particularidades individuais e coletivas que vinculam legitimamente pessoas a um determinado território como forma de reunir um modelo mínimo de justiça com a existência moral entre eles (BROOKS, 2014, p. 137).

Ela realiza uma crítica ao modelo de estabelecimento estatal na ordem internacional a partir do critério do *uti possidetis iuris* e através dele, critica sua

utilização como mecanismo para a ocupação territorial, a partir das noções liberais contemporâneas de propriedade. Onde aquele que povoa ou se “assenhora” de determinada porção da terra, estabelece artificialmente uma ligação direta com a gleba e a defende como sua, a partir de um entendimento que segrega outros potenciais portadores de títulos verdadeiramente existentes acerca do referido território. Gerando uma dicotomia comumente verificada no ambiente liberal do eu *versus* ele, meu *versus* seu. Como se a ocupação materializasse uma verdade de que, como fui o primeiro a declarar uma vinculação a determinado território, sou eu, o legítimo dono e portador de soberania.

Para ela, há uma diferenciação clara entre títulos fundacionais e direitos territoriais. Títulos fundacionais seriam direitos “pré-políticos” sobre objetos ou locais que ancoram direitos territoriais em locais específicos. Esses direitos serviriam como o primeiro passo para justificação de uma prerrogativa de formar comunidades políticas com direitos territoriais em determinado local. A autora utiliza o exemplo das diversas comunidades humanas que historicamente se constituíram ao longo das margens de rios, como ribeirinhos, e que por sua vinculação à referida bacia hidrográfica deveriam possuir títulos fundacionais em relação àquele território, estando legitimados a estabelecer regimes específicos da utilização da referida bacia, bem como, da água, em relação conjunto estatal ou mesmo estatais, cuja abrangência hidrográfica se expanda, de modo conjunto com as outras pessoas que a habitem. Tais títulos fundacionais seriam direitos de uso que não são necessariamente reivindicações exclusivas em si, mas que possuem o peso de restringir outras reivindicações exclusivas. Por exemplo, meu direito de acesso à água em sua propriedade não me dá um direito exclusivo a essa água, mas impõe restrições ao seu direito de propriedade; ou mesmo direitos de uso de objetos idôneos para atender às necessidades básicas dos indivíduos, como a água potável ou de demais recursos compartilhados ou compartilháveis como os derivados da pesca ou da exploração do leito do rio; assim como para a residência, etc. (NINE, 2022, p. 7-8).

Entretanto, os títulos fundacionais podem servir como liames para as reivindicações autodeterminativas, mas não são suficientes, gerando a discussão sobre a existência dos “Direitos Territoriais”, que seriam direitos coletivos para o exercício da autodeterminação sobre determinado território. Conseqüentemente, para deter direitos territoriais, um grupo de indivíduos com títulos fundacionais também

deve reunir as condições para reivindicar direitos de autodeterminação coletiva (NINE, 2022, p. 7-8).

Portanto, os direitos advindos de uma ocupação são arquétipos de títulos fundacionais. Tais títulos seriam “pré-políticos” sobre objetos ou locais que ancoram direitos territoriais em locais específicos. Esses direitos serviriam como o primeiro passo para uma justificação de sua prerrogativa de formar comunidades políticas com direitos territoriais em determinado local, mas não seriam os únicos. Se os títulos fundacionais se referem a direitos “pré-políticos” que os humanos podem reivindicar sobre objetos que são centrais para suas vidas, como seu local de residência, então esses títulos também devem se aplicar a outros direitos “pré-políticos”. Neste rol, devem ser incluídos, por exemplo, os títulos fundacionais que atribuem direitos para garantir o acesso aos objetos de necessidades básicas, como acesso à água potável; para continuar usando domínios e sistemas de recursos, como áreas de captação de rios e bacias hidrográficas, entre outros (NINE, 2022, p. 4-5).

O exemplo utilizado sempre denota um modelo específico que centraliza o local geográfico de estabelecimento de uma sociedade humana em relação a determinados bens naturais que são ou estão próximos a ela. No exemplo específico, leva-se em consideração as populações ribeirinhas de um rio, cuja bacia hidrográfica pode vir a ser importante fonte de desenvolvimento não só para esta determinada sociedade, mas também, para sociedades que também compartilham da mesma bacia hidrográfica, compartilhando ou demandando de um mesmo acesso aos bens gerados a partir de sua existência. Sejam eles, contidos em um, dois ou diversas unidades estatais. Neste específico, defende que

Dada a natureza complexa de um rio, [esse contexto] significa que os agentes devem compartilhar títulos fundacionais com outros sobre o mesmo conjunto de recursos. Essa sobreposição de títulos fundacionais abre a possibilidade de pensar sistemas de recursos e outros lugares onde os títulos fundacionais são essencialmente compartilhados, como fundamentos para a construção de direitos territoriais (NINE, 2022, p. 5, tradução nossa).⁸¹

A defesa da possibilidade de sobreposição de títulos fundacionais abre um caminho que atesta a existência de autodeterminações sobrepostas, que não é

⁸¹ Do original: Given the complex nature of a river, this means that agents must share foundational titles with others over the same set of resources. This overlap in foundational titles opens up the possibility for thinking of resource systems, and other places where foundational titles are essentially shared, as foundations for the construction of territorial rights.

enfrentada pelo modelo institucional vigente. Ao compartilhar legitimidades para autodeterminação na modalidade sobreposta, cuja problemática já se abordou neste trabalho, verifica-se a existência de grupos políticos humanos, entidades coletivas, nações, povos, que são reconhecidamente abrangentes e interdependentes e exercem reivindicações autodeterminativas sobre territórios sobrepostos, como por exemplo as cidades, que desfrutam de direitos limitados de autogoverno, tendo seus territórios inseridos em entidades políticas de maior escala. As cidades dependem de entidades políticas de grande escala, como estados, para apoio econômico e outros tipos de apoio (NINE, 2022, p. 5).

Ao afirmar que as teorias existentes de autodeterminação são insuficientes em sua justificativa de direitos territoriais, porque falham em assumir a natureza sobreposta da autodeterminação como um componente “chave” de como os grupos alcançam ou exercem a autodeterminação, sua teoria propõe que os direitos de autodeterminação coletiva sejam divididos de forma coerente entre grupos sobrepostos, de acordo com princípios morais, como o senso de justiça, por exemplo.

Enquanto os títulos fundacionais são fundamentados nos direitos dos indivíduos, os territórios fundacionais também são justificados de forma crucial pelas obrigações individuais. Os residentes de certas áreas geográficas têm a obrigação de formar uma comunidade política quando é impossível administrar suas obrigações conflitantes sem um conjunto comum de regras. Essa unidade territorial fundamental é normativamente fundamentada em nossas obrigações naturais de respeitar a agência moral igual uns dos outros. [...]. Quando esses casos de conflito mútuo estão suficientemente enraizados em áreas de integração espacial, as pessoas em proximidade relevante umas das outras têm a obrigação coletiva de coordenar suas atividades de acordo com conjuntos de regras minimamente justos. As características sociais e geográficas das áreas fundacionais explicam por que cada pessoa ali localizada tem a obrigação de obedecer ao estado de direito daquele território em particular (NINE, 2022, p. 8, tradução nossa).⁸²

Sendo movida à princípios morais, verifica-se a possibilidade de utilização da vertente autodeterminativa sob ideia-força, ante principalmente poder ser evidenciada na vertente individual, como um constructo de entendimentos sobre a realidade, a

⁸² Do original: While foundational titles are grounded in the rights of individuals, foundational territories are also crucially justified from individual obligations. Residents of certain geographical areas have an obligation to form a political community when it is impossible to manage their conflicting obligations without a common set of rules. This foundational territorial unit is normatively grounded in our natural obligations to respect each other's equal moral agency. [...]. When these cases of mutual conflict are sufficiently entrenched in areas of spatial integration, people in relevant proximity to each other have a collective obligation to coordinate their activities according to minimally just sets of rules. The social and geographical features of foundational areas explain why every person located there has obligations to obey the rule of law of that particular territory.

cultura, os recursos naturais circundantes e seu lugar no mundo, a partir de cada indivíduo, antes de plasmar-se coletivamente, através do grupo social. Cara Nine (2022, p. 6, tradução nossa) demonstra isso ao estabelecer que os títulos fundacionais pré-políticos seriam individuais antes de serem encontrados na multiplicidade do coletivo:

Como os títulos fundacionais seriam direitos individuais que fundamentam a colocação de determinados direitos territoriais em um determinado local. Os direitos territoriais, no entanto, são direitos coletivos. Um grupo com o direito de ser autodeterminado é o detentor apropriado de direitos territoriais. Uma vez que os títulos fundamentais são direitos individuais e os direitos territoriais são direitos coletivos, precisamos explicar a transição do individual para o coletivo. Como identificamos grupos com direitos de autodeterminação sobre o território do conjunto de indivíduos com títulos fundacionais?⁸³

Para explicitar a referida transição do individual para o coletivo na inter-relação das autodeterminações sobrepostas, a autora defende que, no exemplo do rio, indivíduos ali estabelecidos podem pertencer a vários grupos com reivindicações distintas para determinar regras de direito que regem os objetos de seus títulos fundacionais.

Zeinab, uma agricultora egípcia do Delta do Nilo, pertence, a meu ver, a um grupo que tem o direito de determinar as leis que regem a bacia hidrográfica (RCA) do Nilo, e ela também pertence ao povo do Egito. A interdependência dos grupos no modelo do rio, enfraquece a suposição de que os grupos que são candidatos a reivindicar direitos territoriais devem ter capacidades semelhantes às do estado para autogoverno independente (NINE, 2022, p. 6, tradução nossa).⁸⁴

Se se entende que a dependência é compatível com a autodeterminação, então grupos com atribuições restritas, como grupos com controle jurisdicional sobre os recursos derivados do rio, podem ser candidatos a direitos territoriais limitados. Essas unidades de menor escala gerenciam partes essenciais da vida cotidiana dos indivíduos, mas geralmente não têm capacidades semelhantes às do Estado para

⁸³ Do original: As I said, foundational titles are individual rights that ground the placement of particular territorial rights in a certain location. Territorial rights, however, are collective rights. A group with the right to be self-determining is the appropriate holder of territorial rights. Since foundational titles are individual rights, and territorial rights are collective rights, we need to explain the transition from the individual to the collective. How do we identify groups with rights of self-determination over territory from the set of individuals with foundational titles?

⁸⁴ Do original: Zeinab, an Egyptian farmer in the Nile Delta, belongs, in my view, to a group that has a claim to determine laws that govern the river catchment area (RCA) of the Nile, and she also belongs to the people of Egypt. The interdependence of groups on the river model undermines the assumption that groups who are candidates to claim territorial rights must have state-like capacities for independent self-rule.

institucionalizar sistemas robustos de governo que gerenciem sistemas gerais de distribuição justa de benefícios e ônus entre os membros. E ainda, se não for necessário que os grupos com direito de autodeterminação devam ter características de estado, então seria mais plausível entender os residentes das áreas do rio, como potenciais candidatos a reivindicar direitos limitados de autodeterminação – pelo menos para estabelecer regras relativas à gestão das águas e atribuição de direitos de água. Isso não exige que o grupo também gerencie coisas como legislação de liberdades civis ou infraestrutura de bem-estar, ou tenha uma força policial. Em vez disso, a autora sugere que os papéis do governo podem ser divididos entre unidades políticas distintas e que essas unidades políticas, sob certas condições, têm autoridade política legítima para criar regras de direito que incidam sobre questões locais. E mais, como é o caso das regiões fluviais internacionais, como o Rio Nilo, Amazonas, Danúbio ou o Mekong, essas unidades não precisam estar contidas ou cair diretamente sob a autoridade de um estado territorial abrangente (NINE, 2022, p. 6).

No que tange as características gerais do modelo proposto, defende a autora que os territórios fundamentais normalmente não serão estados e não precisam ter capacidades semelhantes a estados. Os indivíduos residentes de um território fundacional estariam obrigados, sob certas condições, a seguir as regras específicas de localização de seu território. Pode haver outros conjuntos de regras ou autoridades políticas, como Estados, que eles também deveriam obedecer, de acordo com as leis gerais relativas ao pertencimento. No entanto, neste marco deve ser resguardada a esfera de balanceamento daquilo que afeta a obrigação natural de respeitar a agência moral igualitária dos outros. A importância dos territórios fundadores garante-lhes imunidade territorial, com vistas a proibir divisão ou diminuição de domínio geográfico ou mesmo legitimidade frente as particularidades territoriais a que se vincula (NINE, 2022, p. 8).

Sobre uma eventual arquitetura do modelo proposto, Nine (2022, p. 9-10) distingue pelo menos três níveis de inter-relações necessárias entre os grupos sobrepostos. Uma que define um conjunto coletivo de regras e uma imunidade que impeça sua divisão. Sobre as regras, entende-se que as obrigações iniciais mantidas por um conjunto de indivíduos vinculados por sistemas legais, minimamente legítimos, que estabelecem obrigações internas que buscam coordenar seus comportamentos localizados. Eles têm responsabilidade e legitimidade para reivindicar autoridade

sobre o conjunto de direitos que protegem os direitos e obrigações naturais específicos do lugar. A natureza fundamental desses grupos requer imunidade territorial contra divisão ou diminuição; o domínio deste grupo não pode ser dividido ou diminuído por decreto, interno ou externo.

O segundo nível identifica conjuntos mais amplos de competências e imunidades mais tradicionalmente associados à autodeterminação. Isso inclui aspectos de autodeterminação interna como, por exemplo, poderes para legislar, julgar e fazer cumprir leis (específicas). Também inclui aspectos de autodeterminação externa por meio de um conjunto de imunidades contra leis de grupos externos aplicáveis em seu domínio. Os poderes e imunidades deste agrupamento seriam graduais e definidos por competências específicas, jurisdicionais e administrativas. Diferentes grupos terão diferentes competências distintas. Questões nas quais eles têm autoridade para tomar decisões que podem ser executadas, assim como, poderiam gozar de prerrogativas políticas como legislar ou possuir sistema de fiscalização (NINE, 2022, p. 8). O terceiro nível aborda uma concepção chamada de “Autoridade metajurisdicional” que consiste na atribuição de poderes para criar ou modificar direitos e imunidades específicas. Essa autoridade seria limitada por imunidades territoriais do primeiro nível, em que os territórios fundacionais não poderiam ser divididos ou reduzidos, exceto quando as condições físicas localizadas que dão origem à unidade fundacional exigissem tais mudanças (NINE, 2022, p. 9).

Quando uma entidade política, como um estado ou unidade fundacional, atinge esses critérios, ela se qualifica como um grupo que pode reivindicar o direito de exercer poderes jurisdicionais sobre a região geográfica onde realizou sua conquista. Os territórios fundamentais cruzarão muitas fronteiras estatais existentes. Onde as unidades territoriais fundamentais se sobrepõem a dois ou mais estados ou unidades semelhantes a estados, elas devem ser reconhecidas como entidades constitucionais ou o equivalente em cada estado com o qual se sobrepõem.

Estas circunstâncias implicam um quadro de pluralismo político e jurídico, na medida em que múltiplos sistemas jurídicos produzem diferentes sistemas de regras para atuar sobre a mesma questão, podendo corresponder a áreas de território compartilhado entre os estados.

Em síntese, a proposta apresentada por Cara Nine demonstra a possibilidade de se abordar a autodeterminação desde um ponto de vista não institucional, ainda que, sabidamente, a realidade política demande a ponderação da existência estatal e

do papel das soberanias nas diversas dinâmicas. A proposta, ao distanciar-se do modelo nacionalista, mostra ancoragem particular no desenvolvimento de possibilidades teóricas de manutenção ou gestão de direitos territoriais que seriam facilmente submetidos à dinâmicas de conflitos, com o modelo institucional. Por óbvio, o substrato moral desta nova proposta é, em absoluto, bastante mais razoável que o modelo nacionalista ou institucional, no entanto, ainda não existe reverberação política e, aparentemente, nem vontade para modificar os cânones da Sociedade Internacional. Fatos que em absoluto não desmerecem sua teorização.

5.5 Autodeterminação Individualista

Alguns autores apresentam uma explicação individualista da autodeterminação. De acordo com estas, qualquer exame do direito à autodeterminação deve ser traduzido, sem perda de sentido, em última análise, para uma equação que leve em consideração os direitos e interesses dos indivíduos diretamente implicados nas dinâmicas.

A primeira abordagem, desenvolvida por John Simmons (2001, p. 307-309), defende a clara evidência que os direitos territoriais dos Estados construídos ao longo do tempo na sociedade internacional padecem de diversas carências legais e morais que justifiquem a soberania sobre a totalidade do território em que estão constituídos. Sendo o território um elemento indispensável para a constituição e estabelecimento estatal, o reconhecimento internacional acerca de sua natureza representa fator de enorme importância política. Isso, acaba por colocar a necessidade da existência de demonstrações de poder - *imperium* - sobre determinado território. O reconhecimento internacional alcançado se presta como sendo um legitimador da existência estatal, subjugando a existência de um ou mais povos, ligados ou não ao território ou ao referido Estado.

Para o autor (2011, p. 300, tradução nossa), a legitimação do Estado perante o plano internacional deriva a partir da existência de três direitos específicos. A primeira categoria seria um conjunto de direitos sobre ou contra as pessoas que se encontram sob a jurisdição reivindicada pelo Estado, enquanto súditos. O segundo seria um conjunto de direitos reivindicados contra aquelas pessoas fora da jurisdição do Estado – o que podemos chamar de direitos contra estrangeiros. Já a terceira categoria seria um conjunto de direitos sobre um determinado território geográfico,

cuja extensão determina em grande parte o escopo da jurisdição do estado - chamemos esses direitos de direitos sobre o território. O que o modelo corrente predica, seria a lógica de que a existência estatal se estabeleceria a partir da existência anterior de uma potestade territorial que justifica a construção do *imperium*, de onde adviriam os direitos dos súditos e dos estrangeiros.

Assim, o território de um estado “passa a ser” aquela porção da superfície da terra reconhecida como “pertencente” ao Estado pela “comunidade mundial”; ou, seguindo Weber, pensamos no território de um estado como a área dentro da qual ele possui o monopólio do uso legítimo da força física. Mas tais relatos ignoram completamente ou, simplesmente empurram para trás, as questões sobre as bases morais para as reivindicações dos Estados para aquelas áreas, dentro das quais eles, de fato, exercem um controle amplamente incontestado. E sabemos que os meios reais pelos quais os estados existentes estabeleceram suas reivindicações territoriais raramente foram moralmente exemplares.⁸⁵

Os limites estatais podem expandir e se contrair por via de anexações, por conquista militar, intimidação e por negociação sob coação. A comunidade internacional geralmente aceita essas mudanças após o transcurso de um período de tempo adequado, ao que o autor chama de “período de luto” e que acaba sendo demonstrado tanto pela doutrina quanto pelos atos práticos derivados da interação política (SHAW, 2010, p. 336-363; BARREÑADA BAJO, 2022b).

Os Estados tendem a reivindicar e tentar defender suas reivindicações a todo o território que se estende, a características geográficas salientes ou defensáveis, como costas, rios ou montanhas, independentemente de se estenderem serviços a essas áreas ou se essas áreas são usadas ou habitadas por seus súditos. Mesmo onde novos territórios foram adquiridos por assentamento ou por acordo sem coerção entre os estados, esses processos frequentemente envolvem deslocamento ou outro impacto severo sobre povos nativos. Tais fatos pressupõem uma realidade fática que é normalizada, a partir da prática e do transcurso do tempo. Logo, em muitos casos, a legitimação territorial dos Estados se dá pelo próprio Direito Internacional e pelas relações internacionais.

⁸⁵ Do original: Thus, a state's territory is that portion of the earth's surface acknowledged to “belong” to the state by the “world community” or by an appropriate international agency; or, following Weber, we think of a state's territory as the area within which it possesses a monopoly on the legitimate use of physical force. But such accounts either ignore altogether or merely push one step back questions about the moral bases for states' claims to those areas within which they do in fact exercise largely unchallenged control. And we know that the actual means by which existing states have established their territorial claims have seldom been morally exemplary.

De forma que, ao centralizar e legitimar a existência estatal com base na pressuposta vinculação territorial, seria possível propor os direitos do estado sobre os súditos e os direitos do estado contra os estrangeiros argumentando que esses são direitos necessários ao livre exercício do estado de seus direitos mais fundamentais e já justificados sobre o território. Isso serve de substrato para as abordagens nacionalistas e, as exclusivamente territoriais.

Entretanto, a abordagem dos três conjuntos de direitos estatais que consistem em um discurso legitimador do modelo de organização estatal contemporâneo é reproposta por John Simmons (2001, p. 307-308), a partir de um modelo hierárquico, cuja base epistêmica se alia com a vertente lockeana de interpretação e organização da política para com os cidadãos.

Esse modelo, que nos é familiar pela filosofia política de Locke, já abordada, pressupõe que a autoridade do Estado sobre seus súditos como seu direito fundamental ou primário. Os direitos do Estado contra os estrangeiros são, em decorrência justificados. Neste caso, a versão de Locke entende que os direitos do estado contra os estrangeiros são apenas um subconjunto dos direitos dos súditos, aplicáveis aos estrangeiros, neste caso transferidos e exercidos coletivamente pelo estado. Por fim, o modelo defende que, os direitos territoriais do Estado são derivados também de seus direitos sobre os súditos, principalmente por que o território legítimo de um estado deve ser entendido como aquela área geográfica de propriedade exclusiva e legítima, ocupada ou usada pelos súditos do estado. Com a finalidade de controlar e proteger seus súditos no exercício de seus direitos de primeira e segunda categoria, o Estado requer também controle sobre o território em que esses súditos vivem (SIMMONS, 2001, p. 307).

Para ele (2001, p. 307), a lógica existencial do estado é posterior à existência dos indivíduos originariamente vinculados. Logo, não há possibilidade de imposição moral do estado frente aos súditos a que este serve. Defende Simmons (2001, p. 307, tradução nossa) que

É difícil (ao menos para mim) ver como a reivindicação do estado ao território poderia ser justificada, exceto por meio das reivindicações ou necessidades das pessoas que ele governa, tornando essencial começar qualquer

derivação feita ao direito do estado de agir em nome desses súditos a partir disso (como na derivação lockeana).⁸⁶

Tal raciocínio, resguardadas as interpretações, é defendido também, por Antônio Augusto Cançado Trindade (2015, p. 141, tradução nossa), pelo mesmo argumento.

Nunca se deve esquecer que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum. O Estado existe para o ser humano e não vice-versa. Nenhum Estado pode ser considerado acima do direito, cujas regras são, em última instância, dirigidas aos seres humanos. [...] A base das relações entre o Estado e os seres humanos sob sua jurisdição, bem como das relações dos Estados entre si, não é a soberania do Estado, mas sim a solidariedade humana. O ser humano é, em última análise, o destinatário final das normas jurídicas, o sujeito último do direito interno e internacional.⁸⁷

Isto é, a lógica estatal da supremacia territorial somente possui ou faz sentido se interpretada no contexto da anterioridade e indispensabilidade dos indivíduos que a constituíram.

Outra perspectiva é defendida por Fernando Tesón (2015), ainda que atrelada à interpretação de rechaço aos direitos territoriais dos estados, em detrimento da legitimidade individual como elemento verdadeiramente indispensável para o estabelecimento estatal. Ele defende que os direitos territoriais dos Estados derivam do direito de propriedade dos indivíduos que os compõem, a partir do viés da filosofia lockeana de justificação de poderes políticos.

Sua interpretação leva em consideração a abordagem lockeana referente ao fato de que os indivíduos, no estado de natureza teriam direitos naturais que estariam resguardados em duas formas distintas. Uma estabelecida como direitos substantivos de primeira ordem, de onde deriva o direito de propriedade e outra, de onde derivam direitos executivos de segunda ordem que predicariam o direito de fazer valer o direito de propriedade previamente existente. Com a construção da lógica contratual, os indivíduos realizam a transferência da titularidade de seus direitos executivos ao

⁸⁶ Itálico no original. Do original: It is difficult (for me, at least) to see how the state's claim to territory could be justified *except* through the claims or needs of the persons it rules, making it essential to begin any derivation with the state's right to act on behalf of those subjects (as on the Lockean derivation).

⁸⁷ Do original: No hay que olvidarse jamás que el Estado fue originalmente concebido para la realización del bien común. El Estado existe para el ser humano y no viceversa. Ningún Estado puede considerarse por encima del Derecho, cuyas normas tienen por destinatarios últimos los seres humanos. [...] La base de las relaciones entre el Estado y los seres humanos bajo su jurisdicción, así como las relaciones de los Estados entre sí, no es la soberanía estatal, sino más bien la solidaridad humana. El ser humano es, en última instancia, el destinatario final de las normas jurídicas, el sujeto último del derecho tanto interno como internacional.

Estados, mas não os seus direitos substantivos. Outorgando ao Estado, desta maneira, a definição dos limites dos direitos de propriedade e a competência para decidir em última análise e legitimamente as disputas de propriedade. Em nenhum caso, entretanto, se reconhece a legitimidade do Estado sobre a substância do direito de propriedade sobre a terra onde está constituído (TESÓN, 2015, p. 25-36).

Há uma contundente crítica sobre a apropriação estatal do território pelo estado. No entanto, em vista da existência contemporânea do modelo estatal de organização do poder político, os poderes “supostamente” estatais de natureza territorial deveriam ser exercidos de maneira consistente, com respeito aos direitos fundamentais, sobretudo, em relação à propriedade privada dos indivíduos, que seria o liame verdadeiramente legítimo da existência estatal.

Os Estados têm o dever de exercer seus “direitos territoriais” de maneira consistente com sua fundamentação individualista. Os indivíduos, como vimos, delegavam poderes executivos gerais ao Estado, sendo, portanto, indispensáveis para a manutenção deste. Um poder seria aquele necessário para a proteção dos indivíduos, uns contra os outros. Para tanto, o Estado faz cumprir a lei no território constituído como a soma de terras públicas e privadas. O segundo poder seria a defesa nacional. Aqui o Estado defende seus cidadãos e seu território, que, novamente, é definido como a soma das terras públicas e privadas (TESÓN, 2015, p. 44-45).

Ao cumprir essas funções, o Estado é constrangido pelo fim maior e central do governo que se traduziria na necessidade da efetivação da proteção dos direitos e das posses de todos. Raciocínio semelhante se aplica à defesa nacional. O Estado deve estar constantemente ciente de que razões de segurança nacional não devem servir de pretexto para minar os direitos dos cidadãos. Afinal, a preservação desses direitos justifica o próprio estado em primeiro lugar e, portanto, também justifica a defesa nacional (TESÓN, 2015, p 45).

Uma outra vertente que propugna a autodeterminação no viés individual é a proposta por Hillel Steiner (1996). Sua visão de matiz liberal, busca entender a relação entre a emancipação individual proporcionada pelas dinâmicas liberais e nacionalistas. Defende o autor (1996, p.28-29) que, os indivíduos que se viram recém libertos das dinâmicas absolutistas imperiais e dotados de diversos tipos de direitos e liberdades encontravam-se em extrema necessidade de alguma forma plausível de identidade social. Por mais severa opressão e perda de poder que tenham sofrido em tanto tempo de subjugação, uma coisa que não lhes faltou foi um forte senso de

identidade social. O senso de identidade lhes era garantido por serem oficialmente considerados como membros desta família ou daquele clã. Essa forma particular de identidade social acabou sendo perdida no mundo emancipatório do liberalismo. Sua única substituição plausível consiste em seu reconhecimento enquanto cidadãos ou pessoas que possuem participação significativa e plena em um grupo nacional. Sendo assim uma fecunda semente para o nacionalismo.

Reconhece o autor que o liberalismo deixou uma imensa quantidade de possibilidades nacionais à disposição dos seus indivíduos, gerando entrecruzamentos fronteiriços e conflitos diversos, em uma escala verdadeiramente massiva, especialmente, embora não exclusivamente, em relação a membros de outras nações, gerando a necessidade de uma gestão de conflitos ou pelo menos uma conciliação entre as demandas existentes. Para tanto ele propõe que no cerne do liberalismo estão três reivindicações normativas. A primeira seria a de que os direitos fundamentais são aplicáveis a todos os indivíduos. A segunda afirmação, defende que esses direitos são os mesmos para todos, de modo indistinto. A terceira estabelece que nenhum direito fundamental pode ser anulado, independentemente de quanto benefício social possa ser alcançado ao fazê-lo. O fundamento moral básico do qual derivam todos os nossos direitos seria a “liberdade equitativa” ou “igualitária”, de onde derivam os direitos à autopropriedade e ao acesso igualitário aos recursos naturais. Bases para os demais Direitos Fundamentais no viés liberal que se prestariam a limitar a consecução dos interesses nacionais em detrimento dos indivíduos (STEINER, 1996, p. 30-32).

Já se abordou neste trabalho sobre a incidência da autopropriedade enquanto pressuposto autodeterminativo que denota cada indivíduo como dono de si mesmo e que, em virtude dessa circunstância pode se determinar autonomamente, sem qualquer interação de vontade que não seja a sua própria. Neste caso, a autodeterminação poderia estar por detrás do livre-arbítrio que outorga autonomia para a tomada de decisão sobre cometer ou não determinada conduta em que se sabe ilegal ou imoral, como o homicídio. Ou mesmo no que tange ao contexto da autonomia da vontade, como pressuposto para a construção de uma relação jurídica contratual (STEINER, 1996, p. 32).

Outra abordagem possível, no entanto, de viés funcionalista, como exemplo de autodeterminação individualista é proposta por Christopher Heath Wellman (2005) em uma espécie de defesa ampla do direito à secessão como justificação política para

a autodeterminação. Não como uma defesa geral e irrestrita da secessão, mas sim uma defesa a um direito subjetivo à secessão quando houver legitimidade e vontade autodeterminativa para tanto, mesmo em estados soberanos. Uma visão incoerente com o modelo institucional, mas que pode ser conjecturado, em absoluto.

Para Wellman, qualquer parte ou grupo estabelecido em um estado territorial poderia deter o direito de se separar, desde que, possua os meios e capacidades necessários para desempenhar as funções de governo e, desde que deixe a parte a que se realizou o desmembramento com capacidade semelhante. Defende Wellman (2005, p. 2, tradução nossa) que

Primeiro, meu argumento é condicional: sugiro que, se a autodeterminação é valiosa, então existe um direito primário de se separar de estados legítimos. Aqueles que chegam a este livro céticos quanto à importância da autodeterminação não encontrarão aqui uma defesa completa dela. Em vez disso, assumo sem argumentar que, em igualdade de condições, as pessoas devem ser deixadas livres para serem os autores de suas próprias vidas. O objetivo deste livro é argumentar, a partir dessa modesta suposição, que podem surgir algumas conclusões surpreendentes sobre a moralidade da quebra do estado.⁸⁸

O autor argumenta que a legitimação desta modalidade de autodeterminação política derivaria da natureza individual do Direito à Autodeterminação. A legitimação possível e plausível seria a de que, não há nada contraditório ou problemático em valorizar os “estados legítimos”, por um lado, e permitir sua divisão, por outro. Uma vez que se reconhece que os estados são valiosos por causa do desempenho de suas funções, por exemplo, que são exclusivamente adequados para desempenhar, torna evidente que, por consequência, as fronteiras territoriais dos estados existentes podem ser redesenhadas, desde que nem o processo nem o resultado dessa reconfiguração interrompa a produção dos benefícios políticos cruciais. Em suma, não há nada que impeça a definição da importância dos estados que obrigue a preservar os estados existentes em seu formato atual. E, uma vez que se admite que os estados podem ser reconfigurados, isso levanta a questão de por que as fronteiras territoriais dos estados atuais não podem ser redesenhadas de acordo com os desejos de seus habitantes? Defende sua abordagem funcionalista o autor, ao propugnar que “É certo

⁸⁸ Do original: First, my argument is conditional: I suggest that *if* self-determination is valuable, then there is a primary right to secede from legitimate states. Those who come to this book skeptical of the importance of self-determination will not find a full defense of it here. Rather, I assume without argument that, other things being equal, people should be left free to be the authors of their own lives. The purpose of this book is to argue from this modest assumption to some striking conclusions regarding the morality of state breaking.

que não há chance de refazer as fronteiras políticas de uma forma que agrade a todos, mas isso de forma alguma implica que devemos nos abster de fazer mudanças que deixem uma porcentagem maior de pessoas felizes” (WELLMAN, 2005, p. 1-2).

Entretanto, o direito dos indivíduos de determinar suas associações políticas não seria ilimitado. Os Estados são legítimos porque são os meios indispensáveis para garantir a segurança, a paz e a justiça das pessoas. Para se manter, um estado deve exercer coerção sobre aqueles dentro de suas fronteiras. Tanto “estatismo”, no entanto, deixa muito espaço para a secessão, uma vez que as partes existentes dos estados reais podem ser capazes de realizar por conta própria as medidas (coercitivas) necessárias para alcançar segurança, paz e justiça. Se acrescentarem a essa capacidade o desejo de existir separadamente, essas partes dos estados teriam o direito de se separar e formar novos estados (FULLINWIDER, 2008, p. 83-84).

Assim, deveriam ser permitidas aos olhos de Wellman (2005, p. 34-63), aquelas secessões que não interfiram na produção de benefícios políticos essenciais aos indivíduos e aos Estados. A proposta delinea que todos os grupos separatistas que possam desempenhar adequadamente as funções políticas necessárias e que deixem seus estados anteriores politicamente viáveis, tenham o direito primário de se separar. O ponto fulcral seria que, mesmo que os benefícios da estabilidade política sejam importantes o suficiente para superar as reivindicações conflitantes de liberdade de associação, a autodeterminação permanece valiosa e deve ser acomodada nos casos em que isso não conflite com a obtenção desse status político.

Trata-se de uma postura academicamente disruptiva a adotada por Wellman (2015), mas não deixa de ser um valioso aporte para a Teoria Política e para a conjectura alternativamente necessária ao entendimento da autodeterminação. Obviamente que, como argumenta Robert Fullinwider (2008, p. 85), talvez devamos apenas aceitar o otimismo de Wellman sobre um mundo futuro onde a soberania do estado é menos importante e quem sabe uma nova forma de se interpretar o mundo internacional seja construída.

A interpretação alternativa da autodeterminação individual faz parte de uma linha de argumentação filosoficamente superior à visão nacionalista (TESÓN, 2016, p. 5), ainda que, conforme indicado, esta última seja, predominantemente, aceita. De toda forma, os formatos alternativos demonstrados acabam por proporcionar um horizonte de possibilidades teóricas em termos de Autodeterminação, que poderiam servir como fundamentos para uma alteração do modelo vigente institucionalmente.

5.6 A humanização do Direito Internacional e da Autodeterminação

Desde o início deste trabalho, foi construída uma análise que, a partir do viés crítico, trouxe evidências para a percepção da Autodeterminação como um valor individual, de abrangência social. O dogma como impulso individual que leva o ser humano a se “determinar”, em uma miríade de circunstâncias, consiste em um entendimento volitivo em relação à circunstância do agente – autodeterminação como ideia-força - que, inserido em um contexto mais complexo, de natureza coletiva, grupal ou societária, pôde encontrar reverberação do eco individual no contexto social. Dito valor social possui recônditos psicológicos e antropológicos que, apesar de centrais, não são objeto desta análise. A evolução da sociedade humana gerou o afloramento deste dogma. Abordou-se isso histórica, filosófica e politicamente.

Com o transcurso do tempo, a autodeterminação acabou por ser identificada como uma vertente da soberania popular que pregava a existência de valores culturais comuns como mecanismo dissociador de determinados grupos humanos como veículo para a emancipação e independência através do deslocamento da soberania “popular” para a soberania “nacional”. Isso ocorre em um contexto onde a sociedade política verifica a construção de um modelo burocrático-estatal vinculado ao Estado-nação como sendo o destino ideal a ser alcançado, como pressuposto autodeterminativo. O respeito às comunidades humanas minoritárias contra o ideal uniformizador dos Estados, gerou uma demanda por um resguardo maior, mais amplo, que pudesse dar guarida a um contexto de salvaguarda ao anseio suscitado.

Assim, a autodeterminação como ideia-força viu na institucionalidade internacional o eixo necessário para o resguardo de sua substância. Entendeu-se por bem depositar uma eventual proteção e regulamentação do anseio, em alguma instituição permanente de natureza internacional que pudesse dar a guarida necessária para o avanço desejado. Tal fato, pelo pressionamento das minorias no contexto pós-bélico, gerou uma vinculação de legitimação das instituições internacionais sobre a Autodeterminação. É por isso que este trabalho se pauta - embora através de uma análise que busca entender a Autodeterminação como um fato social -, na crítica à institucionalidade internacional e a forma com a qual o dogma tem sido epistemologicamente tratado.

A SDN chegou a tangenciar uma possibilidade de resguardo, mas a positivação do dogma somente aconteceu através da ONU, a partir de onde, viu-se desenvolver uma regulamentação extensa sobre o tema.

Do aspecto institucional, surgem certas consequências e percepções críticas que permitem a entender pontos positivos e negativos. Há um ponto central da discussão em torno do fato de que as manifestações institucionais centram a aplicação da autodeterminação como se fosse uma verdadeira receita para a estatalidade ou para a autonomia, deixando de lado a percepção fundamental de que a Autodeterminação, antes de ser dos povos, é anteriormente do indivíduo. Comumente propugna-se: Mas ela se trata de uma prerrogativa de Direitos Humanos. Em absoluto, sim. Mas a concepção epistêmica da atribuição autodeterminativa, tanto na Carta da ONU, quanto nos principais documentos internacionais, a interpretam como uma prerrogativa coletiva e não individual. Podendo ser manifestada apenas coletivamente e nunca individualmente. Isso se presta a um entendimento também crítico da epistemologia jusinternacionalista.

Seja no viés positivo como princípio ou direito dos povos, ou na modalidade específica dos Direitos Humanos, verifica-se uma insuficiente regulamentação da substância do dogma que leva a um verdadeiro descompasso com o que sua gênese predicava e, ainda mais evidente, torna-se a distância entre o modelo institucional “aplicável hoje” para com o que a conjuntura requer de sua aplicação. Isto posto, é preciso demonstrar certos argumentos que servem como base para uma nova visão acerca do tema.

Desde que o Direito Internacional deixou de ser um ramo jurídico voltado para regulamentar questões de direito privado entre sociedades humanas específicas, passando a se ocupar das interações entre os Estados soberanos, a evolução e a complexificação das Relações Internacionais levaram a uma tendência, também, de desenvolvimento e compreensão de mundo, pautando-se sempre na noção de humanidade. Antes, como sendo uma perspectiva de “razão estrita”⁸⁹, como pressuposto de apego à racionalidade, à ética e ao respeito mútuo, sendo posteriormente utilizado como pressuposto das bases de uma verdadeira “consciência jurídica universal” a que se denominou “Direito das Gentes”. Nesta concepção, Francisco de Vitória (1483-1546) já demonstrava que o referido Direito regularia uma

⁸⁹ “Recta Ratio”, extraída da filosofia romana de Cícero e, posteriormente, pelo jusnaturalismo escolástico de São Tomás de Aquino (CANÇADO TRINDADE, 2015, p 6-11).

verdadeira “comunidade internacional” constituída de seres humanos - primeiramente - organizados socialmente em Estados e, extensivamente, dando origem à humanidade. A diversidade de povos, culturas e o absoluto pluralismo de circunstâncias asseguraria a existência de uma sociedade internacional a partir do fundamento de que “o que a razão natural estabelece entre todas as nações é chamado de Direito das Gentes” (VILLEY, 2005, p. 383-386; CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 9)⁹⁰. Da mesma maneira que Hugo Grotius estabelece que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social de acordo com a natureza humana.

Embora o sistema internacional pós-vestfaliano esteja constituído com base na institucionalidade e no estatalismo soberano, onde os interesses estratégicos e as noções de soberania e poder são centrais na escolha e na tomada das decisões, é importante realizar uma releitura. É inegável o papel desempenhado pela institucionalidade internacional sobre o balizamento das demandas internacionais dos contextos pós-bélicos. A internacionalização da ordem econômica, a tecnificação das relações internacionais; a construção de emanções convencionais, positivadas a partir do final do Século XIX e início do Século XX, como as pautas referentes aos Direitos Humanos, na intenção de proteção aos indivíduos, em sua plena dignidade e autodeterminação frente aos atos do Estado, fizeram com que sua soberania fosse sendo relativizada (MENEZES; 2013, p. 77; VASCONCELOS, 2016, p. 32).

Entretanto, a lógica estatocêntrica do Direito e das Relações Internacionais tem enfrentado dinâmicas que desafiam sua existência. Temas como o enfrentamento das mudanças climáticas, causadas pela aceleração econômico-produtiva capitalista, geradora de externalidades de vulto universal, que cobra o seu preço à humanidade e não estritamente ao Estado poluidor. Ou ainda, como se viu, o impacto individual e social para toda a humanidade produzido pela pandemia de COVID-19 sobre o sistema. Dinâmicas comuns, que não reconhecem fronteiras, nacionalidades, territórios e demais circunscrições. São dilemas da humanidade, sentidas individualmente e que devem ser pensadas globalmente. Temas, portanto, que desafiam o modelo estatocêntrico, sugerindo uma possibilidade de revisão dos fundamentos vigentes com base ao modelo aportado pelos fundamentos originais que verificaram os fundadores do Direito de viés internacional.

⁹⁰ Do original: “Quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium”.

Neste particular, é de se reconhecer a luta acadêmica empreendida por Antônio Augusto Cançado Trindade (1947-2022), na obstinada missão de reconstruir o Direito Internacional com base em um novo paradigma, já não mais estatocêntrico, mas situando o ser humano em posição central e tendo presentes os problemas que afetam a humanidade como um todo, deslocando a *raison de état* para a razão do indivíduo ou da humanidade. Uma verdadeira humanização do Direito Internacional. Cujas lógicas parecem ser moralmente superiores ao modelo estatalista e nacional vigente em nossos dias. A busca pela valorização da abordagem acerca do indivíduo, parece ser uma saída interessante para a Ordem Internacional contemporânea. Epistemologicamente interessante. Isto é, revigorar o entendimento da centralidade do indivíduo nas relações internacionais e com base neste postulado, redefinir os objetivos estratégicos e o sistema de poder no plano internacional.

Aqui, conforme se depreende da análise já realizada, não se assume uma defesa direta e integral do dogma da Humanização do Direito Internacional, tal qual predicada pelo internacionalista, mas sim, de seu postulado maior. A revisão do fundamento do Direito Internacional que possibilite uma centralidade do indivíduo ante o ambiente internacional poderia servir como o impulso necessário para a nova interpretação da Autodeterminação, aqui demandada.

Uma interpretação sistêmica que pudesse dar supedâneo ao entendimento original da Autodeterminação - como é reconhecido perante a Psicologia, a Antropologia e a Sociologia, e outros ramos das Ciências Sociais - isto é, como um pressuposto elementar de uma "Ideia-força" individual, capaz de plasmar-se coletivamente, gerando demandas que precisam ser equacionadas como um verdadeiro Direito Humano e como um princípio de Direito Internacional. Alheio ao Estado. Indiferente a ele. Afeto unicamente à liberdade e autonomia dos indivíduos, no primado da dignidade da pessoa humana.

Não se defende aqui a visão negadora da existência estatal ou de seu rechaço, embora se entenda que o substrato institucional acerca da autodeterminação tenha suprimido o pressuposto original do dogma, tornando bastante restrita sua utilização contemporânea. Autodeterminação e o Estado são compatíveis. Há meios para a sua compatibilização, conforme o modelo da autodeterminação não-nacionalista apregoa. O que se necessita seria uma modificação do fundamento de existência do Direito Internacional, para que a noção estatal de coexistência, possa ser implementada.

As dificuldades para a implementação são inúmeras. Entretanto, a percepção do dogma, aqui proposta, pretende estabelecer um vínculo epistêmico, um elo, com a interpretação do tema percebida a partir de outros tantos saberes científicos. As implicações de uma eventual implementação – que são muitas – ficariam no campo metafísico, mas seriam um desdobramento moralmente superior ao modelo vigente, como o horizonte de alternativas teóricas já demonstra, cujas possibilidades, certamente ainda evoluirão.

CONCLUSÃO

A Autodeterminação possui uma origem epistêmica bastante complexa e controversa. Acertaram os teóricos que a denominaram como um conceito notoriamente escorregadio. Sua razão de ser – original – permanece um mistério. Se um valor antropológico, sociológico, político ou psicológico, não se pode afirmar. Juridicamente ela somente se manifestou após a existência das Organizações Internacionais de caráter universal. Antes o fenômeno autodeterminativo era essencialmente político, predicado como consentimento coletivo para as emancipações populares e para construção ideológica das nações. Antes ainda, era individual: um impulso imanente. A individualidade contempla o plano mais próximo da assertividade capaz de traduzir a origem do dogma: uma ideia-força.

Embora, por vezes, ela não representasse força equivalente para construir a emancipação política almejada, nos últimos séculos, coube apresentar a pugna ou mesmo assegurá-la através da construção de uma entidade coletiva que assume características jurídico-burocráticas - qual se convencionou chamar “Estado”. Quando a pugna não era devidamente avaliada por quem de direito, as tensões políticas e bélicas serviram como opção, gerando conflitos de abrangência mundial, inclusive. As Organizações Internacionais foram opção ao belicismo desenfreado nas Relações Internacionais: Ao menos, assim foi o discurso.

Ancorada na institucionalidade internacional, a esperança pela libertação da opressão, em relação as minorias, viu o surgimento de um Princípio de Autodeterminação, primeiro político e depois jurídico, mas também de um Direito de Autodeterminação, atribuído genericamente aos “povos”, sem que fosse definido um recorte específico sobre o seu significado e sobre os seus destinatários. Erigiu-se também o entendimento de que a Autodeterminação dos Povos seria um “Direito Humano” coletivo que serviria de esteio para os PIDH de 1966 que se prestaram a regulamentar a DUDH de 1948.

Com base neste marco jurídico semanticamente difuso, aplicado em contextos controversos, vimos a Autodeterminação assumir uma faceta descolonizatória e, posteriormente, ser considerada um “direito dos povos” e um “dever dos Estados”, sendo reverberada em diversas Resoluções e emanações jurisprudenciais no âmbito da ONU e mesmo fora dele.

Ocorre que, contemporaneamente, embora tenha produzido muitos efeitos no estabelecimento de uma ordem jurídica de natureza internacional e servido à multiplicação de sujeitos deste ambiente, o referido marco jurídico institucionalizado da Autodeterminação negligencia sua origem ontológica. A concepção original vincula-se a perspectiva de ideia-força, individual evidenciada no ambiente coletivo, através de uma relação de legitimidade e consentimento, e não como uma lista de atributos necessários para a criação de um ente estatal. A construção institucional dota alguns “povos” ou entidades coletivas com o beneplácito e, outras com o rechaço legitimador de conflitos de diversos níveis e da manutenção de regimes opressores.

Esse caminho argumentativo deslinda o “estado de coisas” epistêmico da Autodeterminação contemporânea e representa uma parte substantiva daquilo que foi construído nesta tese, uma vez que o objetivo geral do trabalho buscou estabelecer um entendimento epistêmico da Autodeterminação como objeto social de múltiplas formas de evidenciação. Desatrelando-o da visão essencialmente estatalista como forma de emancipação humana.

Isso ficou justificado a partir do entendimento inicial de que o “marco jurídico” estabelecido pela ONU, dificultaria a percepção do dogma como verdadeiro objeto social. Tal justificativa é asseverada pela dificuldade de se abordar/perceber a Autodeterminação antes de sua positivação no plano internacional, que dificulta a sua aplicação ou evidenciação enquanto fenômeno social de múltiplas faces. A tese busca estabelecer uma visão que reestabeleça a percepção de que a Autodeterminação não é apenas um fenômeno jurídico.

Assim, os capítulos da tese buscaram responder às inquietações proporcionadas pelos objetivos específicos. O primeiro objetivo e capítulo correspondente, buscou realizar uma análise dos contornos conceituais possíveis à Autodeterminação. Tratou-se de um esforço de interpretação etimológica, terminológica e científica do dogma. Um intento de extrair substância. Como conclusão pôde-se demonstrar que, a Autodeterminação possui como características basilares a complexidade e a multiplicidade. Complexidade por que dela nascem uma série de imperativos humanos possíveis, gerando uma diversidade de pressupostos de ação, de liberdade e de autonomia. Múltiplo por que o dogma pode ser evidenciado desde os mais variados horizontes científicos, sendo incorreto entendê-lo unicamente como um fenômeno jurídico, desatrelado de outras abordagens possíveis.

Tal fato desvela a necessidade de sua evidenciação no tempo e no espaço. Esse intento foi realizado a partir do segundo objetivo específico que buscou abordar a existência histórica da Autodeterminação como “Ideia-Força” humana imanente. O segundo capítulo demonstrou sua evidenciação a partir de três recortes distintos. Um de natureza histórica que buscou encontrar diretamente em fatos históricos a evidência de utilização da Autodeterminação como um pressuposto de “ideia-força”, sendo encontrada no período compreendido entre a Paz de Augsburgo e a Paz da Vestfália (1555-1648). Outra no viés filosófico-jurídico, que dá guarida ao entendimento epistêmico de que a ideia-força, para possibilitar emancipação, pressupõe legitimação e consentimento de estruturas coletivas, não necessariamente Estados, mas pelo desenvolvimento histórico, também estes. Os argumentos contratualistas como Grócio, Hobbes, Locke e Rousseau confluem neste sentido. Por fim, analisa-se a Autodeterminação já como um pressuposto de coletividade, através de sua face jurídico política.

Deste último recorte provém o entendimento de que a Autodeterminação individual acaba encontrando legitimidade ao ponto de gerar consentimento para que o anseio seja manifestado coletivamente, através de movimentos revolucionários, nacionalistas, identitários ou mesmo como discursos políticos, capazes de servir como substrato a uma série de outros fenômenos internacionais como a legitimação do Estado-nacional - enquanto player do cenário internacional - e a deslegitimação daqueles coletivos humanos que não possuíam força política bastante para se autodeterminar. O resultado dessa dinâmica são os conflitos internacionais cujas demandas são rapidamente encampadas pela retórica política de grandes expoentes: Lenin e Wilson. Ambos com discursos voltados ao cenário internacional.

A transmutação da Autodeterminação Ideia-força para um viés institucional ocorreu entre as duas Grandes Guerras, mas só se consolidou após a SGM. Essa mudança consistiu no terceiro objetivo específico e consequente capítulo. Buscou-se demonstrar, a partir de uma ancoragem dogmática proporcionada pelas principais Organizações Internacionais de caráter universal – SDN e ONU -, suas principais emanções, sejam através de pareceres, resoluções e demais emanções jurisdicionais, tanto da AG, CS, quanto da CIJ. Tal análise compõe parte importante do trabalho, tendo em vista que a construção da normativa internacional reflete ao referido “marco jurídico” que por difuso e escorregadio acaba por dificultar o

entendimento sobre sua epistemologia. Servindo como barreira ou fronteira para as análises.

A partir deste momento, a tese apresenta sua segunda parte. Para longe de uma verdade positiva, a construção de significado histórico e jurídico está ancorado em fundamentos específicos de cada área analisada. Neste sentido, uma vez estabelecido o marco legal que arregimentou o dogma autodeterminativo no plano internacional, a tese se propôs a realização de uma avaliação crítica, em relação ao modelo epistêmico ali desenvolvido e suas consequências teóricas e políticas na Sociedade Internacional. Primeiramente fora evidenciada a influência epistêmica de viés institucional na realidade conjuntural. A análise nos permite trazer uma série de contradições e problemas provenientes da interpretação dogmática da Autodeterminação no plano institucional. Ora Direito, logo Princípio, geral, restrito, interno ou externo, viável ou inviável, de natureza *erga omnes* ou não... uma série de capitulações e entendimentos que deslindam uma natureza bastante complexa e, por vezes, incongruente sobre o tema.

Após, são expostos, ainda, uma série de tensionamentos que geram desdobramentos práticos da interpretação institucional. Como, por exemplo, a problemática que envolve a possibilidade de Autodeterminações sobrepostas, a partir do modelo predicado institucionalmente, ou mesmo da indeterminação acerca dos sujeitos habilitados ao exercício autodeterminativo. Problemas que demonstram uma absoluta falta de definições que, deliberadamente ou não, geram um descompasso entre o modelo predicado pela ONU e a realidade dos anseios políticos por autodeterminação.

Por óbvio, se a intenção de determinado coletivo for única e exclusivamente a de criar uma comunidade política, os requisitos e o modelo estatalista está posto. Obviamente, fica pendente a criação ou mesmo a existência dos requisitos políticos estatais, dentro dos Estados soberanos, que possibilitem sua manifestação. Entretanto, o que se verifica é que quando há rechaço do Estado pré-existente ou quando não existe a autorização necessária para a autodeterminação através do desmembramento ou secessão, a tendência é a de conflito. Com todas as inúmeras externalidades que este contexto importa. Sem mencionar que, a atuação e mediação da ONU acerca deste tipo de conjuntura, denota uma tendência pela manutenção do *status quo*.

Assim, o quarto capítulo nos permite concluir no sentido da existência de um descompasso entre o modelo epistêmico institucional da autodeterminação, desatrelado de sua percepção ontológica, em detrimento de uma abordagem favorável à construção de Estados, como se tal fosse a principal maneira de se materializar o dogma. Este descompasso é demonstrado em diversas instâncias ou mesmo em manifestações de rechaço à intentos autodeterminativos que se encontram fora do contexto colonial. Contexto este, inclusive, cujas pugnas por Autodeterminação andam tão vagarosamente, sem apoio institucional, ao ponto que não permitem uma conclusão que não seja a do completo esvaziamento da eficácia do tema.

Assim, diante de um contexto de verdadeira encruzilhada, o quinto e último capítulo buscou demonstrar a existência de outros fundamentos epistêmicos capazes de dar guarida a uma abordagem distinta sobre o tema. Partindo de pressuposto que, em absoluto, atesta que a Autodeterminação como Ideia-força é anterior e completamente dissociada do ente Estatal, sendo inclusive alheia a este, a tese busca na contribuição científica da comunidade internacional, tanto prática como teórica, fundamentos alternativos para a autodeterminação que possibilitem sua refundação epistêmica. Seja ela institucional ou não. Em absoluto, a Autodeterminação está vinculada originalmente ao ímpeto volitivo, livre e autônomo do indivíduo. Logo, as condições para a sua evidenciação dependem da vontade coletiva e da eventual conjuntura de vontade estatal que podem proporcionar realidades autodeterminativas alternativas.

Entre as várias aproximações teóricas apresentadas pôde-se demonstrar aspectos teóricos e práticos de matizes distintas. Abrangendo desde vertentes nacionalistas brandas, como as provenientes do “Direito a decidir” ou da autodeterminação não-territorial, assim como da proposição já conhecida e reconhecida, embora balizada com amplo receio, denominada Autodeterminação “Secessão-remédio”. Ainda, foram apresentadas possibilidades teóricas outras que criam modelos já dissociados da figura estatal, e que, caso implantadas podem conviver pacificamente com esta, como no caso da Autodeterminação Não-nacionalista, ou percepções de coexistência estatal ou não que se prestem a autodeterminar os indivíduos desde que exista um amplo respeito aos direitos e interesses individuais dos interessados, com o modelo da Autodeterminação Individualista.

Por fim, a tese encerra com um tópico que busca, no rol das possibilidades alternativas, efetivar uma crítica ao direcionamento institucional internacional, buscando defender “a humanização do Direito Internacional” e, por consequência, da Autodeterminação. Trata-se de um movimento científico que almeja uma verdadeira refundação deste ramo jurídico, a partir da necessidade de se interpretar os dogmas, institutos e toda a normativa internacional, a partir da essencialidade e universalidade do indivíduo, estabelecendo necessidade de serem redirecionados os objetivos gerais das principais instituições e a consequente revisão da relação Estado-Indivíduo. Trata-se de uma alusão à reutilização ou refundação da Ordem Internacional a partir deste ponto de vista.

Deste argumento, recai uma possibilidade, ainda que fenomenológica, diante do fato de que a Autodeterminação se desnaturou de sua vertente original (ideia-força) para uma construção política e jurídica pautada na estatalidade: da mesma forma que a humanização do Direito Internacional traria uma refundação neste âmbito, o tópico se propõe a uma necessária refundação epistêmica da autodeterminação. Isso equivale a dizer que, com a humanização da Autodeterminação, que poderia encontrar guarida no entendimento da perspectiva da “Ideia-força”, o mote do desenvolvimento normativo e institucional não mais privilegiaria os modelos soberanistas e estatalistas hoje predicados. Mas, ao contrário, poderiam abrir horizontes plausíveis para que o povo ou a entidade coletiva possa, legítima e conscientemente, adotar o regime político necessário que possibilite sua emancipação. Seja ele, desatrelado da instituição estatal, ou não – tendo em vista que o exercício autodeterminativo independe da existência estatal, quando interpretado fora do âmbito institucional, como aqui se demonstrou. Isso significa uma alternativa possível e plausível de aplicação do dogma que estaria mais acorde com o fundamento original da regulação do poder pela política, seja interna como internacional: o estabelecimento bem comum.

REFERÊNCIAS

- AANDAHL, F.; FRANKLIN, W.; SLANY, W. **Foreign Relations of the United States, The Conferences at Washington, 1941–1942, and Casablanca, 1943**. 1958. Washington: Department of State of United States of America. Disponível em <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1941-43>>. Acesso em 13 out. 2022.
- ABULAFIA, D. **O Grande Mar**. Uma História Humana do Mediterrâneo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.
- ACCIOLY, H. **Tratado de Direito Internacional Público**. Vol.1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AHMED, D. M. **Boundaries and secession in Africa and international law: challenging uti possidetis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- AKKAYA, A. H. La Búsqueda de Autogobierno de los Kurdos. *In.*: LOIS, M.; AKKAYA, A. H. **Estrategias Descoloniales en Comunidades sin Estado**. Madrid: Catarata, 2020.
- ALEXANDER, A. Lenin at Nuremberg: Anti-Imperialism and the Juridification of Crimes against Humanity. *In.*: GREENMAN, K.; ORFORD, A.; SAUNDERS, A.; TZOUVALA, N. (Eds). **Revolutions in International Law: The Legacies of 1917**. Cambridge: Cambridge University Press. 2021.
- ANDERSON, M. **Frontiers: Territory and State Formation in the Modern World**. Padstow: Polity Press, 1996.
- ARANDA, J. T. El Derecho a Decidir y el Principio Democrático. **Teoría y Realidad Constitucional**. S/l. n.37. 2016. Disponível em <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:TeoriayRealidadConstitucional-2016-37-5075/Derecho_decidir_principio.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023.
- ARCHIBUGI, D. A Critical Analysis of the Self-determination of Peoples: A Cosmopolitan Perspective. **Constellation**. S/l. v.10. n.4. 2003. Disponível em <<http://www.danielearchibugi.org/downloads/papers/2017/11/Archibugi-A-Critical-Analysis-of-the-Self-determination-of-Peoples.pdf>>. Acesso 11 fev. 2023.
- ASLAN, A. Repensar la Revolución desde la Autonomía Democrática de Rojava: La nación democrática y la liberación de las mujeres. *In.*: LOIS, M.; AKKAYA, A. H. **Estrategias Descoloniales en Comunidades sin Estado**. Madrid: Catarata. 2020.
- ASOCIACIÓN DE ACADEMIAS DE LA LENGUA ESPAÑOLA. **Diccionario Panhispánico del Español Jurídico**. Autodeterminación. Disponível em <<https://dpej.rae.es/lema/autodeterminaci%C3%B3n>>. Acesso em 12 jan. 2023.

ASOCIACIÓN DE ACADEMIAS DE LA LENGUA ESPAÑOLA. **Diccionario Panhispánico del Español Jurídico**. Libre determinación de los Pueblos. Disponível em <<https://dpej.rae.es/lema/libre-determinaci%C3%B3n-de-los-pueblos>>. Acesso em 12 jan. 2022.

AYUSO, M. El Problema de la Autodeterminación de los Pueblos: Pueblo, Soberanía y Democracia. *In*: AYUSO, M. **La Autodeterminación**: Problemas jurídicos y políticos. Madrid: Marcial Pons. 2020.

AYUSO, M. **La Autodeterminación**: Problemas Jurídicos y Politicos. Madrid: Marcial Pons. 2020.

BARATA, M. J. R. C. **Identidade, Autodeterminação e Relações internacionais: O Caso Do Saara Ocidental**. Tese. (Doutorado em Relações Internacionais). Programa de Doutoramento em Política Internacional e Resolução de Conflitos. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/256/1/TESE.pdf>>. Acesso 17 jan. 2023.

BÁRCENA, J. M. Variaciones Contemporáneas del Derecho de Autodeterminación: El derecho a decidir y la propuesta de reforma del Estatuto de Autonomía del País Vasco. *In*: **Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña**. 2006. Disponível em <https://ruc.udc.es/dspace/handle/2183/2423>. Acesso em 30 mar. 2023.

BARREÑADA BAJO, I. Los conflictos de larga duración no resueltos, un desafío para la comunidad internacional. Los casos de Israel-Palestina y de Marruecos-Sahara Occidental. *In*: GONZÁLEZ DEL MIÑO, Paloma. **El Sistema Internacional del Siglo XXI**. Valencia: Tirant Lo Blanch. 2020.

BARREÑADA BAJO, I. Autonomy and Natural Resources: the self-Determination process in New Caledonia as a Counter-Lesson for Western Sahara. **Journal of Northern African Studies**. S/l. v.27. n.6. 2022a. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/13629387.2021.1917126?needAccess=true&role=button>>.

BARREÑADA BAJO, I. The supposed shift that marginalizes Spain from the resolution of Western Sahara conflict. **Spanish Yearbook of International Law**. S/l. n.26. 2022b. Disponível em <<https://sybil.tirant.com/sybil/article/view/23>>. Acesso em 12 abr. 2023.

BAUMAN, Z. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

BERLIN, I. **Vico e Herder**. Brasília: Editora da UnB, 1982.

BLUNTSCHILI, J. K. **The Theory of State**. Londres: Oxford University Press, 1885.

BOBBIO, N. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: UNB, 1997.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Orgs). **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: UNB, 1999.

BROOKS, K. Reviewed Work: Global Justice and Territory by Nine, Cara. **St Antony's International Review**. S/l. v.10. n.1. 2014. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/26229079>>. Acesso 24 fev. 2023.

BROWN, M. **Ethnic Conflict and International Security**. Princeton: Princeton University Press, 1993.

BROWNLIE, I. **Principles of Public International Law**. Oxford University Press. New York, 1998.

BUCHANAN, A. **Secession: The morality of political divorce from Fort Sumter to Lithuania and Quebec**. Boulder: Westview Press, 1993.

BUCHANAN, A. **Justice, Legitimacy and Self-Determination**. Moral Foundations for International Law. New York: Oxford University Press, 2007.

BULL, H. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: UNB, 2002.

BURGESS, G.; PRIOR, C. (eds.). **England's Wars of Religion**, Revisited. Farnham/Burlington: Ashgate, 2011.

CALDEIRA BRANT, L. N. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. 2019. Disponível em <<https://www.kas.de/documents/265553/265602/Curso+de+Direito+Internacional+-+Volume+I.pdf/47171230-07e6-1a26-f317-23b63e59f7e5?version=1.0&t=1587644976236>>. Acesso em 17 jan. 2023.

CALOGEROPOULOS-STRATIS, S. **Le Droit des Peuples à Disposer d'eux-mêmes**. Bruxelas: Etablissements Emile Bruylants, 1977.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017.

CAROU, H. C. Más Allá de la construcción de Estados-nación: Evasiones de Soberanía Territorial de los 'Pueblos' en el siglo XXI. *In.*: LOIS, M.; AKKAYA, A. H. **Estrategias Descoloniales en Comunidades sin Estado**. Madrid: Catarata. 2020.

CASSESE, A. **UN Law/Fundamental Rights: Two topics in International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff, 1979.

CASSESE, A. **Self-Determination of Peoples: a legal reappraisal**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

CASTELLINO, J. **International Law and Self-Determination**. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 2000.

CAVA MESA, M. J. Las Alianzas Europeas y la Paz Armada, 1890-1914. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel. 2009.

CEMGIL, C. The Geopolitics of Democratic Confederalism in Syria: Geopolitics as the Interplay of Multiple Strategies of Spatialisation. *In*: **Geopolitics**. s/n. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14650045.2019.1691998>>.

CISNEROS, C. D. **Derecho Internacional Publico**. Buenos Aires: Tipografica Editora Argentina, 1955.

COBBAN, A. **The Nation State and National Self-Determination**. London and Glasgow: The Fontana Library, 1969.

COECKELBERG, M. **The Metaphysics of Autonomy**: The reconciliation of ancient and modern ideals of the person. New York: Palgrave MacMillan, 2004.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Constitution de 1791**. 2022. Disponível em <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>>. Acesso em 30 de mai. 2021.

CONVERSI, D. Majoritarian democracy and globalization versus ethnic diversity? *In*: **Democratization**. S/l. n.19. v.4. Disponível em <<https://www.tandfonline.com/doi/citedby/10.1080/13510347.2011.626947>>. Acesso 14 mar. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations**. Opinião Consultiva de 11 de abril de 1949. 1949. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 23 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **International Status of Southwest Africa**. Opinião Consultiva de 11 de julho de 1950. 1950. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/10/010-19500711-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Voting Procedure on Questions Relating to Reports and Petitions Concerning the Territory of South-west Africa**. Opinião Consultiva de 07 de junho de 1955. 1955. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/24/024-19550607-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso 25 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Admissibility of Hearings of Petitioners by the Committee on South West Africa**. Opinião Consultiva de 1º de junho de 1956. 1956. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/31/031-19560601-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso 22 jul. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **South West Africa Cases (Ethiopia v. South Africa; Liberia v. South Africa)**. Opinião Consultiva de 21 de dezembro de

1962. 1962. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/46/046-19621221-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso 19 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Opinião Consultiva de 21 de junho de 1971. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso 26 jul. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Western Sahara**. Opinião Consultiva de 16 de outubro de 1975. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua**. (Nicaragua vs. United States of America). Opinião Consultiva de 27 de junho de 1986. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso 02 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning certain Phosphate Lands in Nauru**. Caso Contencioso de 13 de setembro de 1993. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/80/080-19930913-ORD-01-00-EN.pdf>>. Acesso 02 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case concerning East Timor**. Caso Contencioso de 30 de junho de 1995. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/84/084-19950630-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso 02 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory**. Opinião Consultiva de 09 de julho de 2004. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em 03 ago. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo**. Opinião Consultiva de 22 de julho de 2010. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/141/141-20100722-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso 06 ago. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences of Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**. Opinião Consultiva de 25 de fevereiro de 2019. 2019a. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/169/169-20190225-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso 10 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Separate Opinion of the Judge Cançado Trindade in Legal Consequences of Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**. Opinião Consultiva de 25 de fevereiro de 2019. 2019b. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/169/169-20190225-ADV-01-04-EN.pdf>>. Acesso em 12 ago. 2022.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem**. Opinião Consultiva. Solicitada em 10 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20230119-REQ-01-00-EN.pdf>>. Acesso 10 mai. 2023.

CRAWFORD, J. **The Rights of Peoples**. Oxford: Clarendon Press, 1988.

DAL RI JÚNIOR, A. Pasquale Stanislao Mancini. *In*: DAL RI JÚNIOR, A.; VELOSO, P. P. de A.; LIMA, L. C. **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Ed. Unijuí. 2014.

DE PAULA, J. A. A ideia de nação no século XIX e o marxismo. **Estudos Avançados**. S/l. v.22. n.62. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10330>>. Acesso 01 fev. 2022.

DICCIONARIO GRIEGO ESPAÑOL. Barcelona: Editorial Ramón Sopena, S.A. 1984.

DICCIONARIO ILUSTRADO LATINO-ESPAÑOL. 19ª Ed. Barcelona: Bibliograf, S.A. 1988.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Autodeterminação**. 2022. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/autodeterminacao>>. Acesso em 11 jan. 2023.

DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito Internacional**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DINIZ, M. H. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DRNAS DE CLÉMENT, Z. El derecho de libre determinación de los pueblos: Colonialismo formal. Neocolonialismo. Colonialismo interno. *In*: **Anuario de la Asociación Argentina de Derecho Internacional**. V. III, 1989. Disponível em <http://www.aadi.org.ar/admin/imagenesBD/productos/DerechoInternacional_III.pdf>. Acesso em 25 fev. 2023.

DRNAS DE CLÉMENT, Z. Libre Determinación vs Autodeterminación de los Pueblos. Situación de los Catalanes y los Mapuches. *In*: **Anuario de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales**. 2018. Disponível em <<https://www.acaderc.org.ar/wp-content/blogs.dir/55/files/sites/55/2020/08/libredeterminacionpueblocataluniamapuche.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2023.

DUMBARTON OAKS. **Dumbarton Oaks Conversations, 1944**. 2022. Disponível <<https://www.doaks.org/research/library-archives/dumbarton-oaks-archives/historical-records/75th-anniversary/blog/the-dumbarton-oaks-conversations-1944>>. Acesso em 03 de out. 2022.

DUPUY, R. J. **O Direito Internacional**. Coimbra: Almedina, 1993.

ETHERINGTON, J. Nationalism, Territoriality and National Territorial Belonging. **Revista de Sociología**. S/l. n.95. p.321-339. 2010. Disponível em <<https://papers.uab.cat/article/view/v95-n2-etherington>>. Acesso em 10 mai. 2023.

FICHTE, J. G. **Discursos a la nación alemana**. Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1988.

FIORAVANTI, M. **Lo Stato Moderno in Europa**. Roma: Laterza, 2002.

FISCH, J. **The Right of Self-Determination of Peoples**. The Domestication of an Illusion. New York: Cambridge University Press, 2015.

FLEINER, T. The Unilateral Secession of Kosovo as a Precedent in International Law. *In*: FASTENRATH, U. *et.al.* **From Bilateralism to Community Interest – Essays in Honour of Judge Bruno Simma**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FOURNIER, P. **Eaux Claires, Eaux Troubles Dans le Comtat Venaissin (XVIIe - XVIIIe Siècles)**. Perpignan: Presses Universitaires de Perpignan, 1999.

FULLINWIDER, R. A Theory of Secession: The Case for Political Self-Determination - By Christopher Heath Wellman. **Philosophical Books**. S/l. v.49. n.1. 2008. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1468-0149.2008.456_19.x>. Acesso 10 fev. 2023.

FUSARO, M. The Venetian Empire. *In*: MACKENZIE, J. M. **The Encyclopedia of Empire**. New York: John Wiley & Sons, Ltd, 2016.

GARABITO, A. M. A. Del Imperio napoleónico al Congreso de Viena. 1804-1871. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel. 2009.

GAROFALO, H. La idea del “libre albedrío” como relativa capacidad de elegir en los Diálogos de Gregorio Magno (Siglos VI- VII). *In*: **Anales de la XII Jornadas Interescuelas/Departamentos de Historia**. Universidad Nacional del Comahue. Disponível em <<https://cdsa.academica.org/000-008/990.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2023.

GERMAN HISTORY IN DOCUMENTS AND IMAGES. **Constitution of the German Empire (April 16, 1871)**. 2022. Disponível em <https://ghdi.ghi-dc.org/docpage.cfm?docpage_id=2776>. Acesso em 10 de mai. 2022.

GHAI, Y. Nature and Origins of Autonomy. *In*: GHAI, Y.; WOODMAN, S. **Practising self-government: a comparative study of autonomous regions**. Cambridge: Cambridge University Press. 2013.

GINGRAS, D. L'Autodetermination des Peuples comme principe juridique. **Laval Théologique et Philosophique**. S/l. v. 53, n. 2. 1997. Disponível em <<https://www.erudit.org/fr/revues/ltp/1997-v53-n2-ltp2158/401080ar/>>. Acesso 02 mar. 2023.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **Constitución Española de 29 de diciembre de 1978**. 2023. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em 08 abr. 2023.

GOMES, R. Análise e interpretação de dados de pesquisa qualitativa. *In*: MINAYO, M. C. de S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2016.

GONZÁLEZ CAMPOS, J.; SANCHEZ RODRÍGUEZ, L.; SÁENZ DE SANTA MARÍA, M. P. **Curso de Derecho Internacional Público**. Madrid: Servicio de Publicaciones Facultad de Derecho, 1992.

GONZÁLEZ CAMPOS, J. Prólogo. *In*: SOROETA LICERAS, J. **El Conflicto del Sáhara Occidental, reflejo de las contradicciones y carencias del Derecho Internacional**. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 2001.

GRÓCIO, H. **De Jure Belli ac Pacis**. Coleção Clássicos do Direito Internacional. Ijuí: Editora Ijuí, 2004

GUIRAUDON, V.; BAUBÖCK, R. Realignments of citizenship: reassessing rights in the age of plural memberships and multi-level governance. **Citizenship studies**. S/l. n.13. v.5. Disponível em <<https://cadmus.eui.eu/handle/1814/17335>>. Acesso 13 jan. 2023.

GUTIERREZ ESPADA, C. **Derecho Internacional Publico**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

HABERMAS, J. **A Constelação Pós-nacional: Ensaio Político**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HAESBAERT, R. **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

HASSEMER, W. ¿Es la Autodeterminación todavía actual? **Revista Internacional de Pensamiento Político**. S/l. n.1. 2007. Disponível em <<https://teoriayderecho.tirant.com/index.php/teoria-y-derecho/article/view/327/322>>. Acesso 13 out. 2021.

HAUCK, E. Hume crítico de Locke: Contrato Social e Whiggism. **Kriterion**. Belo Horizonte, nº 136, Abr./2017, 2017. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/kr/a/dbst5WkbKw5MxqcZZN8btFH/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso 13 nov. 2021.

HEGEL, G. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 1992.

HERNÁNDEZ, J. L. N. La Paz de París y la Configuración del Nuevo Sistema Internacional (1919-1923). *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel. 2009.

HERNÁNDEZ, J. L. N.; JUSTE, A. M.; GARABITO, A. M. A.; ROTKO, J. M. S.; DÍAZ, C. S. **Historia de las Relaciones Internacionales**. Madrid: Alianza Editorial, 2018.

HESPANHA, A. M. Hugo Grotius. *In*: DAL RI JÚNIOR, A.; VELOSO, P. P. de A; LIMA, L. C. **A Formação da Ciência do Direito Internacional**. Ijuí: Editora Unijuí, 2014.

HINOJO ROJAS, M. **A propósito de la jurisdicción consultiva de la Corte Internacional de Justicia**. Córdoba: UCO, 1997.

HOBBS, T. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

HOBBSBAWN, E. **Nations and nationalism since 1780: Programme, Myth, Reality**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

HOBBSBAWN, E. **A Era das Revoluções**. 1789 - 1848. 40ª Edição. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA, E. **El Derecho Internacional Contemporaneo**. Madrid: Tecnos. 1980.

JO, H. M. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2000.

KELLE, F. L. To Claim or Not to Claim? How Territorial Value Shapes Demands for Self-Determination. **Comparative Political Studies**. S/l. v.50. n.7. 2017. Disponível em <<https://kops.uni-konstanz.de/server/api/core/bitstreams/d12965cf-a64d-4437-b9cf-ba107bfa91e9/content>>. Acesso 26 mar. 2023.

KOSKENNIEMI, M. **To the Uttermost Parts of the Earth: Legal Imagination and International Power. 1300–1870**. Padstow: Cambridge, 2021.

LAURENT, A. **Histoire de L'Individualisme**. Paris: PUF, 1993.

LENIN, V. I. U. **O Direito dos Povos à Autodeterminação**. 1914. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1914/auto/cap01.htm>>. Acesso em 11 de set. 2022.

LENIN, V. I. U. **O Proletariado Revolucionário e o Direito das Nações à Autodeterminação**. 29 de outubro de 1915. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1915/10/29.htm>>. Acesso em 11 de set. 2022.

LENIN, V. I. U. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado**. 17 de janeiro de 1918. 1918a. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/01/17.html>>. Acesso em 14 set. 2022.

LENIN, V. I. U. **Sobre a Frase Revolucionária**. 21 de fevereiro de 1918. 1918b. Disponível em <<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1918/02/21.htm>>. Acesso em 12 set. 2022.

LENIN, V. I. U. The National Question in our Program. *In: Lenin Collected Works*. Moscou: Progress Publishers, 1964. Disponível em <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1903/jul/15.htm>>. Acesso 01 nov. 2022.

LIGA ÁRABE. **Arab Charter on Human Rights**. 2004. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/551368>>. Acesso em 20 jun. 2022.

LILLIAN GOLDMAN LAW LIBRARY. **Atlantic Charter. August, 14, 1941**. The Avalon Project. Yale Law School. Disponível em <<https://avalon.law.yale.edu/wwii/atlantic.asp>>. Acesso 01 de mai. 2022.

LIMA, L. C. A Opinião sobre o Arquipélago de Chagos: a Jurisdição Consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de Controvérsia. **Rev. Fac. Direito UFMG**. Belo Horizonte, n. 75, pp. 281-302, jul./dez. 2019. Disponível em <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2039>>. Acesso 01 set. 2022.

LIMA, H. A. de V.; LISBOA, L. E. M. As Origens das Minorias e os limites do Direito à Autodeterminação dos Povos. *In: BUSTAMANTE, T. da R.; POLIDO, F. B. P. Filosofia do Direito Internacional*. São Paulo: Almedina, 2018.

LITRENTO, O. **O Princípio da Autodeterminação dos Povos**: Síntese da Soberania e o Homem. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1964.

LITRENTO, O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LOCKE, J. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**: Ensaio sobre a origem, os limites e os ins verdadeiros do governo civil. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOIS, M.; AKKAYA, A. H. **Estrategias Descoloniales en Comunidades sin Estado**. Madrid: Catarata, 2020.

LÓPEZ BARONI, M. J. Apátridas saharauis en España: Europa y su memoria. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Ciudad de Mexico. v. 14. 2014. Disponível em <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/459>>. Acesso em 11 jan. 2023.

LOPEZ MARTÍN, A. G.; PEREA UNCETA, J. A. **Creación de Estados, Secesión y Reconocimiento**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2018.

MANELA, E. **The Wilsonian Moment**: Self-determination and the International Origins of Anticolonial Nationalism. New York: Oxford University Press, 2007.

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARGALIT, A.; RAZ, J. National Self-Determination. **The Journal of Philosophy**. S/l. v. 87. n.9. 1990. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/2026968>>. Acesso 18 fev. 2023.

MARTÍNEZ CARRERAS, J. U. **La ONU y la Descolonización**. Cuadernos de Historia Contemporanea. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid, 1995.

MARTÍNEZ JIMÉNEZ, A. **El derecho de autodeterminación de los pueblos en el siglo XXI**. La secesión-remedio como consecuencia de graves violaciones de derechos humanos. Tese. (Doutorado em Direito). Universidad Carlos III. Madrid. 2014.

MARTÍNEZ LILLO, P. A. La Paz Ilusoria: La Seguridad Colectiva en los Años Veinte (1923-1933). *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel. 2009.

MARXISTS. **Extracto de una comunicación confidencial**. 28 de março de 1870. Disponível em <<https://www.marxists.org/espanol/m-e/1870s/educ70s.htm>>. Acesso em 07 jan. 2023.

MARXISTS. **Programme of the Social-Democratic Workers' Party adopted at the Second Congress of the Party in 1903**. Disponível em <<https://www.marxists.org/history/international/social-democracy/rsdpl/1903/program.htm>>. Acesso em 11 nov. 2022.

MATTEUCCI, N. Contratualismo. *In*: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Orgs.). **Diccionario de Política**. Brasília: UNB, 1999.

MAY, E.; LAIOU, A. **Dumbarton Oaks Conversations & The United Nations**. Washington: Harvard University Press, 1998.

MAYALL, J. **Nationalism and International Society**. New York: Cambridge University Press, 1990.

MAYALL, J. Sovereignty, Nationalism, and Self-Determination. **Political Studies**. S/l. v.47. n.3. 1999. Disponível em <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1111/1467-9248.00213>>. Acesso em 19 de out. 2021.

McWHINNEY, E. **Self-determination of peoples and Plural-Ethnic States: secession and state succession and the alternative, federal option**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

MELLO, C. D. de A. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, W. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MENEZES, W. **A Contribuição da América Latina para o Direito Internacional: O Princípio da Solidariedade**. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10102012-172431/publico/Wagner_Menezes.pdf>. Acessado em 14 jul. 2022.

MENEZES, W. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILLER, D. H. **The Drafting of The Covenant**. 2º Livro. Washington: Gaunt, 1928.

MILLER, D. L. **On Nationality**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

MILLER, D. On Nationality. *In*: O'LEARY, B. **Symposium in David Miller's On Nationality**. 1996. Disponível em <https://www.polisci.upenn.edu/ppec/PPEC%20People/Brendan%20O'Leary/publications/Journal%20Articles/nations_nationalism_symposium_david_miller.pdf>. Acesso em 01 fev. 2023.

MINGO, I. G. **La relación entre el derecho al desarrollo y el derecho de autodeterminación de los pueblos: Una exploración a la luz del caso yugoslavo**. Tese. (Doutorado em Relações Internacionais) Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2015. Disponível em <<https://eprints.ucm.es/id/eprint/33796/1/T36590.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2021.

MIRALLES, R. La Segunda Guerra Mundial, 1939-1945. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel, 2009.

MIRANDA, J. I. de R. **O Tribunal Penal Internacional frente ao Princípio da Soberania**. Londrina: Eduel, 2011.

MIRANDA, J. I. de R. O papel desempenhado pela Sociedade Civil no Tribunal Penal Internacional. *In*: COSTA, I. S. da; MIRANDA, J. I. de R. **Direito e Movimentos sociais: A busca da efetivação da igualdade**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOMMSEN, T. **Die annexion Schleswig - Holsteins: ein sendschreiben an die wahlmänner der stadt Halle und des Saalkreises**. Berlin: Weidmannsche Buchhandlung, 1865.

MOORE, M. **A political theory of territory**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

MOREIRA, C. de F. D. **A Questão do Saara Ocidental: Meio Século de Conflito Diplomático**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2021.

MOULINAS, R. **Histoire de la Révolution d'Avignon**. S/l:Aubanel, 1986.

MOYN, S. Giuseppe Mazzini in (and beyond) the history of human rights. *In*: SLOTTE, P.; HALME-TUOMISAARI, M. **Revisiting The Origins of Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MÜNCHEN, E. V. **Declaração de Direitos dos Povos da Rússia**. 15 de novembro de 1917. Scientific Socialism. Disponível em <<http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral151117.htm>>. Acesso em 17 abr. 2022.

MUSGRAVE, T. D. **Self-determination and National Minorities**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

NIMNI, E. Empowering Minority Communities While Not Dismembering States: Multiculturalism and the Model for Non-Territorial Autonomy. *In.*: **Draft Workshop Proceedings: Debating Multiculturalism**. Londres: Dialogue Society. 2012.

NIMNI, E. The Conceptual Challenge of Non-Territorial Autonomy. *In.*: NIMNI, E.; OSIPOV, A.; SMITH, D. J. **The Challenge of Non-Territorial Autonomy Theory and Practice**. Oxford: Peter Lang. 2013.

NIMNI, E. **National Cultural Autonomy and its Contemporary Critics**. London and New York: Routledge, 2005.

NINE, C. **Global Justice and Territory**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

NINE, C. **Sharing Territories**. Overlapping Self-Determination and Resource Rights. Oxford: Oxford University Press, 2022.

NOGUEIRA, A. H. V. **Kosovo**: Província ou País? Brasília: Funag, 2015.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, Nacionalidade e Pertencimento à Espécie. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OAKES, D. **Illustrated History of South Africa**: The Real Story. Londres: Reader's Digest, 1995.

ÖCALAN, A. **War and Peace in Kurdistan Perspectives for a political solution of the Kurdish question**. s/l: International Initiative, 2012.

ÖCALAN, A. **Manifiesto por una Civilización Democrática**. Tomo 2. s/l: Descontrol Editorial/Col-letiu Bauma. 2017. Disponível em <https://ocalanbooks.com/downloads/ES-libro_Civilizacion-Capitalista_ocalanbooks.com_2017.pdf>. Acesso em 04 fev. 2023.

OHLIN, J. D. The Right to Exist and the Right to Resist. *In.*: TESÓN, F. R. **The Theory of Self-Determination**. New York: Cambridge University Press, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 26 de junho de 1945. 1945. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em 13 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 66 (I) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1946.** 1946a. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/671254?ln=en>>. Acesso em 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 67 (I) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1946.** 1946b. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/671256?ln=en>>. Acesso em 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral, adotada em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/670964?ln=en>>. Acesso em 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 338 (IV) da Assembleia Geral, adotada em 06 de dezembro de 1949.** Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/210419?ln=en>>. Acesso em 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **7ª Sessão, 3º Comitê da Assembleia Geral, 447ª reunião, realizada em 18 de novembro de 1952.** Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/1318646?ln=ru>>. Acesso em 18 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 14 de dezembro de 1960.** 1960a. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/206145?ln=en>>. Acesso em 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1541 (XV) da Assembleia Geral, adotada em 15 de dezembro de 1960.** 1960b. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/206178?ln=en>>. Acesso em 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1654 (XVI) da Assembleia Geral, adotada em 27 de novembro de 1961.** 1961. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/662078?ln=en>>. Acesso em 13 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2131 (XX) da Assembleia Geral, adotada em 21 de dezembro de 1965.** 1965. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/203886?ln=en>>. Acesso em 15 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2145 (XXI) da Assembleia Geral, adotada em 27 de outubro de 1966.** 1966a. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/203150?ln=en>>. Acesso em 15 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2200 (XXI) da Assembleia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1966.** 1966b. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/660192?ln=en>>. Acesso em 11 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.** 1969. Disponível em <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1980/01/19800127%2000-52%20AM/Ch_XXIII_01.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 24 de outubro de 1970.** 1970a. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/202170?ln=en>>. Acesso em 13 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2621 (XXV) da Assembleia Geral, adotada em 12 de dezembro de 1970.** 1970b. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/658801?ln=en>>. Acesso 13 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 270 (1970) do Conselho de Segurança, aprovada em 30 de janeiro de 1970.** 1970c. Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/260/75/PDF/NR026075.pdf?OpenElement>>. Acesso em 29 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2918 (XXVII) da Assembleia Geral, adotada em 15 de novembro de 1972.** Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/652938?ln=en>>. Acesso em 01 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3247 (XXIX) da Assembleia Geral, adotada em 29 de novembro de 1974.** 1974a. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/650927?ln=en>>. Acesso em 19 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3292 (XXIX) da Assembleia Geral, adotada em 13 de dezembro de 1974.** 1974b. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/190206?ln=en>>. Acesso em 20 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **El Derecho a La Libre Determinación. Desarrollo Histórico y Actual sobre la base de los instrumentos de las Naciones Unidas.** Preparado por CRISTESCU, Aureliu. Nova Iorque: ONU. 1981. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/25252?ln=es>>. Acesso em 07 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Informe de la Comisión de Derecho Internacional (CDI) sobre la labor realizada en el 40º período de sesiones. 09 de mayo a 29 de julio de 1988.** Disponível em <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N88/213/59/PDF/N8821359.pdf>>. Acesso em 06 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1244 (1999) do Conselho de Segurança, adotada em 10 de junho de 1999.** Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/274488>>. Acesso em 11 de fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Compilation of General Comments and General Recommendations adopted by human rights treaty bodies.** Human Rights Committee. 2006. Disponível em <<https://digitallibrary.un.org/record/576098>>. Acesso em 01 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Special Committee on Decolonization. 2022.** Disponível em <<https://www.un.org/dppa/decolonization/en>>. Acesso em 10 nov. 2022.

PASTOR-RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**. Madrid: Tecnos, 2003.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. **Constitution of the People's Republic of China. National People's Congress**. 2023. Disponível em <<http://www.npc.gov.cn/englishnpc/constitution2019/201911/1f65146fb6104dd3a2793875d19b5b29.shtml>>. Acesso em 28 fev. 2023.

PIGRAU, A. Peremptory Norms in the Advisory Opinion of the International Court of Justice on the Decolonization of Mauritius and the Chagos Archipelago. *In*: BURRI, T.; TRINIDAD, J. **The International Court of Justice: New Directions from de The Chagos Advisory Opinion**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

PINK, T. **Self-determination**. The Ethics of Action. Oxford e New York: Oxford University Press, 2016.

POGGI, G. **A Evolução do Estado Moderno**: Uma introdução sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

PIPES, R. **The Formation of the Soviet Union**: Communism and Nationalism, 1917-1923. Cambridge: Cambridge University Press. 1964.

PONCE-MARRERO, J. Las Revoluciones de 1830 y 1848 y su impacto internacional. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel, 2009.

RAIČ, D. **Statehood and the Law of Self-Determination**. The Hague/London/New York: Kluwer Law International, 2002.

RAWLS, J. **O Direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAZ, J.; MARGALIT, A. National Self-determination. **Journal of Philosophy**. S/l. v. 87. n.9. 1990. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/2026968>>. Acesso 10 jan. 2023.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. **Diccionario de la Lengua Española**. Autodeterminación. 2023. Disponível em <<https://dle.rae.es/autodeterminaci%C3%B3n>>. Acesso em 22 de mar. 2023.

REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

REPÚBLICA FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 2022. Disponível em <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso 20 fev. 2022.

REZEK, F. **Elementos de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIDAO I MARTÍN, J. La Juridificación del Derecho a Decidir en España: La STC 42/2014 y el derecho a aspirar a un proceso de cambio político del orden Constitucional. **Revista de Derecho Político**. S/l. n.91. 2014. Disponible em <<https://diposit.ub.edu/dspace/bitstream/2445/165089/1/641377.pdf>>. Acesso 01 mar. 2023.

RONEN, D. **The Quest for Self-Determination**. London: Yale University Press, 1979.

ROUSSEAU, C. **Derecho Internacional Publico**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1957.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. S/d. Disponible em <www.jahr.org>. Acesso em 09 de jul. 2021.

RUIZ MIGUEL, C. **El Sahara Occidental y Espanha: Historia, Política y Derecho**. Analisis Crítico de La Política Exterior Española. Madrid: Dykinson, 1995.

RUIZ VIEYTEZ, E. Regulando el derecho a decidir: una propuesta. **Revista Internacional sobre Estudios Vascos**. Bilbao. n.11. 2015. Disponible em <https://www.eusko-ikaskuntza.eus/files/artikuluak/Riev_cuad_11_214_238.pdf>. Acesso 01 fev.2023.

RUSSELL, R. **A History of the United Nations Charter: The Role of the United States 1940-1945**. Washington: The Brookings Institution, 1958.

SÁENZ DE SANTA MARÍA, M. P. A. **Sistema de Derecho Internacional Publico**. Pamplona: Civitas, 2011.

SÁNCHEZ-ANDRÉS, A. Nacionalismo y Relaciones Internacionales: La Unidad de Italia y Alemania. La quiebra del Concierto Europeo. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel, 2009.

SANCHEZ-CRUZAT, J. M. B. Derecho de Autodeterminación y Ordenamiento Constitucional. **Revista de Jueces Para la Democracia**. S/l. n.30. 1997. Disponible em <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=174725>>. Acesso 24 mar. 2023.

SANTAYANA, M. **Dossiê da Guerra do Saara**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SANZ DÍAS, C. El Nuevo Orden Internacional. La Organización de las Naciones Unidas. *In*: PEREIRA, J. C. **Historia de las Relaciones Internacionales Contemporáneas**. 2ª Ed. Barcelona: Editorial Ariel, 2009.

SAPAG, P. M. **Siria en Perspectiva: De una crisis internacionalmente mediatizada a la reconstrucción física y política**. Madrid: Ediciones Complutense, 2019.

SARDENBERG, R. M. **O Brasil e as Nações Unidas**. Brasília: FUNAG, 2013.

SASSEN, S. **Territorio, Autoridad y Derechos**. De los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2019.

SEGÓVIA, J. F. Génesis y Desarrollo de la Autodeterminación Política. Autonomía, Autogobierno y Autolegislação en la Modernidad. *In*: AYUSO, M. **La Autodeterminación**: Problemas Jurídicos y Políticos. Madrid: Marcial Pons, 2020.

SEMBLER, C. Una “asociación de individuos libres”. Marx y el problema de la libertad. **Revista de Humanidades**. S/l. n.42, p. 343-366. 2020. Disponível em <<https://www.redalyc.org/journal/3212/321265117013/html/>>. Acesso 17 set. 2022.

SENARATNE, K. **Internal Self-determination in International Law**: History, Theory, and Practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

SHAW, M. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIEYÈS, E. J. **¿Qué es el Tercer Estado?** Madrid: Alianza, 2019.

SIMMONS, A. J. On the Territorial Rights of States. Philosophical Issues. **Social, Political, and Legal Philosophy**. S/l; n.11. 2001. Disponível em <<https://www.jstor.org/stable/3050605>>. Acesso 29 jan. 2023.

SMITH, A. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua Natureza e suas Causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SMITH, A. D. Culture, community and territory: the politics of ethnicity and nationalism. **International Affairs**. S/l. v.72. n.3. 1996b. Disponível em <<https://academic.oup.com/ia/article-abstract/72/3/445/2471462?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em 20 mar. 2023.

SMITH, J. R. C. **The Bolsheviks and the national question 1917-1923**. Tese. (The School of Slavonic and East European Studies) University of London, Londres. 1996a. Disponível em <https://discovery.ucl.ac.uk/id/eprint/10108826/1/The_Bolsheviks_and_the_national_question.pdf>. Acesso em 02 jul 2021.

SMOLAREK, A. A.; ZRUG-LAROSI, M. A Eficácia da Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça sobre o Saara Ocidental: Uma visão de Estado. *In*: MENEZES, W. **Tribunais Internacionais e as Fontes do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes. 2016.

SOARES, G. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. Assinado em Versalhes, em 28 de junho de 1919. Disponível em http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/55_-_pacto_da_sociedade_das_nacoes.pdf. Acesso em 28 set. 2021.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Report of the International Committee of Jurists entrusted by the Council of the League of Nations with the task of giving an advisory opinion upon the legal aspects of the Åland Islands question**. 1920. Disponível em <<https://www.ilsa.org/Jessup/Jessup10/basicmats/aaland1.pdf>>. Acesso em 12 set. 2022.

SOROETA LICERAS, J. **La Corte Internacional de Justicia y la Descolonización, 1949-2019**. Madrid: Reus Editorial, 2020.

SOUZA, M. do A. G. A. de. A Corte Internacional de Justiça e sua Função Consultiva. *In: Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional*.; Brasília: ABDI – Academia Brasileira de Direito Internacional, 2011. CD-ROM.

STAVENHAGEN, R. Self-determination. Right or demon? **Futuribili – Rivista di studi sul futuro e di previsione sociale**. S/l. v. XXII, n. 2, 2017. Disponível em <<https://www.openstarts.units.it/handle/10077/22282>>. Acesso em 29 nov. 2021.

STEINER, H. Territorial justice and global redistribution. *In: CANEY, S.; GEORGE, D.; JONES, P. National rights, international obligations*. Boulder: Westview Press, 1996.

STEINWASCHER NETO, H. Principais Influências do *Ius Gentium Romano* na Obra “O Direito da Guerra e da Paz” de Hugo Grócio. *In: MENEZES, W. Direito Internacional Clássico e seu Fundamento*. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

SUMMERS, J. The internal and external aspects of Self-determination reconsidered. *In: FRENCH, D. Statehood and self-determination: reconciling tradition and modernity in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

TANCREDI, A. “A normative ‘due process’ in the creation of States through secession” *In: KOHEN, M. G. Secession: International Law Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

TEIXEIRA, A. V. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: Editora WMS Martins Fontes, 2011.

TESÓN, F. R. The Mystery of Territory. **Social Philosophy and Policy**. S/l. v.32. n. 1. 2015. Disponível em <<https://www.cambridge.org/core/journals/social-philosophy-and-policy/article/abs/mystery-of-territory/9F5564A22AF72CB65B8B0A222079D81B>>. Acesso em 07 mar. 2023.

TESÓN, F. R. **The Theory of Self-determination**. New York: Cambridge University Press, 2016.

TOMUSCHAT, C. **Modern Law and Self-Determination**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1993.

TOMUSCHAT, C. Secession and self-determination. *In: KOHEN, M. Secession: International Law Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

TORROJA MATEU, H. **La Libre Determinación de los Pueblos, ¿Un derecho a la independencia para cualquier pueblo?** Pamplona: Aranzadi, 2022.

TOUSCOZ, J. **Droit International**. Paris: Puf, 1993.

TRINIDAD, J. **Self-determination in disputed colonial territories**. New York: Cambridge University Press, 2017.

TSUJI, A. Considerações Sobre o Consentimento no Segundo Tratado sobre o Governo de John Locke. **Cadernos Espinosanos**. S/l. n.38. jan-jun. 2018. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/espinosanos/article/view/144126/141523>>. Acesso em 30 out. 2021.

TUNKIN, G. I. **Theory of International Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

UNIÃO AFRICANA. **African Charter on Human and Peoples Rights**. 1981. Disponível em <https://au.int/sites/default/files/treaties/36390-treaty-0011_-_african_charter_on_human_and_peoples_rights_e.pdf>. Acesso 01 fev. 2023.

VALADEZ, J. **Deliberative Democracy**: Political legitimacy and Self-determination in multicultural societies. Oxford: West View Press, 2001.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERDROSS, A. **Derecho Internacional Público**. Madrid: Aguilar, 1963.

VILLEY, M. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

UNITED STATES NATIONAL ARCHIVES. **The Constitution of the United States: A Transcription**. 2022a. Disponível em <[archives.gov/founding-docs/constitution-transcript](https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript)>. Acesso em 25 jul. 2022.

UNITED STATES NATIONAL ARCHIVES. **The unanimous declaration of the thirteen United States of America**. 2022b. Disponível em <<https://www.loc.gov/resource/bdsdcc.02101/?st=text>>. Acesso em 13 set. 2022.

WALTER, C.; UNGERN-STERNBERG, A. V. Self-Determination and Secession in International Law: Perspectives and Trends with Particular Focus on the Commonwealth of Independent States. *In*: WALTER, C.; UNGERN-STERNBERG, A. V.; ABUSHOV, K. **Self-Determination and Secession in International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

WATSON, A. **The evolution of International Society**: A comparative historical analysis. London/New York: Routledge, 1992.

WEITZ, E. D. Self-Determination: How a German Enlightenment Idea Became the Slogan of National Liberation and a Human Right. **The American Historical Review**. S/l. v.120. n.2, Abril, 2015. Disponível em <<https://academic.oup.com/ahr/article/120/2/462/45571>>. Acesso em 06 ago. 2021.

WELLMAN, C. H. **A Theory of Secession**: The Case for Political Self-Determination. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WHALEY, J. **Germany and the Holy Roman Empire**. Volume 1. From Maximilian I to the Peace of Westphalia 1493–1648. Oxford: Oxford University Press, 2012.

WHITE, G. W. **Nationalism and Territory: Constructing Group Identity in Southeastern Europe**. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2000.

WILSON, W. **President Woodrow Wilson's 14 Points, January 8, 1918**. 2022a. Disponível em <<https://www.archives.gov/milestone-documents/president-woodrow-wilsons-14-points>>. Acesso 18 set. 2022.

WILSON, W. **Address of the President of the United States Delivered at a Joint Session of the Two Houses of Congress, February 11, 1918**. Office of Historian. Department of State. 2022b. Disponível em <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1918Supp01v01/d59>>. Acesso 20 set. 2022.

ZAGAJEWSKI, A. **Tierra de fuego**. Barcelona: Editorial Acantilado, 2004.

ZANCARINI, J. C. **Le Droit de Résistance**. Lyon: XXIe-Xxe Siècle, 2001.

ZELLER, E. **Das Recht der Nationalität und das freie Selbstbestimmungsrecht der Völker**. Preußische Jahrbücher. Berlin: Georg Reimer, 1870.

ZIEMANN, D. 1966: África do Sul perdia o protetorado da Namíbia. **DW**. S/l. S/d. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/1966-%C3%A1frica-do-sul-perdia-o-protetorado-da-nam%C3%ADbia/a-314107>>. Acesso em 01 out. 2022.

**ANEXO A RESOLUÇÃO 1514 (XV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE
1960.**

se admita a la República de Malí como Miembro de las Naciones Unidas⁸¹,

Habiendo examinado la solicitud de admisión presentada por la República de Malí⁸²,

Decide admitir a la República de Malí como Miembro de las Naciones Unidas.

876a. sesión plenaria,
28 de septiembre de 1960.

1492 (XV). Admisión de la Federación de Nigeria como Miembro de las Naciones Unidas

La Asamblea General,

Habiendo recibido la recomendación del Consejo de Seguridad de fecha 7 de octubre de 1960, de que se admita a la Federación de Nigeria como Miembro de las Naciones Unidas⁸³,

Habiendo examinado la solicitud de admisión presentada por la Federación de Nigeria⁸⁴,

Decide admitir a la Federación de Nigeria como Miembro de las Naciones Unidas.

893a. sesión plenaria,
7 de octubre de 1960.

1495 (XV). Cooperación de los Estados Miembros

La Asamblea General,

Profundamente preocupada por el aumento de la tirantez internacional,

Considerando que el empeoramiento de las relaciones internacionales constituye un grave peligro para la paz y la cooperación mundiales,

Consciente de que tanto en la Asamblea General como en todo el mundo es necesario detener esta tendencia de las relaciones internacionales y contribuir a crear una mayor armonía entre las naciones independientemente de las diferencias que existan entre sus sistemas políticos y económicos,

1. *Insta* a todos los países a que se abstengan, de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, de toda acción que pueda agravar la tirantez internacional;

2. *Reafirma la convicción* de que la fuerza de las Naciones Unidas depende de la cooperación de sus Estados Miembros, que éstos deben prestarle sin restricción alguna a fin de que la Organización se convierta en un instrumento más eficaz para salvaguardar la paz y promover el adelanto económico y social de todos los pueblos;

3. *Insta asimismo* a que se tomen inmediatamente medidas constructivas en relación con los problemas urgentes que conciernen a la paz del mundo y al adelanto de sus pueblos;

4. *Exhorta* a todos los Estados Miembros a que hagan los mayores esfuerzos para alcanzar estos objetivos.

907a. sesión plenaria,
17 de octubre de 1960.

⁸¹ *Ibid.*, documento A/4514.

⁸² *Ibid.*, documento A/4512.

⁸³ *Ibid.*, documento A/4533.

⁸⁴ *Ibid.*, documento A/4527.

1503 (XV). Informe del Organismo Internacional de Energía Atómica

La Asamblea General

Toma nota del informe del Organismo Internacional de Energía Atómica a la Asamblea General para el año 1959-1960⁸⁵.

943a. sesión plenaria,
12 de diciembre de 1960.

1513 (XV). Informe del Consejo de Seguridad

La Asamblea General

Toma nota del informe del Consejo de Seguridad a la Asamblea General, correspondiente al período comprendido entre el 16 de julio de 1959 y el 15 de julio de 1960⁸⁶.

943a. sesión plenaria,
12 de diciembre de 1960.

1514 (XV). Declaración sobre la concesión de la independencia a los países y pueblos coloniales

La Asamblea General,

Teniendo presente que los pueblos del mundo han proclamado en la Carta de las Naciones Unidas que están resueltos a reafirmar la fe en los derechos fundamentales del hombre, en la dignidad y el valor de la persona humana, en la igualdad de derechos de hombres y mujeres y de las naciones grandes y pequeñas y a promover el progreso social y a elevar el nivel de vida dentro de un concepto más amplio de la libertad,

Consciente de la necesidad de crear condiciones de estabilidad y bienestar y relaciones pacíficas y amistosas basadas en el respeto de los principios de la igualdad de derechos y de la libre determinación de todos los pueblos, y de asegurar el respeto universal de los derechos humanos y las libertades fundamentales para todos sin hacer distinción por motivos de raza, sexo, idioma o religión, y la efectividad de tales derechos y libertades,

Reconociendo el apasionado deseo de libertad que abrigan todos los pueblos dependientes y el papel decisivo de dichos pueblos en el logro de su independencia,

Consciente de los crecientes conflictos que origina el hecho de negar la libertad a esos pueblos o de impedirlos, lo cual constituye una grave amenaza a la paz mundial,

Considerando el importante papel que corresponde a las Naciones Unidas como medio de favorecer el movimiento en pro de la independencia en los territorios en fideicomiso y en los territorios no autónomos,

Reconociendo que los pueblos del mundo desean ardentemente el fin del colonialismo en todas sus manifestaciones,

Convencida de que la continuación del colonialismo impide el desarrollo de la cooperación económica internacional, entorpece el desarrollo social, cultural y económico de los pueblos dependientes y milita en contra del ideal de paz universal de las Naciones Unidas,

Afirmando que los pueblos pueden, para sus propios fines, disponer libremente de sus riquezas y recursos

⁸⁵ *Informe Anual de la Junta de Gobernadores a la Conferencia General, 1° de julio de 1959-30 de junio de 1960*, Viena, julio de 1960 (A/4531 y Corr.1 y A/4531/Add.1).

⁸⁶ *Documentos Oficiales de la Asamblea General, decimoquinto período de sesiones, Suplemento No. 2 (A/4494)*.

naturales sin perjuicio de las obligaciones resultantes de la cooperación económica internacional, basada en el principio del provecho mutuo, y del derecho internacional,

Creendo que el proceso de liberación es irresistible e irreversible y que, a fin de evitar crisis graves, es preciso poner fin al colonialismo y a todas las prácticas de segregación y discriminación que lo acompañan,

Celebrando que en los últimos años muchos territorios dependientes hayan alcanzado la libertad y la independencia, y reconociendo las tendencias cada vez más poderosas hacia la libertad que se manifiestan en los territorios que no han obtenido aún la independencia,

Convencida de que todos los pueblos tienen un derecho inalienable a la libertad absoluta, al ejercicio de su soberanía y a la integridad de su territorio nacional,

Proclama solemnemente la necesidad de poner fin rápida e incondicionalmente al colonialismo en todas sus formas y manifestaciones;

Y a dicho efecto

Declara que:

1. La sujeción de pueblos a una subyugación, dominación y explotación extranjeras constituye una denegación de los derechos humanos fundamentales, es contraria a la Carta de las Naciones Unidas y compromete la causa de la paz y de la cooperación mundiales.

2. Todos los pueblos tienen el derecho de libre determinación; en virtud de este derecho, determinan libremente su condición política y persiguen libremente su desarrollo económico, social y cultural.

3. La falta de preparación en el orden político, económico, social o educativo no deberá servir nunca de pretexto para retrasar la independencia.

4. A fin de que los pueblos dependientes puedan ejercer pacífica y libremente su derecho a la independencia completa, deberá cesar toda acción armada o toda medida represiva de cualquier índole dirigida

contra ellos, y deberá respetarse la integridad de su territorio nacional.

5. En los territorios en fideicomiso y no autónomos y en todos los demás territorios que no han logrado aún su independencia deberán tomarse inmediatamente medidas para traspasar todos los poderes a los pueblos de esos territorios, sin condiciones ni reservas, en conformidad con su voluntad y sus deseos libremente expresados, y sin distinción de raza, credo ni color, para permitirles gozar de una libertad y una independencia absolutas.

6. Todo intento encaminado a quebrantar total o parcialmente la unidad nacional y la integridad territorial de un país es incompatible con los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas.

7. Todos los Estados deberán observar fiel y estrictamente las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas, de la Declaración Universal de Derechos Humanos y de la presente Declaración sobre la base de la igualdad, de la no intervención en los asuntos internos de los demás Estados y del respeto de los derechos soberanos de todos los pueblos y de su integridad territorial.

*947a. sesión plenaria,
14 de diciembre de 1960.*

1592 (XV). La situación en la República del Congo

La Asamblea General,

Habiendo examinado el tema titulado "La situación en la República del Congo",

Considerando que las resoluciones anteriores del Consejo de Seguridad y de la Asamblea General sobre esta cuestión siguen en vigor,

Decide mantener el tema en el programa de la continuación de su decimoquinto período de sesiones.

*958a. sesión plenaria,
20 de diciembre de 1960.*

*
* *

Nota

Nombramiento de los miembros de la Comisión de Observación de la Paz (tema 18)

En su 960a. sesión plenaria, celebrada el 20 de diciembre de 1960, la Asamblea General decidió volver a nombrar, para los años civiles 1961 y 1962, a los actuales miembros de la Comisión de Observación de la Paz. La Comisión se compone, en consecuencia, de los Estados Miembros siguientes: CHECOESLOVAQUIA, CHINA, ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA, FRANCIA, HONDURAS, INDIA, IRAK, ISRAEL, NUEVA ZELANDIA, PAKISTÁN, REINO UNIDO DE GRAN BRETAÑA E IRLANDA DEL NORTE, SUECIA, UNIÓN DE REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS y URUGUAY.

**ANEXO B RESOLUÇÃO 1541 (XV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 15 DE DEZEMBRO DE
1960.**

Advirtiendo con satisfacción la acogida favorable que se ha seguido dispensando a su resolución 845 (IX) de 22 de noviembre de 1954, por la que se invita a los Estados Miembros a ofrecer a los habitantes de los territorios no autónomos facilidades para cursar estudios y obtener formación profesional,

Observando el creciente interés que tienen los habitantes de los territorios no autónomos por esas ofertas, como lo indica el hecho de que el número de solicitudes de esas facilidades en 1959-1960 haya sido cuatro veces mayor que el año precedente,

Deplorando que, a pesar de ese aumento, un gran número de las becas ofrecidas queda sin aprovechar,

Deplorando asimismo que en varios casos no se hayan dado a los becarios facilidades para salir de los territorios no autónomos a fin de aprovechar las becas que se les habían concedido,

1. *Toma nota* del informe del Secretario General sobre las ofertas de facilidades de estudio y formación profesional, preparado en cumplimiento de la resolución 845 (IX) de la Asamblea General;

2. *Reafirma* su resolución 1471 (XIV) de 12 de diciembre de 1959;

3. *Invita una vez más* a los Estados Miembros Administradores interesados a que adopten todas las medidas necesarias a fin de que las becas y las facilidades de formación profesional ofrecidas por Estados Miembros sean utilizadas por los habitantes de los territorios no autónomos, y a que ayuden en todo sentido a los que hayan solicitado u obtenido becas de estudios o de ampliación de estudios, en particular en lo que se refiere a la simplificación de sus formalidades de viaje;

4. *Pide* a todos los Estados Miembros Administradores que hasta la fecha no lo hayan hecho, que en los territorios no autónomos que administran den la máxima publicidad a todas las ofertas de facilidades de estudio y formación profesional que hagan los Estados Miembros;

5. *Encarece* a los Estados Miembros que aumenten el número de becas ofrecidas;

6. *Invita* a los Estados Miembros que ofrecen becas a tener en cuenta la necesidad de proporcionar información completa al respecto y, en la medida de lo posible, la necesidad de facilitar fondos para los gastos de viaje de los becarios;

7. *Pide* al Secretario General y a los organismos especializados que presten la mayor ayuda posible que requieran los Estados Miembros interesados y los solicitantes;

8. *Pide asimismo* al Secretario General que, para el decimosexto período de sesiones de la Asamblea General, prepare un informe sobre la utilización efectiva de las becas y facilidades de formación ofrecidas por los Estados Miembros a estudiantes de los territorios no autónomos.

948a. sesión plenaria,
15 de diciembre de 1960.

1541 (XV). Principios que deben servir de guía a los Estados Miembros para determinar si existe o no la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73 de la Carta

La Asamblea General,

Considerando los objetivos enunciados en el Capítulo XI de la Carta de las Naciones Unidas,

Teniendo presente la lista de factores que figura como anexo a la resolución 752 (VIII) de la Asamblea General de 27 de noviembre de 1953,

Habiendo examinado el informe del Comité Especial de los Seis sobre la transmisión de información en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta¹², creado por la resolución 1467 (XIV) de la Asamblea General de 12 de diciembre de 1959 a fin de que estudiara los principios que deben servir de guía a los Estados Miembros para determinar si existe o no la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73 de la Carta e informara a la Asamblea en su decimoquinto período de sesiones sobre el resultado de su estudio,

1. *Expresa su reconocimiento* por las actividades del Comité Especial de los Seis sobre la transmisión de información en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta;

2. *Aprueba* los principios enunciados en la subdivisión B de la sección V del informe del Comité con las modificaciones introducidas y tal como figuran en el anexo a la presente resolución;

3. *Decide* que dichos principios deben aplicarse a la luz de los hechos y de las circunstancias de cada caso para determinar si existe o no la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73 de la Carta.

948a. sesión plenaria,
15 de diciembre de 1960.

ANEXO

PRINCIPIOS QUE DEBEN SERVIR DE GUÍA A LOS ESTADOS MIEMBROS PARA DETERMINAR SI EXISTE O NO LA OBLIGACIÓN DE TRANSMITIR LA INFORMACIÓN QUE SE PIDE EN EL INCISO E DEL ARTÍCULO 73 DE LA CARTA DE LAS NACIONES UNIDAS

Principio I

Los autores de la Carta de las Naciones Unidas tenían la intención de que el Capítulo XI se aplicara a los territorios considerados entonces de tipo colonial. Existe la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73 de la Carta respecto de los territorios cuyos pueblos no han alcanzado aún la plenitud del gobierno propio.

Principio II

En el Capítulo XI de la Carta se vincula el concepto de territorio no autónomo a un estado dinámico de evolución y progreso hacia "la plenitud del gobierno propio". La obligación cesa en el momento en que el territorio y su población alcanzan la plenitud del gobierno propio. Hasta ese momento sigue existiendo la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73.

Principio III

La obligación de transmitir información en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta cae en la esfera de las obligaciones internacionales y debe cumplirse con el respeto debido a la realización del derecho internacional.

Principio IV

Existe a primera vista la obligación de transmitir información respecto de un territorio que está separado geográficamente del país que lo administra y es distinto de éste en sus aspectos étnicos o culturales.

Principio V

Una vez establecido que se trata a primera vista de un territorio distinto desde el punto de vista geográfico y étnico o

¹² *Ibid.*, tema 38 del programa, documento A/4526.

cultural, se pueden tener en cuenta otros elementos. Esos elementos podrán ser, entre otros, de carácter administrativo, político, jurídico, económico o histórico. Si influyen en las relaciones entre el Estado metropolitano y el territorio de modo que éste se encuentra colocado arbitrariamente en una situación o en estado de subordinación, esos elementos confirman la presunción de que existe la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73 de la Carta.

Principio VI

Puede considerarse que un territorio no autónomo ha alcanzado la plenitud del gobierno propio:

- a) Cuando pasa a ser un Estado independiente y soberano;
- b) Cuando establece una libre asociación con un Estado independiente; o
- c) Cuando se integra a un Estado independiente.

Principio VII

a) La libre asociación debe ser el resultado de la libre y voluntaria elección de los pueblos del territorio interesado expresada con conocimiento de causa y por procedimientos democráticos. En esa asociación se deben respetar la individualidad y las características culturales del territorio y de sus pueblos, y reservar a los pueblos del territorio que se asocian a un Estado independiente la libertad de modificar el estatuto de ese territorio mediante la expresión de su voluntad por medios democráticos y con arreglo a los procedimientos constitucionales.

b) El territorio que se asocia debe tener derecho a determinar su constitución interna sin ninguna ingerencia exterior, de conformidad con los debidos procedimientos constitucionales y los deseos libremente expresados de su pueblo. Este derecho no excluirá la posibilidad de celebrar las consultas que sean apropiadas o necesarias con arreglo a las condiciones de la libre asociación que se haya concertado.

Principio VIII

La integración a un Estado independiente debe fundarse en el principio de completa igualdad entre los pueblos del territorio que hasta ese momento ha sido no autónomo y los del país independiente al cual se integra. Los pueblos de los dos territorios deben tener, sin distinción ni discriminación alguna, la misma condición y los mismos derechos de ciudadanía, así como las mismas garantías en lo que se refiere a sus derechos y libertades fundamentales; ambos deben tener los mismos derechos y las mismas posibilidades de representación y participación en los órganos ejecutivos, legislativos y judiciales del gobierno, en todos sus grados.

Principio IX

La integración debe producirse en las condiciones siguientes:

a) El territorio que se integra debe haber alcanzado un estado avanzado de autonomía y poseer instituciones políticas libres, de modo que sus pueblos estén en condiciones de decidir, en forma responsable, con conocimiento de causa y por procedimientos democráticos.

b) La integración debe ser el resultado de los deseos libremente expresados de los pueblos del territorio, plenamente enterados del cambio de su estatuto, con conocimiento de causa y por procedimientos democráticos, aplicados imparcialmente y fundados en el sufragio universal de los adultos. Las Naciones Unidas podrán, cuando lo juzguen necesario, vigilar esos procedimientos.

Principio X

La transmisión de información respecto de los territorios no autónomos en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta está sujeta a los límites que requieren la seguridad y las consideraciones de orden constitucional. Esto significa que, en determinadas circunstancias, el alcance de la información puede ser limitado, pero los límites enunciados en el inciso e del Artículo 73 no pueden relevar a ningún Estado Miembro de las obligaciones que impone el Capítulo XI. Los "límites"

únicamente pueden referirse al volumen de la información de carácter social, económico y educativo que se ha de transmitir.

Principio XI

Las consideraciones de orden constitucional a que únicamente se alude en el inciso e del Artículo 73 de la Carta son las que resultan de las relaciones constitucionales del territorio con el Estado Miembro Administrador. Esas consideraciones se refieren al caso en que la constitución de un territorio le confiere autonomía respecto a las cuestiones económicas, sociales y educativas mediante instituciones elegidas libremente. No obstante, la obligación de transmitir información en virtud del inciso e del Artículo 73 subsiste, a menos que, debido a esas relaciones constitucionales, el gobierno o el parlamento del Estado Miembro Administrador se encuentren en la imposibilidad de recibir datos estadísticos u otra información de índole técnica relativa a las condiciones económicas, sociales y educativas del territorio.

Principio XII

Las exigencias de la seguridad no se han invocado en el pasado. Sólo en circunstancias muy excepcionales puede atribuirse a la información sobre las condiciones económicas, sociales y educativas algún aspecto de seguridad. En otras circunstancias, por lo tanto, no debería existir necesidad alguna de limitar la transmisión de información por razones de seguridad.

1542 (XV). Transmisión de información en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta

La Asamblea General,

Recordando que por su resolución 742 (VIII) de 27 de noviembre de 1953 la Asamblea General aprobó una lista de factores que deben servir de guía para determinar si un territorio está o ha dejado de estar comprendido en las disposiciones del Capítulo XI de la Carta de las Naciones Unidas,

Recordando también que han surgido diferencias de opinión entre Estados Miembros acerca de la condición de ciertos territorios administrados por España y Portugal y llamados por estos dos Estados "provincias de ultramar" del Estado metropolitano, y que para poner fin a estas diferencias la Asamblea General, en su resolución 1467 (XIV) de 12 de diciembre de 1959, nombró el Comité Especial de los Seis sobre la transmisión de información en virtud del inciso e del Artículo 73 de la Carta, encargado de estudiar los principios que deben servir de guía a los Estados Miembros para determinar si existe o no la obligación de transmitir la información que se pide en el inciso e del Artículo 73,

Reconociendo que el deseo de alcanzar la independencia es una legítima aspiración de los pueblos sometidos al dominio colonial y que la denegación de su derecho a la libre determinación constituye una amenaza al bienestar de la humanidad y a la paz internacional,

Recordando con satisfacción la declaración del representante de España en la 1048a. sesión de la Cuarta Comisión de que el Gobierno de España conviene en transmitir información al Secretario General en conformidad con las disposiciones del Capítulo XI de la Carta,

Consciente de las responsabilidades que le incumben en virtud del Artículo 14 de la Carta,

Advertiendo que el Gobierno de Portugal no ha transmitido información sobre los territorios bajo su administración enumerados en el párrafo 1 *infra* ni ha expresado la intención de hacerlo, y que la información

**ANEXO C RESOLUÇÃO 2625 (XXV) DA ASSEMBLEIA GERAL DA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ADOTADA EM 24 DE OUTUBRO DE
1970.**

**RESOLUCIONES APROBADAS SOBRE LA BASE DE LOS
INFORMES DE LA SEXTA COMISION**

INDICE

<i>Número de la resolución</i>	<i>Título</i>	<i>Tema del programa</i>	<i>Fecha de aprobación</i>	<i>Página</i>
2625 (XXV)	Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas (A/8082)	85	24 octubre 1970	129
2634 (XXV)	Informe de la Comisión de Derecho Internacional (A/8147)	84	12 noviembre 1970	133
2635 (XXV)	Informe de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (A/8146)	86	12 noviembre 1970	134
2644 (XXV)	Informe del Comité Especial sobre la cuestión de la definición de la agresión (A/8171)	87	25 noviembre 1970	134
2645 (XXV)	Desviación a mano armada de aeronaves o injerencia en los viajes aéreos civiles (A/8176)	99	25 noviembre 1970	135
2669 (XXV)	Desarrollo progresivo y codificación de las normas de derecho internacional sobre los cursos de agua internacionales (A/8202)	91	8 diciembre 1970	135
2697 (XXV)	Necesidad de examinar las propuestas relativas a la revisión de la Carta de las Naciones Unidas (A/8219)	88	11 diciembre 1970	136
2698 (XXV)	Programa de asistencia de las Naciones Unidas para la enseñanza, el estudio, la difusión y una comprensión más amplia del derecho internacional (A/8213)	90	11 diciembre 1970	136
2723 (XXV)	Examen de las funciones de la Corte Internacional de Justicia (A/8238)	96	15 diciembre 1970	137
Otras decisiones				
	Reforma del Artículo 22 del Estatuto de la Corte Internacional de Justicia (Sede de la Corte) y reforma consiguiente de los Artículos 23 y 28	89	8 diciembre 1970	137
	Desarrollo progresivo y codificación de las normas de derecho internacional sobre los cursos de agua internacionales	91	8 diciembre 1970	137
	Examen de las funciones de la Corte Internacional de Justicia	96	15 diciembre 1970	138
	Desviación a mano armada de aeronaves o injerencia en los viajes aéreos civiles.....	99	25 noviembre 1970	138

2625 (XXV). Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas

La Asamblea General,

Recordando sus resoluciones 1815 (XVII) de 18 de diciembre de 1962, 1966 (XVIII) de 16 de diciembre de 1963, 2103 (XX) de 20 de diciembre de 1965, 2181 (XXI) de 12 de diciembre de 1966, 2327 (XXII) de 18 de diciembre de 1967, 2463 (XXIII) de 20 de diciembre de 1968 y 2533 (XXIV) de 8 de diciembre de 1969, en las que afirmó la importancia del desarrollo progresivo y la codificación de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados,

Habiendo examinado el informe del Comité Especial de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados¹, que se reunió en Ginebra del 31 de marzo al 1° de mayo de 1970,

Poniendo de relieve la suprema importancia de la Carta de las Naciones Unidas para el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y para el desarrollo de las relaciones de amistad y la cooperación entre los Estados,

Profundamente convencida de que la aprobación, con ocasión de la celebración del vigésimo quinto aniversario de las Naciones Unidas, de la Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas contribuiría a fortalecer la paz mundial y constituiría un acontecimiento señalado en la evolución del derecho internacional y de las relaciones entre los Estados al promover el imperio del derecho entre las naciones y, en particular, la aplicación universal de los principios incorporados en la Carta,

Considerando la conveniencia de difundir ampliamente el texto de la Declaración,

1. *Aprueba* la Declaración sobre los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados de conformidad con la Carta de las Naciones Unidas, cuyo texto figura en el anexo a la presente resolución;

¹ Documentos Oficiales de la Asamblea General, vigésimo quinto período de sesiones, Suplemento No. 18 (A/8018).

2. *Expresa su reconocimiento* al Comité Especial de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados por su labor, cuyo resultado ha sido la preparación de la Declaración;

3. *Recomienda que se realicen los mayores esfuerzos para que la Declaración sea de conocimiento general.*
1883a. sesión plenaria,
24 de octubre de 1970.

ANEXO

DECLARACIÓN SOBRE LOS PRINCIPIOS DE DERECHO INTERNACIONAL REFERENTES A LAS RELACIONES DE AMISTAD Y A LA COOPERACIÓN ENTRE LOS ESTADOS DE CONFORMIDAD CON LA CARTA DE LAS NACIONES UNIDAS

PREAMBULO

La Asamblea General,

Reafirmando que, conforme a la Carta de las Naciones Unidas, entre los propósitos fundamentales de las Naciones Unidas figura el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales y el fomento de las relaciones de amistad y de la cooperación entre las naciones,

Recordando que los pueblos de las Naciones Unidas están resueltos a practicar la tolerancia y a convivir en paz como buenos vecinos,

Teniendo presente la importancia de mantener y fortalecer la paz internacional fundada en la libertad, la igualdad, la justicia y el respeto de los derechos humanos fundamentales y de fomentar las relaciones de amistad entre las naciones, independientemente de las diferencias existentes entre sus sistemas políticos, económicos y sociales o sus niveles de desarrollo,

Teniendo presente además la suprema importancia de la Carta de las Naciones Unidas para fomentar el imperio del derecho entre las naciones,

Considerando que la fiel observancia de los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados y al cumplimiento de buena fe de las obligaciones contraídas por los Estados, de conformidad con la Carta, es de la mayor importancia para el mantenimiento de la paz y de la seguridad internacionales y para la realización de los demás propósitos de las Naciones Unidas,

Observando que los grandes cambios políticos, económicos y sociales y el progreso científico que han tenido lugar en el mundo desde la aprobación de la Carta hacen que adquieran mayor importancia estos principios y la necesidad de aplicarlos de forma más efectiva en la conducta de los Estados en todas las esferas,

Recordando el principio establecido de que el espacio ultraterrestre, incluso la Luna y otros cuerpos celestes, no podrá ser objeto de apropiación nacional por reivindicación de soberanía, uso u ocupación, ni de ninguna otra manera, y consciente de que en las Naciones Unidas se está considerando la cuestión del establecimiento de otras disposiciones pertinentes de inspiración similar,

Convencida de que el estricto cumplimiento por los Estados de la obligación de no intervenir en los asuntos de cualquier otro Estado es condición esencial para asegurar la convivencia pacífica entre las naciones, ya que la práctica de cualquier forma de intervención, además de violar el espíritu y la letra de la Carta, entraña la creación de situaciones que amenazan la paz y la seguridad internacionales,

Recordando el deber de los Estados de abstenerse, en sus relaciones internacionales, de ejercer coerción militar, política, económica o de cualquier otra índole contra la independencia política o la integridad territorial de cualquier Estado,

Considerando que es indispensable que todos los Estados se abstengan, en sus relaciones internacionales, de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas,

Considerando que es indispensable igualmente que todos los Estados arreglen sus controversias internacionales por medios pacíficos de conformidad con la Carta,

Reafirmando, de conformidad con la Carta, la importancia básica de la igualdad soberana y subrayando que los propósitos de las Naciones Unidas sólo podrán realizarse si los Estados disfrutan de igualdad soberana y cumplen plenamente las exigencias de este principio en sus relaciones internacionales,

Convencida de que la sujeción de los pueblos a la subyugación, dominación y explotación extranjeras constituye uno de los mayores obstáculos al fomento de la paz y la seguridad internacionales,

Convencida de que el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos constituye una importante contribución al derecho internacional contemporáneo, y de que su aplicación efectiva es de suprema importancia para fomentar entre los Estados las relaciones de amistad basadas en el respeto del principio de la igualdad soberana,

Convencida, en consecuencia, de que todo intento de quebrantar parcial o totalmente la unidad nacional y la integridad territorial de un Estado o país o su independencia política es incompatible con los propósitos y principios de la Carta,

Considerando las disposiciones de la Carta en su conjunto y teniendo en cuenta la función de las resoluciones pertinentes aprobadas por los órganos competentes de las Naciones Unidas en relación con el contenido de los principios,

Considerando que el desarrollo progresivo y la codificación de los siguientes principios:

- a) El principio de que los Estados, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas,
- b) El principio de que los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia,
- c) La obligación de no intervenir en los asuntos que son de la jurisdicción interna de los Estados, de conformidad con la Carta,
- d) La obligación de los Estados de cooperar entre sí, conforme a la Carta,
- e) El principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos,
- f) El principio de la igualdad soberana de los Estados,
- g) El principio de que los Estados cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos de conformidad con la Carta,

para conseguir su aplicación más efectiva dentro de la comunidad internacional, fomentarían la realización de los propósitos de las Naciones Unidas,

Habiendo considerado los principios de derecho internacional referentes a las relaciones de amistad y a la cooperación entre los Estados,

1. Solemnemente proclama los siguientes principios:

El principio de que los Estados, en sus relaciones internacionales, se abstendrán de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas

Todo Estado tiene el deber de abstenerse, en sus relaciones internacionales, de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza contra la integridad territorial o la independencia política de cualquier Estado, o en cualquier otra forma incompatible con los propósitos de las Naciones Unidas. Tal amenaza o uso de la fuerza constituye una violación del derecho internacional y de la Carta de las Naciones Unidas y no se empleará nunca como medio para resolver cuestiones internacionales.

Una guerra de agresión constituye un crimen contra la paz, que, con arreglo al derecho internacional, entraña responsabilidad.

Conforme a los propósitos y principios de las Naciones Unidas, los Estados tienen el deber de abstenerse de hacer propaganda en favor de las guerras de agresión.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza para violar las fronteras internacionales existentes de otro Estado o como medio de resolver controversias internacionales, incluso las controversias territoriales y los problemas relativos a las fronteras de los Estados.

Asimismo, todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza para violar las líneas internacionales de demarcación, tales como las líneas de armisticio, que se establezcan por un acuerdo internacional del que sea parte o que esté obligado a respetar por otras razones, o de conformidad con ese acuerdo. Nada de lo anterior se interpretará en el sentido de que prejuzga las posiciones de las partes interesadas en relación con la condición y efectos de dichas líneas de acuerdo con sus regímenes especiales, ni en el sentido de que afecta a su carácter temporal.

Los Estados tienen el deber de abstenerse de actos de represalia que impliquen el uso de la fuerza.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a cualquier medida de fuerza que prive de su derecho a la libre determinación y a la libertad y a la independencia a los pueblos aludidos en la formulación del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de organizar o fomentar la organización de fuerzas irregulares o de bandas armadas, incluidos los mercenarios, para hacer incursiones en el territorio de otro Estado.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de organizar, instigar, ayudar o participar en actos de guerra civil o en actos de terrorismo en otro Estado o de consentir actividades organizadas dentro de su territorio encaminadas a la comisión de dichos actos, cuando los actos a que se hace referencia en el presente párrafo impliquen el recurrir a la amenaza o al uso de la fuerza.

El territorio de un Estado no será objeto de ocupación militar derivada del uso de la fuerza en contravención de las disposiciones de la Carta. El territorio de un Estado no será objeto de adquisición por otro Estado derivada de la amenaza o el uso de la fuerza. No se reconocerá como legal ninguna adquisición territorial derivada de la amenaza o el uso de la fuerza. Nada de lo dispuesto anteriormente se interpretará en un sentido que afecte:

a) Las disposiciones de la Carta o cualquier acuerdo internacional anterior al régimen de la Carta y que sea válido según el derecho internacional; o

b) Los poderes del Consejo de Seguridad de conformidad con la Carta.

Todos los Estados deberán realizar de buena fe negociaciones encaminadas a la rápida celebración de un tratado universal de desarme general y completo bajo un control internacional eficaz, y esforzarse por adoptar medidas adecuadas para reducir la tirantez internacional y fortalecer la confianza entre los Estados.

Todos los Estados deberán cumplir de buena fe las obligaciones que les incumben en virtud de los principios y normas generalmente reconocidos del derecho internacional con respecto al mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, y tratarán de aumentar la eficacia del sistema de seguridad de las Naciones Unidas basado en la Carta.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes se interpretará en el sentido de que amplía o disminuye en forma alguna el alcance de las disposiciones de la Carta relativas a los casos en que es legítimo el uso de la fuerza.

El principio de que los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que

no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia

Todos los Estados arreglarán sus controversias internacionales por medios pacíficos de tal manera que no se pongan en peligro ni la paz y la seguridad internacionales ni la justicia.

Los Estados, en consecuencia, procurarán llegar a un arreglo pronto y justo de sus controversias internacionales mediante la negociación, la investigación, la mediación, la conciliación, el arbitraje, el arreglo judicial, el recurso a los organismos o sistemas regionales u otros medios pacíficos que ellos mismos elijan. Al procurar llegar a ese arreglo las partes convendrán en valerse de los medios pacíficos que resulten adecuados a las circunstancias y a la naturaleza de la controversia.

Las partes en una controversia tienen el deber, en caso de que no se logre una solución por uno de los medios pacíficos mencionados, de seguir tratando de arreglar la controversia por otros medios pacíficos acordados por ellas.

Los Estados partes en una controversia internacional, así como los demás Estados, se abstendrán de toda medida que pueda agravar la situación al punto de poner en peligro el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales, y obrarán en conformidad con los propósitos y principios de las Naciones Unidas.

El arreglo de las controversias internacionales se basará en la igualdad soberana de los Estados y se hará conforme al principio de libre elección de los medios. El recurso a un procedimiento de arreglo aceptado libremente por los Estados, o la aceptación de tal procedimiento, con respecto a las controversias existentes o futuras en que sean partes, no se considerará incompatible con la igualdad soberana.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes prejuzga o deroga las disposiciones aplicables de la Carta, en particular las relativas al arreglo pacífico de controversias internacionales.

El principio relativo a la obligación de no intervenir en los asuntos que son de la jurisdicción interna de los Estados, de conformidad con la Carta

Ningún Estado o grupo de Estados tiene derecho a intervenir directa o indirectamente, y sea cual fuere el motivo, en los asuntos internos o externos de ningún otro. Por lo tanto, no solamente la intervención armada, sino también cualquier otra forma de injerencia o de amenaza atentatoria de la personalidad del Estado, o de los elementos políticos, económicos y culturales que lo constituyen, son violaciones del derecho internacional.

Ningún Estado puede aplicar o fomentar el uso de medidas económicas, políticas o de cualquier otra índole para coaccionar a otro Estado a fin de lograr que subordine el ejercicio de sus derechos soberanos y obtener de él ventajas de cualquier orden. Todos los Estados deberán también abstenerse de organizar, apoyar, fomentar, financiar, instigar o tolerar actividades armadas, subversivas o terroristas encaminadas a cambiar por la violencia el régimen de otro Estado, y de intervenir en las luchas interiores de otro Estado.

El uso de la fuerza para privar a los pueblos de su identidad nacional constituye una violación de sus derechos inalienables y del principio de no intervención.

Todo Estado tiene el derecho inalienable a elegir su sistema político, económico, social y cultural, sin injerencia en ninguna forma por parte de ningún otro Estado.

Nada en los párrafos precedentes deberá interpretarse en el sentido de afectar las disposiciones pertinentes de la Carta relativas al mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales.

La obligación de los Estados de cooperar entre sí, de conformidad con la Carta

Los Estados tienen el deber de cooperar entre sí, independientemente de las diferencias en sus sistemas políticos,

económicos y sociales, en las diversas esferas de las relaciones internacionales, a fin de mantener la paz y la seguridad internacionales y de promover la estabilidad y el progreso de la economía mundial, el bienestar general de las naciones y la cooperación internacional libre de toda discriminación basada en esas diferencias.

A este fin:

a) Los Estados deben cooperar con otros Estados en el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales;

b) Los Estados deben cooperar para promover el respeto universal a los derechos humanos y a las libertades fundamentales de todos y la efectividad de tales derechos y libertades, y para eliminar todas las formas de discriminación racial y todas las formas de intolerancia religiosa;

c) Los Estados deben conducir sus relaciones internacionales en las esferas económica, social, cultural, técnica y comercial, de conformidad con los principios de la igualdad soberana y la no intervención;

d) Los Estados Miembros de las Naciones Unidas tienen el deber de adoptar medidas, conjunta o separadamente, en cooperación con las Naciones Unidas, de conformidad con las disposiciones pertinentes de la Carta.

Los Estados deben cooperar en las esferas económica, social y cultural, así como en la esfera de la ciencia y la tecnología, y promover el progreso de la cultura y la enseñanza en el mundo. Los Estados deben cooperar para promover el crecimiento económico en todo el mundo, particularmente en los países en desarrollo.

El principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos

En virtud del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, consagrado en la Carta de las Naciones Unidas, todos los pueblos tienen el derecho de determinar libremente, sin injerencia externa, su condición política y de procurar su desarrollo económico, social y cultural, y todo Estado tiene el deber de respetar este derecho de conformidad con las disposiciones de la Carta.

Todo Estado tiene el deber de promover, mediante acción conjunta o individual, la aplicación del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, de conformidad con las disposiciones de la Carta, y de prestar asistencia a las Naciones Unidas en el cumplimiento de las obligaciones que se le encomiendan por la Carta respecto de la aplicación de dicho principio, a fin de:

a) Fomentar las relaciones de amistad y la cooperación entre los Estados; y

b) Poner fin rápidamente al colonialismo, teniendo debidamente en cuenta la voluntad libremente expresada de los pueblos de que se trate;

y teniendo presente que el sometimiento de los pueblos a la subyugación, dominación y explotación extranjeras constituye una violación del principio, así como una denegación de los derechos humanos fundamentales, y es contraria a la Carta.

Todo Estado tiene el deber de promover, mediante acción conjunta o individual, el respeto universal a los derechos humanos y a las libertades fundamentales y la efectividad de tales derechos y libertades de conformidad con la Carta.

El establecimiento de un Estado soberano e independiente, la libre asociación o integración con un Estado independiente o la adquisición de cualquier otra condición política libremente decidida por un pueblo constituyen formas del ejercicio del derecho de libre determinación de ese pueblo.

Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a cualquier medida de fuerza que prive a los pueblos antes aludidos en la formulación del presente principio de su derecho a la libre determinación y a la libertad y a la independencia. En los actos que realicen y en la resistencia que opongan contra esas medidas de fuerza con el fin de ejercer su derecho a la libre determinación, tales pueblos

podrán pedir y recibir apoyo de conformidad con los propósitos y principios de la Carta.

El territorio de una colonia u otro territorio no autónomo tiene, en virtud de la Carta, una condición jurídica distinta y separada de la del territorio del Estado que lo administra; y esa condición jurídica distinta y separada conforme a la Carta existirá hasta que el pueblo de la colonia o el territorio no autónomo haya ejercido su derecho de libre determinación de conformidad con la Carta y, en particular, con sus propósitos y principios.

Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes se entenderá en el sentido de que autoriza o fomenta acción alguna encaminada a quebrantar o menoscabar, total o parcialmente, la integridad territorial de Estados soberanos e independientes que se conduzcan de conformidad con el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos antes descrito y estén, por tanto, dotados de un gobierno que represente a la totalidad del pueblo perteneciente al territorio, sin distinción por motivos de raza, credo o color.

Todo Estado se abstendrá de cualquier acción dirigida al quebrantamiento parcial o total de la unidad nacional e integridad territorial de cualquier otro Estado o país.

El principio de la igualdad soberana de los Estados

Todos los Estados gozan de igualdad soberana. Tienen iguales derechos e iguales deberes y son por igual miembros de la comunidad internacional, pese a las diferencias de orden económico, social, político o de otra índole.

En particular, la igualdad soberana comprende los elementos siguientes:

a) Los Estados son iguales jurídicamente;

b) Cada Estado goza de los derechos inherentes a la plena soberanía;

c) Cada Estado tiene el deber de respetar la personalidad de los demás Estados;

d) La integridad territorial y la independencia política del Estado son inviolables;

e) Cada Estado tiene el derecho a elegir y a llevar adelante libremente su sistema político, social, económico y cultural;

f) Cada Estado tiene el deber de cumplir plenamente y de buena fe sus obligaciones internacionales y de vivir en paz con los demás Estados.

El principio de que los Estados cumplirán de buena fe las obligaciones contraídas por ellos de conformidad con la Carta

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones que ha contraído en virtud de la Carta de las Naciones Unidas.

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones contraídas en virtud de los principios y normas de derecho internacional generalmente reconocidos.

Todo Estado tiene el deber de cumplir de buena fe las obligaciones contraídas en virtud de acuerdos internacionales válidos con arreglo a los principios y normas de derecho internacional generalmente reconocidos.

Cuando las obligaciones derivadas de acuerdos internacionales estén en pugna con las obligaciones de los Miembros de las Naciones Unidas en virtud de la Carta, prevalecerán estas últimas.

DISPOSICIONES GENERALES

2. Declara que:

Por lo que respecta a su interpretación y aplicación, los principios que anteceden están relacionados entre sí y cada uno de ellos debe interpretarse en el contexto de los restantes.

Nada de lo enunciado en la presente Declaración se interpretará en forma contraria a las disposiciones de la Carta o en perjuicio de los derechos y deberes de los Estados Miem-

bros en virtud de la Carta o de los derechos de los pueblos en virtud de la Carta, teniendo en cuenta la formulación de esos derechos en la presente Declaración.

3. *Declara además que:*

Los principios de la Carta incorporados en la presente Declaración constituyen principios básicos de derecho internacional y, por consiguiente, insta a todos los Estados a que se guíen por esos principios en su comportamiento internacional y a que desarrollen sus relaciones mutuas sobre la base del estricto cumplimiento de esos principios.

2634 (XXV). Informe de la Comisión de Derecho Internacional

La Asamblea General,

Habiendo examinado el informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 22º período de sesiones²,

Recalcando la necesidad de que se lleven adelante la codificación y el desarrollo progresivo del derecho internacional a fin de hacer de éste un medio más eficaz de poner en práctica los propósitos y principios enunciados en los Artículos 1 y 2 de la Carta de las Naciones Unidas y de realzar la importancia de su función en las relaciones entre las naciones.

Observando con satisfacción que, en su 22º período de sesiones, la Comisión de Derecho Internacional terminó su anteproyecto de artículos sobre las relaciones entre los Estados y las organizaciones internacionales, continuó el examen de las cuestiones relativas a la codificación y al desarrollo progresivo del derecho internacional relacionado con la sucesión de Estados en materia de tratados y la responsabilidad de los Estados, e incluyó en su programa de trabajo la cuestión de los tratados concertados entre Estados y organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales, según recomendó la Asamblea General en su resolución 2501 (XXIV) de 12 de noviembre de 1969,

Observando además que la Comisión de Derecho Internacional ha propuesto que se celebre en 1971 un período de sesiones de catorce semanas que le permita terminar la segunda lectura del proyecto de artículos sobre las relaciones entre los Estados y las organizaciones internacionales y la primera lectura del proyecto de artículos sobre la sucesión de Estados en materia de tratados antes de que termine el mandato de sus miembros actuales,

Tomando nota con beneplácito de que la Oficina de las Naciones Unidas en Ginebra organizó una sexta reunión del Seminario sobre derecho internacional durante el 22º período de sesiones de la Comisión de Derecho Internacional,

1. *Toma nota* del informe de la Comisión de Derecho Internacional sobre la labor realizada en su 22º período de sesiones;

2. *Expresa su profunda gratitud* a la Comisión de Derecho Internacional, con ocasión de la celebración del vigésimo quinto aniversario de las Naciones Unidas, por haber contribuido destacadamente a las realizaciones de la Organización durante ese período, especialmente con la preparación de proyectos que han servido como base para la aprobación de importantes convenciones de codificación, y expresa su aprecio a la Comisión por la valiosa labor que realizó durante su 22º período de sesiones;

² *Ibid.*, Suplemento No. 10 (A/8010/Rev.1).

3. *Aprueba* el programa y la organización de los trabajos del período de sesiones planeado para 1971 por la Comisión de Derecho Internacional, así como su intención de actualizar su programa de trabajo a largo plazo;

4. *Recomienda* que la Comisión de Derecho Internacional:

a) Continúe su labor sobre las relaciones entre los Estados y las organizaciones internacionales, teniendo en cuenta las opiniones expresadas en los períodos de sesiones vigésimo tercero, vigésimo cuarto y vigésimo quinto de la Asamblea General y los comentarios que puedan enviar los gobiernos, con objeto de presentar un proyecto final sobre el tema en 1971;

b) Continúe su labor sobre la sucesión de Estados, teniendo en cuenta las opiniones y consideraciones mencionadas en las resoluciones 1765 (XVII) de 20 de noviembre de 1962 y 1902 (XVIII) de 18 de noviembre de 1963 de la Asamblea General, con vistas a terminar en 1971 la primera lectura del proyecto de artículos sobre la sucesión de Estados en materia de tratados y a hacer progresos en el examen de la sucesión de Estados respecto de otras cuestiones distintas de los tratados;

c) Continúe su labor sobre la responsabilidad de los Estados, teniendo en cuenta las opiniones y consideraciones mencionadas en las resoluciones 1765 (XVII) de 20 de noviembre de 1962, 1902 (XVIII) de 18 de noviembre de 1963 y 2400 (XXIII) de 11 de diciembre de 1968 de la Asamblea General;

d) Continúe su estudio de la cláusula de la nación más favorecida;

e) Continúe examinando la cuestión de los tratados concertados entre los Estados y las organizaciones internacionales o entre dos o más organizaciones internacionales;

5. *Hace suya* la decisión de la Comisión de Derecho Internacional de pedir al Secretario General que prepare nuevas ediciones actualizadas de la publicación titulada *La Comisión de Derecho Internacional y su obra*³ y del documento titulado *Summary of the practice of the Secretary-General as depositary of multilateral agreements*⁴;

6. *Expresa el deseo* de que, en relación con los próximos períodos de sesiones de la Comisión de Derecho Internacional, puedan organizarse otros seminarios que continúen asegurando la participación de un número cada vez mayor de nacionales de países en desarrollo, y apoya la sugerencia que figura en el informe de la Comisión relativa al empleo del español como uno de los idiomas de trabajo del Seminario sobre derecho internacional⁵;

7. *Pide* al Secretario General que envíe a la Comisión de Derecho Internacional las actas de los debates del vigésimo quinto período de sesiones de la Asamblea General sobre el informe de la Comisión.

1903a. *sesión plenaria,*
12 de noviembre de 1970.

³ Publicación de las Naciones Unidas, No. de venta: 67.V.4.

⁴ ST/LEG/7.

⁵ *Documentos Oficiales de la Asamblea General, vigésimo quinto período de sesiones, Suplemento No. 10 (A/8010/Rev.1), párr. 109.*